



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 80/2010 – São Paulo, quarta-feira, 05 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033286-27.1993.403.6100 (93.0033286-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029691-20.1993.403.6100 (93.0029691-4)) UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0037894-68.1993.403.6100 (93.0037894-5) - ROGERIO SIQUEIRA(SP106565 - CARLA TERESA MARTINS ROMAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015544-52.1994.403.6100 (94.0015544-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-75.1994.403.6100 (94.0012626-3)) TAVARES GUERREIRO ADVOGADOS(SP021104 - JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025702-69.1994.403.6100 (94.0025702-3) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0052198-04.1995.403.6100 (95.0052198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035098-36.1995.403.6100 (95.0035098-0)) STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025321-80.2002.403.6100 (2002.61.00.025321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019375-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019375-4)) JOSE ALMI LOPES X MARIA LUCINETE LEITE X MARIA DE FATIMA LEITE SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 465-467: Deixo de apreciar, visto que os depósitos foram efetuados nos autos da medida cautelar, em apenso. Fls. 475-497: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009700-67.2007.403.6100 (2007.61.00.009700-3) - DENIZE GONCALVES TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos, verifico que existem dois depósitos nos autos em contas e datas distintas. Assim, considerando que o depósito de fls. 74 será levantado integralmente pela parte autora, apresente a mesma, planilha de cálculos com os valores a serem levantados pelas partes discriminando, inclusive, o valor do principal e o valor dos honorários em relação ao valor depositado às fls. 95, com base nos cálculos de fls. 99-102, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003275-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003275-0) - JOSE MILTON COSTA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compulsando os autos, verifico que o depósito de fls. 98 engloba o valor da execução do principal e dos honorários advocatícios; sendo que, sobre este último incidirá imposto de renda. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo no valor de R\$ 35.095,37 (trinta e cinco mil, noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) em favor da parte autora, e no valor de R\$ 3.509,54 (três mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em favor do patrono do autor, conforme planilha de cálculos apresentado às fls. 92. Liquidados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020232-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020232-7) - JOAQUIM DOS SANTOS OLIVEIRA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. acórdão de fls. Decreto o segredo de justiça. Anote-se. Cite-se a CEF nos termos dos arts. 802 e 803 do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que informe nos autos se a conta corrente 1652.001.00005490-5 recebeu ou não, nos anos de 2003 e 2004, os depósitos mensais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, em caso afirmativo, identificando seu depositante, este último dado se presente ao acervo da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017164-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017164-9) - CLARI ABRAHAO MOMBELLI X ERENY RODRIGUES SAONETTI X FLORA GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ELISABETH GEROSOSIMO STROBEL X MARIA LUCIA DE MORAIS PINHO DA SILVA X PATRICIA SOARES DA SILVA(PR034967 - ANTONIO SAONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 175: Defiro: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 173 em favor da CEF. Liquidado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006502-17.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote a Secretaria. O documento de fls. 08, embora dirigido à CEF, foi protocolado em agência do Banco Itaú. Tratando-se de documento essencial para que se possa apreciar o pedido, intime-se a Requerente para que esclareça ou emende a inicial, juntando documento correto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0008207-50.2010.403.6100 - ELISA HELENA DA COSTA LOPES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por tais motivos, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029691-20.1993.403.6100 (93.0029691-4) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002006-04.1994.403.6100 (94.0002006-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037894-68.1993.403.6100 (93.0037894-5)) ROGERIO SIQUEIRA(SP106565 - CARLA TERESA MARTINS ROMAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012626-75.1994.403.6100 (94.0012626-3) - TAVARES GUERREIRO ADVOGADOS(SP021104 - JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0028375-35.1994.403.6100 (94.0028375-0) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A X ZDZ AGROPECUARIA S/A X ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária 0006420-11.1995.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0035098-36.1995.403.6100 (95.0035098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025702-69.1994.403.6100 (94.0025702-3)) STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0030883-07.2001.403.6100 (2001.61.00.030883-8) - OLIMPIO PACHER(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 225-226: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019375-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019375-4) - JOSE ALMI LOPES X MARIA LUCINETE LEITE X MARIA DE FATIMA LEITE SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Compulsando os autos, verifico que existem duas contas de depósito judicial e que, apesar de intimados, os requerentes continuam a efetuar depósitos na conta 0265.005.00228049-6. Assim, intimem-se os requerentes, novamente, para que passem a efetuar os pagamentos diretamente na instituição financeira, conforme r. decisão de fls. 118-119. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 390, expedindo-se o alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.00228049-6 e também do valor depositado na conta 2791.005.35-1 em favor da CEF. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0041867-12.2004.403.0000 (2004.03.00.041867-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006062-5)) RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 240-241: Defiro o prazo requerido pela União.

Expediente Nº 2614

MONITORIA

0014273-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS DA SILVA PINTO X JOAO BATISTA LINO PINTO X MARIA ALICE DA SILVA PINTO

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 21.1234.185.0003704-78, que totalizariam R\$ 17.852,87 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados até julho de 2009. Em síntese, aduz que todas as tentativas realizadas a fim de ver o crédito adimplido restaram infrutíferas.Os co-réus Marcos e Maria Alice foram devidamente citados, sendo que o co-réu João Batista deixou de ser citado, ante a notícia de seu falecimento, conforme certidões exaradas nos mandados juntados às fls. 47/50. Todavia, não houve apresentação de embargos monitorios pela parte ré.A autora noticiou o pagamento por parte dos réus das

parcelas em atraso, juntando aos autos as respectivas guias de recolhimento. Outrossim, informou a composição amigável das partes quanto aos valores relativos às custas processuais e honorários advocatícios. Dessa forma, a autora requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias (fls. 51/54). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de embargos monitórios. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/35, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014658-19.1995.403.6100 (95.0014658-4) - TAKASHI KANAMARU X TACACO KANAMARU X REGINA ISAKO SATO KANAMARU X PEDRO DE FREITAS AGUIAR X FABIO LUCIANO LOCCI X KARLA SALES(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: CREDITAMENTOS: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Takashi Kanamaru Tacaco Kanamaru Pedro de Freitas Aguiar Karla Sales. Anoto, outrossim, que, em relação à co-autora Regina Isako Sato Kanamaru, restou devidamente comprovado o recebimento do crédito de tais diferenças em outro processo. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Fabio Luciano Locci. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, no valor de R\$ 246,83, a título de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal.

0016382-58.1995.403.6100 (95.0016382-9) - ARLINDO SEBASTIAO SOTERO X BENEDITO SIMOES X MARCELO GONCALVES X MIGUEL PITA X ODILON RIDRIGUES(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Vistos, etcTrata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Benedito Simões, Miguel Pita e Odilon Rodrigues.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Arlindo Sebastião Sotero e Marcelo Gonçalves.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0017893-91.1995.403.6100 (95.0017893-1) - ARNALDO ZUPARDO CARNEIRO X JOSE RENATO CAMPOLONGO NAVES X CARLOS ALEXANDRE INACIO X LUCIA REGINA TUCCI(SP104106 - ANA ANGELICA GIARGERI CARNEIRO FERNANDES E SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Vistos, etcTrata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos ou ainda quanto aos juros progressivos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Renato Campolongo Naves e Lucia Regina Tucci. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor (es): Arnaldo Zupardo Carneiro.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Observa-se que em relação ao co-autor: Carlos Alexandre Inácio foi constatada a inexistência de conta vinculada nos períodos guerrreados (fls. 387). Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0018264-21.1996.403.6100 (96.0018264-7) - ICEL INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X ICEL COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende anular o registro da marca efetuada pela Ré - ICEL Comércio de Instrumentos de Medição Ltda - junto à co-ré, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sob a fundamentação de que se trata de uso indevido de seu nome comercial - ICEL Instrumentos e Componentes Eletrônicos Ltda - tendo a Autora prioridade temporal no uso dessa expressão. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, decisão da qual foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo (fls. 277/278). Regularmente citado, o co-réu ICEL apresentou contestação alegando prescrição e nulidade de citação. No mérito, afirma que não houve a má-fé argüida da inicial, uma vez que a empresa ré teve início por autorização da autora, situação que veio a se alterar devido a questões familiares, haja vista serem os sócios das duas empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar. O INPI, à fls. 410, informou que analisando o procedimento judicial, determinou, administrativamente, a anulação da marca registrada sob o número 815.304196, nos termos do item 5 do artigo 65 do Código de Propriedade Industrial, ou seja, anulou a marca da Ré. Tendo sido determinado que a Autora se manifeste sobre a informação do INPI, a mesma peticionou afirmando que pretende o prosseguimento do feito para decisão sobre o pedido de indenização por danos materiais e morais. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Requerente protestou pela produção de prova oral, com o

depoimento pessoal das partes e testemunhal, bem como realização de perícia de engenharia, contábil e de marketing. O Réu pleiteou o julgamento antecipado da lide. . Em saneador, foi rejeitada a preliminar de nulidade de citação, postergou-se a análise da prescrição alegada para o momento da sentença e foi deferida a produção das provas oral e pericial, nomeando-se os peritos em propriedade industrial, engenharia e contabilidade. O Réu apresentou quesitos para a perícia de propriedade industrial à fls. 556/557 e o Autor, à fls. 558 quesitos e assistente técnico de contabilidade e à fls. 561 quesitos e assistente técnico de engenharia, pleiteando fosse a perícia de propriedade industrial realizada posteriormente a estas duas, caso se entendesse necessário. Em seguida, o Requerido apresentou petição na qual pretende informar a cessação das atividades da Autora (fls. 564), notícia contestada pela Autora à fls. 610, que renova o pedido de indenização por danos materiais e morais. À fls. 577, 578 e 588 os peritos nomeados no saneador apresentam estimativas de honorários, tendo as partes apresentado manifestação em seguida. À fls. 674 o perito engenheiro apresentou o laudo pericial, sendo juntadas as críticas das partes à fls. 716 (INPI) e 723 (Autora). Em seguida a Ré, após a destituição de seu patrono e nomeação de novo representante, reitera os argumentos trazidos na contestação e o argumento de cessação das atividades da Autora, o que redundaria em ausência de interesse de agir. Aberta vista dos autos ao Sr. Perito contador, este solicitou lhe fossem entregue documentos pela Autora e pela Ré, necessários para a realização da perícia, o que não foi efetuado, determinando, por conseguinte, a preclusão da produção desta prova. A parte autora, através de sua representante, manifesta-se nos autos à fls. 803, no sentido de desistência do feito. Instada a esclarecer, junta petição, através de seu patrono, pleiteando o julgamento do pedido de indenização. É o relatório. Fundamento e decido. Já afastada a preliminar de nulidade de citação, cumpre analisar a preliminar levantada pela Ré, de prescrição nos termos do artigo 178, parágrafo 10, inciso IX, do Código Civil antigo, que determina que Prescreve: Em cinco anos: A ação por ofensa ou dano causado ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No caso em tela, já ultrapassada a questão da anulação da marca, posto que já efetuada tal anulação administrativamente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, pretende o Autor a reparação dos danos que entende ter sofrido, de ordem material e moral. Tais danos resultariam da utilização da marca, pela Ré, igual ao nome comercial da Autora, comercializando produtos semelhantes porém com qualidade inferior, segundo afirma na inicial e concluiu o Sr. Perito engenheiro (conclusão do laudo à fls. 702). Referida utilização decorreu, segundo consta, da autorização da empresa autora, de Manaus, para que familiares abrissem empresa-filha em São Paulo. Entretanto, após o rompimento nos laços de união que permitiam tal conduta, a Autora afirma que tomou ciência do fato de ter a Ré registrado a marca que utiliza como nome comercial, pretendendo, assim, conforme já acima relatado, a anulação da marca e as indenizações. O processo de registro da marca pela Ré foi iniciado em 1988, junto com o registro da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo a Autora noticiado que o registro se deu em 4 de março de 1992. Pode-se entender, assim, que inicialmente não havia resistência à utilização do nome ICEL pela empresa de São Paulo, vindo a surgir referida oposição após o rompimento do vínculo pessoal que existia entre os sócios das duas empresas. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que é lícito ao sujeito ativo, mediante a ação, exercer direito contra aquele que resiste à sua pretensão. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional DJ DATA:18/09/2006 PG:00285 PRIMEIRA TURMA STJ De acordo com o relatado nos autos, o rompimento familiar teria ocorrido por volta de 1993, quando, então, teria se iniciado a resistência ao uso da marca da Autora pela Ré. Portanto, a esse tempo se inicia o prazo prescricional, não antes, já que inoconria a oposição ao uso do nome. Tendo a ação sido proposta em 1996, não decorreu o lapso temporal para ocorrência da prescrição. Portanto, deve ser rejeitada a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a anulação do registro da marca registrada pela Ré, sob a alegação de que, estando ambas a designar empresas que tem por objeto o mesmo produto, a identidade entre o nome comercial da Autora e a marca da Ré pode causar confusão para o consumidor. Acrescenta, ainda, que a utilização de nome comercial como marca é vedado pela Convenção da União de Paris, introduzido no Sistema Legal Brasileiro através do Decreto 635/92, que em seu artigo 8º determina que o nome comercial deve receber proteção independente da realização de depósito ou registro. O INPI reconhece que o registro foi efetuado indevidamente, em contradição com a norma vigente à época, Lei 5772/71, que determinava, em seu artigo 65, a proibição de registro, como marca, de nome comercial. A co-ré, por sua vez, defende a continuação do uso da marca que registrou, sob a argumentação de que, durante o processo de registro, não houve qualquer impugnação e, dessa forma, adquiriu o direito ao uso. A questão da nulidade da marca foi ultrapassada, tendo perdido o interesse de agir, em vista da atuação do INPI que, em razão do exposto nos autos, determinou a anulação do registro da marca da Ré, nos termos da petição de fls. 410. Passo à análise do pedido de indenização por danos materiais e morais. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que a Autora sofreu e, caso sofrido, se há atuação da Ré que tenha concorrido para o mesmo. De acordo com a descrição dos fatos efetuada nos autos e com a documentação juntada, conclui-se que os fatos que a Autora alega terem lhe causado dano - a situação de utilização da marca da Autora, pela Ré, com produtos de qualidade inferior - foram demonstrados através da perícia de engenharia (conclusão fls. 702). Entretanto, apesar de demonstrados os fatos, não restou comprovado o dano, que deveria ter sido demonstrado materialmente através da perícia contábil, prova que restou preclusa pela não apresentação de documentos, seja pela Autora como pelo Réu, documentos várias vezes solicitado pela perícia contábil. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão, ausência de culpa daquele que alega ser vítima, ato voluntário daquele que causou o dano e o nexo causal entre eles. No caso em tela, não restou demonstrado o dano que a parte Autora alega ter sofrido, seja material ou moral. Assim, entendendo inexistente o dano moral e o material, não configurado o dano, o nexo causal ou a culpa. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito da inexistência direito invocado, não restando provado o dano material ou moral e qualquer responsabilidade da Ré. Assim, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, por

perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao pedido de anulação da marca registrada pela Ré. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo a ação sido causada por ato da Ré, que registrou marca da Autora, ou seja, tendo dado causa à ação por resistir à pretensão da Autora, deixo de fixar honorários advocatícios em relação à Autora e à Ré ICEL Comércio de Instrumentos de Medição Ltda. Em relação ao INPI, deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista ter procedido à anulação da marca assim que cientificado da presente ação, não tendo havido resistência à pretensão da Autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0040164-60.1996.403.6100 (96.0040164-0) - ANTONIO EUSTAQUIO DE AMORIM X AZELIO BASSETO X DOMERVILLE SILVA FRANCO X IRACY GOMES FERNANDES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP031021 - JOSE CHIARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos ou ainda quanto aos juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do Autor: Antonio Eustaquio de Amorim. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao Autor: Azelio Basseto. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Observa-se que em relação ao co-autor: Dormerville Silva Franco, já houve homologação do acordo às fls. 257-258 e quanto à co-autora Iracy Gomes Fernandes foi constatada a inexistência de conta vinculada nos períodos guerrreados (fls. 343). Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005883-10.1998.403.6100 (98.0005883-4) - DOMINGOS PEREIRA BISPO X PEDRO CELESTINO DE CARVALHO X JOAO BATISTA LOPES X DIRCEU CARLOS IZIDIO X GERALDO EVANGELHO DE OLIVEIRA X DANIEL FUSQUINI - ESPOLIO (MARIA MARLENE DANTAS FUSQUINI) X DARLENE DANTAS FUSQUINI X JESSICA DANTAS FUSQUINI X SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES X JOSEQUIAS RODRIGUES DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Dirceu Carlos Izidio, Geraldo Evangelho de Oliveira, Daniel Fusquini - Espólio (Maria Marlene Dantas Fusquini), Darlene Dantas Fusquini, Jessica Dantas Fusquini e Josequias Rodrigues da Silva. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Domingos Pereira Bispo, Pedro Celestino de Carvalho, João Batista Lopes e Sebastiana da Silva Rodrigues. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003939-36.1999.403.6100 (1999.61.00.003939-9) - LUCIA CRISTINA DOS SANTOS X LUCIANA BATISTA DA SILVA X LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA PAVELSKI X LUCIO JOSE DA SILVA X LUCIRENE CRISPINHO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etcTrata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Lucia Cristina dos Santos. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Luciana Batista da Silva, Lucimar Rodrigues da Silva, Lucio José da Silva e Lucirene Cripinho Silva.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0028849-30.1999.403.6100 (1999.61.00.028849-1) - JOSE DUDU FILHO X JOSE CUPERTINO DA SILVA X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO FILHO X JOSE NILSON CARDOSO X JOSEFA ROQUE DOS SANTOS IRMA X JOSIAS GONCALVES DOS SANTOS X JUDITH DOS SANTOS SIQUEIRA X JOSE BENTO IRMAO X JOSE MARQUES DA CRUZ X JOAO MARCELINO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etcTrata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Cupertino da Silva e José Marques da Cruz.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Dudu Filho, José Manoel do Nascimento Filho, José Nilson Cardoso, Josefa Roque dos Santos Irmã, Judith dos Santos Siqueira, José Bento Irmão e João Marcelino.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Em relação ao co-autor: Josias Gonçalves dos Santos, constatou-se que este não tem o direito ao recebimento dos expurgos em relação ao Plano Collor I.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0032425-31.1999.403.6100 (1999.61.00.032425-2) - ELSON BISPO DE SOUZA X ELSON CAIRES PINHEIRO X ELZA FRANCISCA DE FREITAS X ELZA ROSA DA SILVA X EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Élson Bispo de SouzaÉlson Caires PinheiroElza Rosa da SilvaEpaminondas Caldeira dos SantosTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários Advocatícios:Observo, também, o pagamento integral da verba honorária determinada na decisão, conforme documento de fls. 331. Assim, extingo também esta execução nos termos do art. 794, I, do Código de

Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0033111-23.1999.403.6100 (1999.61.00.033111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019959-05.1999.403.6100 (1999.61.00.019959-7)) DIOGENES RIBEIRO DE LIMA NETO - ESPOLIO X DEYSE CRISTINA TONIETTO RIBEIRO DE LIMA X DEYSE CRISTINA TONIETTO RIBEIRO DE LIMA (SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais o que supostamente geraria onerosidade excessiva e anatocismo. O presente feito foi distribuído por dependência à ação cautelar de n.º 1999.61.00.019959-7, a qual foi julgada procedente, conforme cópias trasladadas às fls. 148-149. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal aduziu, em caráter preliminar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição para pleitear a anulação ou rescisão contratual e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 119-143). Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 178 e 179-181). Em decisão saneadora de fls. 182, restou afastada a preliminar de litisconsórcio e foi deferida a perícia contábil. Os honorários definitivos foram arbitrados às fls. 210. A CEF apresentou agravo retido. Contraminuta às fls. 197-200. Em 13/11/2002, com a comunicação do óbito do co-autor Diógenes Ribeiro de Lima Neto (fls. 212-214), o feito foi suspenso por trinta dias, a fim de que a parte autora promovesse a regularização do polo ativo (fls. 215). Tal regularização somente ocorreu em 03/08/2006, às fls. 256-257. Às fls. 259, houve o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, consoante requerimento de fls. 248-255. As audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas (fls. 269-270 e 276-277). Às fls. 278-286, a parte autora colacionou aos autos os comprovantes de depósito judicial efetuados nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.019959-7. Com a apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia. O laudo pericial foi apresentado às fls. 310-346. A parte autora requereu apreciação complementar do perito no tocante a aplicação da TR (fls. 359-361). A ré, por sua vez, se manifestou favorável ao laudo (fls. 369-375). É o relatório. Fundamento e decido. As questões preliminares foram apreciadas por ocasião da decisão saneadora de fls. 182, a qual ratifico. Passo ao exame do mérito. Afasto a alegação de prescrição arguida pela Ré em sua contestação, a qual sustenta que transcorreu o lapso temporal de 4 anos tendo em vista que o contrato fora firmado em 23/09/1991. O contrato de financiamento apesar de ter sido firmado em 1991, configura-se em uma relação jurídica de natureza continuativa e, portanto, enquanto ele perdurar, já que o contrato não se exaure em um único ato, mas em reiterados e sucessivos atos que se prolongam no tempo, a relação obrigacional esta se realizando, ou seja, o contrato esta sendo executado não havendo que se falar em prescrição se nem ao menos ocorreu o término do mesmo. Passo ao exame das demais alegações. Os autores pleiteiam o correto reajuste das parcelas do contrato de mútuo, bem como o recálculo do saldo devedor, sob a alegação de que os valores exigidos não estão sendo reajustados corretamente. Para tanto, se insurge contra: 1) a ocorrência de anatocismo e capitalização de juros, diante da aplicação da Tabela Price, pleiteando a aplicação de juros simples; 2) a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor (requer a substituição pelo INPC); 3) aplicação do Código de Defesa do consumidor, nos termos dos artigos 6º, inciso V e 47. Anoto que não há qualquer discussão acerca do descumprimento do plano de equivalência salarial nem tampouco quanto à aplicação do CES. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelos Autores, das condições contratadas. Da revisão contratual Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art.

6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortição pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, observa-se no laudo pericial (fls. 330, em resposta ao quesito 24 do Autor), que houve amortização negativa (anatocismo) nas prestações de número: 10, 14, 17 e 18. O anatocismo ocorre sempre que a parcela destinada ao pagamento da prestação é menor que os juros cobrados, gerando uma capitalização de juros. Assiste, portanto, razão à parte autora, ao menos parcialmente. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Da aplicação da TR alegam os autores que a TR não é o índice que reflete necessariamente o valor de compra da moeda nacional e que sua aplicação para correção do saldo devedor gera o anatocismo. Salienta que a TR é meio de remuneração e não de recomposição do capital. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Isso é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Pelos mesmos motivos, afastar a alegação de que o saldo devedor deveria ser corrigido pelo plano de equivalência salarial. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Código de Defesa do Consumidor Entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Por fim, os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador e foram seguidas. Portanto, deve ser afastada a alegação de onerosidade excessiva. Do valor remanescente após o sinistro Como bem apurado pela perícia, apesar de ter sido liquidado o saldo devedor teórico em 05/11/1999, em razão do falecimento do co-autor Diógenes Ribeiro de Lima Neto, haviam prestações em aberto quais sejam as de números 53 a 85. De acordo com as informações prestadas às fls. 278-286, tais prestações foram depositadas nos autos da medida cautelar n.º 1999.61.00.019959-7, na proporção de 30% do valor efetivamente cobrado. Entretanto, não havendo quaisquer irregularidades no cálculo das prestações ou do saldo devedor, conclui-se que os valores cobrados pela CEF estavam corretos. Desse modo, os valores depositados judicialmente nos autos da medida cautelar comunicado às fls. 278-286, deverão ser levantados em favor da CEF, que deverá proceder ao abatimento do saldo devedor remanescente. Por fim, entendo que o feito deva ser julgado parcialmente procedente, em razão da ocorrência de anatocismo. Ante o exposto, entendo deva ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As

prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios:1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS);1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price;1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo;1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor;1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato.1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil.2) improcedentes os demais pedidos;3) expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos da medida cautelar n.º 1999.61.00.019959-7 (fls. 278-286) em favor da CEF, por se tratarem de valores incontroversos, valor este que deverá ser abatido do saldo devedor remanescente. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pela parte autora será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos.Custas na forma da lei.

0035290-27.1999.403.6100 (1999.61.00.035290-9) - JOAO FELIX DA SILVA X JOAO MELQUIADES DOS SANTOS X JOAO NAZARIO X JOAO PAULO DA ROCHA X JOEL JOSE MARICA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, etcTrata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Credimentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): João Felix da Silva.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Terms de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): João Nazario, João Paulo da Rocha e Joel José Marica.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Em relação ao co-autor: João Melquiades dos Santos anoto que houve o saque da conta vinculada, por se tratar de valor até R\$100,00, nos termos da Lei n.º 10.555/2002. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0058902-91.1999.403.6100 (1999.61.00.058902-8) - ARCO IRIS COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução.O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de

honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0034625-74.2000.403.6100 (2000.61.00.034625-2) - VILMA MENEGASSO SOARES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA BUNIOTI (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): VILMA MENEGASSO SOARES e MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA BUNIOTI. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0014395-74.2001.403.6100 (2001.61.00.014395-3) - SEBASTIAO RODRIGUES X SEDECIAS DOS SANTOS X SILENO MOTA DE OLIVEIRA X SUELY ASSUNCAO DE LANA X SYLLAS COSTA MAGDALENA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Tendo em vista a comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios, tendo inclusive a parte autora já efetuado o levantamento de tais valores, mediante alvará n.º 39/2010, declaro extinta a execução da sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016252-58.2001.403.6100 (2001.61.00.016252-2) - JOSE PEDRO DE LIMA X MARIA NUBIA PALMEIRA DOS SANTOS X MARIDALIA MACIEL RODRIGUES X PAULO CAMPOS ZUCHETTI X VALDERLANIO PEREIRA MARINHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maridalia Maciel Rodrigues. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Pedro de Lima, Maria Núbia Palmeira dos Santos, Paulo Campos Zuchetti e Valderlanio Pereira Marinho. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005114-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005114-3) - JOANA DARC DE SOUZA (SP101109 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Trata-se de embargos de declaração, a fim de sanar erro material na sentença de fls. 81-82. A parte autora, às fls. 84, em petição intempestiva, sustenta ter havido um equívoco na sentença prolatada que julgou improcedente o pedido e a condenou em honorários advocatícios, sendo esta beneficiária da assistência judiciária gratuita. Requeru a isenção dos honorários. Decido. Deixo de receber a petição de fls. 84 como embargos de declaração, uma vez que, intempestivos. Entretanto, em que pese tal consideração, a sentença, de fato, merece reparo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, RECONHEÇO de ofício o erro material, para retificar a parte final da sentença de fls. 81-82 e fazer constar: Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 30., onde constou: Fixo os

honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0023826-25.2007.403.6100 (2007.61.00.023826-7) - ANTONIO HELIO FONSECA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditementos:A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Helio Fonseca. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006501-32.2010.403.6100 - ALEXANDRE LIMA BORGES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP263035 - GISLAINE DE OLIVEIRA CALZAVARA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata correção do item 2.5 do espelho de prova do autor de sua peça prática profissional do Exame de Ordem n.º 2009.2, no prazo máximo de dez dias, fazendo-a a partir dos mesmos critérios adotados aos paradigmas, em consonância com o Edital e respeito ao princípio da isonomia, caso seja esta a consequência, reconheça a aprovação do Autor no referido exame. Alega que, tendo sido reprovado na 2ª fase do Exame, após a interposição de recurso administrativo obteve nota final 5 (cinco). Afirma que, para a aprovação necessitaria de mais 0,5 (meio) ponto, o que, pelas normas do Edital, a nota seria arredondada para 6 (seis), permitindo a aprovação. Argumenta que esse fato não foi observado pelos examinadores. Afirma que a elaboração da peça e os critérios de avaliação seriam absurdos. Tece comentários acerca da prova. Sustenta que o paradigma (examinando Carlos Eduardo Alves Vieira) também teria sido reprovado e que, após interpor recurso, obteve aprovação.O feito, ajuizado em 22.3.2010, foi originalmente distribuído à 22ª Vara Federal. O D. Juízo entendeu haver prevenção com os autos do MS 0001010-44.2010.403.61.00, que tramitou nesta 2ª Vara, que foi extinto. Redistribuídos, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, cumpre salientar que, além do MS que deu causa à prevenção, houve a impetração de outro MS, de n.º 0003978-47.2010.403.6100, no qual também houve prolação de sentença, extinguindo o feito sem julgamento de mérito em razão de coisa julgada. Note-se que se tratava de objeto absolutamente idêntico, tendo sido o impetrante condenado, inclusive em litigância de má-fé.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação da tutela/liminar, propriamente dita, deixo de apreciá-las, uma vez o feito comporta julgamento.Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.Com o ajuizamento desta ação ordinária, ainda que se trate do meio adequado, carece o Autor de interesse de agir. Vejamos:O Autor alega não se tratar de pedido de atuação do Judiciário no sentido de substituir os critérios eleitos pela administração, mas de determinação de submissão e obediência ao princípio constitucional da isonomia pela Requerida. Sustenta, ainda que a Ré, ao agir de modo diverso em relação a outros candidatos, voluntária ou involuntariamente, manipulou as regras editais.Ao mesmo tempo, formula pedido de antecipação da tutela, a ser confirmado na sentença, a fim de determinar a imediata correção do item 2.5 do espelho de prova do Requerente de sua peça prática profissional do Exame da Ordem n.º 2009.2, no prazo máximo de 10 (dez) dias, fazendo-o a partir dos mesmos critérios adotados aos paradigmas, em consonância com o Edital e respeito da isonomia, caso seja esta a consequência, reconheça a aprovação do Autor no referido exame. Assim, na hipótese de acatamento do pedido do Autor, reconhecendo sua aprovação, o Poder Judiciário estaria, sim, substituindo a Banca Examinadora.Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas, subvertendo todo o processo. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - ARREDONDAMENTO DE NOTA - PROVIMENTO DA OAB - FUNDAMENTO INFRALEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO. 1. O Tribunal analisou o pedido de reavaliação de correção no Exame de Ordem, mediante arredondamento de nota da prova objetiva, com suporte em provimento da OAB. O acórdão não decidiu com base em norma de direito federal, o que afasta a lide da esfera cognitiva do STJ. Corte responsável pela integridade, uniformidade e inteireza do direito federativo. 2. Os provimentos da OAB não são controláveis por meio de recurso especial. (AgRg no Ag 21.337, Primeira Turma, DJ 3.8.1992) 3. Inocorre afronta à Lei nº 8.906/94, quando o aresto recorrido limita-se a discutir a controvérsia sob o enfoque interpretativo de Provimento, acerca da possibilidade de acolher o pedido mandamental no que pertine ao arredondamento de nota da prova objetiva. (REsp 853.627/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 7.4.2008) 4. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre as normas encartadas nos arts. 44 e 8º, inciso IV e 1º, da Lei 8.906/94, malgrado opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. (REsp 813648/SC, Segunda

Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.2006.) 5. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábua rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho. 6. A subversão judiciária da ordem natural das coisas (Natur der sache) só cria insegurança jurídica e serve à desmoralização de instrumentos democráticos, universais e impessoais como o concurso público e espécies afins, ao estilo do Exame de Ordem. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200701193553, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/08/2008) Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual de agir, pelo que INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custa ex lege (justiça gratuita). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021157-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028510-47.1994.403.6100 (94.0028510-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BATIA EXP/ E IMP/ S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando que o exequente elaborou os cálculos dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, quando o correto seria sua incidência sobre o valor da causa, conforme determinado na sentença transitou em julgado. Apresentam a embargante os cálculos totalizando o montante de R\$ 6.869,86 (seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) atualizados até 01/2009. Intimada à embargada, alegou que os honorários advocatícios foram apurados sobre o valor da condenação, bem como alegou os preceitos do 3º, artigo 20 do CPC, para justificar os critérios utilizados para elaboração dos cálculos. Alegou, ainda, que caso não fosse esse o entendimento deste Juízo, requereu o acolhimento dos cálculos da embargante e em caso de condenação da parte embargada fossem compensados os valores. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Tendo em vista que a embargada concordou com as alegações da embargante, acolho como corretos o cálculo apresentado às fls.6, no montante de R\$ 6.869,86 (seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 01/2009, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Isto posto, Julgo procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor apurado entre a diferença dos cálculos acolhidos e os apresentados pela embargada, devendo ser atualizado o valor até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e prossiga-se na execução. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4939

CAUTELAR INOMINADA

0019693-66.2009.403.6100 (2009.61.00.019693-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 350: Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do requerido. Após se em termos, cite-se. Int.

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005235-78.2008.403.6100 (2008.61.00.005235-8) - SERGIO RICARDO SAUER(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010).

0027689-52.2008.403.6100 (2008.61.00.027689-3) - CREUZA MARIA GOMES SOUSA(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010).

0030712-06.2008.403.6100 (2008.61.00.030712-9) - BENEDITO GASPAR VIEIRA(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 26/04/2010).

Expediente Nº 4941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014103-75.1990.403.6100 (90.0014103-6) - CACILDA BRANCA DE CARVALHO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do officio precatório expedido às fls. 365.Int.

0026640-30.1995.403.6100 (95.0026640-7) - HENRIQUE DIAS CARNEIRO X ANA VERA MARTINE FERREIRA SPECHT X JOAO BEZERRA DE MENEZES X ANTONIO HONORATO BELINI X ROQUE ARAUJO GOIS X LUIZ CARLOS SASI X ANTONIO LEONARDO DE CAMPOS X FILOMENA MARIA DE OLIVEIRA X CLESIO DE OLIVEIRA PRETO X CARLOS JOSE PORTELLA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036523-64.1996.403.6100 (96.0036523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-87.1996.403.6100 (96.0000140-5)) INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X PLAUTO GASPAR DE SOUZA X NELSON MARINGONI FILHO X UBIRATAM DE MELO X MARLY NAMUR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0041236-82.1996.403.6100 (96.0041236-7) - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007771-14.1998.403.6100 (98.0007771-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO NAC ASSOC PROF TELEVENDAS TELEMARKETING MARK DIRETO CORR SEG VIDA CAPIT PREVID PRIV - UNA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA E SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS LIBERATO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA)

Vistos. Considerando as informações constantes a fls. 284/285, dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016607-97.2003.403.6100 (2003.61.00.016607-0) - ANDREA ALESSANDRA LEITE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Face o tempo decorrido desde a intimação de fls. 216, defiro à autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0011306-38.2004.403.6100 (2004.61.00.011306-8) - LAURA JILEK TRINDADE BREDA(SP098702 - MANOEL

BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face a manifestação da autora, arquivem-se os autos.

0015240-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015240-6) - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o autor para que providencie cópia de fls. 117/118, para instrução do mandado de citação. Após, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0032012-03.2008.403.6100 (2008.61.00.032012-2) - TERESINHA TENO(SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face a manifestação da CEF de fls. 97, dou por cumprida a obrigação da ré. Se em termos, expeça-se alvará em favor do autor do montante depositado. Após, com a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-61.1987.403.6100 (87.0002710-3) - RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

0037611-55.1987.403.6100 (87.0037611-6) - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. 2. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 285. Int.

0006682-34.1990.403.6100 (90.0006682-4) - CLAUDIO GRANAI X ANTONIO MARQUES RECACHO X ITAMAR CASSOLA X JOAO BATISTA CESAR FILHO X MARA SUELI BORELLA RIBAS X MILSON BRUNO DE CARVALHO X MAURO RAMOS DE CARVALHO X MARA APARECIDA RAMOS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO X NELSON PILON(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 406/408.

0002122-78.1992.403.6100 (92.0002122-0) - JOSE FERNANDES PISSARRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8) - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELLO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X LOURDES RODRIGUES DE LIMA X JONAS ALVES RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X VERA LUCIA FURLAN BELTRAMINI X RODRIGO BELTRAMINI X ANA CAROLINA BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEM LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à situação cadastral SUSPENSA de DIOGO MARTINEZ MADRID. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da co-autora CARMEN LAINO GARCIA conforme consta nos documentos de fls. 62 e na Receita Federal Int.

0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2) - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X

NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento, para tanto, informe os dados necessáários para a expedição. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011460-42.1993.403.6100 (93.0011460-3) - JOSE GERALDO BERTOLINI X JOSE DA OLIVEIRA X JOSE PAULO FERREIRA X JOSE SILVA X JOAO CARLOS MOUTELLA VIEIRA X JAIRO DOS SANTOS SARRAIPO FILHO X JUCILEIA AMARAL BARBOSA X JAIRO MARQUES CALDEIRA X JANETE APARECIDA OYAKAVA X JOAO BOSCO DA SILVA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. SANDRA ROSA BUSTELI JESION)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011976-57.1996.403.6100 (96.0011976-7) - MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN X MARIA CRISTINA YEPES MORO X ERLON VALENTIM VIEIRA X ESTERLITA FERNANDES MATHIAS X EDUARDO LUIS ROVERSI X EVA APARECIDA FERREIRA X LUIZ CRUZ X LUIZ FRANCISCO ORMENEZE X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X LUIZ MANOEL VIANA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

0013072-10.1996.403.6100 (96.0013072-8) - ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO X EDSON LUIZ GON X EUGENIA MORAES DIAS X EMYGDIO ALVES X EDVARDO LUIZ DOS SANTOS X LUIZ GALLI X LIZIA MARIA RAMOS GIAMPA X LUCILIO FORMIGA DE MELO X LUZIA DE LOURDES DE MORAES X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022007-68.1998.403.6100 (98.0022007-0) - JOSE HERMENEGILDO DA NOBREGA X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO TAVARES X JOSE INACIO CARDOZO X JOSE IVANIR MARIANO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido, haja vista as decisões proferidas nos autos.Outrossim, fica o subscritor da petição de fls. advertido que qualquer manifestação que induza o Juízo a erro estará sujeito a condenação em litigância de má-fé.Expeça-se alvará de levantamento.Int.

0023492-98.2001.403.6100 (2001.61.00.023492-2) - ALTAIR BORRO X CARMEM BATISTA SALLUM X DALVA DE SOUSA CRUZ X GESU DE FREITAS CARVALHO X IVONE MARIA MALAGOLI X IZAURA PEREIRA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS X MARIA DAS GRACAS PASCOAL DANTAS X MILTON SIMOES CESAR X NATHALIA CORTEZE CYRILLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da sentença prolatada e do v. acórdão transitado em julgado, intimem-se os autores para que informem se continuam gozando dos efeitos da liminar concedida. Após, conclusos.Int.

0025357-20.2005.403.6100 (2005.61.00.025357-0) - ADAO DE CAMPOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Dê-se vista à União Federal.Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento total do parcelamento.Int.

0007275-96.2009.403.6100 (2009.61.00.007275-1) - SILVIO LUIZ CANATO X CARLOS ROBERTO CANATO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Requeiram os autores objetivamente o que de direito, apresentando o valor que entendem devido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016964-14.2002.403.6100 (2002.61.00.016964-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715128-48.1991.403.6100 (91.0715128-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CHULUCK

CURSINO LTDA X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA X MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 4943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016364-32.1998.403.6100 (98.0016364-6) - ALZIRA BENTO CORDEIRO X DOMINGOS BERNABE X GENESIO ALVES DE SOUZA X JESULINO TRANCOSO DA ROCHA X LOURIVAL ARAUJO FILHO X MOISES SEVERINO DE FRANCA X RITA DE CASSIA PEREIRA SOUZA X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA X VILMA BENTO CORDEIRO X ZELIA NEVES TRINDADE(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021770-50.2007.403.0399 (2007.03.99.021770-3) - ANIELLO AURICCHIO(SP009113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Arbitro os honorários periciais em R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), devendo o autor promover o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695526-71.1991.403.6100 (91.0695526-6) - ARTHUR AIZEMBERG X NATAN FAERMAN X WILSON FAERMAN(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP181480 - NEIDE APARECIDA DA ROCHA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001196-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001196-8) - ROBSON DE PAULA NEVES(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030578-52.2003.403.6100 (2003.61.00.030578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024210-27.2003.403.6100 (2003.61.00.024210-1)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fls. 2637/2643: Concedo o prazo de 24 horas para que a parte autora indique o endereço da testemunha Irene Capucho Ramos, tendo em vista a proximidade da data marcada para a audiência.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009314-32.2010.403.6100 - ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva a não tributação via Imposto de Renda de benefício previdenciário privado, por entender indevida a incidência sobre tal verba (em relação às suas contribuições diretas no período de 1989 a 1995), no resgate de valores a título de aposentadoria complementar. Em sede de liminar foi requerido o depósito judicial dos valores impugnados. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 150), o impetrante apresentou petição às fls. 151/160.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 151/160 como emenda à inicial. Anote-se.2. O pedido merece ser acolhido, muito embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada, hoje em dia, tenham natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Com efeito, a Lei 7.713/88 determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, não era devido o imposto.A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto.Confira-se precedente jurisprudencial do STJ a seguir transcrito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido.(REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)Presente, portanto, o fumus boni juris, no que tange às parcelas recolhidas até a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95. Com o advento deste diploma legal a sistemática alterou-se inteiramente, vez que restou estabelecida a dedução, na base de cálculo do Imposto de Renda, do valor recolhido à previdência privada. Desta forma, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto.ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, autorizando o depósito judicial, dos valores de Imposto sobre a Renda, incidente no resgate e nos benefícios de previdência privada, que corresponderem à incidência sobre as contribuições diretas do impetrante-beneficiário durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Os valores devem ser depositados no percentual indicado pelo impetrante (7,78%), sob sua responsabilidade, competindo à autoridade confirmar a sua regularidade temporal e adequação de montante.Oficie-se à entidade de previdência imediatamente, anexando-se cópia da inicial e comunicando esta decisão para seu fiel cumprimento, devendo esta noticiá-lo nos autos, sempre que necessário, com cópia do depósito judicial discriminado.Requisitem-se as informações às autoridades impetradas, para cumprimento desta decisão e prestação de informações, cientificando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0009456-36.2010.403.6100 - CPS COLOR LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; b) Após o cumprimento do item a, estabeleço que se aguarde em Secretaria o deslinde da ADC nº 18/08, tendo em vista a liminar de caráter vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deferida nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.868/99, que determina o sobrestamento do julgamento das ações que envolvam a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.c) Tendo em vista que o feito é composto de 12 volumes, autorizo desde já, a carga do primeiro e décimo-segundo volumes isoladamente, sem necessidade do trânsito dos demais. Int. Cumpra-se.

0001096-91.2010.403.6107 (2010.61.07.001096-7) - ADILSON F. DE ARAUJO FILHO - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Ciência da redistribuição.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com a apresentação das cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4459

EMBARGOS A EXECUCAO

0008751-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede de embargos à execução opostos por DENI DANIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Relata o embargante, em síntese, que a embargada ajuizou ação de execução para reaver valores que alega não ter recebido, decorrentes do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, em que figura como avalista. Sustenta, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução e carência de ação, diante da ausência de liquidez e certeza do título extrajudicial. Requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada à embargada que retire seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em especial do SERASA, sob pena de aplicação de multa diária. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de tutela antecipada em sede de embargos à execução objetivando afastar a inscrição do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito. Observo que o embargante consta como fiador em um contrato de confissão de dívida, o qual foi previamente e livremente pactuado pelas partes. Ademais, consta também como avalista na nota promissória relacionada. O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A embargante não infirma a inadimplência e não comprova a impossibilidade de quitar as prestações contratadas. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo os presentes embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do Artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. Int.

0008753-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001814-0)) MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME X WEBER GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Despacho de fls. 22: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0001814-12.2010.403.6100.2. Regularize a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual, acostando, aos autos, o instrumento de procuração.3. No mesmo prazo, regularize o embargante sua petição inicial, visto que aludida peça encontra-se apócrifa.4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos embargos à Execução.5. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos Embargos à Execução.6. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007449-09.1989.403.6100 (89.0007449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOAO GREGORIO GUIMARAES(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Vistos em inspeção. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o atendimento à decisão de fls. 181. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA X EDUARDO CORTES DA ROCHA X RICARDO MOUTHS DA ROCHA

1) Vistos em inspeção;2) Defiro o pleito da citação editalícia, tal como requerida. Expeça-se os editais, na forma do art. 232 do CPC, devendo a Exequente cumprir a publicação da citação por Edital do executado construtora CHR em jornal local;Após, atente-se para possível nomeação de Curador Especial;Antes da lavratura do arresto, expeça-se ofício à Gerência da Instituição Financeira depositária da conta de fls. 97 para informar a quantia depositada em nome da executada Construtora CHR. Após, expeça-se auto de arresto.Int.-se a exequente.

0000627-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009633-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

Observa este Juízo que, a despeito de não haver, nos autos, notícia acerca de acordo entabulado entre as partes, o executado continua realizando depósito, consoante se infere das fls. 149.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, na oportunidade, se houve a formalização de acordo com a parte contrária.Ao final, voltem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

0010792-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Indefiro o requerimento formulado às fls. 196, pelos mesmos motivos declinados no despacho de fls. 168.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 250/254, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda da executada supramencionada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.No tocante à pessoa jurídica, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Aguarde-se o retorno do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, acerca da ausência de citação da executada LEILA MARIA MARINS DA ROCHA.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014632-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014632-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X FERNANDO PONTES DA SILVA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME

1) Vistos em inspeção;2) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos;3) Diga a Exequente o que de direito quanto à citação de Plinio Ricardo de Souza e Fernando Pontes da Silva, co-executados ainda não citados,

indicando seus respectivos endereços.

0015159-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015159-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0016259-06.2008.403.6100 (2008.61.00.016259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão definitiva dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.018045-6. Intime-se.

0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA MARIA DE SOUZA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor destes autos, para fins de averbação da penhora realizada. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao credor hipotecário referido na certidão imobiliária, a fls. 175/176, para que seja cientificado da penhora realizada nestes autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, para que a exequente proceda à retirada da aludida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a efetivação da averbação, no prazo de 10 (dez) dias, perante o Cartório de Registro de Imóveis. Fls. 221 - O pedido formulado foi objeto de deliberação deste Juízo, a fls. 177, motivo pelo qual nada há de ser novamente apreciado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO CHARCOT-AAC X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE

Vistos em inspeção. O pedido formulado pela exequente, às fls. 172, não se coaduna com a situação dos autos, visto que não houve prolação de sentença de extinção do feito. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008453-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA X MAURO MARQUES DA SILVA X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA

Diante do resultado infrutífero dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 97/98, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016829-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT

Diante do decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado),

observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019214-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019214-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA GRIECO

Fls. 53: Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, com o decurso do prazo previsto no despacho de fls. 49, proceda-se conforme ali determinado. Intime-se.

0007535-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEGA ROME COM/ E MANUTENCAO TECNICA LTDA X ALGACYR DA SILVA RODRIGUES

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Intime-se a parte autora a diligenciar para qual vara foi deprecado o cumprimento da Carta Precatória expedida, para que promova o pagamento das respectivas taxas perante o Juízo Deprecado. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0008542-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIVALDO LUIZ DE SOUZA

Vistos em inspeção. Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Intime-se a parte autora a diligenciar para qual vara foi deprecado o cumprimento da Carta Precatória expedida, para que promova o pagamento das respectivas taxas perante o Juízo Deprecado. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018786-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018786-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI MARIANO DA SILVA X LUIS TADEU DE ALMEIDA X ODENIA GENEROZA DA SILVA ALMEIDA - ESPOLIO

Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 4476

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004696-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002549-0)) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ofertada pela autoridade impetrada, sob alegação de que o valor da causa deve ser R\$ 848.300.000,00, ou seja, valor do objeto da licitação questionada, o Edital de Concorrência nº 4185/2009, que é o valor estimado de arrecadação para as futuras ACFs. que é perfeitamente identificável e ultrapassa o valor atribuído à causa na inicial. Intimada, a Impetrante apresentou resposta a fls. 14/17, alegando não haver benefício econômico a ser aferido, vez que não vislumbrou nenhuma vantagem econômica, bem como não pretende tornar-se vencedora do certame licitatório, mas tão somente pleiteia a revogação judicial por estar a licitação eivada de vícios, pleiteando, assim, a manutenção do valor inicialmente atribuído. É o relato. Decido. Quanto ao valor atribuído à presente, verifico assistir razão à autoridade impetrada em suas argumentações. Com efeito, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no processo, ainda que se trate de Mandado de Segurança. No caso dos autos, o valor da causa é perfeitamente suscetível de quantificação, eis que a Impetrante busca suspenso o Edital de Concorrência nº 4185/2009, bem como a suspensão do procedimento licitatório dele decorrente. Assim, necessário é que atribua à causa valor compatível com o valor do objeto da licitação questionada, o Edital de Concorrência nº 4185/2009, que é o valor estimado de arrecadação para as futuras ACFs, de modo que o valor de R\$ 1.000,00 inicialmente atribuído à causa mostra-se manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na presente lide. Nesse passo, acolho a impugnação ofertada pela autoridade impetrada para determinar que a Impetrante providencie a adequação do valor atribuído à causa nos termos desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando ainda o recolhimento das custas processuais correspondentes, sob pena de extinção dos autos, sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, traslade-se cópia da mesma para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009135-89.1996.403.6100 (96.0009135-8) - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA A.G.U)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.039769-7, noticiado a fls. 155, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

0023144-56.1996.403.6100 (96.0023144-3) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.035128-4, noticiado à fl. 387, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

0045914-09.1997.403.6100 (97.0045914-4) - JOSE MAURO ALVES(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0038284-91.2000.403.6100 (2000.61.00.038284-0) - HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0000196-47.2001.403.6100 (2001.61.00.000196-4) - WALDIR LEAL DE BARROS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0029121-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029121-8) - FINAMPAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678B - RUBENS KLEIN DA ROSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0004477-75.2003.403.6100 (2003.61.00.004477-7) - ELISABETE DE ALMEIDA PINHO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0007715-68.2004.403.6100 (2004.61.00.007715-5) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP170506A - PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0016914-17.2004.403.6100 (2004.61.00.016914-1) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP145190 - MARCELO DIAS DE ALMEIDA E SP079660 - CARLOS ROBERTO DANZIGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0026603-51.2005.403.6100 (2005.61.00.026603-5) - OLIVIA GOMES GONZALEZ - ME(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.043515-7, noticiado à fl. 262, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

0033140-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033140-1) - PATRICIA SALVAIA YOSHIMURA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0018792-35.2008.403.6100 (2008.61.00.018792-6) - SERGIO ODDONE X RICHARD ANTHONY SPEYER X DANIELA MORAES MALAVOTA X ELAINE CRISTINA CARVALHO COSTA X PAULO SERGIO MAIOLI X FERNANDO GALLO GARCIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0002606-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002606-8) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X A TELECOM S/A X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA X TELEFONICA DATA S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 691/700: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao MPF, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 687: Fls. 637/664: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

0006299-55.2010.403.6100 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO X ANDRE DIAS DE AZEVEDO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRÉ AZEVEDO em face de ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO - SP e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO. Requer o impetrante seja assegurado o direito do livre exercício profissional, com a anulação do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, determinando a correção imparcial e diligente de sua avaliação e, caso obtenha nota para aprovação, lhe seja marcado em data posterior a 11 de abril a prestação de compromisso perante o Conselho Seccional, efetuando sua imediata inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, com a entrega da carteira de advogado. Com a inicial, o impetrante apresentou documentos. Às fls. 48, o impetrante requereu a desistência da ação. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009269-28.2010.403.6100 - REINALDO MARTINS DOS SANTOS(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO MARTINS DOS SANTOS em face de ato vinculado ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - DEPARTAMENTO DE FGTS. Alega o impetrante, em síntese, que faz jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, uma vez que foi desligada da empresa em que laborava sem justa causa. Aduz que a autoridade impetrada recusa-se a liberar os valores do FGTS em razão da rescisão trabalhista ter sido realizada por meio de sentença arbitral. Sustenta com fulcro na jurisprudência que a transação perante o Juízo Arbitral tem os mesmos efeitos da decisão judicial, não cabendo ao impetrado emitir juízo de valor, estando compelido por lei a entregar o recurso devido a título de FGTS. Requer a

concessão de liminar para que seja autorizado o levantamento do saldo do FGTS. É o relatório. Passo a decidir. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de liminar para que o impetrado cumpra decisão arbitral, nos termos da Lei nº. 9.307/96, e possibilite o levantamento do FGTS da impetrante despedida sem justa causa. Entretanto, não há como deferir liminarmente a movimentação da conta vinculada do FGTS, em virtude de expressa vedação legal constante no Artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme segue: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Assim, indefiro a liminar requerida. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que complemente a contrafé, com a juntada de cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, fornecidas as cópias, expeça-se ofício ao impetrado, dando-lhe ciência da prolação da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009302-18.2010.403.6100 - MARCEL BORGES DE ABREU (SP283183 - DENIS VIEIRA GOMES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCEL BORGES DE ABREU em face do ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECCÃO DE SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que participou da 2ª fase do Exame de Ordem 2009.2, na área Direito do Trabalho, que exigiu peça processual bastante confusa, e que diante de manifesta ilegalidade praticada pelo impetrado, não obteve êxito em sua avaliação. Aduz que, inicialmente, a OAB considerou como correta a apresentação de consignação em pagamento, sendo que posteriormente aceitou outras peças como sendo adequadas para a resolução da questão, inclusive reclamação trabalhista, peça de opção do impetrante, nos termos da documentação acostada aos autos. Informa que, a outros candidatos, foram atribuídas notas maiores, mesmo estando o impetrante na mesma situação dos demais, razão pela qual entende haver ofensa ao princípio da isonomia, que deve pautar a conduta da Administração Pública. Acostou aos autos as cópias das avaliações de outros candidatos, de forma a comprovar a inadequação e a incoerência na formulação da questão objeto da demanda, devendo o impetrado pontuar os itens em que o impetrante respondeu objetivamente, sob pena de violar o princípio da isonomia, legalidade e razoabilidade, bem como o princípio da vinculação ao Edital. Requer concessão de liminar para que seja determinado ao impetrado a imediata correção da pontuação de todos os itens de sua peça processual, mormente os itens 2.1 e 2.3, respeitando todos os princípios constitucionais, bem como utilizando os espelhos das provas citadas na inicial como paradigma, atribuindo-lhe os pontos devidos, em um prazo a ser arbitrado e, caso atinja a pontuação mínima exigida, que o inscreva como advogado no quadro de advogados da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando nova correção da peça processual relativa ao Exame de Ordem 2009.2. A intervenção do Poder Judiciário nos concursos públicos e exames para habilitação profissional está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo a revisão de questões das provas e notas recebidas por cada candidato. Tais questões se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado ora transcrito: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. II - O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Precedentes. Transcorridos mais cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21693 Processo: 200600691245 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000716378 DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 338 Relator GILSON DIPP) Destarte, compete exclusivamente à Comissão Examinadora a análise da prova e a suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato. Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001029-31.2002.403.6100 (2002.61.00.001029-5) - BENEDITO PEDRO DA SILVA X CASSEMIRO RIBEIRO

ALMEIDA X CARLOS OTAVIO PINTO X DIVAN MORAES FREITAS X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X HENRIQUE FABIANO BRAGA X IVALDO MAGALHAES DA SILVA X JOAO BATISTA DA LUZ X JOAO BOSCO LUCAS DA SILVA X JOSE EUSTAQUIO VIEIRA X JOSE MILTON CARVALHO DA SILVA X JOSE ROSA FILHO X JOSE RUBENS RAMOS X JULIO CESAR FONSECA E COSTA X LAERCIO BORGES PINTO X LAZARINA ROSANGELA DA SILVA X LUIZ PAULO FURTADO X MANOEL MESSIAS CORREA X MANOEL RODRIGUES DA PAIVA X MAURILIO FERNANDES X MAURO LOPES DO SANTOS X ODAIR AFONSO CHAVES X ODILON RIBEIRO X REGINALDO CRUZ LEITE X RENATO AUGUSTO M DE DEUS X ROGERIO DINIZ DE SOUZA X SALVADOR LOURENCO X SANDRO LUIZ ARANTES X SIMAO PINTO DA SILVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 720: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004922-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE GERALDO MARTINS FILHO

Fls.30/31: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035306-49.1997.403.6100 (97.0035306-0) - CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0020736-43.2006.403.6100 (2006.61.00.020736-9) - SORAYA BIAGINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 4479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003796-0) - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/128: Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipatória, por seus próprios fundamentos de direito, indeferindo, assim, o pedido de reconsideração formulado. Int.-se.

Expediente N° 4480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661421-15.1984.403.6100 (00.0661421-3) - BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento.Ciência ao patrono da parte autora do depósito noticiado a fls. 283, em conta bancária à disposição do beneficiário.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido a fls. 263.Int.

0980896-73.1987.403.6100 (00.0980896-5) - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência ao advogado ALEXANDRE COLI NOGUEIRA do depósito efetuado a fls. 304.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0010108-25.1988.403.6100 (88.0010108-9) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Quanto ao pedido de que as publicações oficiais sejam feitas em nome da advogada ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO, indefiro, tendo em vista que não há nos autos procuração outorgada em favor de KARINA DE CARVALHO NICOLINI, que nestes autos solicita que as publicações oficiais sejam feitas em nome da primeira advogada citada.Int.

0004132-66.1990.403.6100 (90.0004132-5) - ANTONIO PERICO X ARMANDO PERICO X LUIZ PERICO X ALBINO PERICO X ELIAS SAHADE X FERNANDO CANEPPELE X MARIO GUALBERTO SOARES DA SILVA X CAJOBI PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento.Ciência a parte autora dos depósitos efetuados a fls. 444/451. Após, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento dos demais requisitórios.Intime-se.

0660824-02.1991.403.6100 (91.0660824-8) - TADACHI SUURA(SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NACIONAL)

Ciência à parte autora do depósito efetuado a fls. 191.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 183.Int.

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Ciência à parte autora do depósito efetuado a fls. 240.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 231.Int.

0045333-23.1999.403.6100 (1999.61.00.045333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SILVIO ZAMBONI

Diante da certidão negativa de fls. 165, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024352-60.2005.403.6100 (2005.61.00.024352-7) - SERGIO VANETTI(SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência de desarquivamento.Ciência a parte autora dos depósitos noticiados a fls. 233/236, em conta bancária à disposição dos beneficiários.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0025329-52.2005.403.6100 (2005.61.00.025329-6) - BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência ao advogado MARCELO SCAFF PADILHA acerca do depósito efetuado a fls. 526.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0726213-31.1991.403.6100 (91.0726213-2) - FAZENDO ONDA PROJETO DE MODA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, publique-se corretamente o despacho de fls. 187.Despacho de fls. 187:Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal a fls. 183/186, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista dos autos à ré.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021908-69.1996.403.6100 (96.0021908-7) - ADIMIR NARDINHO GIUSTI X ALCEU MATURANA X AMILTON ROCHA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X ARLINDO TESTA X FRANCISCO GERBACH JUNIOR X HERCULANO CAVICCHIOLLI X JACOMO JOSE FENOLIO X NOE JOSE XAVIER X SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0035602-08.1996.403.6100 (96.0035602-5) - BENJAMIN JOSE DE ANDRADE X JOSE ALVES MEIRELES X GEORGIOS EFSTATHIOS KONTAXIDIS X LORIVAL PEREIRA X REINALDO INACIO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls. 315, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001180-70.1997.403.6100 (97.0001180-1) - ANTONIO FORMAGGIO X ANTONIO MARTINS MORENO X EDUARDO DUO X JOAO VENANCIO X LUIZ APARECIDO PEPIAS X MARIA DE LOURDES MIGUEL X NERIO FRANCISCO X ORLANDO BIFFE X SEBASTIAO DA SILVA X VICTORIO CILIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Fls. 682/685: o autor Nerio Francisco impugna os cálculos da contabilidade. Há nos autos extratos do FGTS a partir de 31.3.1971 (fls. 565/566). O autor optou pelo regime do FGTS em 1.2.1970, quando de sua admissão na empresa General Motors do Brasil S/A. Considerada a opção pelo FGTS feita pelo autor na data da admissão, em 1.2.1970, os juros progressivos são devidos no percentual de 4% a partir de 2.2.1973, de 5% a partir de 2.2.1976 e de 6% a partir de 2.2.1981, a teor do artigo 4.º da Lei 5.107/1966. É certo que, relativamente ao período de 31.3.1971 a 31.12.1972, retratado nos extratos de fls. 565 e 566, que não foram considerados pela contabilidade, a impugnação do autor é irrelevante. Isso porque, conforme afirméi acima, os juros de 4% somente incidiriam a partir de 2.2.1973. Daí não haver sentido em apurar os juros de 3% até 31.12.1972, mesmo porque nunca se controverteu nestes autos sobre terem sido creditados os juros de 3%. A controvérsia reside somente na progressividade dos juros, a partir do percentual de 4%. Mas os extratos de fls. 567 e 568, que descrevem depósitos realizados em 1974, não foram considerados pela contabilidade, sem nenhuma explicação. Além disso, a contabilidade não aplicou corretamente os juros progressivos, que, como visto acima, são de 4% a partir de 2.2.1973, de 5% a partir de 2.2.1976 e de 6% a partir de 2.2.1981, a teor do artigo 4.º da Lei 5.107/1966. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contabilidade, a fim de que preste informações e retifique os cálculos nos moldes acima fixados. 2. Após, dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias para cada uma delas, cabendo os 10 primeiros para o autor. 3. No caso de as partes divergirem dos cálculos da contabilidade, deverão fazê-lo por meio de impugnação devidamente fundamentada e memória de cálculo discriminada e atualizada para a data dos cálculos da contabilidade, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e não conhecimento da impugnação, salvo justo impedimento que justifique a devolução do prazo, devidamente explicado e comprovado. Não será concedida prorrogação de prazo para apresentação de memória de cálculo.

0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o BACEN para que se manifeste, quanto à petição da CEF de fl. 338 e o mandado de intimação da Nacional Cia. De Crédito Imobiliário às fls. 346/347, com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020372-18.1999.403.6100 (1999.61.00.020372-2) - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0040763-91.1999.403.6100 (1999.61.00.040763-7) - SEBASTIAO LEMES DE ALMEIDA X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS NETO X SENIO RINALDIN X MANOEL DAMIAO DE OLIVEIRA X MAURICIO COSTA E SILVA X MARIO DOS SANTOS PEREIRA X MARINA APARECIDA TRIGINELLI X PEDRO FRANCISCO LASAKOSVITSCH X PEDRO LUIZ DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora e à parte ré para informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números das inscrições da OAB, RG e do CPF dos advogados que efetuarão os levantamentos, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição dos alvarás de

levantamento.

0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0) - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0020416-56.2007.403.6100 (2007.61.00.020416-6) - TANIA MARIA DIAFERIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12..2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 100/103, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0003817-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003817-9) - SYLVIO MATHEUS MAGDALENA-ESPOLIO X SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0028011-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028011-2) - HORACIO CANDIDO SARAIVA X MARIA ROSA VENEZIAN SARAIVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0028390-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028390-3) - JEAN MAURICE RAYMOND X HELENA RAYMOND(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls.

_____, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0028834-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028834-2) - JUPYRA NATALINA FRANCESCUCCI X FRANCISCO FRANCESCUCCI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0031454-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031454-7) - SONIA MARIA XAVIER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0031481-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031481-0) - SILVANA SHIZUKA FUMURA(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 129: concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos para prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0031511-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031511-4) - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da

Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor.

0031815-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031815-2) - LUCIA PEGORARO LOPES RUIZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0034865-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034865-0) - CELIO ANTONIO SALVADOR X SOLANGE GREGORIO SALVADOR(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012394-51.2008.403.6301 (2008.63.01.012394-9) - ANTONIO DAS NEVES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFU MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes uma vez que o autor afirma (fl. 111) que aplicou na atualização os índices de remuneração dos depósitos em poupança, critério este de correção monetária que contraria o título executivo judicial transitado em julgado. Além disso, a partir da citação o autor não aplicou somente a Selic, como determinado nesse título. De outro lado, o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação porque o levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível uma vez que será incerta a restituição deles à ré, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Os cálculos da ré também não podem ser acolhidos de plano. Ela também ignorou o disposto no título executivo ao deixar de aplicar a Selic a partir da citação. 3. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até o mês da citação e ii) exclusivamente pela variação da Selic a partir do mês seguinte ao da citação, sem cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária. 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto. 6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0000840-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000840-4) - PEDRO FRANCISCO DE AVILA(SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 11.451,11, para o mês de abril de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0014370-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014370-8) - ADEMAR JEREMIAS DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despacho fl. 93: 1. Fls. 81/91: indefiro o processamento da execução pelos cálculos apresentados pelo autor, uma vez que não estão instruídos com os extratos dos períodos. Sem a comprovação dos valores dos saldos das épocas em que devidos os índices concedidos na sentença não é possível o cumprimento da obrigação nos moldes postulados pela autora. 2. Contudo, recebo a petição de fls. 81/91 como pedido de início da obrigação de fazer. 3. Determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Após, dê-se vista à parte autora. Informação fl. ; Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017268-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017268-0) - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria n.º 25/09 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

Expediente N.º 5352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758461-60.1985.403.6100 (00.0758461-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000308 e 20100000309. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0910597-08.1986.403.6100 (00.0910597-2) - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento dos ofícios requisitórios n.º(s) 20090000370 e 20090000371. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0011264-77.1990.403.6100 (90.0011264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) JOSE ALFREDO TENORIO(SP256897 - ELIANA TENÓRIO) X JOSE AUGUSTO BARROS(SP171153 - FABIO STIVAL) X JOSE ROBERTO BOTECCIA X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X LEONARDO DE PIERI(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X LEONILDO BISCOLLA X LOURIVAL MORENO LOPES X LUIZ CARLOS CREPALDI X LUIZ ROBERTO DE LIMA(SP151651 - MANOEL CASEMIRO MONTEIRO E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000328. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, tendo em vista a divergência do nome do autor JOSÉ AUGUSTO BARROS, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), na Receita Federal do Brasil (fl. 366), providencie as devidas regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação, mediante apresentação de cópia de sua Carteira de Identidade, a fim de ser retificada a autuação.

0044077-60.1990.403.6100 (90.0044077-7) - LUIZ RUZZA FILHO X MARIA FRANCESCA VILARDO RUZZA X LUIZ VILARDO RUZZA X THAIS VILARDO RUZZA X SILVIA JORGE DAS NEVES(SP009802 - HALIM DAHER DAUD E SP228211 - THAIS VILARDO RUZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000310 a 20100000311. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, tendo em vista a divergência do nome da autora SILVIA JORGE DAS NEVES, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), na Receita Federal do Brasil (fl. 209), providencie as devidas regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação, mediante apresentação de cópia de sua Carteira de Identidade, a fim de ser retificada a autuação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, acima determinado, também ficam intimados os autores LUIZ VILARDO RUZZA e THAIS VILARDO RUZZA para

indicarem os números de seu CPF, tendo em vista que nestes autos referidos autores eram menores impúberes, sendo representados pelo seu pai (Luiz Ruzza Filho).

0077110-07.1991.403.6100 (91.0077110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9)) RODRIGO BADRA TAMER X JOAO WANDERLEI NININ X SISLEI BELLOTTO X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X PLINIO FONTES X LUZIA SATIKO NISI X JOAO BAPTISTA COVELLI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000305. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0658310-76.1991.403.6100 (91.0658310-5) - EDUARDO RIBEIRO X FABIO LUIS CECILIO(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP127083 - MARGARETH MIESSI CAIRES) X MARCIA APARECIDA PEREIRA PEDROSO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO CRAVO AGUIAR X VANDERLINO SOUZA X IUTACA YAMASHITA X SERGIO DE ALMEIDA MENDES(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000332 E 20100000333. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0016245-81.1992.403.6100 (92.0016245-2) - ANGELA CRISTINA GRANDI CALARGE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X COM/ E INSTALACOES J GONCALVES LTDA X MARIA FORIN CRUZ RIBEIRO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000327. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0022896-32.1992.403.6100 (92.0022896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737129-27.1991.403.6100 (91.0737129-2)) ATOLL TEXTIL LTDA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000331. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0041065-67.1992.403.6100 (92.0041065-0) - ANTONIO GHEDIM DE SOUZA X MARIA LUCIA MENDES FRAGA X PEDRO DECIO PUCCI X ADALTON MODESTO NOGUEIRA X MARIO HORACIO CAPUTO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X MARCOS DE LUCA CASAES X JOSE LUIZ MARCELLINO X FUYO KONO X RENATA SORNOSKI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000314 A 20100000316. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0075338-72.1992.403.6100 (92.0075338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066667-60.1992.403.6100 (92.0066667-1)) EMPROIN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP.INDUSTRIAIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000313. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0082071-54.1992.403.6100 (92.0082071-9) - ARISTIDES ROSA X JOAO JOSE MESSIAS DE PAIVA X SEBASTHIAO MATHEUS PEREIRA X MARIA AMELIA ALVES GARRE(SP097763 - EDSON LUIS OLIVEIRA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA

REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000334. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0019130-34.1993.403.6100 (93.0019130-6) - NESTLE BRASIL LTDA X SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA(SPI05440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000317 A 20100000318. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0029141-83.1997.403.6100 (97.0029141-3) - AMELIA DE SOUZA SURACI X EDEVARDO GOMES CARNEIRO X EROTHIDES RODRIGUES X LAZARO PEREIRA DA CRUZ X MARIA DO CARMO FALCAO TOLLER X MARIA PERPETUA LEMES COURA DE OLIVEIRA X OTONIEL GUIMARAES PRADO X RUBENS DE BLASIIS X RUTH CAVALHEIRO LEITE FERAZ X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO(SPI34458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000319 A 20100000325. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

Expediente N° 5360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025493-66.1995.403.6100 (95.0025493-0) - HERMINIA DE CARVALHO COURA - ESPOLIO X SYLVIO JOSE DE CARVALHO COURA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI16026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Defiro o requerimento do exequente de prosseguimento da execução em face do espólio de Herminia de Carvalho Coura, na pessoa de Sylvio José de Carvalho Coura (fls. 194/195), ante o que se contém no extrato de fls.198/199.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para substituição de Herminia de Carvalho Coura pelo espólio de Herminia de Carvalho Coura, representado por Sylvio José de Carvalho Coura (CPF 030.315.608-25).3. Cite-se o espólio de Herminia de Carvalho Coura, representado por Sylvio José de Carvalho Coura, domiciliado à Rua Pássaros e Flores, 259 - apto. 61 - CEP 04704-000, Brooklin, São Paulo/SP.

0031210-59.1995.403.6100 (95.0031210-7) - ISABEL FERNANDES BATISTA X ISSIS DIAS COSTA X ISABEL MARIA PERES ROCHA X JOCELEIN FERREIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO CAMPOS X JOSE FIORITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 699/671: fica a CEF intimada da penhora sobre o valor de R\$ 700,94 (fl. 671), bem como para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão.2. Após, dê-se vista ao exequente, para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Com ou sem a resposta, abra-se conclusão para o julgamento da impugnação.

0017617-26.1996.403.6100 (96.0017617-5) - EDSON TORALVO X FRANCISCO JUAREZ X JOAO DALBETO X LUIZ BOTTARO X MARCIO LUCIO PASSOS X MIGUEL FERREIRA X NELSON BONGIORNO X PAULO ROBERTO MALDONADO X PEDRO IZQUIERDO VADILLO X SYRIO GONCALVES DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 397, por meio da qual se determinou o cumprimento da obrigação de fazer quanto aos autores acima identificados. Requer a embargante seja sanada a omissão porque não há título executivo judicial formado nos presentes autos. Pede sejam os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, em cumprimento da decisão de fl. 297 (fl. 402).Intimados, os autores afirmam o absoluto descabimento dos embargos de declaração, cuja peça é inepta e temerária. Na verdade, a ré se opõe maliciosamente à execução da r. decisão monocrática proferida em grau de Recurso de Revista, pelo MM. Ministro Castro Meira, da Segunda Turma do C. STJ, às fls. 272/274, que, ao dar provimento ao Recurso de Revista

interposto pelos autores às fls. 212/235, reformou o v. acórdão de fl. 186, tendo transitado em julgado a teor da certidão de fl. 276. Os autos retornaram ao TRF3 apenas de passagem para esta Vara, mas ocorreu uma confusão, que foi devidamente sanada pelo r. despacho de fl. 297. Tais fatos são perceptíveis sem dificuldade, do que resulta a malícia que ora se imputa à ré, ao pretender se valer dessa confusão para entrar com a peça disparatada que intitula de embargos de declaração, nos quais afirma despudoradamente que não há título executivo judicial formado nos autos. Na parte dispositiva da decisão proferida no STJ, que transitou em julgado, se reformou o v. acórdão de 2ª Instância e se deu provimento ao Recurso Especial, no qual se postulava exatamente a reforma dos v. acórdãos e a manutenção da r. sentença proferida. Pedem a aplicação à ré das penas previstas no artigo 601, do Código de Processo Civil e seja determinado o prosseguimento da execução, com a satisfação dos haveres deferidos aos exequentes pela r. sentença condenatória de fls. 137/142, integralmente restabelecida pela r. decisão monocrática de fls. 272/274 (fls. 409/411). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Passo ao julgamento do mérito. Nestes autos foi proferida a sentença de fls. 137/142 e 161, na qual se julgou procedente o pedido para condenar a CEF a proceder à correção do saldo dos depósitos da conta vinculada, com a capitalização dos juros, segundo o artigo 4º, da Lei 5.107/66. Também foi determinado à CEF que fizesse o lançamento dos juros progressivos sobre os depósitos na conta ativa dos autores. No Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 foram proferidos os acórdãos de fls. 186 e 203, em que de ofício se extinguiu o processo sem resolução do mérito porque configurada a hipótese de carência da ação (a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. Os autores ajuizaram demanda de caráter especulativo, não demonstraram motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a quaisquer direitos). Foi dado provimento ao recurso especial interposto pelos autores, em decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao fundamento de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS e ter total acesso a todos os documentos relacionados a esse fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas (fls. 272/274). Quando do retorno dos autos do STJ para o TRF3, foi determinada a intimação da CEF para apresentação dos extratos fundiários (fl. 277). Posteriormente, por não estar o feito em condições de imediato julgamento, bem como por não se tratar de questão exclusivamente de direito, foram devolvidos os autos a este juízo, para prosseguimento do processamento, nos termos do acórdão proferido pelo STJ (fls. 297 e 379). A CEF apresentou os extratos do FGTS dos autores, como segue: - Edson Toralvo (fls. 302/305); - Luiz Bottaro (fls. 306/317); - Nelson Bongiorno (fls. 320/324); - Francisco Juarez (fls. 327/337); - Pedro Izquierdo Vadillo (fls. 339/345); e - Paulo Roberto Maldonado (fls. 354/364). Por este juízo, foram os autores intimados para requererem a execução do título executivo judicial (fl. 387). Foi decretada a extinção da execução relativamente aos autores João Dalbeto, Marcio Lucio Passos, Miguel Ferreira e Syrio Gonçalves de Souza, que dela desistiram. A CEF foi intimada para cumprir a obrigação de fazer quanto aos demais autores (fl. 397). Então, a CEF opôs os embargos de declaração ora em julgamento, sob o motivo de não existir título executivo judicial formado nestes autos (fl. 402). Os autores insistem no cumprimento da sentença, mantida, segundo sua interpretação, pela decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça (fls. 409/411). Cabe resolver se existe título executivo judicial. A sentença de fls. 137/142 e 161, na qual se julgou procedente o pedido para condenar a CEF a proceder à correção do saldo dos depósitos da conta vinculada, com a capitalização dos juros, segundo o artigo 4º, da Lei 5.107/66, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, entendendo caber à CEF a apresentação dos extratos, deu provimento ao recurso especial, sem especificar exatamente para qual finalidade estava a prover esse recurso. Nas razões do recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça, leio que os autores postularam a reforma dos acórdãos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e a manutenção da sentença. Ao prover o recurso especial sem nenhuma ressalva, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a sentença, acolhendo a postulação recursal dos recorrentes. Assim, rejeito a afirmação da CEF de que não há título executivo judicial passível de execução e de que todos os atos executivos praticados são nulos. O título executivo judicial é a sentença de primeiro grau, restabelecida por força do provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça sem nenhuma ressalva. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Cumpra a CEF as determinações contidas na decisão embargada.

0036858-83.1996.403.6100 (96.0036858-9) - ANTONIO DRESSANO X ANTONIO MOSCA X DOMINGOS CHINELATO X ELOISA ELENA DA SILVA SALATI X GUILHERMO LOPEZ ANTON X JOSE CARLOS BELLENTANI X JOSE DELBIANCO X JOSE MARTINES RECHE X MARIA DA PENHA SEREGATO X ORESTE BELLUCCI (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 701/705: cumpra a CEF a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023504-1, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a incidir a partir do sexagésimo primeiro dia a partir da publicação desta decisão, no valor de 1% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento, ficando desde já limitado o valor da multa ao dobro do valor da causa atualizado desde o ajuizamento. Após, dê-se vista à parte autora.

0037470-21.1996.403.6100 (96.0037470-8) - SEVERINO INACIO VITOR (Proc. ISAURA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0034405-81.1997.403.6100 (97.0034405-3) - ADILSON SANCHEZ X EDMIR JOAQUIM DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DRUMOND DE CARVALHO X RONALDO RAYMUNDO SAUNIER MARTINS X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 506/511.2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, forneçam os autores todas as informações e documentos exigidos nesse v. acórdão, no seguinte trecho: Entretanto, para o cumprimento da obrigação pela CEF, os apelantes deverão fornecer os seguintes dados: banco e agência de recolhimento do FGTS, número e série da CTPS, número do PIS, data de admissão e CNPJ do empregador (fl. 508, verso).3. Após, certifique a Secretaria que esses documentos e informações foram fornecidos por todos os autores que apelaram e intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todos os extratos do FGTS cuja exibição foi determinada pelo v. acórdão de fls. 506/511, relativamente aos períodos objeto de execução.4. Certificado pela Secretaria que faltou algum dado ou documento, deverá intimar a CEF somente para apresentar os extratos do FGTS em relação à parte que providenciou a juntada aos autos de todos os documentos e informações cuja apresentação foi exigida pelo TRF3.

0042027-17.1997.403.6100 (97.0042027-2) - ELISABET DOS SANTOS BITTENCOURT X SEBASTIAO DE MELLO X VALDIRIO BORGES CARVALHO X VALMIR LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO CARDOSO DA SILVA X VALDENEI NASCIMENTO SANTOS(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E Proc. MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0045154-60.1997.403.6100 (97.0045154-2) - OTAVIO PAVANI - ESPOLIO (ALBERTA LUISA PAVANI)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 143/155), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0020639-24.1998.403.6100 (98.0020639-6) - WALDEMAR MEIRA GARCIA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 297: concedo ao autor prazo de 5 (cinco) dias.

0048881-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048881-9) - ROSARIO MARIANO X ROSELI ARAUJO CHAVES X ROSELI ESTEVAN SILVA X ROSEMARY LOPES DE LIMA DEZOTTI X RUBENS LABADESSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 501, na qual se determinou sua intimação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da diferença dos honorários advocatícios executados pelos advogados em nome próprio no valor de R\$ 784,84, conforme memória de cálculo de fls. 486/488. Pede sejam sanadas a obscuridade e a omissão constantes da decisão quanto às alegações de prescrição e preclusão consumativa anteriormente suscitadas.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados.No mérito, houve a apontada omissão. Passo ao julgamento da questão da prescrição quinquenal da pretensão de executar os honorários e da preclusão consumativa.O artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/94, estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão executiva dos honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar.O trânsito em julgado nestes autos ocorreu em 14.2.2002 (fl. 224). Em 10.5.2002 os autores apresentaram a petição inicial da execução, com memória de cálculo de que consta a verba honorária, no valor de R\$ 1.866,30 (fls. 230/252).Citada nos termos dos artigos 632 e 644 do CPC (fls. 253 e 257), em 26.7.2002 a CEF depositou a quantia de R\$ 1.172,21 a título de sucumbência (fl. 259), calculada sobre os valores creditados aos autores Rosário Mariano, creditou R\$ 1.659,53; Roseli Estevan Silva, R\$ 1.383,99; Rubens Labadessa, R\$ 5.552,13 e Rosemary Lopes de Lima, R\$ 3.325,21 (fls. 265/306 e 261/262).Sobre esse depósito se manifestaram os autores às fls. 312/315 afirmando que a execução não fora satisfeita integralmente.Foram os autos remetidos à contadoria judicial (fl. 316), que elaborou cálculos, nos quais apurou haver diferenças devidas pela CEF, no valor total de R\$ 3.995,11 para os autores, e de R\$ 419,39 a título de honorários advocatícios (fls. 335/343).Em 4.10.2007 os autores postularam a execução de R\$ 258,76, a título de honorários advocatícios (fls. 398/400), valor esse depositado pela CEF em 5.12.2007 (fls. 413/414).Em 14.9.2009 os autores apresentaram petição postulando a intimação da CEF para pagar diferença de R\$ 784,82, a título de honorários advocatícios (fls. 486/488).Não houve clara e inequívoca intenção dos credores em abandonar a causa, o que autorizaria

a decretação da prescrição intercorrente. Assim que intimados da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para este juízo, em 9.4.2002 (fl. 225-verso), os autores pediram o início da execução, em 10.5.2002 (fls. 230/252). Desde então, eles vêm se manifestando sempre que intimados para tanto, conforme descrito acima. Aliás, conforme afirmado pela CEF, sobre o depósito de créditos do FGTS em outubro de 2008, no valor total de R\$ 6.485,00, incidiriam honorários advocatícios de R\$ 648,50. Somente por ocasião desse depósito é que surgiu a pretensão de cobrança dos honorários advocatícios. De outro lado, também não há que se falar em preclusão consumativa. Os advogados dos autores não disseram, em nenhum momento, que davam por satisfeita a execução dos honorários advocatícios. Sempre que comprovado novo crédito do FGTS nas contas vinculadas dos autores, eles postularam os honorários incidentes sobre tais créditos. Finalmente, no que diz respeito aos valores devidos, a matéria diz respeito ao excesso de execução, cuja resolução demandaria a realização de cálculos, inclusive com a remessa dos autos à contadoria, a fim de apurar eventuais diferenças, especialmente tendo presente que os depósitos dos honorários sempre foram realizados pela CEF sem nenhuma correção monetária. O excesso de execução é matéria que deve ser ventilada por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-L, V, do CPC. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os provejo para acrescentar os fundamentos acima à decisão embargada, rejeitar a arguição de prescrição intercorrente e de preclusão consumativa e não conhecer da afirmação de excesso de execução, matéria esta a ser resolvida em eventual impugnação ao cumprimento da sentença, após o depósito pela CEF do valor executado, nos termos do artigo 475-L, V, do CPC. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 501, porque a advogada dos autores já levantou as quantias depositadas nestes autos a título de honorários advocatícios, conforme alvarás liquidados de fls. 331 e 462. Cumpra a CEF o disposto no item 1 da decisão de fl. 501.

0005016-75.2002.403.6100 (2002.61.00.005016-5) - LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS(SPI68317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SPI68318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do(a) r. despacho/decisão de fl. 204: Fls. 203: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0014399-04.2007.403.6100 (2007.61.00.014399-2) - MILTON ALBERTO BARRETOS RONDAS X MARY ANN NORRIS CASTANHO RONDAS(SPI215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0030206-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030206-5) - MARI BARSOTTI GIUSTI X MARLI GIUSTI X MARCI GIUSTI ZACHARIAS X ARUAL GIUSTI(SPI215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Defiro o requerimento formulado pelos autores de remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, apurando o valor atualizado da execução até a data do depósito realizado pela ré com: i) correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal; ii) juros remuneratórios, com e sem capitalização mensal (a contadoria deverá apresentar duas contas simuladas, pois a questão da capitalização ou não dos juros será resolvida no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença) sobre o principal atualizado; e iii) honorários advocatícios sobre a soma dos valores anteriores. 2. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos. 3. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto. 4. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0000709-34.2009.403.6100 (2009.61.00.000709-6) - ALDONIA GALINSKAS(SPI237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 5373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0712554-52.1991.403.6100 (91.0712554-2) - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SPI087428 - AMAURI GOMES

FARINASSO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 238/239: indefiro o requerimento do advogado Amauri Gomes Farinasso de vista dos autos fora de Secretaria, tendo em vista sua desconstituição como procurador da autora, ante a constituição de novo advogado por esta, com pedido de intimação exclusivamente em nome do novo patrono (fl. 226). Não sendo ele mais advogado da autora e não figurando como parte na execução de honorários advocatícios, os quais foram requisitados por precatório exclusivamente em nome da autora, poderá apenas ter vista dos autos em Secretaria, tratando-se de autos em andamento, e não findos, nos termos dos incisos XV e XVI do artigo 7.º da Lei 8.906/1994.2. Fls.238/239 e 245: considerando que os autos estiveram em carga com a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no período de 08.03.2010 à 12.04.2010, e a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal se deu em 18.03.2010, devolvo o prazo à parte autora, para ciência de manifestação sobre a petição de fls. 209/222, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Fl. 244: providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 241/243 e a entrega à subscritora daquela petição, mediante recibo nos autos.Publique-se.

0716145-22.1991.403.6100 (91.0716145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683762-88.1991.403.6100 (91.0683762-0)) PATRICIA DAMASCENO DE ANDRADE X DEOCLECIANA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO TERTULIANO DAMASCENO X REYNALDO CAGNIN X ELIANE CAGNIN PIRAGINE X REGIANE CAGNIN(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 56,14, para o mês de abril de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0730075-10.1991.403.6100 (91.0730075-1) - COMERCIAL ROMAN LTDA X SUPERMERCADO TIROLEZA LTDA X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA X AMBROSIO CACIRAGHI & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Fls. 249/251 e 253/258: não conheço do pedido da parte autora de expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados por ela, pois não há interesse processual na apresentação de cálculos de atualização. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Além disso, os cálculos apresentados pela parte autora estão incorretos, pois neles foi utilizada a taxa SELIC, cuja aplicabilidade não foi prevista no título executivo judicial. Ademais, o acórdão determina a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado e de correção monetária. Como a SELIC tem natureza jurídica híbrida, sendo composta de juros e de atualização monetária, não pode ser aplicada em conjunto com outros índices de correção monetária e de juros de mora.3. Os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução também foram incorretamente calculados sobre o valor da condenação. Mas a sentença proferida nos embargos à execução, mantida pelo acórdão proferido naqueles autos, os arbitrou sobre o valor dado à causa. Assim, o valor dos honorários advocatícios é de R\$ 200,00 para abril de 1999. Este valor, atualizado para março de 2000, data dos cálculos de liquidação acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 217,82.4. Saliento que a atualização realizada acima não representa contradição com o item 1 desta decisão. Isso porque os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução foram atualizados apenas para que fosse possível o seu acréscimo ao valor total da execução, já que, para que seja realizada a soma, ambos os valores devem estar atualizados para a mesma data.5. Isto posto, determino a expedição de ofício para pagamento da execução para requisição da quantia acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, de R\$ 17.752,47 (março de 2000), acrescida dos honorários advocatícios arbitrados naqueles autos, no valor de R\$ 217,82, que totaliza a quantia de R\$ 17.970,29 para março de 2000.6. Após, dê-se vista às partes.7. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0737966-82.1991.403.6100 (91.0737966-8) - LOJAS MOISES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora LOJAS MOISES LTDA. (fl. 387), no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), na Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, mediante apresentação de cópia do seu Contrato Social referente à alteração de sua razão social, a fim de ser retificada a autuação, no prazo de cinco dias.

0743268-92.1991.403.6100 (91.0743268-2) - WILSON BRAGA X LECIR SILVA GRANJA X ELIAS SIMPLICIO DA SILVA X JOSE CARLOS ROVERSO X MAXIMILIANO FOCOSI X EDMUR SAMPAIO GUARIENTO X DEIZE FRANCISCA BITTENCOURT GUARIENTO X NELLY SAMPAIO GUARIENTO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

. Fls. 669: não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento da execução em benefício dos autores Wilson Braga e Deize Francisca Bittencourt Guariento, tendo em vista que os créditos destes autores já foram pagos (fls. 613/614).2. Fls. 670/673: não conheço do pedido de expedição de ofícios requisitórios complementares em benefício dos autores, tendo em vista que a execução já foi julgada extinta, nos termos do artigo do Código de Processo Civil (fls. 649) e, em face daquela decisão não foi interposto o recurso cabível. Além disso, a questão relativa à incidência de juros moratórios do período anterior à expedição do precatório ESTÁ PRECLUSA. Por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, quando da ciência da expedição daqueles ofícios, os autores não apontaram nenhuma diferença anterior à data de sua expedição referente a juros moratórios (fl. 616). Constituíam ônus dos autores pedir a inclusão de eventuais diferenças no primeiro requisitório, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do precatório. Daí a preclusão, uma vez que a União liquidou os valores que lhe foram apresentados. Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório, nos termos do artigo 158, caput, do Código de Processo Civil.3. Não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista que esta verba foi incluída nos ofícios requisitórios expedidos em benefício dos autores, na proporção dos seus créditos.4. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

0012801-40.1992.403.6100 (92.0012801-7) - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP096093 - MARCIO DE SOUZA GOUVEA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 303.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Expeça-se ofício Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, informando-se-lhe acerca da comunicação de pagamento no valor de R\$ 14.792,76, depositado à ordem deste Juízo, e solicite-se-lhe informações acerca dos dados necessários para a transferência do valor àquele Juízo.4. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência.5. Com a transferência, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0045372-64.1992.403.6100 (92.0045372-4) - MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 320/331, no prazo de 05 (cinco) dias.

0057308-86.1992.403.6100 (92.0057308-8) - CASA FRETIN S/A COM/ E IND/(SP044698 - ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA E SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Expeçam-se ofícios aos Juízos da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, 9ª e 1ª varas especializadas em Execução Fiscal de São Paulo, comunicando-se-lhes que não há mais valores depositados nestes autos, considerando as transferências nos valores de R\$ 36.677,25 ao Juízo da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo; R\$ 25.736,65 ao Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo; e R\$ 80.536,12 ao Juízo da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo.2. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0028467-13.1994.403.6100 (94.0028467-5) - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Fl. 187: esclareça o advogado subscritor da petição de fls., no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora. Publique-se.

0030016-58.1994.403.6100 (94.0030016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025227-16.1994.403.6100 (94.0025227-7)) IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à autora para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 508/509, no prazo de 05 (cinco) dias.

0031548-96.1996.403.6100 (96.0031548-5) - COOPERPLUS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA

SAUDE(Proc. ADALBERTO P DELLAPE BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 1.157,51, para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0092762-17.1999.403.0399 (1999.03.99.092762-8) - ESPOLIO DE RUBENS REIS X ELEN PEQUINE DE ALMEIDA REIS(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 187/188: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Espólio de Rubens Reis, CPF n.º 759.436.468-68, no lugar de Rubens Reis - Espólio. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório fazendo constar a grafia correta do nome do autor, e dê-se vista às partes. 3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

0000353-83.2002.403.6100 (2002.61.00.000353-9) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP115542 - ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE)

Fls. 306/308: não conheço do pedido de intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos. A executada já foi intimada para pagamento da condenação, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu advogado (fl. 228), e não efetuou o pagamento. Além disso, também não é o caso de expedição de mandado de penhora para cumprimento no endereço do sócio da pessoa jurídica, tendo em vista que os bens deste não poderão ser penhorados, pois foi indeferida sua inclusão no pólo passivo desta execução (fl. 251). Eventuais bens a ser penhorados são os de titularidade da executada e, portanto, não serão localizados no endereço do sócio. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0024253-61.2003.403.6100 (2003.61.00.024253-8) - GILMAR ARAUJO PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ARAUJO PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao executado, para ciência e manifestação sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 350/351), requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0027731-09.2005.403.6100 (2005.61.00.027731-8) - MARIA DE LOURDES BERTACCO CAMPOS(SP131062 - ELIANA MIRANDA IVANO E SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls 128/137) da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012188-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012188-9) - BOXER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 3.141,46, para o mês de abril de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012439-91.1999.403.6100 (1999.61.00.012439-1) - YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OGILVY PUBLICIDADE LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à executada, para ciência e manifestação sobre o exposto pela União à fl. 784, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 5374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044333-32.1992.403.6100 (92.0044333-8) - SEBASTIAO MIGUEL X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE EDSON FAVARO MARQUES(SP112672 - CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada José Edson Favaro Marques (CPF n.º 057.306.808-99), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União à fl. 179, de R\$ 218,35 (dezembro de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 21,83, referente à multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 240,18, para o mês de dezembro de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a parte executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 214 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 216/218 que demonstram a existência de valores bloqueados.

0003807-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

1. Fl. 65: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 59/60), de R\$ 17.495,80 (dezembro de 2009) deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.749,58. Assim o valor da execução é de R\$ 19.245,38 para dezembro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo

até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 69 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 71/73, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

Expediente N° 5382

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES X BENTA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP143755 - SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES E SP171547 - VERA DA SILVA RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n° 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a FUNAI, UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO E PARTE RÉ para ciência e manifestação sobre as estimativas de honorários periciais apresentadas às fls. 1.534 (antropólogo) e 1.535/1.538 (engenheiro), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP183999 - ADRIANA DI RIENZO MARREY)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n° 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a FUNAI, UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO E PARTE RÉ para ciência e manifestação sobre as estimativas de honorários periciais apresentadas às fls. 1.171 (antropólogo) e 1.172/1.175 (engenheiro), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9038

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006569-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MIRIAN MARCELINO SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 24, fica a requerente intimada a retirar os autos em Secretaria.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000572-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000572-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDISON TADEU JULIO DE MIRANDA X GUARACIRA MEDEIROS DE MIRANDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 26, fica a requerente intimada a retirar os autos em Secretaria.

Expediente N° 9040

MANDADO DE SEGURANCA

0005168-45.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Destarte, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e Intimem-se.

0009147-15.2010.403.6100 - LUIS ARLINDO FERIANI X YARA ESTEVES FERIANI (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Pretendem os impetrantes a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que atenda os pedidos contidos nos protocolos nos 04977.014321/2009-51 e 04977.001711/2010-03, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas, que, uma vez cumpridas pelos impetrantes, deverá obrigar à autoridade impetrada a efetuar a transferência de inscrição do domínio útil do imóvel descrito na inicial. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito dos pedidos formulados pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de disporem livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir os processos administrativos nos 04977.014321/2009-51 e 04977.001711/2010-03. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

0009149-82.2010.403.6100 - FERNANDO FERNANDES (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Pretende o impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que atenda os pedidos contidos nos protocolos nos 05026.001183/2001-03 e 04977.000846/2009-18, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas, que, uma vez cumpridas pelo impetrante, deverá obrigar à autoridade impetrada a efetuar a transferência de inscrição do domínio útil do imóvel descrito na inicial. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelo impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que está sujeito o impetrante, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficará impedido de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação do impetrante, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir os processos administrativos nos 05026.001183/2001-03 e 04977.000846/2009-18. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

0009447-74.2010.403.6100 - COSME FERNANDES ROCHA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende o impetrante a concessão de liminar que determine a liberação das parcelas do seu seguro-desemprego. Observo que a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento. Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas a final. Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037837-50.1993.403.6100 (93.0037837-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036815-54.1993.403.6100 (93.0036815-0)) JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP070292 - RODRIGO CELSO BARRETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015510-77.1994.403.6100 (94.0015510-7) - IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006742-55.2000.403.6100 (2000.61.00.006742-9) - ASSUNTA MADALENA PIANO VIANNA X MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS X MYLENE CANEZIN LEAO X ALICE MOREIRA LOPES DE CARVALHO X RICARDO MENDONCA FALCAO X DENISE YUKIE NAKASHIMA X ANGELINA RITA YASSUMURA X MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES X SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013331-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013331-6) - ATARCIZO MARCELINO RAMOS X HIDEGI KAKEASHI MATSUMOTO X LAERCIO FARIA X VERONICA LOPES DE SOUZA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025405-13.2004.403.6100 (2004.61.00.025405-3) - MARIA LUCIA COUTINHO SOARES X SIDNEY COUTINHO SOARES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009986-45.2007.403.6100 (2007.61.00.009986-3) - NASCIMENTO MACEDO LEMOS X GERUSA OLIVEIRA MACEDO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025248-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025248-0) - ALMIR CARLOS BEZERRA X EDNA DONIZETE MARCAL BEZERRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.2. Os autores não preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, uma vez que a profissão faz presumir que não são pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Por esta razão, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária.3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, bem como, do preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção.Prazo : 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012792-05.1997.403.6100 (97.0012792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-77.1994.403.6100 (94.0015510-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001936-69.2003.403.6100 (2003.61.00.001936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IVANILDO SOARES DA COSTA

Conclusos por determinação verbal em razão da conferência para a expedição de mandado.O executado já foi citado, conforme certidão às fls. 26-27.A tentativa de penhora on line restou infrutífera, assim como a penhora de bens móveis (residência do executado).Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da ação, com indicação de bens a penhora.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025017-86.1999.403.6100 (1999.61.00.025017-7) - ALESSANDRA SEINO GRANJA SWENSSON(Proc. RENATO SWENSSON NETO) X COMISSAO REVISORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECAO DE SAO PAULO(Proc. VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021562-45.2001.403.6100 (2001.61.00.021562-9) - RICARDO FERRAZ RANGEL(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP012257 - JACOB SALZSTEIN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020160-21.2004.403.6100 (2004.61.00.020160-7) - REPOM S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000702-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000702-5) - ANDRE LUIZ PESSOA MATA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31-42: O autor pede reconsideração da decisão de fl. 29. Acolho em parte o pedido. Reconsidero no tocante ao valor da causa e mantenho quanto à Assistência Judiciária.Cumpra o autor a determinação de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022597-16.1996.403.6100 (96.0022597-4) - SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4224

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019557-36.1990.403.6100 (90.0019557-8) - CLAUDIO JORGE DA SILVA SALGUEIROS(SP109011 - EDUARDO BARBOSA E SILVA E SP107498 - PAULO FRANCISCO BARBOSA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 489 a regularizar a representação processual. Após, tornem conclusos para apreciação do requerido.Int.

DESAPROPRIACAO

0506930-84.1983.403.6100 (00.0506930-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X CCE IND/ COM/ COMPONENTES ELETRONICOS S/A(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Aguarde-se o retorno do alvará n. 58/2010 (fl.377) liquidado. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.354, com a remessa dos autos ao arquivo/sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-78.1992.403.6100 (92.0000279-0) - LUCIO NORONHA MOREIRA X BRIGIDA LUCIA PEREIRA(SP084474 - MARIA LUCIA NORONHA MOREIRA E SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pela União (fl.128-139). Se houver concordância, informe o nome e número do CPF do procurador que constará do(s) ofício(s) requisitório(s), em 05(cinco) dias. Após, expeçam-se ofícios requisitórios. Na hipótese de discordância, desentranhe-se a petição de fls.128-139 e remeta-se à SUDI para autuação como Embargos à Execução. Int.

0025959-94.1994.403.6100 (94.0025959-0) - PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAMALHO COML/ LTDA X RAMALHO COML/ LTDA - FILIAL 1 X RAMALHO COML/ LTDA - FILIAL 2 X ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X ELECTRO PLASTIC S/A X OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA a retirar a certidão de objeto e pé expedida nestes autos.

0060786-97.1995.403.6100 (95.0060786-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057642-18.1995.403.6100 (95.0057642-2)) CANTONEIRA PAULISTA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI E SP008925 - ISIDORO CARMONA E SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.106-108). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0008386-72.1996.403.6100 (96.0008386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-89.1996.403.6100 (96.0001084-6)) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em consulta no site da Secretaria da Receita Federal (fl.163) verifica-se que o CNPJ do autor está BAIXADO por motivo de incorporação. Regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias dos documentos que comprovem a alteração, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Informe, ainda, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Prazo: 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0025632-81.1996.403.6100 (96.0025632-2) - SERED INDL/ S/A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA E SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 121-123). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0033020-64.1998.403.6100 (98.0033020-8) - GERALDA GONCALVES LOPES X INES CRISTO LOPES X IRACI DE FATIMA DE MORAES X JAIR PIMENTA X JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS X JOAO COZZETTO X JOAO MARTINS DA PAIXAO X JOAO SOUZA ALVES X JOSE JAIR FEITOSA X JULIA ROSELI DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

1. Esclareça a parte JULIA ROSELI DE SOUZA sobre a divergência existente entre o sistema processual e o seu Cadastro na Receita Federal no tocante à grafia de seu nome, e providencie a regularização, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizados, se em termos, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação. 2. A fim de atender o disposto na Resolução n. 55/2009 do CJF, informem os autores sua situação atual perante a UNIFESP: servidor ativo, inativo ou pensionista. 3. Informe a parte autora o nome e CPF do procurador que constará dos requisitórios. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem ao TRF3.Int.

0007200-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007200-4) - NEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 193-194: Em vista da concordância da autora com os cálculos apresentados pela Ré, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores indicados às fls.183 e 184. Apresente a parte autora em 05(cinco) dias, planilha demonstrativa das custas mencionadas no item 4 da petição de fls.193-194. Após, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação. Int.

0012364-81.2001.403.6100 (2001.61.00.012364-4) - ESTER DA SILVA ALMEIDA(SP051019 - MARIA APARECIDA COUTO ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 88-91: Intime-se a petionária a subscrever a petição, pena de desentranhamento. Satisfeita a determinação, tornem os autos conclusos.Int.

0024906-97.2002.403.6100 (2002.61.00.024906-1) - LUCIO ANTONIO BORGES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls.191-192: Apresente a parte autora memória discriminativa dos cálculos nos termos do artigo 475-B do CPC, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0019184-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019184-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls.179-182: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 05(cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014120-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014120-1) - BOREL COML/ E INDL/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.429-430: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

0014720-10.2005.403.6100 (2005.61.00.014720-4) - MAURICIO RASMUSSEN NAHAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.157-160: Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl.155. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA DA CONVERSÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO, INFORMADO A FLS. 162-164.

0000210-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000210-0) - NIVIA OLIVA MICHALOWSKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Prejudicado o pedido de fls. 173-184, uma vez que os mesmos documentos já foram juntados pela União às fls. 157-168 e a mesma já requereu a conversão em renda do depósito judicial efetuado, indicado à fl. 77. Assim, em vista da concordância da impetrante, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da União a importância depositada na conta n. 0265.635.00254584-8, sob o código da Receita 7431. 2. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Int. NOTA: FOI JUNTADO OFÍCIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOTICIANDO A CONVERSÃO.

CAUTELAR INOMINADA

0010064-25.1996.403.6100 (96.0010064-0) - PAULO SERGIO ARIEDE X DEIZE MACHADO ARIEDE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Cancelam-se os alvarás de fls.266-267. Após, aguarde-se provocação dos autores sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 4227

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009419-05.1993.403.6100 (93.0009419-0) - FABIO GUEDES CHRISPIM(SP005300 - ODAIR PACHECO NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Fls. 272-273: Não há justificativa para permanência dos autos em Secretaria Se houver necessidade, poderá ser requerido o desarquivamento. Indefiro o pedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017511-98.1995.403.6100 (95.0017511-8) - ANTONIO POHL(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Fl.365: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, pois o autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, uma vez que a profissão faz presumir que é pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 2.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0020243-73.2001.403.0399 (2001.03.99.020243-6) - ANTONIO GOMES X CLAUDIO TASSITCH X EDSON FERNANDES DE FREITAS X EDUARDO DE OLIVEIRA CABRAL X JORGE DOMINGUES SALLOS X ANA INES VILARIM X ANTONIO CARLOS MOROTTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP081034 - MARTA REGINA SPERTO BASSANTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1. Fls. 659/660: A advogada Miriam de Lima postula para os sucessores de Antonio Carlos Morotti e não em favor do causídico Wilson Gonçalves. Portanto, não conheço do pedido. 2. A parte autora deve efetuar o preparo do recurso de apelação interposto, conforme o disposto no artigo 14, inciso IV, parágrafo 3º da Lei 9289/96, que estabelece o recolhimento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0022726-74.2003.403.6100 (2003.61.00.022726-4) - CIA/ COML/ OMB(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. STELA FRANCO PERRONE E Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

1.Reconsidero a decisão de fl.680 para constar: 2.Recebo as apelações das rés - Banco Central do Brasil e União - nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contra-razões.4.Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0026682-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026682-0) - MARCIO CARVALHO DUAILIBI X SANDRA ROJAS DUAILIBI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021075-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA

Conclusos por determinação verbal. Esclareça à exequente, a divergência dos valores indicados como débito na inicial com a planilha discriminativa juntada à fl. 36, emendando, se necessário, a inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0028135-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA GABRIELA LOURENCO

Fl. 34-36: Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado, em razão do seu cumprimento (fls. 31-32). A autora não tem interesse no prosseguimento do feito. Diante disso, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017105-48.1993.403.6100 (93.0017105-4) - PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP292554 - ANGELA MIRANDA ARSLANIAN E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 4228

MONITORIA

0000197-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA DE MORAES MARTINS X DEMERVAL ALVES CARVALHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033021-25.1993.403.6100 (93.0033021-7) - MANUEL DE SOUZA RODRIGUES X MARIA TERESA FRANCO RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 426-430). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0000995-37.1994.403.6100 (94.0000995-0) - BENEDITO SALLES BARBOSA X ALICE MORISHITA(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020342-51.1997.403.6100 (97.0020342-5) - OSVALDO MODESTO ROCHA X PEDRO CARLOS DO AMARAL X RAILTON MOREIRA RIBEIRO X RAIMUNDO CIPRIANO DA SILVA X SANDRA DE FREITAS LEMOS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0003111-40.1999.403.6100 (1999.61.00.003111-0) - MARIA IRACILDA DE SALES X MARIA COUTINHO DE LOIOLA ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DANTAS X MARIA APARECIDA ALCANTARA X MARIA ROSALINA MOREIRA X MARIA VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA X MARIA SUELI GOMES DE ARAUJO X MANOEL VIEIRA DANTAS X MILTON ROBERTO MENDES X MIGUEL RODRIGUES MENDES FILHO(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0009333-82.2003.403.6100 (2003.61.00.009333-8) - ANTONIO CARLOS CAFEZEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0020652-47.2003.403.6100 (2003.61.00.020652-2) - LUIZ ZEFERINO DA SILVA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP095418 - TERESA DESTRO)

Tendo em vista a concordância da ré com os cálculos do contador, deposite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença apontada pela contadoria da Justiça Federal.Int.

0043396-73.2007.403.6301 (2007.63.01.043396-0) - FLAVIO DE ALMEIDA PRADO GALVAO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO GALVAO(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022120-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022120-0) - AFFONSO CHAMON(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0029368-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029368-4) - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA(SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA E SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 113). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0031455-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031455-9) - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 67-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em dezembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em janeiro de 2010. Int.

0031472-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031472-9) - HILTON ZALC(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Trata-se de anulação de crédito tributário. Antecipação da tutela deferida (fls. 276-277). A União apresentou contestação e arguiu preliminar de ausência de documentos essenciais. O autor manifestou-se em réplica. O autor pediu o julgamento antecipado (fls. 424-425 e 428-429). O MPF requereu vista dos autos (fl. 431). A União apresentou documentos e pediu vista após a manifestação do MPF (fls. 433-659). Concedido prazo de cinco dias à União (fl. 660). A União permaneceu com os autos de 15/01/2010 a 12/03/2010, sem manifestar-se (fl. 661). O MPF afirmou hipótese de interesse público, pugnou pela rejeição da preliminar aduzida em contestação e pediu a intimação do autor para apresentar documentos (fls. 663-670). O Juízo da 9ª Vara Criminal Federal comunicou a suspensão do processo criminal para aguardar o resultado da lide cível (fls. 672-673). Decido: 1. Decreto segredo de justiça, em face dos documentos constantes dos autos, referentes a movimentações financeiras e declarações de bens do autor. 2. A intervenção do MPF neste processo só se justifica em relação à lide criminal suspensa. Não se cogita a existência de interesse público na demanda cível, cujo desfecho interessa somente às partes, em face do princípio dispositivo que norteia o processo civil. O MPF não pode praticar atos atribuídos exclusivamente às partes, tal como requerer a produção de provas, sobretudo a documental. A parte autora pediu o julgamento antecipado. Assim, indefiro o requerido no item b, do parecer do MPF. 3. Comunique-se o teor desta decisão à 9ª Vara Criminal Federal. 4. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0032865-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032865-0) - NELSON BACHIR MOYSES(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fls. 71-76: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso indicado pela Ré, sendo o valor de R\$ 17.153,99 em favor do autor e/ou advogado e o valor de R\$ 426,89 em favor do advogado do autor. O exequente na fl. 56 requereu o pagamento do valor correto; a caixa é que calculou erradamente os honorários advocatícios nos percentual de 10% do valor da condenação. 2. Retirados os alvarás, tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 48, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em dezembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em janeiro de 2010. Int.

0007994-91.2008.403.6301 (2008.63.01.007994-8) - CLELIA GUEDES NETTO DE MELLO X VICENTE GUEDES(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 150: Indefiro o pedido da ré, uma vez que na presente ação não foram fixados honorários advocatícios e a CEF não chegou a ser citada. Arquivem-se os autos. Int.

0006520-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006520-5) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP029120 - JOSE

MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0007515-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007515-6) - JUANICIO NIVARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0020199-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020199-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

A União apresentou contestação às fls. 110-125 e, posteriormente, por evidente equívoco, outras duas peças contestatórias, sendo a de fls. 127-141 em duplicidade, e a de fls. 143-171, referente a processo estranho a este Juízo.Assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento das peças de fls. 127-141 e 143-171 e à devolução à Procuradoria da União, mediante recibo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0023826-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023826-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0000780-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000780-3) - WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 255-256) e a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0007818-65.2010.403.6100 - BRASKAR COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Após, remetam-se os autos à SEDI, para corrigir o pólo passivo,onde deverá constar a UNIÃO, ao invés da Delegacia da Receita Federal. Int.

0008671-74.2010.403.6100 - GUILHERME RIERA VIEIRA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.GUILHERME RIERA VIEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a correção da prova da 1ª fase do concurso para Auditor Fiscal do Trabalho.Narra o autor que realizou a prova, na qual obteve 180 pontos, tendo sido 183 pontos a nota de corte. Aduz que, a despeito de terem sido anuladas algumas questões, remanesceram 05 (cinco) tidas como corretas com as quais o autor discorda, seja do enunciado da questão, seja do critério de correção.Alega que essas cinco questões devem ser anuladas, o que ensejará aumento de sua nota e sua inclusão na lista dos candidatos que deverão realizar a próxima etapa do concurso, no domingo próximo, dia 25 de abril.Pede a antecipação da tutela para poder [...] fazer a prova da segunda fase do concurso para Auditor Fiscal do Trabalho, que ocorrerá no dia 25/04/2010.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que a prova será realizada no próximo domingo, dia 25/04/2010.Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela.A princípio, o reexame do conteúdo das provas ou os critérios das bancas examinadoras de concursos públicos foge ao controle judicial, devendo o Judiciário limitar-se apenas à apreciação da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização das provas. Não deve o Poder Judiciário transformar-se em desembocadura para litígios administrativos envolvendo a reprovação de candidatos em concursos e provas admissionais, quando os certamistas não lograram êxito, por impossibilidade de atingir pontuação mínima. Do esforço pessoal e da dedicação dos aprovados faz-se tábua rasa pela intervenção judicial nos casos em que inexistem vícios procedimentais ou quebra da impessoalidade. O revés em provas e concursos faz parte da vida. É um aprendizado aos que disputam arduamente espaços no mercado de trabalho. (STJ, AGRESP 200701193553 - 955068, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 04/08/2008).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Cite-se.Intimem-se.São Paulo, 19 de abril de 2010.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0024872-78.2009.403.6100 (2009.61.00.024872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077232-70.1999.403.0399 (1999.03.99.077232-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA - IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos da ação ordinária n. 1999.03.99.077232-3, verifica-se que a sentença na fl. 293 excluiu da correção monetária os expurgos econômicos. O acórdão na fl. 344, fixou expressamente a correção monetária da seguinte forma: [...] IPC de março/1990 a janeiro/1991, INPC de fevereiro a dezembro de 1991, UFIR de janeiro/1992 até sua extinção (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria da Justiça Federal, para esclarecer a forma de aplicação e quais índices foram utilizados nas contas das partes (fls. 379-393 dos autos principais, e 14-19 dos presentes autos). Se necessário, a contadoria deverá efetuar cálculos com a incidência somente dos índices da fl. 344 e dos índices oficiais nos demais períodos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1989

ACAO CIVIL PUBLICA

0001427-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001427-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo adicional de trinta (30) dias para que Sr. Perito possa realizar as diligências necessárias e elaborar o seu laudo. Manifestem-se, as partes, acerca do pedido honorários periciais complementares requeridos às fls. 372/374. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA

Vistos em despacho. Fls. 45. Tendo em vista a sucessão de patronos, republique-se o despacho de fls. 39/44. Int. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público

Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-06.1994.403.6100 (94.0000913-5) - DIOGO GALERA ROTONDO X EDAIVAL MULATTI X ALEXANDRE LUIZ DALGE X LUIZ BRESCIANI X REGINALDO ARCHANJO X LEA PASSOS X PAULO MARCONDES TORRES FILHO X MARIA JOANNA FORNASIERI X TAMMARO GALERA ROTONDO X ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob alegação de existência de omissão a macular o teor da decisão de fl.847.Aduz a Embargante que a decisão homologou os cálculos da Contadoria, sem analisar os argumentos expostos em sua petição de fls.820/827, em que discorda dos cálculos do Contador e dos créditos efetuados pela CEF em relação aos autores Diogo Galera Rotondo, Edaival Mulatti, Alexandre Luiz Dalge, Luiz Bresciani, Reginaldo Archanjo, Lea Passos, Maria Joanna Fornasieri e Tammaro Galera Rotondo e pugna pela complementação dos créditos referentes aos juros de mora, calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deveriam ser computados à taxa de 1%.Este Juízo determinou que a CEF se manifestasse sobre os embargos de declaração opostos, tendo em vista o longo debate travado nos autos acerca dos valores devidos.A CEF apresentou parecer crítico de sua área técnica (fls.866/868), tendo providenciado, ainda, o pagamento da multa fixada em sede de Agravo Regimental (fl.870/871).Nova manifestação dos embargantes às fls.874/877, em que refutou o alegado pela CEF.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDOTempestivamente apresentados, passo à análise dos embargos.Assiste razão à embargante.Analisada a decisão embargada constato que não houve a apreciação dos argumentos apresentados às fls.820/827, sendo certo que a

documentação apresentada pela CEF às fls.831/844 comprovou a complementação de crédito tão somente em relação a dois dos autores, Paulo Marcondes Torres Filho e Antonio Garcia Pereira Filho, nada tendo sido pago aos demais autores.Examinadas as razões da embargante de fls.820/827, 851/856 e 874/877, constato que a discordância se refere ao creditamento de juros de mora referentes ao pagamento do crédito do Plano Verão nas contas dos autores Diogo Galera Rotondo, Edaival Mulatti, Alexandre Luiz Dalge, Luiz Bresciani, Reginaldo Archanjo, Lea Passos, Maria Joanna Fornasieri e Tamaro Galera Rotondo, nos vínculos mencionados em sua petição, vez que o valor principal referente a esse plano econômico só teria sido creditado em 2008. Nesses termos, alega a parte autora - embargante- que o crédito do principal efetuado pela CEF em 2001- para os autores acima, referentes aos vínculos empregatícios mencionados- estava incompleto, vez que não incluiu o Plano Verão, também contemplado na sentença condenatória.A CEF, por sua vez, afirma que aplicou os juros de mora corretamente, tendo ratificado os créditos já efetuados.Entendo indispensável, para o deslinde da questão, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam verificadas as alegações da parte embargante quanto ao creditamento efetuado pela CEF em 2001 ter sido apenas parcial em relação a algumas das contas vinculadas, tendo havido complementação posterior, em 2008.Com efeito, necessário seja verificado em que momento houve o cumprimento total da obrigação, pela CEF, em relação aos autores Diogo Galera Rotondo, Edaival Mulatti, Alexandre Luiz Dalge, Luiz Bresciani, Reginaldo Archanjo, Lea Passos, Maria Joanna Fornasieri e Tamaro Galera Rotondo, em todos os vínculos empregatícios, para fins de se fixar o marco temporal para a cessação da mora. Isso porque, se for constatado pelo Sr. Contador que o pagamento efetuado pela CEF em 2001 em relação aos autores mencionados, em algumas contas vinculadas, foi apenas parcial, devem os juros de mora continuar a ser calculados em relação à parcela faltante, até o seu pagamento, devendo ser elaborado o cálculo do montante devido a esse título, se o caso.No referente ao percentual de juros de mora aplicável, entendo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil.Defiro o requerido pela parte autora para o cálculo dos juros no percentual de 1% a partir da vigência do novo Código Civil, consignando que NÃO HÁ OFENSA À COISA JULGADA pela incidência dos juros de mora nesses termos acima dispostos, a teor da decisão proferida pela Corte Especial do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo julgado em 12/08/2009, cujos fundamentos adoto como razões de decidir,in verbis: Não há que se falar em violação da coisa julgada e do art. 406 do CC/2002 quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês (6 % ao ano) e, na execução do julgado, determina-se a incidência daqueles juros em patamar de 1% ao mês (12% ao ano) a partir do novo código. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida antes do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida antes do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é posterior ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/1/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009. (REsp 1.112.743-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/8/2009)- grifo nosso.Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Verifico que a r. sentença e v. acórdão foram prolatados em data anterior ao novo Código Civil, razão pela qual possível a aplicação do percentual de 1% (um por cento) a partir de sua vigência, nos termos da decisão do C. STJ. No referente à multa depositada pela CEF à fl.871, expeça-se o alvará de levantamento à parte autora, representada pela advogada Gloria Mary DAgostino Sacchi, conforme requerido na petição de fls.874/877.Finalmente, quanto aos autores ANTONIO GARCIA PEREIRA E PAULO MARCONDES TORRES FILHO, tendo em vista a concordância com os créditos efetuados, manifestada à fl.876, julgo satisfeita a execução, nos termos do art.794, I do CPC.Posto isso, constatada a omissão na decisão de fl.847, ACOLHO os embargos de declaração e torno sem efeito a decisão no referente à homologação dos cálculos de fls.796/811.Em razão do exposto, tendo em vista que a parte autora impugnou os créditos efetuados, após a expedição do alvará e o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria, para que sejam verificados os créditos e elaborada nova conta, se o caso, observando-se os critérios acima estabelecidos.Tendo em vista a modificação da decisão embargada, devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.ObsERVE, a Secretaria, para fins de carga dos autos, que o prazo recursal da presente decisão é COMUM.Intime-se .Cumpra-se.

0050068-02.1999.403.6100 (1999.61.00.050068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA JOSE DA SILVA ZANGALLI(SP282949 - MARIA JOSÉ DA SILVA)

Baixo os autos em diligência.Depreendo, da análise dos documentos juntados pela autora, às fls. 83/120, que os extratos trazidos pela autora não trazem os n.ºs corretos de PIS da ré e de sua alegada homônima.Observo, ainda, que os documentos que instruem a emenda à inicial não demonstram claramente a operação sub judice.Assim, providencie a autora a demonstração do saque indevido da conta de FGTS, trazendo aos autos extratos das contas vinculadas da ré e de sua homônima, referentes à operação ora discutida, com dados que comprovem inequivocadamente a titularidade das referidas contas.Prazo: dez diasApós, em cumprimento ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à ré, por igual prazo.Oportunamente, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0012819-07.2005.403.6100 (2005.61.00.012819-2) - SILVANA DE SANTANA(SP036744 - DECIO DELVASTE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos em despacho.Fl.190: Defiro o pedido de penhora on line de veículos, por meio do sistema RENAJUD.Proceda-se à consulta. Após, dê-se vista às partes- iniciando-se pela devedora (autora)- pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o resultado obtido.Não sendo encontrado bem penhorável, requeira a CEF o que de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0021263-29.2005.403.6100 (2005.61.00.021263-4) - LUCAS DA SILVA CATTO - MENOR(ADRIANA DA SILVA- GENITORA E REPRESENTANTE)(SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA E SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0000676-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000676-2) - PORCILIO ANTONIO DE ARAUJO(SP158157 - ROGÉRIO HALUKI HONDA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Baixo os autos em diligência.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PORCILIO ANTONIO DE ARAUJO em face da ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja compelida a ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de erro médico.Alega o autor que se submeteu a três procedimentos cirúrgicos para tratar cataratas especificadas, no estabelecimento da ré. Sustenta que, por erro cometido pela equipe médica que o atendeu, perdeu a visão do olho direito de forma irreversível, e ainda sente dores que o impedem de dormir.Aduz, por fim, que se sentiu humilhado com o tratamento que lhe foi dispensado, sofrendo danos morais, que devem ser indenizados.Em contestação, a ré UNIFESP alegou sua ilegitimidade passiva, sustentando que o autor foi atendido pelo Hospital São Paulo, entidade de direito privado, completamente distinta da ré, mantido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.A decisão de saneamento do feito (fls. 186/189) não analisou expressamente a indigitada ilegitimidade, postergando sua apreciação para a sentença. Porém, considerando que a questão envolve também a competência, e em cumprimento aos princípios da celeridade e eficiência, passo à análise da preliminar arguida.Assevero que a prolação de decisão saneadora não impede a apreciação posterior de pressupostos processuais e condições da ação, conforme julgado que segue:Legitimidade - Exame - Possibilidade. Após declarar saneado o processo, não fica o juiz impedido de declarar a ilegitimidade da parte. A preclusão é sanção imposta à parte e não ao juiz, que pode examinar os pressupostos processuais e as condições da ação desde a petição inicial até o julgamento definitivo da lide. Recurso Provido. (STJ, Resp 199471/RL, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21.06.1999) Alega a ré que a Universidade Federal de São Paulo não se confunde com o Hospital São Paulo, que personalidade jurídica de direito privado e é gerido pela Sociedade Para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.Depreendo, da análise dos documentos juntados pelo autor, que, apesar se tratar de pessoas jurídicas diferentes, a própria ré provoca dificuldades de individualização das referidas instituições, na medida em que adotam, em fichas de exame, prontuários médicos e receituários, o nome das duas entidades.Verifico, por exemplo, que nos documentos de fl. 23 e 31, intitulados Cuidados Após a Cirurgia, constam no cabeçalho os nomes: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Escola Paulista de Medicina - EPM, Hospital São Paulo - HSP e Departamento de Oftalmologia.Ademais, alega o autor tratamento vexatório e humilhante ocorrido em cirurgias realizadas por professores da Universidade, com a presença e a participação de alunos da faculdade de medicina, nas dependências do Hospital São Paulo.Consigno, ainda, que em pesquisa no sítio do Hospital São Paulo na Internet, a própria instituição se apresenta como hospital universitário, informando que O Hospital São Paulo é campo de ensino e treinamento da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) colaborando para a formação e capacitação de profissionais de saúde. Cerca de 75% dos docentes da UNIFESP (Campus São Paulo, Vila Clementino), estão lotados em áreas clínicas e exercem atividades nas unidades assistenciais do HSP.Assim, considerando que a questão acerca da ilegitimidade passiva foi expressamente excluída da decisão saneadora, não recaindo, sobre este aspecto, a preclusão, nos termos da Súmula 424 do STF (transitado em julgado o despacho saneador de que não houve recurso, excluídas as questões deixadas, explícita ou implicitamente, para a sentença), determino a baixa dos autos em Secretaria, para regularização do feito.Nesse sentido, emende, o autor, a inicial, para indicar corretamente o pólo passivo do feito, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Prazo: dez dias.Após, cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0017090-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço encontrado pelo programa disponibilizado a esta Vara por meio do nº do CPF/CNPJ, é o mesmo do constante na Carta Precatória n. 300/2009 (fls 68/69), requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que o INFOJUD e BACENJUD, não são adequados para esta finalidade. Silente, venham conclusos para extinção. I.C.

0022532-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022532-0) - THALIA VALTAS(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em decisão. Fls.190/194: Entendo que a questão referente à assunção do passivo trabalhista pela Nestlé- que

adquiriu a empresa em que o autor trabalhava anteriormente, não se confunde com a relativa à continuidade de seu vínculo trabalhista, refutada pela CEF. Em razão disso, a decisão proferida às fls. 179/182, especificamente em sua parte final, determinou ao autor que trouxesse documentação apta a esclarecer não a existência de responsabilidade da empresa adquirente pelas obrigações trabalhistas das empresas adquiridas, mas sim a ocorrência -ou não-, da interrupção do vínculo trabalhista, sustentada pela CEF. Assim, não houve a rejeição dos documentos apresentados inicialmente, que não foram considerados inidôneos por este Juízo, ao contrário do afirmado pela parte autora. Ocorre que este Juízo-destinatário final das provas a serem produzidas- entende que a documentação até então existente nos autos não é suficiente para a comprovação do principal ponto controvertido, repita-se, a inexistência de interrupção do vínculo empregatício. A atividade do magistrado no campo probatório, com a utilização de seu poder instrutório, é supletiva à das partes, que devem se desincumbir do ônus que sobre elas recai (art. 333 do CPC), arcando com as eventuais consequências de sua não ocorrência. Em razão do acima exposto, faculta à autora a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de outros documentos aptos a comprovar a continuação de seu vínculo empregatício. Defiro a produção da prova oral, em audiência, que desde já designo para 04/08/2010, às 15 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, a parte autora e o representante legal da CEF. Ultrapassado o prazo acima deferido (da autora), devem as partes, no PRAZO COMUM de 10 (dez) dias, apresentar seu rol de testemunhas, justificando a pertinência da oitiva, indicando os fatos que pretendem esclarecer por meio delas. Devem as partes, ainda, esclarecer se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou, caso seja necessária a intimação, fornecer o endereço para a providência. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

0031133-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031133-9) - EUCLIDES ZAVAN (SP237589 - LIA DEMAMBRO BONANI E SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0014585-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014585-7) - DINEIA DA SILVA CASTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a autora interpôs apelação tempestivamente, mantenho a sentença de fls. 61/72, proferida nos termos do artigo 285-A do CPC. Providencie a autora cópia da sentença para instrução do mandado de citação, conforme determinado no artigo 285-A, 2º do CPC. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, para responder ao recurso

0018594-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018594-6) - LUIZ CARLOS ALVES (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência. Apresentem os autores o último extrato de suas contas vinculadas referente à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprovem a taxa de juros aplicada. Prazo: 20 (vinte) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0025480-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025480-4) - ROSEMEIRE JACOMOLSKI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. 1. CITE-SE a CEF. 2. Tendo em vista as alegações da parte autora em relação a determinação de juntada dos extratos onde conste a taxa de juros aplicada, cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas da autora ROSEMEIRE JACOMOLSKI a fim de demonstrar a taxa de juros aplicada em sua conta vinculada. Prazo: 30 (trinta) dias. Pontuo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta

Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Atente-se que o prazo para o fornecimento dos extratos começará a fluir da data da juntada ao feito do mandado devidamente cumprido. Juntada a contestação e após a apresentação dos extratos, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se o acima determinado, citando-se a CEF e intimando-a do teor da presente decisão.

0001601-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001601-4) - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que a procuração de fl. 17 não confere à representante do autor poderes para contratar advogado, bem como propor ação em nome do representado. Assim, regularize a parte autora sua representação no feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. Após, voltem os autos conclusos.

0002832-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002832-6) - JOVERSINO JOSE DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. 1. CITE-SE a CEF. 2. Tendo em vista as alegações da parte autora em relação a determinação de juntada dos extratos onde conste a taxa de juros aplicada, cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas do autor JOVERSINO JOSE DOS SANTOS a fim de demonstrar a taxa de juros aplicada em sua conta vinculada. Prazo: 30 (trinta) dias. Pontuo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Atente-se que o prazo para o fornecimento dos extratos começará a fluir da data da juntada ao feito do mandado devidamente cumprido. Juntada a contestação e após a apresentação dos extratos, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se o acima determinado, citando-se a CEF e intimando-a do teor da presente decisão.

0002879-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002879-0) - JAIR MARTINS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. 1. Fls. 45/56: Recebo como emenda à inicial. 2. CITE-SE a CEF. 3. Tendo em vista as alegações da parte autora em relação a determinação de juntada dos extratos onde conste a taxa de juros aplicada, cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos o último extrato da conta vinculada do autor JAIR MARTINS, onde conste expressamente a taxa de juros aplicada. Prazo: 30 (trinta) dias. Pontuo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas

fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Atente-se que o prazo para o fornecimento dos extratos começará a fluir da data da juntada ao feito do mandado devidamente cumprido. Juntada a contestação e após a apresentação dos extratos, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se o acima determinado, citando-se a CEF e intimando-a do teor da presente decisão.

0002955-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002955-0) - VALDEMAR TEODORO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. 1. Fls. 44/47: Recebo como emenda à inicial. 2. CITE-SE a CEF. 3. Tendo em vista as alegações da parte autora em relação a determinação de juntada dos extratos onde conste a taxa de juros aplicada, cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas do autor VALDEMAR TEODORO a fim de demonstrar a taxa de juros aplicada em sua conta vinculada. Prazo: 30 (trinta) dias. Pontuo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Atente-se que o prazo para o fornecimento dos extratos começará a fluir da data da juntada ao feito do mandado devidamente cumprido. Juntada a contestação e após a apresentação dos extratos, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se o acima determinado, citando-se a CEF e intimando-a do teor da presente decisão.

0003484-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003484-3) - CHRISTINE LEUTNER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 53/60: Requer a parte autora a inversão do ônus da prova alegando que cabe à CEF trazer aos autos os extratos das contas vinculadas. Atente a parte autora que cabe a ela a juntada dos documentos necessários ao processamento do feito, bem como a comprovação da inviabilidade e/ou indisponibilidade de obtenção dos documentos pertinentes junto à CEF. Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para o integral cumprimento do despacho de fl. 51. Após regularização, tornem os autos conclusos para citação da CEF. I.C.

0004846-25.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Em observância ao princípio da celeridade e da razoável duração do processo, e tendo em vista o lapso temporal necessário para o cumprimento da decisão de fl. 74, promova a Secretaria a citação do CEF, nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Defiro prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pela parte autora, para que cumpra o despacho de fl. 74. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004862-76.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 92/100: Requer a parte autora a inversão do ônus da prova, pleiteando que a CEF seja intimada a apresentar os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s), visto que seria esta a guardiã dos documentos. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, vislumbro que compete a parte autora a juntada dos documentos necessários ao processamento do feito, cabendo-lhe comprovar que a CEF não lhe disponibiliza os referidos documentos, o que não observo no presente caso. Posto isto, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 90. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0006205-10.2010.403.6100 - LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 98/124: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Atente a parte autora o contido no despacho de fl. 86, que determina expressamente que para a regularização processual é necessária a juntada de procuração original ou cópia se a mesma for por instrumento público. Posto isto, cumpra a autora o acima determinado, esclarecendo que deverá a autora providenciar cópia das emendas à inicial para composição da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

0007082-47.2010.403.6100 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO GOMES - ESPOLIO X ROSA MARIA PISTELLI GOMES X DANIELA PISTELLI GOMES X FABIANA PISTELLI GOMES X LUCIANA PISTELLI GOMES FREITAS X RAFAEL PISTELLI GOMES(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ROSA MARIA PISTELLI GOMES, no polo ativo da presente demanda, bem como, para promover a exclusão do espólio de ANTONIO FERNANDO CARVALHO GOMES do polo, em razão da presença de todos os herdeiros, nos termos da certidão de óbito e da certidão de concessão de pensão expedida pelo INSS. Emenda a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01). Emenda a parte autora a inicial, complementando o valor das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

0007678-31.2010.403.6100 - NEWTON IPENOR PEDOTT(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Não há prevenção entre os presentes autos e o indicado no quadro de possibilidade de prevenção à fl. 26, uma vez que possuem objetos diversos. Junte o autor as cópias faltantes de sua CTPS. Apresente o autor o último extrato de suas contas vinculadas referente à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprove a taxa de juros aplicada. Regularize sua representação processual, juntando procuração sem rasuras. Prazo : 20(vinte) dias. Int.

0007855-92.2010.403.6100 - JOSE MARIA DA SILVA(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, esclarecendo a juntada do documento de fl. 16 de titularidade de Fábio Leonardo Gomes da Silva. Comprove documentalmente que era titular da conta de poupança nº 00056853-3, mantida na agência nº 0236. Informe ainda, a data de aniversário de cada uma das contas de poupança. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007889-67.2010.403.6100 - CERVEJARIA BELCO S/A(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emenda a autora a inicial atribuindo a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas devidas na Justiça Federal. Comprove a autora, documentalmente o recolhimento do empréstimo compulsório do período pleiteado. Junte a autora as cópias necessárias a instrução das contrafés necessárias a citação dos réus. Esclareço, outrossim, que a emenda a inicial deverá vir acompanhada das respectivas cópias para a complementação da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008385-96.2010.403.6100 - PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 70, porquanto distintos os objetos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para a inscrição manual no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Técnico da Marinha, incluindo o autor no rol de candidatos que tiveram a inscrição deferida, habilitando-o a realizar as provas previstas para o 2º semestre de 2010 e as etapas seguintes, sem que haja qualquer tratamento diferenciado ao autor ou que seja exposto a qualquer constrangimento. Sustenta o autor, em síntese, que a fixação de limite de idade prevista no Edital do processo seletivo para ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha, viola direitos garantidos constitucionalmente. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que o Edital juntado às fls. 29/68 estabelece, no item 3.1.2, uma das condições necessárias à inscrição, qual seja, ter menos de 32 (trinta e dois) anos de idade no primeiro dia do mês de janeiro do ano do início do curso, previsto para 28/03/2011. Dispõe o artigo 142, 3º, inciso X da Constituição

Federal:Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:(...)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.De acordo com a norma constitucional aludida, somente a lei poderá dispor acerca da limitação etária, razão pela qual não entendo correta a fixação do limite de idade por meio de edital.Neste sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO.

CONCURSO DA AERONÁUTICA. LIMITE DE IDADE. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. A possibilidade prevista na Constituição de se estabelecer limites da espécie para o preenchimento de cargos somente poderá se dar através de lei, conforme dispõe o art. 142, 3º, inciso X, da Carta Magna. 2. A lei pode estabelecer critérios razoáveis de discriminação para o ingresso em cargo público, a bem da própria Administração, inclusive no que pertine à idade. 3. Não há lei regulamentadora do requisito de idade para entrada no serviço público, não podendo a mesma, ao contrário do sustentado pela ré, ser instituída por meio de regulamento, ante o critério da reserva legal. 4. A imposição de limite de idade para provimento de cargo para o qual a lei não o estabeleceu é forma de diferir onde a lei não o fez, ofendendo o princípio da isonomia. (Processo: APELREEX 200571120058895; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER; Sigla do órgão: TRF4; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 26/08/2009; Data da publicação: 08/09/2009)Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para autorizar a inscrição manual no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Técnico da Marinha, incluindo o autor no rol de candidatos que tiveram a inscrição deferida, habilitando-o a realizar as provas previstas para o 2º semestre de 2010 e as etapas seguintes, sem que haja qualquer tratamento diferenciado ao autor ou que seja exposto a qualquer constrangimento, até decisão final.Cite-se. Publique-se.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007773-61.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOAO MARQUES DE ALMEIDA

Vistos em decisão.Trata, o presente feito, de Execução de Título Extrajudicial proposta, originariamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil, - Seção do Estado do Rio de Janeiro em face do réu João Marques de Almeida, perante a 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com a finalidade de cobrar os valores devidos com base em certidão passada pela mesa da diretoria do Conselho competente, nos termos do artigo 46, parágrafo único da Lei 8.609/96.Determinada a citação do executado à fl. 17, restou infrutífera a citação determinada, tal como se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 21.Às fls. 22/23 foi juntada uma pesquisa de endereço realizada pela E. Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde se verificou o endereço do executado como sendo na cidade de São Paulo (fl. 23).Assim, às fls. 24/25, sob o fundamento de que é absoluta a incompetência daquele Juízo, determinou-se a remessa a esta Justiça Federal.Em que pesem as considerações tecidas pelo excelentíssimo Juízo da 23ª Vara Federal da cidade do Rio de Janeiro, verifico que se trata, neste caso, de competência de natureza relativa.Competência do Juízo para julgar e processar um feito se fixa com a propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de estado, fato ou direito ocorridas após a sua propositura, tal como ensina o artigo 87 do Código de Processo Civil.Considerando, ainda, o que determina o artigo 111 do mesmo diploma legal, verifico que a competência, quando se fixar em razão do valor ou do território podem ser modificadas pelas partes, quando estas assim a elegem. Daí extrai-se o fundamento de que a competência territorial trata-se, na verdade, de uma competência relativa e não de uma competência absoluta, como fundamenta a decisão debatida.Nesse passo, entendo ser aplicável, ao presente caso, o artigo 112 do Código de Processo Civil, onde, para que possam ser os autos remetidos a outro Juízo, visto se tratar de competência relativa, necessária a arguição em exceção de incompetência, não podendo o Juízo suscitado de ofício declarar-se incompetente. Assim, já sumulou o E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Nesse sentido também tem decidido o C. Superior de Justiça, tal como segue in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INFUNDADO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. No caso em apreço, não há dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois houve a intervenção da União na qualidade de assistente (CF, art. 109, I). Todavia, discute-se se a execução de título extrajudicial em questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal de Curitiba - localidade onde foi ajuizada a ação - ou do Rio de Janeiro - sede da empresa executada (ELETROBRÁS). 2. Observa-se que os autores optaram por ajuizar a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, embora tenham indicado o endereço da executada em outra cidade - Rio de Janeiro. Após o pedido de assistência formulado pela União, os autos foram corretamente encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR -, não havendo fundamento legal para a posterior remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Conforme a dicção do art. 87 do Código de Processo Civil, determina-

se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. Por sua vez, o art. 94, 4º, do referido diploma legal, estabelece que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Outrossim, o art. 99, I, do CPC, elege o foro da Capital do Estado ou do Território para as causas em que a União for autora, ré, ou interveniente. 5. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora. 6. Desse modo, considerando que os autores escolheram a Cidade de Curitiba/PR para ajuizar a ação, a União passou a fazer parte da relação jurídica processual como assistente, e tendo em vista que, até o momento, não houve a oposição de exceção de incompetência pela parte executada, é inviável a alteração da competência territorial pelo mero argumento de atribuir agilidade ao processo de execução, em razão da falta de amparo legal. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado.(STJ -1ª Seção Rel. Denise Arruda, CC 200500248350 DJ DATA:02/10/2006 PG:00206 RT VOL.:00856 PG:00136)Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal, entendendo como competente a 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Oficie-se à Colenda Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral dos autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0054514-82.1998.403.6100 (98.0054514-0) - JOSE LUCIO ALVES DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 199: Assiste razão à União Federal. Dessa forma, RECONSIDERO parte do despacho de fl. 194, para determinar que seja expedido ofício de conversão em renda da União Federal no valor de R\$ 3.344,98 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), que corresponde ao saldo remanescente depositado na conta nº 0265.005.00180855-1, devendo constar o código da receita nº 2808. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho supramencionado. Cumpra-se. Int.

0020252-04.2001.403.6100 (2001.61.00.020252-0) - INSTITUTO PAULISTA DE ECOCARDIOGRAFIA(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 236/238: Recebo o requerimento do(a) credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (IMPETRANTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado no v. Acórdão de fls. 227/228 a título de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim,

incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0021034-40.2003.403.6100 (2003.61.00.021034-3) - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 474/476: Diante da solicitação do MM. Juízo de Direito da Comarca de Jacuí-MG, anote-se na capa o pedido de penhora no rosto destes autos. Oficie-se o Juízo supracitado, informando que o crédito depositado na guia de fl. 122, no valor de R\$ 405.563,44 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), já descontado o valor transformado em pagamento definitivo da União (fl. 459), encontra-se indisponível para a executada. Após, aguarde-se a formalização da penhora determinada pelo Juízo supra. Cumpra-se. Int.

0018012-32.2007.403.6100 (2007.61.00.018012-5) - FUSAO TAKITO X CLARINDA TAKITO(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 135/136: Ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0032532-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032532-2) - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012657-07.2008.403.6100 (2008.61.00.012657-3) - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000998-64.2009.403.6100 (2009.61.00.000998-6) - GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007460-37.2009.403.6100 (2009.61.00.007460-7) - AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A(SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público

Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014296-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014296-0) - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015818-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015818-9) - MAURICIO MASSATOSHI ISHIKAWA(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0020709-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020709-7) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021612-90.2009.403.6100 (2009.61.00.021612-8) - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à autoridade impetrada para que informe se foram disponibilizados ao impetrante os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008, ante a previsão de sua divulgação, estabelecida no item 2.5 da Resolução CNPS nº 1.308/09, para o primeiro processamento do FAP em 2010. Após, voltem conclusos para sentença.

0023159-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023159-2) - ALPES CORRETORA DE CAMBIOS TITULOS E VALORES MOB(SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Baixo os autos em diligência. Em face das informações de fls. 344/349, retifique o impetrante o pólo passivo da ação, fornecendo mais uma contrafé para instrução do correspondente ofício de notificação. Cumprido o item anterior, notifique-se a nova autoridade impetrada para prestar informações. Após, voltem conclusos para sentença.

0023752-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023752-1) - GIROFLEX S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002467-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002467-9) - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA) X IPIRANGA ASFALTOS S/A

Vistos em despacho. Fls. 37/47: Anote-se no sistema processual, rotina ARDA, o nome do advogado do impetrante, OAB/MG 53.261. Outrossim, a fim de que não se alegue prejuízo ao impetrante, e tendo em vista que a sua representação processual foi regularizada, defiro a ele o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as custas iniciais, conforme legislação vigente da Justiça Federal. Cumprido o item supra, expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, conforme determinado na decisão de fls. 29/31. Int.

0003094-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003094-1) - VINICIUS DO PRADO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 143/144: Defiro a prioridade na tramitação no feito, tendo em vista que o impetrante é idoso. Anote-se. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 140, juntando aos autos cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para composição da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, esclareça o impetrante o que está requerendo em sua petição de fl. 147, uma vez que o recurso cabível do indeferimento da liminar é o agravo de instrumento. Int.

0005430-92.2010.403.6100 - DANIELSON PORCINO DE ARAUJO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 88/101: Mantenho a decisão de fls. 37/39 e 51/52 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007701-74.2010.403.6100 - VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP197718 - FERNANDO SERAFIM CALDAS) X DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES contra ato do Senhor DIRETOR DO ÓRGÃO DE PAGAMENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, objetivando a imediata emissão da Carta Margem de Consignação. Afirma a Impetrante que é pensionista Estatutária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Segundo alega, decidiu efetuar um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, a fim de liquidar as suas dívidas. Sustenta, em síntese, que até a presente data não há resposta acerca do seu pedido de emissão da Carta Margem de Consignação, requerido em 12/01/2010. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, verifico que a Impetrante solicitou, por meio dos requerimentos nºs 000276, 001312, a emissão da Declaração de Margem Consignável, a fim de obter empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, com desconto em folha de pagamento. No entanto, depreendo pelas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 30, corroborado pelos documentos de fls. 31/89, que nenhuma Declaração de Margem Consignável foi expedida, tendo em vista a existência do Inquérito Policial nº 2-4859/06, instaurado para a apuração dos fatos ocorridos nos anos de 2006 e 2007, com relação à adulteração das cartas de margem consignável. Cumpre ressaltar, que o desconto em folha de pagamento de empréstimo consignado ocorrerá apenas se houver a autorização expressa do servidor ou pensionista, bem como após a averbação pelo órgão consignante, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 6.386/2008, o que não ocorreu in casu. Dessa forma, INDEFIRO a liminar, nos termos em que requerida. Forneça a Impetrante uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007758-92.2010.403.6100 - FILICIO DONE LIMA DA SILVA(SP298098A - BRUNO CASARIN FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

Vistos em decisão. Recebo a petição de fl. 30 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FILICIO DONÉ LIMA DA SILVA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA objetivando provimento jurisdicional no sentido de que o Impetrante faça a Prova Prática da Prova Nacional de Oftalmologia. Afirma o Impetrante que apesar de ter realizado as provas Teórica I, Teórica II e Teórica-Prática, não foi considerado apto para realizar a prova Prática. Segundo alega, o Edital não prevê qualquer recurso administrativo para requerer a exibição da pontuação e das provas, ou seja, não há qualquer direito à revisão do resultado. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pelo Impetrante. Observo que o cerne da controvérsia se cinge ao direito do Impetrante em realizar a prova Prática da Prova Nacional de Oftalmologia 2010. Analisando o Edital juntado às fls. 12/15, verifico que as provas Teórica I, Teórica II e Teórica Prática consistem em questões de múltipla escolha. Prevê o Edital, ainda, no item 6, a possibilidade de apresentação de recurso sobre pedido de revisão das referidas provas. Não obstante as alegações expostas na inicial, noto que o gabarito das provas de múltipla escolha foi disponibilizado no sítio da autoridade impetrada na rede mundial de computadores, possibilitando, dessa forma, a conferência do resultado pelos candidatos e a apresentação de eventual recurso em caso de discordância. Ademais, conforme informado nos autos, não houve a apresentação de qualquer recurso pelo Impetrante. Dessa forma, ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Recolha corretamente as custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2º da Lei 9.289/96, bem como apresente uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. A seguir abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007920-87.2010.403.6100 - JOAO CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE PERMANENTE DO INST PES MED IPEN/SP

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. Dê-se ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Observo que os autos vieram da Justiça Estadual, em face da decisão de fl. 128. O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Presidente da Comissão Processante Permanente do IPEN-SP - Órgão Delegado do INMETRO. Afirma o impetrante que é servidor estadual do Instituto de Pesos e Medidas - IPEN, lotado na DAR de Ribeirão Preto, sendo que à época dos fatos exercia a função de Diretor Técnico da DMLF. Alega que foi instaurada a Sindicância IPEN-SP nº 9.351/2009, instaurada pela Portaria IPEN/SP nº 271/2009, para apuração de suposta prática de conduta omissiva. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da Portaria IPEN/SP nº 271/2009 quanto à previsão de pena de demissão por justa causa, a aplicação de dois ritos distintos (Leis nºs 10.177/98 e 10.261/68) no Processo de Sindicância. Insta consignar que no âmbito jurídico, o IPEN-SP definiu sua personalidade jurídica por meio da Lei Estadual nº 9.286 de 22 de dezembro de 2005, que o transformou em Autarquia Estadual. Em 1996, foi firmado entre o INMETRO e o Governo do Estado de São Paulo o convênio nº 06/96 que delegou ao IPEN/SP a execução das atividades de fiscalização na área de qualidade de bens e serviços, o que tornou possível para o órgão fiscalizar os produtos

certificados compulsoriamente pelo INMETRO.No entanto, entendo irrelevante o convênio firmado pelo INMETRO com o IPEM/SP, pois o fato da entidade federal fornecer recursos financeiros e técnicos para a execução da atividade metrológica, não significa que os servidores do Estado estejam também vinculados ao INMETRO, pois são órgãos que detêm personalidades jurídicas próprias e diversas.Ressalto que, por não tratar o feito de matéria vinculada à delegação decorrente do convênio firmado com o INMETRO, mas de ação visando imediata suspensão do trâmite de Processo IPEM/SP nº 9.351/2009, entendo falecer interesse do órgão federal no presente feito.Trago à colação o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O IPEM ao aplicar multa, por utilização irregular de etiquetas, age no exercício das funções que lhes são próprias, com autarquia estadual que é, não praticando ato em razão da pretensa delegação de competência do INMETRO. Falece, por essa razão, competência à Justiça Federal para julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Presidente do referido instituto. REO 9505057393 - Remessa Ex Officio 48163. TRF05 - Terceira Turma - Desembargador Federal Ridalvo Costa.Por todo o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, por entender competente a 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, perante a qual se processou o feito.Oficie-se à E. Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral destes autos. Aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado.

0009234-68.2010.403.6100 - MONICA LOIOLA DE ABREU(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Vistos em decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÔNICA LOIOLA DE ABREU contra ato do Senhor COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego.Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação de contrato de trabalho, conforme Memorando/Circular nº 33/CGSAP/DES/SPPE/TEM emitido em 25/11/2009.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. Com o advento da Lei nº 9.307/96 (artigos 17 e 31), o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário e dispensa da necessidade de homologação judicial.Defluo que o citado diploma legal visou à equiparação da decisão do juiz togado à do árbitro, bem como ao resultado prático da atividade arbitral. Para tanto, estabelece ao artigo 1º da lei regente da matéria que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.Assim, podem as partes interessadas submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do artigo 3º da referida norma legal. O seguro-desemprego é um direito que para ser exercido se submete a regras estritas. As possibilidades de sua liberação estão previstas na Lei nº 7.998/90.Assim, me parece que atendendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do seguro-desemprego, será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. A questão primeira e a mais importante, portanto, é a desnecessidade de chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, já que se trata de direito indisponível e será devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral, sendo este totalmente inócuo. Portanto, sendo autorizado por lei o levantamento do seguro-desemprego, na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, não verifico a existência de ato coator a ser afastado por esse remédio constitucional.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0009256-29.2010.403.6100 - ITALO SUDRE PEREIRA(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Indique a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, e não o órgão a que pertence.Forneça, ainda, cópia dos documentos juntados com a inicial, para instrução da contrafé.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, voltem-me conclusos.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008950-60.2010.403.6100 - DAISY MALUF(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por DAISY MALUF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a exibição de documentos elencados na inicial.Afirmam os requerentes que são titulares da conta corrente nº 00142238-0 e 00084907-

O ambas da Agência 0238 da Caixa Econômica Federal. Alegam que diligenciou junto a autora no sentido de que localizar os extratos microfilmados das referidas contas de poupança referentes aos meses de março a junho de 1990 e que, apesar da insistência da autora, o pedido formulado ao foi atendido. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes têm interesse e direito de que se exhiba em juízo os documentos relacionados na inicial, a fim de fazer prova sobre fatos relevantes de uma causa futura. Corrobora tal assertiva, o fato de ter se utilizado primeiramente da via extrajudicial, por meio do documento juntado à fl. 09, não logrando êxito, conforme alegam, na providência ali solicitada. Por outro lado, a requerida tem a obrigação de exhibir judicialmente os documentos solicitados, por tratar-se de documento de interesse comum das partes, com fulcro no artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Cabe, ainda, observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Presentes os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, para que a requerida apresente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos relacionados indicados na petição inicial conforme a titularidade comprovada às fls. 10 e 11 dos autos. Dê-se ciência à ré do deferimento da liminar pleiteada, para fiel cumprimento, bem como, cite-se para responder aos termos do pedido. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009281-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SERGIO PINTO BOMFIM X CLEIDE APARECIDA DE FREITAS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SÉRGIO PINTO BOMFIM e CLEIDE APARECIDA DE FREITAS, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que os réus não cumpriram com as obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificados judicialmente, não houve o pagamento das obrigações contratuais, bem como não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que os réus inadimpliram cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e os réus é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas aos réus, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelos réus, nas condições em que lhes foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005662-07.2010.403.6100 - ABEL CANDIDO DA SILVA(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o requerente a propositura da presente demanda tendo em vista ser idêntica a anteriormente extinta neste Juízo em razão da falta de interesse da parte autora, ante a constatação de inexistência de saldo de FGTS a levantar. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3855

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001285-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001285-9) - FABIO RODRIGUES DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0009298-78.2010.403.6100 - VANDA ALENCAR DE GODOY (SP142775 - ALEXANDRE ALENCAR DE GODOY) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5) - CIA/ DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACÃO VASQUES LUQUE (SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMÃO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMÃO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Mantenho a decisão de fls. 465 no tocante a validade da citação do proprietário do bem. Considerando a apresentação dos endereços dos herdeiros de José Antonio Vasques Monteiro e Maria Isabel Maldonado, intimem-se os mesmos para que manifestem seu interesse na lide, considerando que possuem um percentual sobre a propriedade expropriada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação aos herdeiros que não foi possível a indicação do endereço, intime-se o patrono dos requeridos para trazer aos autos o número de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, proceda a secretaria a pesquisa ao sistema INFOSEG e BACEN JUD II.I.

MONITORIA

0008676-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA (SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 215: defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias. Int.

0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERA LUCIA GOMES (SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Considerando que os réus já foram intimados para pagamento às fls. 90 e 101, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. I.

0026691-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI X RAUL APARECIDO ZANONI X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI (SP186831 - RAUL APARECIDO ZANONI)

Fls. 195: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente planilha atualizada do débito. Int.

0031127-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO JULIANO BERARDI (SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Recebo o recurso adesivo, interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013186-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO KRAYUSKA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X NANCY

IGLESIAS KRAYUSKA(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)

Ciência às partes do desbloqueio dos valores.Considerando o Detalhamento de fls. 224/229, informe a parte ré se persistem ainda valores bloqueados, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005586-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X URIAS XAVIER DUARTE

Apresente a CEF plnailha atualizada do débito, em 10 (dez) dias.Após, defiro a penhora on line conforme requerido.Int.

0020950-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020950-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATARINA VICENTE DA SILVA

Fls. 54: indefiro o pedido uma vez que a ré já foi citada, nos termos do art. 475-B e 475-J, às fls. 48/49, decorrendo o prazo sem manifestação. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS)

Fls 560: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0762581-15.1986.403.6100 (00.0762581-2) - ANTONIO MANOEL RODRIGUES X ANA FATIMA ALVES RODRIGUES X JOSE FERREIRA RODRIGUES X SENAP SERVICO NACIONAL DE AUTOMOVEIS E PECAS S/A(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 468, promovam os autores, ora exequentes, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual manifestação.Int.

0026461-09.1989.403.6100 (89.0026461-3) - ONESTO BENI X SOHAKU AMANO X ANTONIO GUDINAITE ANSALDI X ANNA MARIA GARZONE FURTADO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0051100-86.1992.403.6100 (92.0051100-7) - ANDRE LUIS DE BARROS(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFENSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8) - ERIGE ENGENHARIA LTDA(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Fls. 2140 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0019461-79.1994.403.6100 (94.0019461-7) - MORAND PLA JUST EMILIA ESPOLIO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0049226-61.1995.403.6100 (95.0049226-1) - FLORA COLUCCI CHAVES(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO E SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0017811-89.1997.403.6100 (97.0017811-0) - MARCOS ANTONIO SOMERA X MARIA DA GLORIA SOMERA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo nos termos do art 475-M do CPC.Dê-se vista credora.Após, tornem conclusos.Int.

0003598-41.1999.403.0399 (1999.03.99.003598-5) - BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0051778-88.1999.403.0399 (1999.03.99.051778-5) - JOSE MANOEL PASSOS IRMAO X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X IVANILDO BRAZ DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA SANTANA X CLAUDIO CARLOS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0090543-31.1999.403.0399 (1999.03.99.090543-8) - ARNALDO VITORINO DA SILVA X FELIPPE MILANO NETTO X JOAO CARLOS ZAMBELIO X JOAO MONZANI X JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 341/347: Intime-se a CEF para esclarecimentos, uma vez que os documentos requeridos encontram-se nos autos à fls. 43/44 e 50/51 e ainda com relação ao autor JOSÉ BEZERRA DE SOUZA já foram expedidos os ofícios de fls. 343 e 347.Após, tornem conclusos.Int.

0045169-24.2000.403.6100 (2000.61.00.045169-2) - AMADEU BAPTISTA DE OLIVEIRA X CINVAL MARREIROS RODRIGUES X GILBERTO MARTINS PACHECO X MANOEL CAIRES MARQUES X VICENTE PEDRO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015478-59.2001.403.0399 (2001.03.99.015478-8) - MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA X MARIA GRACINDA DOS SANTOS M RODRIGUES X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

0021797-41.2003.403.6100 (2003.61.00.021797-0) - ARNALDO FAGNANI LUCCA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD) X UNIAO FEDERAL
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0021231-24.2005.403.6100 (2005.61.00.021231-2) - GILMAR MORALES(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos, bem como a anulação da execução extrajudicial. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) a ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; b) indeferimento da justiça gratuita; c) necessidade de

integração à lide da seguradora; d) carência da ação, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial; e) denúncia à lide do agente fiduciário; f) sem direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual e g) falta de provas contra a ré. A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar. No tocante ao pedido de denúncia da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denúncia da lide da seguradora. Já o pedido de indeferimento da justiça gratuita deve observar a forma de incidente processual na qualidade de impugnação. As preliminares de carência da ação, falta de interesse de agir e inépcia da inicial, bem como a de impossibilidade de revisão contratual são de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO

Fls 121: cumpra a Caixa Econômica Federal o solicitado pelo juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, reencaminhe-se a Carta Precatória com as guias originais. Int.

0025643-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025643-2) - MARCOS EVANGELISTA PEREIRA X IRENE GONCALVES OLIVEIRA PEREIRA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0027049-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027049-0) - CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 223 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0027752-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027752-6) - FERNANDO PIERO LAUGENI (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desistência no prosseguimento da ação em face da empresa Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário. Oficie-se o juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória 54/2010 independente de cumprimento. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal. I.

0030614-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030614-9) - MIYOKO SIRASACA (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0034596-43.2008.403.6100 (2008.61.00.034596-9) - BENEVENUTO SACRAMENTO OURIQUE DE CARVALHO - ESPOLIO X MARGARIDA FERRAZ DE CARVALHO - ESPOLIO X SONIA FERRAZ FERREIRA (SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 127 e 132/133: Face à concordância das partes, Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 121/124) para que produza seus regulares efeitos. Acolho parcialmente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 59.107,26. Intimem-se a parte autora a informar os dados para a expedição do alvará (nº. do RG e do CPF). Após, expeçam-se alvarás no montante de R\$ 59.107,26 em favor da parte autora e R\$ 57.847,26 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, considerando a satisfação do crédito pelo devedor com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002534-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002534-7) - ROMELIA SYLVIA DE CAMARGO MATSUGAKI(SP275528 - MIRIAM HUSSEIN IBRAHIM TAHA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 337: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.Int.

0006690-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006690-8) - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010803-20.2009.403.6301 (2009.63.01.010803-5) - HENRIQUE FIX - ESPOLIO X FANNY RIBENBOIM FIX X ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX X CELIA RUTH FIX KORBIVCHER X DORA SELMA FIX VENTURA(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Os autores postulam a devolução do prazo para manifestação sobre a decisão que acolheu em parte os embargos de declaração por eles interpostos. Alega o patrono dos autores não ter sido intimado da alteração promovida na numeração dos autos, entendendo que esse dado é de extrema relevância para a condução de seu trabalho, já que, além de advogar sozinho, possui inúmeros homônimos, o que dificulta a identificação da publicação do feito. Invoca diversos princípios constitucionais em defesa de sua tese, além de fazer referência aos prejuízos advindos da não intimação da alteração do número do processo. Apresentam, ainda, contra-razões ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, requerendo seu não conhecimento em razão do insuficiente preparo oferecido. Sustenta que, nos termos do que prescreve a Lei nº 9.289/96, a apelante não recolheu corretamente o preparo de seu recurso, que deveria corresponder a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, limitado ao teto ali estabelecido. Pondera, ainda, ter decorrido o prazo de cinco dias, concedido pela citada lei, para complementação das custas do preparo, o que leva à inarredável necessidade de se decretar a deserção do apelo.É a síntese do necessário.A publicação das decisões judiciais se dá, não apenas com indicação do nome do advogado, mas, sobretudo, com a do número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), além da indicação do número do processo e do nome das partes. No caso concreto, a decisão dos embargos de declaração foi publicada com as seguintes informações:0010803-20.2009.403.6301 (2009.63.01.010803-5) - HENRIQUE FIX - ESPOLIO X FANNY RIBENBOIM FIX X ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX X CELIA RUTH FIX KORBIVCHER X DORA SELMA FIX VENTURA(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)(Diário eletrônico de 18/março/2010, fls. 196)Como se vê, o número antigo do processo também foi publicado para conhecimento das partes e advogados, caindo por terra as alegações do patrono, mas, ainda que tal não se verificasse, a nova numeração dos processos no âmbito do Poder Judiciário, determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, foi amplamente divulgada, não podendo nenhum operador do direito invocar seu desconhecimento.Sem razão, portanto, o advogado dos autores, nesse ponto.No que se refere às custas do preparo da apelação da CEF, também não merece guarida a insurgência ora manifestada.Os autores recolheram, inicialmente, as custas processuais no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, montante que corresponde ao custo total do processo para a Administração. Assim, mostra-se indevida a exigência de novo recolhimento de custas como preparo de recurso interposto pelo réu.O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a exigência de preparo de recurso do réu na hipótese de o autor já ter recolhido a totalidade das custas no início do processo configura enriquecimento sem causa pela Administração. Confirma o precedente:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 14, II, DA LEI Nº 9.289/96. CUSTAS INICIAIS EXCEDENTES. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 511, 2º, DO CPC.I - Não acarreta prejuízo à parte contrária ou ao desenvolvimento do processo o pagamento das custas iniciais a maior com vistas a satisfazer eventual necessidade de preparo da apelação. II - Por outro lado, a rejeição da possibilidade de aproveitamento da parte excedente para satisfação do preparo implicaria enriquecimento sem causa pela Administração da Justiça.III - A decretação da deserção não prescinde da intimação do apelante para a complementação do preparo, no âmbito da Justiça Federal, em virtude do disposto no artigo 511, 2º, do CPC. Precedentes: REsp nº 645602/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17.10.2005; REsp nº 675053/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 10.10.2005; REsp 770.981/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26.09.2005. (REsp 858315, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ de 28/09/2006, p. 232)Nessa direção, indefiro os pedidos de (i) devolução de prazo para os autores se manifestarem sobre a decisão que apreciou os embargos de declaração por eles interpostos e de (ii) decretação de deserção do recurso apresentado pela requerida.Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001451-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001451-0) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial e nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-

010.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários periciais.Int.

0002346-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002346-8) - RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE JESUS(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0002424-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002424-2) - MARIANO RUIZ MECHON(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0002872-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002872-7) - FERNANDO JOSE LOURENCO FIDELES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0003782-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003782-0) - MARIANGELA SANTOS STEAGALL PERSON X PAULO HENRIQUE STEAGALL PERSON(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União Federal de ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 51 do CPC.

0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fls. 137: dê-se vista à autora. Int.

0007220-14.2010.403.6100 - ANNA MARIA MESQUITA SARAIVA X MARCELO MESQUITA SARAIVA X FLAVIO MESQUITA SARAIVA X CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação de fls. 41.Int.

0009415-69.2010.403.6100 - EDSON DE MOURA BEZERRA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa correspondente ao benefício econômico almejado, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.I.

0009543-89.2010.403.6100 - PAULA BENARDETE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008403-69.2000.403.6100 (2000.61.00.008403-8) - ELISABETH ANTONIA PASIN PLANET(SP011149 - NELSON PLANET JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001043-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001043-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025393-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025393-5)) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARCIO DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Ante a inércia do embargante declaro a renúncia à prova requerida pelo mesmo.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0009134-16.2010.403.6100 (00.0660807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-

10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0009300-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-17.2010.403.6100) CELIA REGINA DE ANDRADE RODRIGUES X BENEDITO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Retifico o despacho de fls. 146.Fls. 144/145: cumpra a CEF o despacho de fls. 143, uma vez que já foi efetuada a pesquisa ao Sistema BACEN JUD (fls. 135/142).Int.

0010243-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME X REINALDO GUERRERO

Fls. 202/203: Preliminarmente, expeça-se mandado para a citação da empresa PONTO & LINA EDITORA LTDA ME, na pessoa de seu sócio REINALDO GUERREIRO (Rua Estado de Israel, 181 ap. 84 Vila Clementino São Paulo - SP).Sem prejuízo, intime-se a CEF a fornecer planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027599-54.2002.403.6100 (2002.61.00.027599-0) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 608: defiro o prazo requerido pela impetrante de 10 (dez) dias.Int.

0023158-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023158-0) - MTRES LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a informação supra, condiciono o recebimento do recurso de apelação do impetrante, fls. 160/178, ao recolhimento correto das custas, precedido da atribuição de valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000591-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000591-0) - MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP

Recebo a apelação de fls 377/385, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0000668-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000668-9) - SIDNEY CARDASSI(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação de fls 63/74, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0003682-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003682-7) - ROSA PALMEIRA COSAS X CLAUDIA COSAS X LUCIANO COSAS X JULIANE MARTINS MOREIRA COSAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 80.Após, dê-se vista dos autos à AGU.Int.

0008038-63.2010.403.6100 - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante ORTOSINTESE IND. E COM. LTDA busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários oriundos dos processos administrativos nº 31523067-3, nº 315223068-1, nº 31825141-8 e nº 31840819-8. Em uma primeira análise foi deferido o pedido de liminar para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para o fim específico de participar de determinada licitação (fls. 102/103). A impetrante então reiterou o pedido de apreciação da liminar em sua integralidade (fls. 109/165), tendo este juízo deferido o pedido para determinar a expedição de certidão para participação em outras três licitações (fls. 168/169). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional alegou que inexistia pedido de parcelamento formulado pela impetrante para os débitos nº 31.523.067-3, 31.523.068-1, 31.825.140-0, 31.825.141-8 e 31.840.819-8 e que tais débitos à época da adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 já se encontravam inscritos. Afirma que a impetrante não efetuou a opção de parcelamento quando a dívidas previdenciárias inscritas em dívida ativa, o que pode ser comprovado pelos códigos que guardam relação com o parcelamento - 1279 e 1240 - que se referem a débitos não inscritos, sendo que no caso de débitos inscritos seria correto o código 1165. Assim, ausente causa de suspensão de exigibilidade, tais débitos constituem óbice à expedição da certidão pleiteada. Sustenta, por fim, que inexistia demora desarrazoada na apreciação do pedido de correção apresentado administrativamente pela impetrante, vez que foi protocolado apenas quatro dias antes do ajuizamento do presente mandamus e que a correção na opção do parcelamento será disponibilizado ao contribuinte oportunamente, inexistindo direito líquido e certo para fazê-lo como alega a impetrante (fls. 176/203). O Delegado da Receita Federal alegou que não detém competência para incluir em parcelamento débitos já inscritos em dívida ativa da União e que a impetrante optou por parcelar as dívidas existentes junto à RFB, não fazendo o mesmo com os débitos previdenciários já inscritos. Desta forma, não estando com a exigibilidade suspensa, tais débitos impedem a expedição de certidão pleiteada pela impetrante (fls. 205/209). A União noticia a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de fls. 102/103 e 168/169 (210/253). Passo ao exame do pedido. Analisando as informações prestadas, ambas as autoridades sustentam que não há causa de suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos, vez que à época da adesão ao parcelamento já se encontravam inscritos em dívida ativa e a impetrante optou por parcelar os débitos não inscritos. Nestas condições, ausente qualquer causa de suspensão de exigibilidade, os débitos constituem óbice à expedição da certidão pleiteada. O cerne da questão consiste em verificar se à época da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 a impetrante possuía débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa. Se os possuía, as parcelas que atualmente vem recolhendo a eles dizem respeito, de forma que os débitos objeto deste mandamus não estão com a exigibilidade suspensa. Entretanto, se inexistiam débitos previdenciários não inscritos àquela época, os valores que vem recolhendo poderiam referir-se efetivamente aos débitos inscritos, como sustenta a impetrante, evidenciando-se apenas o equívoco na eleição da opção. Entretanto, nenhuma das autoridades afirma pontualmente se a impetrante possuía ou não débitos previdenciários não inscritos. Por outro lado, entendo que os documentos juntados pela impetrante também se mostram insuficientes para esclarecer tal questão. Considerando, ainda, a informação de que somente por ocasião da consolidação do parcelamento será disponibilizada funcionalidade para que o contribuinte possa retificar as opções, bem como o prazo transcorrido desde o pedido administrativo de retificação do parcelamento apresentado pela impetrante (fls. 86/90), entendo que deve ser acolhido o pedido alternativo formulado pela impetrante para que a autoridade aprecie o pedido administrativo protocolado, esclarecendo vez por todas a questão. Face ao exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que as autoridades apreciem no prazo de 10 (dez) dias o pedido de revisão/retificação da opção do parcelamento protocolado pela impetrante em 05/04/2010, esclarecendo pontualmente se à época de adesão ao parcelamento a impetrante possuía débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa e a quais débitos referem-se as parcelas que vêm sendo recolhidas. Oficie-se às autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime-se. São Paulo, 3 de maio de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008698-57.2010.403.6100 - CAROLINA RICARDI FEIJO NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0009648-66.2010.403.6100 - SILVIA MARIA BAYLAO DE MELLO PASTANA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a requerente sua representação processual, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, venham os autos conclusos para decisão liminar. I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015113-37.2002.403.6100 (2002.61.00.015113-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo E 4 Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO n. 2002.61.00.015113-9 AUTOR: Telecomunicações de São Paulo 6/A- TELESP, REUS: União Federal Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE Serviço Social da Indústria - SESI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. RELATÓRIO Telecomunicações de São Paulo S/A- TELESP ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Social de Seguro Social - INSS - pleiteando a anulação de débito fiscal relativo a contribuições sociais incidentes sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho. Afirma que foram lavradas notificações fiscais, NFLD n 35.275.942-9 e NFLD n 35.275.943-7, considerando que as verbas devidas, e pagas, a título de abono - - relacionado ao acordo coletivo de trabalho de 1997/1998 firmados com o Sindicato dos Trabalhadores - possuem natureza salarial. Aduz que estes valores creditados aos trabalhadores têm natureza eventual, não subsumindo-se ao conceito de salário de contribuição, portanto, indevida a incidência de contribuições previdenciárias. Argumenta que para que um ganho econômico seja interpretado como salário é imperativo que tenha o caráter contraprestacional, assim, pressupõe retribuição por serviço prestado de forma habitual, com pagamento não eventual. Salienta que no Acordo Coletivo ficou consignado o pagamento único do abono, portanto, caracterizado como gratificação não integrante do salário de contribuição. Insurte-se contra a cobrança do adicional de acidente de trabalho, calculado mediante aplicação de alíquota de 1%, sustentando a impossibilidade de exigência de outro tributo incidente sobre a folha de salários além da genérica. Ainda, com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA e SENAI, alega a ilegitimidade de sua cobrança, posto que referem-se a categorias específicas, portanto, exige restrição da imposição ao grupo beneficiado. Ressalta que as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Com relação à multa moratória, postula a exclusão considerando que é sucessora de outra empresa e a penalidade refere-se a fatos geradores anteriores à incorporação. Nesta esteira conclui que a empresa sucessora torna-se responsável pelos débitos fiscais relativos aos tributos apenas, excluídas sanções por atos ilícitos. Por derradeiro, sustenta a ilegitimidade da aplicação da Taxa SELIC para o cômputo de juros moratórios em razão de sua natureza remuneratória, exigindo-se a aplicação da taxa de 1% prevista no Código Tributário Nacional. Requer o cancelamento definitivo dos créditos considerados pelas Notificações Fiscais de Débito n 35.275.942-9 e n 35.275.943-7 e, subsidiariamente, a anulação parcial destes débitos mediante reconhecimento da: 1. inexistência da contribuição ao SAT, 2. inaplicabilidade da taxa SELIC, 3. inexistência das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA e SENAI, 4. inexistência da multa moratória. Postula, em antecipação dos efeitos finais da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário decorrente das Notificações citadas. Aditamento da inicial às fls. 422/880. Deferida, inaudita altera pars, a suspensão provisória da exigibilidade das Notificações Fiscais às fls. 884/888. Desta decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento às fls. 900/912, recebido em efeito devolutivo apenas (tis. 982). Citado, o Instituto Social de Seguro Social - INSS - apresentou contestação (fls. 9 14/945) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva em relação às questões de constitucionalidade das contribuições para o SESI, SENAI e INCRA. No mérito sustenta que: 1. o abono salarial, pago em razão de Acordo Coletivo, tem natureza salarial, portanto integra o conceito de salário de contribuição, 2. o SAT tem por fundamento ao artigo 195, inciso 1, da Constituição Federal e o artigo 22, inciso II, da Lei 8212/91, destinando ao custeio de benefícios por acidente de trabalho, sendo que a regulamentação por Decreto refere-se apenas ao enquadramento da empresa consoante o risco de acidente. 3. é legítima a exação fiscal imposta em benefício do SESI, SENAI e INCRA, 4. a multa moratória já integrava o passivo da empresa quando ocorreu a incorporação, 5. é legítima a aplicação da taxa SELIC, bem como, que o artigo 161 do Código Tributário Nacional tem aplicação subsidiária. Manifestação sobre a contestação às fls. 1003/1020. Decisão determinando a citação do SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA às fls. 967. Desta decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pelo INCRA (fls. 1026/1034). Negado seguimento ao recurso às fls. 1294. Citado, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP - apresentou contestação (fls. 1041/1062) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva em razão de ser ente estadual, não destinatário das contribuições, indicando o endereço do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - em Brasília. No mérito sustenta a legitimidade e constitucionalidade da contribuição vertida em benefício do SEBRAE. Citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - apresentou contestação (fls. 1203/1213) arguindo legitimidade e constitucionalidade da contribuição vertida em benefício do INCRA, enquanto subespécie contribuição interventiva no domínio econômico. Traz à colação decisões reconhecendo a legitimidade da incidência do FUNRURAL mesmo quando a atividade seja urbana em razão da solidariedade do Sistema da Previdência Social,

traçando paralelo com a contribuição questionada. Citado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - apresentou contestação (fls. 1214/1233) arguindo, em preliminar, a inviabilidade de produção adequada de defesa ante a inexistência de fato concreto fundamentando sua pretensão. No mérito sustenta a legitimidade e constitucionalidade da contribuição vertida em benefício do SENAI. Citado, o Serviço Social da Indústria - Sesi - (departamento Regional de São Paulo) apresentou contestação (fls. 1259/1264) arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva em razão do pedido subsidiário referir-se às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e SENAI, bem como a inépcia da inicial. No mérito sustenta a constitucionalidade das contribuições instituídas para o custeio de suas atividades sociais. Manifestação sobre as contestações às fls. 1308/1 31 5. Citado em sua sede nacional, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - apresentou contestação (fls. 1338/1347) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva em razão das questões deduzidas na lide referirem-se à anulação de Notificações Fiscais. No mérito sustenta a legitimidade e constitucionalidade da contribuição vertida em benefício do SEBRAE. Manifestação sobre a contestação às fls. 1394/1 399. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda ajuizada por Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP visando o cancelamento definitivo dos créditos considerados pelas Notificações Fiscais de Débito n 35.275.942-9 e n 35.275.943-7 e, subsidiariamente, a anulação parcial destes débitos. Antes de examinar o mérito da demanda, necessária a retificação do pólo passivo da demanda. A Lei n 11.457/2007 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e e do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei n 11.457/2007 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra: Ad. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o ad. 20 desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; li - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, operou-se o fenômeno da substituição processual decorrente da lei, de modo que doravante as intimações deverão ser endereçadas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Da mesma forma, necessária a retificação da autuação, substituindo-se o INSS pela União (Procuradoria da Fazenda). A Ré Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP - aponta a ilegitimidade passiva em razão de seu caráter estadual. Deve ser acolhida a alegação. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, com atribuição para gerir as contribuições para-fiscais em questão foi citado posteriormente. Contudo, também alegou a ilegitimidade passiva. Neste caso deve ser mantido no pólo passivo da demanda. O Autor formulou pedidos cumulados, de forma sucessiva, assim, em caso de improcedência do pedido principal, serão objeto de cognição as questões relativas à constitucionalidade das contribuições vertidas em seu benefício. Ainda, o Serviço Social da Indústria - Sesi - deve ser excluído da demanda. Os pedidos formulados pelo Autor não abrangem a contribuição instituída em seu favor. Solucionadas as questões processuais prévias, passo à resolução do mérito da demanda. A controvérsia cinge-se à determinação da natureza salarial do denominado abono salarial, concedido em Convenção Coletiva, e sua consequente aptidão para compor a base de cálculo das contribuições para o custeio da Previdência Social. A legislação previdenciária de custeio, no artigo 28, parágrafo 9, alínea e, item 7, preceitua, de forma expressa e clara, que o abono desvinculado do salário não integra o salário de contribuição, in verbis: Ad. 2º Entende-se por salário-de-contribuição: - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10/12/97) 9 Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n9.528, de 10.12.97) (...) e) as importâncias:

(Incluído pela Lei nº 5.288, de 10.12.97) (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Assim, a interpretação da legislação aponta para a isenção do abono que expressamente não seja salário. Argumenta-se que o Acordo Coletivo faz lei entre as partes apenas e não tem o condão de elidir a incidência da exação fiscal. Observe-se, contudo, que o dispositivo supratranscrito é muito claro ao isentar os ganhos eventuais percebidos pelos trabalhadores. Ainda, da redação do dispositivo, extrai-se que a mens Legis foi excluir da base impositiva do tributo, consubstanciada no salário de contribuição, os ganhos não habituais dos trabalhadores e as verbas indenizatórias, como o abono único em questão. Saliente-se que estas verbas são aptas à tributação pela renda auferida. A Lei 8.212/91 preceitua, de forma expressa, que os abonos e verbas eventuais recebidos não integram o salário de contribuição exclusivamente para seus próprios fins. Não há que se confundir os fatos geradores do Imposto de Renda com os referentes às Contribuições Sociais, cada qual com previsão legal de base de cálculo própria. Do Acordo Coletivo (fis. 249) extrai-se: 2º ABONO A TELES P concederá aos seus empregados, existentes em 01/12/97, um abono a ser pago em uma única vez, não integrante de sua remuneração, correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração de cada empregado, pagável em até 10 dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo Considerando o disposto no art. 28, parágrafo 9, alínea e, item 7, da Lei 8.212/91, infere-se que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, posto que o pagamento não é habitual - previsão de pagamento em parcela única. Portanto, trata-se de verba eventual, não vinculada ao salário e não representa contraprestação por serviços prestados. Nesta esteira, observe-se a ementa da decisão proferida no REsp 200600313725, fundada no voto condutor do Ministro Teori Albino Zavascki: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, 9, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DES VINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Cite-se, ainda, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 2 Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei 8212/91, artigo 28, 9, acrescentado pela Lei 9528/97, letra e, item 7, acrescentado pela Lei 9711/987. - (REsp. 434.471/MG, 2 T., Mi Eliana Calmon, DJ de 14.02.2005.) Por derradeiro, colaciono a Súmula n 241 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: a contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário. Assim, resta evidente que é legítima a incidência de exação fiscal sobre o abono quando incorporado ao salário. A contrario sensu, não deve haver incidência quando tratar-se de valor não incorporado aos rendimentos mensais do trabalhador, como ocorre no caso em questão. Conclui-se que devem ser cancelados os créditos fiscais constituídos pelas Notificações Fiscais de Débito n 35.275.942-9 e n 35.275.943-7. Resta prejudicada a apreciação dos pedidos subsidiários. Confirmando os efeitos da antecipação de tutela, nos termos da decisão anterior de fis. 884/888. DISPOSITIVO Em face do exposto, reconhece a ilegitimidade passiva das Rés SESI e SEBRAE/SP, julgo com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido principal constante da inicial para reconhecer o direito ao cancelamento dos créditos fiscais constituídos pelas Notificações Fiscais de Débito n 35.275.942-9 e n 35.275.943-7, mantendo a suspensão de sua exigibilidade nos termos da antecipação da tutela concedida. Condeno a Ré União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, consoante o artigo 20, parágrafo 3, do Código de Processo Civil, considerando que não houve cognição dos pedidos subsidiários relativos aos demais Réus. A União Federal é isenta de custas. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, pro rata, consoante o artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil, aos Réus, SESI e SEBRAE/SP, excluídos por ilegitimidade passiva desta demanda, considerando que cabe ao proponente promover a adequada composição do pólo passivo. Proceda-se à retificação do pólo passivo da demanda, substituindo-se o INSS pela União Federal. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE n 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.033168-O o teor desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo 08 de dezembro de 2009. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003310-31.2004.403.6183 (2004.61.83.003310-0) - ANAILDE PAIXAO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização são inferior a duzentos salários mínimos, em decorrência dos danos morais sofridos pela autora, devido à conduta da ré. Afirma a parte autora que sofreu acidente em 2000, quando foi atropelada, o que a levou a cirurgias, sendo-lhe concedido pelo INSS auxílio doença em 18/10/2000 com término em 30/06/2002, conforme documento dos autos. Alega a autora que o réu agiu indevidamente ao suspender seu auxílio doença, decidindo pela volta ao serviço, pois a autora não estaria ainda restabelecida, já que não recuperada das lesões que sofrera, não conseguindo, como ainda não consegue, desempenhar de forma satisfatória suas funções, auxiliar de limpeza e faxineira. Alega que devido ao retorno antecipado e indevido ao trabalho, sua situação deprecou-se com o passar do tempo, atingindo inclusive sua auto-estima ao conviver com a dor e a impossibilidade de trabalhar dignamente. Alega ainda que tais fatos não teriam ocorrido se tivesse permanecido com benefício previdenciário ou se tivesse sido integrada ao programa de reabilitação profissional nos termos da lei. Diante dos fatos alega a autora que a conduta da ré atingiu sua dignidade humana, daí a presente demanda. Com a inicial vieram documentos. Houve decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Federal Previdenciária, reconhecendo a competência da Justiça Estadual, com a remessa dos autos para ela. Na Justiça Estadual houve aditamento da inicial, seguindo a manifestação do Ministério Público pela

competência da Justiça Federal. O MM. Juízo decidiu pela competência da Justiça Federal, diante do que foi interposto agravo de instrumento. Foi suscitado conflito de competência negativa, diante do qual o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência da Justiça Federal Comum. Houve redistribuição dos autos à Justiça Federal Comum, com ciência às partes. Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de prescrição e alegando a legalidade de sua atuação. A parte autora foi intimada para apresentação de réplica, quedando-se inerte. Foi deferida a prova pericial requerida pela ré. Sendo que a parte autora não compareceu ao IMESC para sua realização. Posteriormente determinada nova prova pericial, a parte compareceu, sendo realizada, fls. 395. Intimadas para se manifestarem sobre a perícia, a parte autora manifestou-se discordando da atuação do perito judicial. Foram prestados esclarecimentos pelo perito, e novamente manifestou-se a parte autora contrária ao constatado pelo técnico. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares passo ao exame de mérito. A alegação de prescrição não faz o menor sentido com a causa, uma vez que a parte autora pleiteia a condenação em danos morais, de modo que nada há que se alegar prescrição quanto diferenças devidas pela previdência social. Diante do que resta afastada a alegação. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No presente caso a parte autora alega basicamente dois fundamentos para a demanda, primeiro, que a alta dada pela Administração não era devida, pois ainda não havia se recuperado para o trabalho, o que a prejudicou; segundo, alega também que foi indevida a não concessão de integração no programa de reabilitação, o que teria permitido sua correta recuperação. Assim o cerne da demanda encontra-se em como atuou a Administração quando do momento da alta da autora. Contudo, em sua inicial a autora deixa claro que, desde aquela época em que não havia se recuperado, e a alta concedida indevidamente foi realizada, até hoje sua saúde vem perecendo dia a dia, tendo cada vez mais dificuldade para trabalhar como faxineira e auxiliar de limpeza, devido às dores que sente, e que dia após dia tem de conviver com estas dores. Assim, deixa claro que sua situação foi se agravando com o passar do tempo, tendo início na conduta indevida do INSS. Bem, diante destas alegações faz-se necessário observar o quadro de saúde da autora como um todo, isto é, tanto aquele apresentado inicialmente, como o apresentado agora, a constatar esta alegada piora. Com a realização da perícia constatou-se que a situação da autora, no que diz respeito à sua saúde, é perfeita. Atualmente a mesma trabalha, demonstrando, destarte, condições para tanto. Não apresentou ao perito documentos médicos, o que obviamente teria em seu poder, caso sua situação de saúde fosse precária. Não toma nenhuma medicação recomendada por médicos, o que novamente reitera que não precisou de conhecimentos específicos na área da saúde desde sua alta médica. Foi à perícia sem acompanhante, demonstrando sua capacidade de locomoção, bem como sua lucidez. Apresentou-se em bom estado aparente. Senta e levanta da cadeira e da maca sem dificuldades ou restrições. Veste-se da maneira habitual, sem necessidade de auxílio, sem déficit motor e sensitivo etc. Por conseguinte, o que está a comprovar o perito com este relato prévio é que o quadro da autora é perfeito - ao menos no que diz respeito ao acidente sofrido -, não tendo o acidente deixado as seqüelas alegadas na inicial, encontrando-se hoje em boas condições, diferentemente da alegação de que seu quadro de saúde vinha piorando dia a dia. Assim fosse e o perito teria constatado dificuldades na vida da autora, o que não foi visto. Não significa que o perito médico judicial fugiu do tópico em questão, a consideração da situação da autora quando da alta. Mas sim que esta alegação foi considerada dentro do quadro estabelecido pela autora, de piora dia a dia. E o que se constatou é que esta piora não existe, estando as condições da autora perfeitas, o que se faz presumir que quando o INSS atuou para dar alta para a autora, entendendo que a mesma encontrava-se habilitada para o trabalho, inclusive sem necessidade de integração em programa de reabilitação, o INSS agiu corretamente, uma vez que tivesse agido incorretamente o quadro da autora seria outro hoje em dia. Não se podendo olvidar que o perito atesta que a situação da autora, no que diz respeito às suas lesões e seqüelas, tem-se um quadro definitivo, isto é, estabilizado, de modo a não progredir para pior. O que se contrapõe exatamente as alegações da autora. Destarte, pelas circunstâncias atuais se pode perfeitamente estabelecer a situação que àquela época se estabeleceu, concluindo a adequada atuação do INSS. Não se pode perder de vista o alegado pelo réu. Assim que recebeu alta a autora retornou ao trabalho nas duas empresas em que trabalhava, e numa delas permaneceu até 2006, o que empiricamente demonstra suas condições para o trabalho, corroborando a alta concedida pelo INSS, bem como a decisão pela desnecessidade de envio da autora ao programa de reabilitação profissional.

Ressalva-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença é concedido diante da incapacidade total e temporária para o trabalho. Na época da alta o que constatou o INSS foi justamente a capacidade para o trabalho, conseqüentemente, jungido que está ao princípio da legalidade, não há discricionariedade para a concessão ou não do benefício, tem de negá-lo. A conduta do réu foi, portanto, nos termos da lei. Tendo o IMESC, já naquela época, afirmado pela não existência de incapacidade para o trabalho. Quanto à reabilitação profissional este programa é usado diante da perda da capacidade para o trabalho habitual do indivíduo, ora, exatamente o que não se comprovou na época e nem mesmo agora, ficando novamente claro que o réu atuou devidamente. Como se vê em momento algum se encontram fundamentos para o pleito da autora. Não houve conduta comissiva ou omissiva do INSS a gerar-lhe o dano, faltando requisito essencial para a indenização pleiteada. Não houve nem mesmo o prejuízo alegado, o dano em si. E muito menos o nexo causal entre aquele e este, até porque, seria impossível o nexo causal entre dois elementos inexistentes. Assim, não se encontram os elementos essenciais à responsabilização do réu, diante da não caracterização da obrigação de reposição da situação pelos danos morais. Por todo o exposto, entendo que a demanda não encontra embasamento fático, nem mesmo jurídico, para seu atendimento, sendo de rigor sua improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), incidindo as regras da Justiça Gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009300-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009300-5) - ALMIR APARECIDO AMARO(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a procedência da demanda para determinar a continuidade no processo de seleção, com a contratação do autor. Alega o autor a participação no Concurso Público nº. 026/2004 realizado pelo ré para preenchimento de uma das vagas no Cargo de Atendente Comercial I. Após a aprovação na prova escrita, passou pelo exame médico admissional, vindo neste a ser reprovado, em razão de ser portador de escoliose. Alega que não teria escoliose, mas que se tiver não apresenta gravidade, pois há anos exerce a função de porteiro, sem problemas para o desempenho de sua atividade. Alega ainda que atividade que viria a ocupar não requer uso de força física, sendo atividade interna, sendo desempenhada a maior parte do tempo com o funcionário sentado. Portanto, alega não haver óbice para sua contratação. Com a inicial vieram documentos. Deferiu-se a Justiça Gratuita e postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. O réu citado apresentou contestação, sem preliminares, alegando no mérito sua correta atuação. A parte autora apresentou sua réplica. Foi requerida pela autora a realização de prova pericial, o que lhe foi deferido, sendo nomeado perito judicial, e trazendo a ré quesitos aos autos, omitindo-se aí a parte autora. Laudo pericial veio aos autos, sendo impugnado pela parte ré, com a juntada de parecer médico legal. Houve a apresentação de quesitos complementares, que na seqüência foram respondidos pelo perito judicial. Não tendo as partes se manifestado. Sobre o laudo pericial não se manifestou a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares passo diretamente ao exame do mérito. Concurso público trata-se da seleção feita pela Administração a fim de escolher o candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, bem como possibilitando a todos os administrados, que preencham as necessidades básicas estipuladas pela Administração, devido à atividade a ser desenvolvida, serem servidores da Administração. Assim, por um lado atinge-se o interesse público primário, contratando aqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade; por outro, possibilita a todo administrado interessado em tornar-se servidor público lato sensu, que assim o seja. Para ganhar força e amparo jurídico, afinal os fins primordiais são aqueles supramencionados, com o relevante merecimento em nossa sociedade, faz-se imprescindível assegurar a igualdade na participação de todos que preencham os requisitos minimamente necessários e devidamente especificados no edital, em condições de impessoalidade e através de seleção objetiva. Claro que todos os demais princípios regentes da atividade administrativa - como legalidade, eficácia, probidade ... - também aqui se mantêm presentes, mas tão-somente se levanta com detalhe aqueles dois, pelo sentido da realização da seleção. Dizer que se rege pelo princípio da igualdade, significa estipular que a seleção não levará em conta condições pessoais, a fim de privilegiar ou prejudicar certo concorrente do certamente, tratar-se-á a todos da mesma forma, com as mesmas exigências. Objetivamente porque não se identificará cada qual e suas especiais característica, mas sim o que se faz necessário de acordo com o edital, que por sua vez estará especificando o que é necessário para o bom desempenho da atividade objeto. Por fim, com o princípio da impessoalidade, não se considerará o indivíduo em si, mas o concorrente, abstratamente considerado, como todos os demais, administrado que concorre para contratação pela Administração. Vê-se que todos os princípios regentes do certame encontram-se interligados, e diferentemente não poderia ser, pois o primordial é alcançar aquelas duas finalidades, quais sejam, o funcionário mais apto e em igualdades de sujeição assim tido. A igualdade não afasta a possibilidade de previsão de requisitos mínimos que previsto alhures, posto que havendo necessidade de certas características para a atividade a ser prestada, esta a Administração autorizada a prevê-la no Edital, pois não se perde de vista que o concurso público, ao atender a necessidade de prestar o serviço da melhor forma possível, está a atender as necessidades do administrado. Para tanto outra solução não há senão submeter a todos às mesmas regras, e claramente sendo estas especificadas e determinadas, daí porque o Edital. Este é o instrumento convocatório, a partir do qual se possibilita a todos os interessados o conhecimento do necessário para concorrer à seleção, determinando-se os requisitos mínimos, as fases de seleção, os critérios de seleção etc. Assim, o Edital, instrumento convocatório, para a participação do certame de seleção, é tido como regra básica desta seleção, pois ali virão as devidas especificações, dando-se prévia ciência a todos os interessados para que se programem e preparem à

concorrência, seleção que terão a que se submeter. Nesta esteira veio o presente concurso. O autor alega que está sendo prejudicado pela conduta do réu, que o eliminou do concurso, devido a problemas de saúde, escoliose. Já o réu alega que houve a eliminação do autor por problemas de saúde, mas não escoliose, e sim por alterações no exame radiológico. Vejamos. Primeiramente quanto à legalidade de o exame físico ser eliminatório. Consta do edital, item 11, ao tratar dos procedimentos pré-admissionais que: Nesta etapa será realizada avaliação física e mental, de caráter eliminatório, que devesse envolver, dentre outros, exames médicos e complementares que terão por objetivo averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências das atividades inerentes ao cargo. Destarte, vê-se que o princípio da legalidade foi corretamente cumprido, pois a eliminação realizada veio nos termos do edital, que tanto quanto a lei, para a seleção a ser feita, é lei, regendo o concurso em seus exatos termos, sem que a administração possa dele se afastar. E ainda, quanto a legalidade em si desta cláusula, também tem de ser reconhecida, posto que para requisito específico requerido pela administração, olha-se para a atividade a ser desempenhada, verificando se a mesma necessita de algum critério especial. No presente caso, como veremos, requer-se boa condição de saúde, no que diz respeito à movimentação repetitiva e a realização de força, porque a atividade a ser desempenhada requer estes dois esforços. Correto a preocupação da administração de assim agir, de modo a evitar que o indivíduo contratado tenha lesões por vezes irreversíveis, bem como impede a sobrecarga do sistema previdenciário, por constantes afastamentos devido ao desempenho de função que não seria realizar. E presta o serviço da melhor forma possível ao contratar pessoa verdadeiramente apta à função. Não se pode olvidar que com esta precisa seleção diminuí consideráveis problemas jurídicos, uma vez que é comum que funcionários do correio, após deixarem os empregos, socorram-se do Judiciário requerendo indenizações em decorrência de lesões que sofreram pelo serviço repetitivo realizado. Diante destas considerações supra, vê-se a legalidade de a administração incluir no edital a aptidão em exame médico físico e mental, evitando todos os transtornos que constantemente ocorrem. Como se dá em função da atividade a ser prestada, é um especial requisito da atividade, o que pode existir como requisito para a contratação. O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) que o correio segue para todos os seus empregados, e conseqüentemente para as admissões, prevê a atividade que será desempenhada por cada cargo e o correspondente risco das atividades que o compõem. Em sendo detectado no exame médico predisposição a determinado problema de saúde, que possa ainda que em um futuro distante, ocasionar lesões ao indivíduo, ele deverá ser excluído do certame, pelas razões já vistas: atender, com a contratação, a melhor prestação do serviço, o que não se passará se o indivíduo puder desenvolver agravamento de sua situação, impedindo-o até mesmo de trabalhar. Bem como para a proteção do próprio indivíduo, ainda que assim o mesmo não consiga enxergar, pois se estará preservando sua qualidade de vida ao evitar que desenvolva atividades que lhe poderão ser nocivas, prejudicando-o. No caso da função a ser desempenhada pelo autor - Atendente Comercial -, vê-se no PCMSO, fls. 67 dos autos, que as tarefas são: atendimento a clientes, franqueamento de objetos; venda de produtos e cálculo de tarifas; abertura, conferência, identificação, manuseio de objetos e malas postais; carimbação de títulos. Já ao prever os riscos específicos da atividade cita: Ergonômico (postural/movimentos repetitivos), transporte de cargas. Como se vê a atividade a ser desempenhada não se resume a ficar sentado, como imagina a parte autora, citando que a maior parte do tempo passará sentada, e nem mesmo se compara ao serviço atual que realiza, já que exercendo a atividade de porteiro passa a maior parte do tempo sentado. A atividade que o cargo traz necessita de exemplar condições físicas, porque exigirá esforço físico relativamente constante, já que principalmente devido às atividades de conferência, identificação, manuseio de objetos e malas postais exigirá que o empregado erga estes objetos, transportando-os para outros lugares, para então fazer a verificação, e isto será uma constante no serviço, daí o edital especificar os movimentos repetitivos, prevendo como risco o ergonômico. Quer dizer, é uma atividade pesada, constante, e para o corpo desgastante. Assim porque a necessidade das especificações no edital, bem como do exame médico de aptidão, evitando a má prestação do serviço, as constantes interrupções por afastamentos, a oneração do sistema previdenciário, e futuros pedidos de indenizações, por simples descuido da parte ré, que deveria ter diligenciado para verificar a situação física dos indivíduos interessados nos cargos oferecidos quando da contratação. Então no presente caso vê-se que o Médico relatou a situação física do autor como inapta para a atividade, considerando que o esforço físico poderá desenvolver doença incapacitante, avaliando para tanto não a escoliose argüida como causa pelo autor, mas sim alteração encontrada no exame radiológico. Já o perito judicial afirma que o autor não teria incapacidade alguma para a qualquer atividade laboral, até mesmo para a de atendente comercial, mesmo relatando que constatou algia aos movimentos forçados e quadril esquerdo com cicatriz de 23 cm. Vê-se que o réu para afirmar a inaptidão considerou as normas do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional -, o perito judicial não se atentou a este. Este programa prevê que todos os empregadores têm de seguir para a admissão dos trabalhadores, visando a saúde do contratado, garantido-lhe, assim, a qualidade de vida. Prever as diretrizes gerais a serem observadas na execução do programa: prevenir, rastrear e diagnosticar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho; privilegiar o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre a saúde e o trabalho e garantir a correta informação dos riscos existentes e auxiliares (notadamente por parte da empresa contratante de mão-de-obra prestadores de serviços à empresa contratada, nos locais onde os serviços serão prestados). Sendo que diferentemente o fez o perito judicial, que não relaciona a perícia e situação do autor às regras do programa, o que não traz maiores prejuízos, posto que não se trata de questão absolutamente técnica, sendo possível ao Juízo vislumbrar o liame existente. Por sua vez, o assistente técnico da autora, constatou no exame médico realizado que além da fratura e cirurgia pré-existente, como afirmou o perito judicial, também o encurtamento de 0,5 cm no membro inferior esquerdo e discreta atrofia muscular local. Esclarece então a assistente técnica que as doenças degenerativas das articulações especialmente as da coluna cervical, lombarsacra e extremidades inferiores podem causar dores, articulações instáveis, fraqueza muscular. Sequelas de fraturas do quadril e do fêmur causam andas mais instável. E então cita: as funções de atendente comercial está

suscetível a inúmeras afecções osteomusculares, pois sofrem uma sobrecarga física em decorrência do manuseio e transporte de volumes. Deve-se considerar que eles realizam movimentos rápidos e repetitivos constantemente, exercem ação de pega de objetos e rotação excessiva de tronco, o que pode gerar processos inflamatórios de fadiga e dor. Um atendente comercial que tenha sofrido faturas, teria muito maior possibilidade de sofrer acidentes de trabalho prejudicando sua saúde, bem como o desempenho de seu trabalho. Ora, o que se deve ressaltar aqui é que as condições de saúde do autor não podem ser analisadas superficialmente e muito menos em desconexão com a exata atividade que será prestada. O autor pode ter uma boa saúde para o desempenho de muitas atividades, mas em decorrência de algum dado específico, poderá faltar-lhe aptidão para determinada atividade. Justamente o presente caso. Entendo que devido às constatações feitas pelo perito e assistente técnico do autor, tendo ambos constatado lesões anteriores, deva-se entender que o autor não tem condições para a prestação do serviço de atendente comercial, pois para se concluir num ou outro sentido considera-se a atividade a ser prestada, e aparenta ser atividade que muito exigirá das condições físicas do autor, o que seria sim interferido pelas suas lesões anteriores, agravando sensivelmente sua condição de saúde antes do tempo, prejudicando sua qualidade de vida. Veja-se que no edital o anexo VI sobre a inaptidão admissional para cargos de carteiro, operador de triagem e transbordo (OTT), carteiro motorizado, motorista e atendente comercial, prevê que fraturas progressivas de membros inferiores com limitação de movimentos; tratamento cirúrgico progressivo em articulações em geral; patologias ósseas degenerativas em decorrências de traumas, cirurgia ou outras causas são causas para a inaptidão e assim reprovação no concurso. Consequentemente agiu a Administração corretamente, sendo justificado a reprovação do autor, que veio nos termos do edital, do programa e das constatações médicas em conjunto com a atividade a ser prestada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em custas e honorários processuais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0033590-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033590-0) - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES(SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Luíza Venâncio Ferlandes em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pleiteia indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente. Para tanto, a parte-autora aduz que figura como fiadora em contrato de financiamento estudantil pactuado com a instituição ré, razão pela qual vem efetuando regularmente o pagamento das prestações devidas. Contudo, a parte-autora relata que foi surpreendida com o fato de seu nome ter sido incluído no cadastro da SERASA por estar em aberto a prestação com vencimento em 15.04.2007, já que teria promovido a quitação da mesma, até mesmo antes do vencimento, conforme demonstra os documento de fls. 13/14. Assim, pleiteia a reparação do dano moral suportado, consistente no abalo de crédito, através da condenação da CEF ao pagamento de indenização, cujo montante requer seja fixado em 100 (cem) salários mínimos. Por fim, pede tutela antecipada para que a anotação em tela seja excluída do cadastro de inadimplente em tela. Postergado a apreciação do pedido de tutela (fls. 88). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 96/108, na qual combate o mérito, particularmente no tocante à ausência de comprovação do pagamento da prestação controversa. O pedido de tutela foi apreciado e deferido (fls. 151/157). A parte-autora requereu o depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal (fls. 160/163), enquanto a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 164/165). Consta a desistência da parte-autora na produção de prova oral (fls. 169). Oficiado o Bradesco informou que com relação à destinação dada aos valores do objeto de pagamento indicados às fls. 14/15, consta nos registros o valor de R\$ 58,19, data de 20.04.2007, debitado da conta nº. 65645-3, cadastrada junto à agência nº. 0134 - Jardim América - USP/SP, de titularidade de Maria Luíza Venâncio Ferlandes, referente ao Título de Capitalização, ainda esclareceu que o pagamento de cobrança datado de 11.04.2007 no valor de R\$ 361,26, debitado da conta mencionada, refere-se a título da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 179). Às fls. 191/192 consta resposta ao ofício nº. 0685/14º/2009-JBQ, informando que o valor representado nos documentos de fls. 14/15 foi repassado à CEF em 11.04.2007, por meio do lote 134.089, no valor de R\$ 687,24. Instada a se manifestarem sobre a manifestação do Banco Bradesco (fls. 193), a CEF esclareceu que o pagamento da parcela com vencimento em 15.04.2007 constou em seus sistemas apenas em 29.05.2008 e requereu a concessão de prazo complementar (fls. 194), o qual foi deferido às fls. 197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que

antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa, bastando, assim, a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. No que se refere aos danos morais tem-se o que se segue. Danos morais são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. A propósito do dano moral provocado por indevida inscrição do consumidor em cadastros de inadimplentes, fazem-se necessários alguns esclarecimentos. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições prevista em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração

aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. A esse respeito, a jurisprudência tem reconhecido amplamente o dever da instituição financeira de indenizar o consumidor pelo dano moral oriundo do registro em tais cadastros de inadimplentes de dívidas inexistentes ou já pagas. Em casos semelhantes, não se exige a comprovação dos danos morais propriamente ditos, sendo que a mera manutenção do nome do consumidor nesses cadastros já induz a existência de dano na esfera psíquica. Nesse sentido, note-se os seguintes julgados prolatados no E.STJ: ... A inscrição indevida do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, quando constatado que o suposto débito não possui causa. ... (REsp 943.653/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)... A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (AgRg no Ag 979.810/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008) No caso dos autos, a controvérsia gira em torno do pagamento ou não da prestação nº. 057-4 (com vencimento em 15.04.2007), pertinente a contrato de financiamento estudantil (FIES, nº. 21.0267.185.0000129-00). A propósito dos documentos apresentados pela parte-autora às fls. 13/15, observo inicialmente que o boleto bancário correspondente à prestação em tela teria sido pago em terminal de auto-atendimento do Banco Bradesco. Note-se que o valor da dívida é coincidente ao valor do pagamento (R\$ 361,26), tendo este último como data de processamento o dia 11.04.2007, portanto, quatro dias antes do vencimento da prestação. Por sua vez, deve-se atentar para o fato de que o código de identificação do recibo de pagamento (10490.54503 06478.702670 00000.230086 2) difere do código constante no boleto (10490.54503 06478.702670 00000.230904 2 34770000036126), apesar de serem muito próximos. Em todo caso, tais documentos evidenciam que a parte-autora efetuou o pagamento de um boleto bancário em 11.04.2007, em valor equivalente à prestação exigida, sendo que, a vista da proximidade de número de código, é crível que o pagamento em tela se refira ao financiamento estudantil objeto dos autos. Essa conclusão se revela mais segura diante do fato de a planilha de evolução contratual apresentada pela CEF não acusar nenhum pagamento na data acima mencionada, sendo que todas as demais prestações foram devidamente quitadas em datas diferentes. Note-se, ainda, que o Banco Bradesco S/A, repassou o pagamento em tela à CEF em 11.04.2007 (fls. 192). Por sua vez, a CEF informou que o registro de tal pagamento somente constou em seu banco de dados em 29.05.2008 (fls. 194/196), sem, contudo, saber explicar a que se refere aludido pagamento, apesar da ampla oportunidade dada para se manifestar a esse respeito (fls. 193 e 197). Isso reforça mais uma vez a tese defendida na inicial, isto é, de que o pagamento em questão corresponde à parcela controvertida do financiamento estudantil. Independentemente de quem tenha dado origem ao desencontro de informações (certamente o Banco Bradesco, por ter processado a identificação do recibo de pagamento com numeração divergente da que consta no boleto bancário), a verdade é que foi a CEF quem procedeu à inscrição da parte autora nos cadastros de devedores, de modo a desencadear o dano moral. Como foi visto anteriormente, nesses casos, o dever de indenizar independe da existência de culpa do prestador de serviços, isto é, ela é objetiva. Em todo caso, se o desencontro de informações pode ser apontado como o fato principal que criou as condições para a eclosão do dano moral, a CEF, em certo sentido, contribuiu para a confusão, na medida em que não foi diligente no processamento das informações recebidas do Banco Bradesco. Note-se que apesar de comunicada em 11.04.2007, o pagamento só foi aparecer em seu banco de dados em 15.04.2008, e mesmo assim, até o presente momento, a CEF sequer sabe explicar a que crédito corresponde esse pagamento. Caso tivesse analisado com mais cuidado a reclamação verbal feita pela parte-autora, quando esta se dirigiu à agência bancária (conforme consta na inicial), certamente a CEF constataria que o pagamento efetivamente foi realizado. Bastaria verificar que o registro de pagamento encaminhado pelo Banco Bradesco (o qual corresponde ao recibo apresentado pela parte-autora), por não se reportar a nenhum outro crédito, ante a evidente similaridade, deveria relacionar-se à prestação controvertida. Prosseguindo. A mera inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito já é motivo para atingir sua honra em sociedade, causando-lhe danos morais, pois expressa no seio social a imagem de má pagadora. Além disto há os prejuízos que da própria inscrição resultaram, como narrados nos autos, e mais, há ainda todo o aborrecimento que a autora passou, inclusive tendo de se valer de ação judicial, para solucionar a questão, e ver seu nome retirado dos órgãos restritivos do crédito. Destarte, restou configurado a conduta lesiva da parte ré, quando do não reconhecimento do pagamento realizado em tempo pela autora; o prejuízo sofrido pela autora, posto que seu nome foi inscrito nos órgãos restritivos de crédito; e, por fim, o liame entre aquela conduta e este prejuízo, pois da não verificação do pagamento decorreu a inscrição nos órgãos referidos prejudicial à autora. Estando presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva devido ao dano moral. Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada à cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor da autora, devido aos danos morais sofridos, incidindo sobre as condenações correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data do evento danoso, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003; e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do art. 21 do CPC. P.R.I.

0009803-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009803-6) - TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SPO20078 - FRANCISCO MERLOS FILHO E SPO57834 - FRANCISCO DARIO MERLOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI79415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Trineva Artefatos de Refrigeração Ltda em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada através do Auto de Infração nº. 0194533 que lhe fora imposta pelo CREA - SP em razão da ausência de engenheiro habilitado para o controle e responsabilidade de sua produção. Alega, em síntese, que em 28.01.2003 foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, por falta de engenheiro habilitado para o controle e responsabilidade de sua produção, entendendo, no entanto, que as atividades que explora não se enquadram na previsão contida na Resolução nº. 417, de 27.03.1988 que, regulamentando os artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194/1966, dispôs sobre as empresas que se sujeitam a inscrição no Conselho réu. Pugna pela concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa aplicada, impedindo o referido Conselho de autuá-la até final julgamento da ação. Ante a especificidade do caso dos autos a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 71). Devidamente citada, a parte-requerida contestou a ação, combatendo o mérito (fls. 78/93). A antecipação de tutela foi apreciada e indeferida (fls. 240/246). A parte-ré requereu a produção de prova pericial (fls. 248/250), a qual foi deferida (fls. 252). Consta a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes (fls. 253/257 e 269). Consta o depósito dos honorários periciais (fls. 276/277). Apresentado o laudo pericial (fls. 296/337), a parte-autora manifestou sua concordância com o referido laudo (fls. 341/342), enquanto a parte-ré discordou do mesmo (fls. 343/346). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. De início, percebe-se facilmente pelos termos da exordial a contrariedade do autor à sua inscrição no conselho ré. Ocorre que o CREA, autarquia federal, prestadora de serviço público, consistente na fiscalização da prestação da atividade de engenharia, arquitetura e agronomia, assegurando com sua atuação o devido acompanhamento do profissional desta área, que para regularmente desempenhá-la deverá estar registrado na Autarquia, leva a segurança para aqueles que estejam em contato com estas atividades, técnicas que são, requerendo o adequado desenvolvimento, assim, em última instância, protege a sociedade como um todo, assegurando o desenvolvimento de atividade técnica adequadamente. Na esteira desta sua obrigação, o CREA entende que a fabricação de artigos de refrigeração, tais como evaporadores estáticos, trincas, condensadores e evaporadores de ar forçado, bem como fabricação de embalagens de alumínio, manufatura, importa em engenharia mecânica, posto que esta atividade se traduz em cuidar do desenvolvimento, do projeto, da construção e da manutenção de máquinas e equipamentos. Atuando o engenheiro mecânico no desenvolvimento e projetos de máquinas, equipamentos, veículos, sistemas de aquecimento e de refrigeração e ferramentas específicas da indústria mecânica, bem como supervisionando a produção. Ora, tendo em cotejo a atividade da empresa, com as disposições, em específico com a consideração, de manutenção de máquinas e equipamentos, bem como sistemas de aquecimento e de refrigeração, parece adequado enquadrar-se a atividade dentre aquelas que necessitam de inscrição junto ao Conselho réu, ao menos até existência de prova em contrário, já que a inscrição neste órgão vem para proteger a segurança de todos aqueles que tenham contato com estas atividades, portanto, em certa perspectiva, interesse geral, de todos, sobrepondo-se ao interesse individual do autor. Alega a requerente que não se enquadra nas disposições legislativas que determinam a inscrição no CREA porque os produtos que fabrica o são em série, indicando da inicial que produz trincos, serpentinas ou evaporadores para balcão frigoríficos e juncos tipo botão e afins. Da leitura de seu contrato social, fls. 10, quanto ao objeto da empresa encontra-se: Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Artigos de Refrigeração e Metalúrgicos em Geral. Sem mais especificações quanto ao objeto social, o que determina a decisão de acordo com os dados dos autos, e deste não é possível a constatação de que a atividade prestada pela empresa não se enquadra dentre aquelas que exigem registro no CREA, veja-se. Primeiramente nada exclui a legislação da necessária inscrição quando se tratar de produção em série, portanto, a defesa da empresa para não inscrição, neste âmbito, está fadada ao fracasso. Outrossim da superfície descrição do objeto social constata-se a referência expressa a artigos de refrigeração e metalúrgicos em geral, ora, basta esta descrição para tê-la, ao menos em princípio, devendo fazer prova em contrário, o que não há, para concluir-se pela obrigatoriedade de sua inscrição. Observando o documento de fls. 146, produzido quando da diligência à empresa, vê-se quanto ao processo de fabricação utilização para os trincos, evaporadores estáticos e evaporadores para ar forçado processo relacionado com engenharia pela descrição em questão. Quanto mais ai se considerar que se tratam de componentes de sistema de refrigeração e ar condicionado, apresentando características dimensionais e operacionais definidas por parâmetros técnicos de engenharia, daí porque a necessidade de acompanhamento por profissional habilitado, com o conhecimento da técnica específica e necessária para a segurança da atividade prestada, justamente o profissional da área tecnológica mecânica no processo produtivo destes equipamentos. Veja-se que a lei nº. 5.194/66, artigo 12, especifica que: Art . 27.

São atribuições do Conselho Federal: a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais; b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente lei; d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo; h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais; i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa; j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados; k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação; l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei; m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais; n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe; o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais; p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis. No exato exercício de suas atribuições veio a Resolução de nº. 417/98, artigo 1º, sobre Indústria Mecânica prevê: Para efeito de registro nos Conselhos regionais consideram-se enquadrados nos artigos 59 e 60 da Lei nº. 5.194 de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios. Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução. Ora, ao que tudo indica dos documentos acostados aos autos, o autor desenvolve peças para ar condicionado e refrigeradores, o que por si só implica em atividade submetida ao registro no CREA, já que relacionada a indústria de fabricação de peças e acessórios. As regras citadas são específicas em relacionarem itens que incluem a atividade do autor, faltando verossimilhança em suas alegações para provar que não se trata destas hipóteses a atividade que vem desenvolvendo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001866-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001866-5) - SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES X CLAUDIO RIBERTI X ELSON DE JESUS SOUZA X HERMES SANGLARD BRASIL X JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X JOSE ALVARO BOZZA X REGINALDO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sandoval Ferreira de Oliveira e outros em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, pugnando pelo afastamento da Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que diz respeito à vedação de cumulação de Adicional de Irradiação Ionizante e Gratificação por trabalhos com Raios-X. Para tanto, a parte-autora aduz que é técnica de radiologia vinculada à instituição de ensino ré, percebendo cumulativamente adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X, à vista da nocividade da atividade por ela desenvolvida. Relata que, embora referidas verbas tenha natureza jurídica distinta, foi editada a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, obstando o pagamento cumulado desses adicionais nos vencimentos dos trabalhadores que operam com raio-X ou substâncias radioativas. Diante disso, a parte-autora sustenta violação a direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que sempre percebeu cumulativamente tais verbas e a supressão de uma delas importará na redução de sua remuneração. Alega ainda que o ordenamento constitucional não admite os denominados regulamento autônomos, de modo que ato normativo infralegal não poderia impor limites ao gozo de vantagens previstas na legislação de regência. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado (fl.84). Citada, a parte-autora apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 91/166). Consta decisão esclarecendo que a Lei nº9.494/97 prevê os efeitos erga omnes e vinculante derivados da ADC 04-STF, sendo proibido a concessão de tutela a despeito do requerido na presente demanda (fls. 167). Dessa decisão, a parte-autora interpôs agravo de instrumento (fls. 178/185), tendo sido negado provimento (fls. 187/188). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 171 e 176/177). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 190). A parte-ré interpôs agravo retido (fls. 193/200), tendo a parte-autora apresentado contra-razões às fls. 205/215. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre anotar o art. 7º, XXIII, do Texto Constitucional, inscreve entre os direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de adicional sobre a remuneração no tocante ao desenvolvimento de atividades penosas, insalubres ou perigosas, remetendo a sua regulamentação para a legislação ordinária. Particularmente no que diz respeito ao serviço público, a matéria se encontra disciplinada nos arts. 68 e seguintes da Lei 8.112/1990. Assim, atendendo ao comando constitucional, foi assegurado um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo aos funcionários da administração pública que executem suas funções com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. Basicamente,

a Lei 8.112/1990, define três espécies de adicionais, devidos em face de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas. Nessa linha, caberá ao Poder Público exercer permanente controle da atividade dos servidores no curso de operações ou instalados locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. A propósito da concessão desses adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, a Lei 8.112/1990 deixa a matéria a cargo da legislação especial. É importante registrar que os adicionais de insalubridade e de periculosidade não poderão ser cumulados, devendo o servidor que fizer jus, optar por um deles. Por sua vez, o direito a esses mesmos adicionais cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que fundamentaram a respectiva concessão. Já o adicional de atividade penosa é cabível em relação aos servidores que estejam atuando em zonas de fronteira ou em localidade que não oferecem condições normais de vida, cabendo ao regulamento estabelecer as condições e limites para a sua percepção. Cuidando especificamente dos servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas, o art. 72 da Lei 8.112/1990 impõe que esses servidores deverão ser mantidos sob controle permanente, visando assim controlar a dose de radiação ionizante a que os mesmos são expostos durante o exercício de suas funções, a qual não poderá ultrapassar o nível estabelecido na legislação de regência. Ademais, aludidos servidores deverão ser submetidos a exames médicos a cada seis meses. Posteriormente, a Lei 8.270/1991 tratou de definir os percentuais correspondentes às modalidades de adicionais analisadas, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, devidos aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. No tocante ao adicional de insalubridade foram fixados percentuais de cinco, dez e vinte por cento em relação, respectivamente, aos graus mínimo, médio e máximo de insalubridade (conforme normas legais e regulamentares de regência). Em relação ao adicional de periculosidade foi definido percentual único de dez por cento. Por sua vez, os parágrafos 1º e 2º do art. 12 da Lei 8.270/1991, aludem ao adicional de irradiação ionizante (devidos nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, de acordo com o disposto no Decreto 877/1993) e à gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas (calculado com o percentual de dez por cento). Acerca da natureza jurídica do adicional de irradiação ionizante, não há dúvida de que se trata de espécie de modalidade de adicional de insalubridade, porque devida em razão de o servidor desempenhar suas atividades em ambiente nocivo, impregnado de agentes radioativos. Entretanto, a questão da natureza jurídica tende a se complicar quando se analisa a gratificação por trabalhos com Raios X, tendo em vista o fato de ser designada como gratificação, o que a colocaria de parte das modalidades de adicional, embora seja devida pelo mesmo fundamento que esse último, qual seja, o trabalho em lugar insalubre. Por força dessa incongruência aparente, o Tribunal de Contas da União passou a entender que a gratificação em tela nada mais é do que uma espécie de adicional de insalubridade, motivo pelo qual não poderia ser cumulado com o adicional de irradiação ionizante (já que era regra a cumulação de ambas as verbas), tendo em vista o disposto no art. 68, 1º, da Lei 8.112/1990. Nessa esteira, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Orientação Normativa 03, de 18.06.2008, na qual alterou o posicionamento adotado anteriormente sobre o tema (que admitia a cumulação), vedando a partir de então o pagamento cumulado das referidas verbas. Diante dessa circunstância, coloca-se a questão de saber se a administração pública está autorizada a alterar a interpretação dada a dispositivos legais, de modo a suprimir direitos até então reconhecidos aos seus servidores. Para tanto, é importante observar que não se pode confundir a modificação de interpretações válidas com anulação de atos administrativos. Assim como as demais ciências humanas, o Direito não está isento de contradições, sendo que em inúmeros pontos não existe unanimidade entre os juristas sobre o verdadeiro sentido e alcance da norma jurídica. Assim sendo, obedecidos critérios de coerência e razoabilidade, haverá tantas interpretações quantas perspectivas se adotem para conhecer o universo normativo. No caso de alteração de interpretação, os entendimentos acerca do conteúdo de atos normativos podem se modificar em razão da evolução dos fatos, quando então pode ser dada nova interpretação para os atos normativos (casos os mesmos comportem elasticidade), ou os mesmos podem ser revogados. Tanto no caso de nova interpretação como de revogação, a mudança de postura da Administração Pública deve ser aplicada apenas para o futuro (com efeito ex nunc), pois os atos administrativos anteriormente praticados foram válidos (ainda que praticados com amparo em outra interpretação cabível). Diversamente, a nulidade importa em vício jurídico originário do ato administrativo (vale dizer, o mesmo é produzido em desconformidade com o ordenamento jurídico), motivo pelo qual, independentemente de sua utilidade, conveniência ou oportunidade, o ato jurídico não terá validade (impondo sua revisão com efeito ex tunc). Essa diferenciação entre mudança de interpretação e anulação está clara no sistema jurídico pátrio. No primeiro caso, o art. 2º da Lei 9.784/1999, dando os critérios gerais para o Processo Administrativo Federal, prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, ao passo em que o parágrafo único, XIII desse mesmo preceito dispõe: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:..... XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. De outro lado, é certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arripio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/99, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé,

enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. No caso dos autos, a interpretação dada pela administração se revela coerente, na medida em que ambas as verbas tem como fundamento a mesma circunstância, qual seja, estar o servidor prestando serviços em ambiente contaminado por agentes radioativos. Assim, apesar a designação legal (no caso, gratificação), a verdade é que ambos os pagamentos encontram lastro no art. 7º, XXIII, do Texto Constitucional, pois visam atender ao direito fundamental do trabalhador de perceber um adicional em razão de desempenhar suas atividades em lugar insalubre, perigoso ou submetido a circunstâncias penosas. Com efeito, o pagamento de duas vantagens com base no mesmo fato afronta o princípio da moralidade administrativa e da isonomia, na medida em que institui tratamento privilegiado para determinada categoria funcional, sabendo que, pela insalubridade ou periculosidade, os demais setores do serviço público somente percebem um adicional. Por sua vez, a retificação da interpretação dada ao caso, ainda que repercuta negativamente nos vencimentos da parte-autora, não viola direito adquirido, nem representa indevida irredutibilidade dos vencimentos, isto porque a ilegalidade reside justamente no pagamento cumulado das referidas verbas. Como se sabe, não há que se falar em direito adquirido quando o próprio direito postulado está eivado na sua origem. Pelo mesmo motivo, também não há que se falar em redução de vencimentos, pois os pagamentos cumulados realizados anteriormente ocorreram em verdadeira afronta à legislação de regência. É verdade que, no que tange aos pagamentos já realizados, existe direito adquirido dos servidores de terem intocada a remuneração recebida, ante a aplicação da interpretação anterior, motivo pelo qual a administração não pode reclamar a devolução dos valores pagos indevidamente. Por fim, diferentemente do que foi exposto na inicial, a Orientação Normativa SRH-MPOG 03, de 18.06.2008, está em sintonia com o Texto Constitucional, pois apenas corrige o abuso decorrente do entendimento administrativo anterior, sem ferir o direito fundamental dos trabalhadores à referida verba. Na verdade, o que ato normativo em tela fez foi sujeitar os critérios de percepção do adicional aos princípios, também constitucionais, da moralidade administrativa e da isonomia. Desse modo, sob todos os ângulos em que se analise a questão colocada nos autos, não assiste direito à parte-autora. Ante ao exposto, e nos limites do pleito formulado nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000573-42.2006.403.6100 (2006.61.00.000573-6) - UNIAO FEDERAL(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X MARIO FARIAS(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X JARDELINA DE LIMA FARIAS X MARIO FARIAS FILHO X LUIZ FARIAS X RITA DE CASSIA FARIAS NAKA X DONISETE APARECIDO FARIAS X CLAUDETE DE LIMA FARIAS DUARTE

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte ré a pagar a importância de R\$1.065,47 (um mil, sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado até a propositura da demanda, com os devidos acessórios, diante do inadimplemento da mesma. Para tanto alega a parte autora que a antiga empresa FEPASA, hoje incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA -, firmou contrato de locação com o réu em 22/04/1977, permitindo-lhe o uso de uma casa para moradia, condicionando a locação à prestação de serviço, conforme cláusula primeira do instrumento contratual, de modo que ao desligar-se do serviço por motivo de aposentadoria, em 01/08/1988, esvaziou-se o motivo do contrato, tornando imprescindível a sua rescisão. Afirma que com o pedido da devolução do bem, o réu passou a não mais adimplir com os pagamentos devidos mês a mês, estando em débito desde janeiro de 1999, perfazendo um total devido de R\$1.065,47. Com a inicial vieram documentos. Realizou-se a citação, vindo o réu aos autos ofertando sua contestação, sem preliminares. No mérito combateu as alegações do autor, afirmando que acreditava haver a possibilidade de aquisição da moradia; que os pagamentos mensais devidos cessaram por motivos alheios à sua vontade; que tem interesse em comparecer ao departamento jurídico do autor e que os cálculos estão acima do limite legal. Houve várias propostas de acordo para pagamento, bem como contraproposta, não chegando as partes em bom termo. Foi deferida a Justiça Gratuita. A União federal ingressou no feito. Decisão de incompetência da Justiça Estadual, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Foi comunicado o óbito do réu. Dada ciência às partes da redistribuição do feito na Justiça Federal. Na sequência a Justiça Federal tornou-se incompetente para a causa, com o retorno à Justiça Estadual, mas houve a extinção da RFFSA, mantendo a competência na Justiça Federal, permanecendo nesta os autos. As partes não requereram provas a serem produzidas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se em aberto apenas questão de direito. Sem preliminares passo diretamente ao exame do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do Estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a

liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Assim, como explanado, não havendo ilegalidades o contrato deve ser mantido na íntegra, respeitando o princípio do pacta sunt servanda, guiador deste instituto tão fundamental à vida social, o contrato. Imagine se todos os obrigados por contratos decidissem após terem a vantagem da contraparte rever o contrato na hora do pagamento, seria o caos social, criando verdadeira instabilidade jurídica, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Dai porque a revisão contratual vem guiada pelas ilegalidades constatadas, e não pela mera vontade do contratante, que após sua vantagem entende não dever o devido. O presente contrato trazido à análise do Judiciário traz como especificidade cláusula condicionante da duração do contrato e já prevendo a rescisão imediata em certos casos. Quanto à condição, vê-se logo na cláusula primeira, fls. 14, que: PRIMEIRA - Fundamento da locação - a presente locação tem como fundamento o fato de o LOCATÁRIO-Empregado manter com a FEPASA um contrato de trabalho, com direta e efetiva prestação de serviço à empresa, e o imóvel se destinar à moradia de ferroviário em atividade na empresa. Tem aplicação à locação de que trata o art. 85º do Decreto Federal nº. 2089, de 18 de janeiro de 1963 (Regulamento para Segurança, Tráfego e Polícia das Estradas de Ferro), em consequência do que a ocupação do imóvel pelo LOCATÁRIO-Empregado tem o precário a presidi-la. (grifei) Do exposto não restam dúvidas sobre a vinculação entre a prestação do serviço e a possibilidade de manutenção da locação, pois a condicionante é clara. E ainda tem-se a cláusula décima quarta que prevê que o contrato somente estará em vigor enquanto houver a prestação de serviço, ficando automaticamente revogado em caso de aposentadoria. Assim, entende-se que diante das alegações supra, a parte autora teria direito da retomada do imóvel, quanto mais o direito aos pagamentos mensais devidos pela ocupação do bem, que nem mesmo deveria estar tendo este destino. A parte ré concordou com a alegação de inadimplência trazida pela autora, mas não concordou com o valor que a mesma aponta como devido. A autora especificou que o valor decorre dos cálculos apresentados às fls. 23. Por sua vez a parte ré deixou de apresentar qualquer cálculo para contrapor ao do autor. E mesmo intimado neste sentido (fls. 100), para trazer aos autos sua planilha e cálculos, quedou-se inerte - pois nada esclareceu às fls. 102 -, não apresentando onde estaria o erro dos cálculos do autor, de modo que não comprovou seu direito, arcando com este ônus. Por efeito, diante de tudo que considerado, pouco há o que se discutir. A parte ré ocupou o imóvel pertencente ao autor, até mesmo após o prazo legal para tanto, posto que mesmo após sua aposentadoria permaneceu no imóvel, em contrapartida deixou, a partir de 1999, de pagar os valores devidos mês a mês, o que não se justifica, posto que tais pagamentos representam a contraprestação da obrigação locatária assumida. Assim é devedor inadimplente, devendo arcar com o valor cobrado pela autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$1.065,47 (um mil, sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), a ser atualizado conforme os índices contratados. Outrossim, condeno a parte ré aos pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003548-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046933-21.1995.403.6100 (95.0046933-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X IND/ E

Vistos etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 33/35).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, observo que, apesar da intempestividade dos presentes embargos à execução, a verdade é que os valores postulados na via executiva se revelam demasiadamente desproporcionais ao fixado na decisão transitada em julgado, conforme se pode verificar a partir do cotejo dos cálculos apresentados pelo exequente com aqueles apurados pelo setor de cálculos e liquidação desta Justiça Federal. Assim, diante dessa circunstância, entendo que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve prevalecer sobre a norma processual concernente à preclusão, até mesmo porque não é razoável permitir que a parte-exequente receba além daquilo que foi fixado na coisa julgada à vista da apresentação intempestiva dos embargos à execução lembrando que no caso em apreço a discussão se restringe a mera elaboração de cálculos de liquidação) motivo pelo qual forçoso reconhecer a existência de excesso na conta do exequente, impondo o ajuste da execução aos exatos termos da coisa julgada consoante os valores apurados pela contadoria judicial.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, observo que a jurisprudência se posicionou quanto á possibilidade de alteração de pleitos de compensação para repetição de indébitos, e vice-versa (mesmo em fase de execução de julgados). Realmente, quanto à fungibilidade de título executivo judicial para a compensação, pretendendo que o mesmo sirva para a repetição do indébito, ainda que seja possível opor argumentos relativos à imodificabilidade da coisa julgada material, a jurisprudência do E.STJ já se manifestou no sentido de ser possível compensar o indébito reconhecido em ação na qual busca-se a repetição em espécie, como se pode notar no AGA 348015, P Turma, v.u., DJ de 17/09/2001, p. 126, ReI. Mm. Francisco Falcão, apontando que Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que é possível ao contribuinte optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo recolhido indevidamente ou a maior, sem que isto implique ofensa à coisa julgada.É verdade que se fosse o caso de ação meramente declaratória, inexistiria título a ser executado no que concerne ao indébito, quando então não haveria que se falar na fungibilidade em tela, tal como restou decidido pelo E.STJ, no RESP 502618, P Turma, v.u., DJ de 08/09/2003, p. 238, Rei. Mi Luiz Fux: 1. A ação declaratória produz sentença da mesma natureza, não elencada como título judicial apto à execução. Assentado o an debeatum, impõe-se liquidá-lo, para fins de execução, sem incidir no vício nulla executio sine titulo. Impossibilidade de compensação reconhecida em decisão declaratória por força da extinção da empresa. Pretensão de execução do provimento contra a Fazenda. Descabimento. 2. Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável, proferida em ação condenatória, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial em repetição de indébito com posterior emissão de precatório, ou proceder à compensação tributária, utilizando-se, para tanto, da eficácia declaratória da sentença de condenação. Precedentes. 3. Deveras, tratando-se de pedido declaratório puro, a sentença não comporta execução, porquanto seu objeto é o accertamento de determinada relação jurídica. Tem-se, destarte, que a procedência de demanda declaratória não tem o condão de inaugurar a execução forçada, porquanto a decisão judicial, in casu, não possui carga condenatória, fazendo-se mister prévia liquidação nos autos da execução contra a Fazenda Pública. 4. Recurso Especial provido.Por isso, no caso dos autos, verifico que a parte-autora pode optar por compensar ou por repetir o indébito em espécie, ante à fungibilidade da medida judicial concernente à devolução dos pagamentos indevidamente feitos na qualidade de contribuinte da exação em questão.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos.Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial).Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fis. 179/196, que acolho integralmente, em sua fundamentação.Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC..Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

0010871-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059847-49.1997.403.6100 (97.0059847-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X TIYOMI YAMAOKA SCARPARO X VANDA REGINA BOTTEON X VICENTE SIMAO CURY X YARA CANDIDA PODEROSO DE OLIVEIRA X YOLANDA SUE OSHIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelas embargadas padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Para tanto, a União Federal aduz que a execução não deve prosseguir em relação aos embargados Tiyomi Yamaoka Scarparo, Vanda Regina Botteon, Yara Cândida Poderoso de Oliveira e Yolanda Sue Oshiro, já que os mesmos celebraram acordo para receber os valores pugnados nos autos na via administrativa. Por sua vez, no tocante ao embargado Vicente Simão Cury, alega excesso de execução, postulando seja acatada a conta de liquidação que apresenta na inicial. Regularmente intimados para se manifestarem acerca dos embargos opostos, os embargados quedaram-se inertes (fl. 116v) Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 118). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, advirto que, ante a ausência de impugnação específica, a execução pertinente aos honorários escapa da temática abordada nos presentes embargos, motivo pelo qual a execução da referida verba deve prosseguir na forma postulada às fls. 290/291 dos autos principais. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Especificamente, no entanto, com relação ao embargado Vicente Simão Cury, há evidente ausência de interesse processual, já que o valor reputado devido pela embargante é superior ao postulado pelo embargado. Com efeito, enquanto o embargado reclama R\$ 1.110,44, em valores de atualizados até agosto/2006, a embargante defende que deve R\$ 1.235,21 para a mesma data. Assim, ante a total falta de razoabilidade da impugnação, cumpre deixar que a execução prossiga na forma inicialmente proposta pelo credor. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Passando à análise do que se apresenta, verifico que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do Código de Processo Civil (CPC), dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeaturs da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo. Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente, mas não partilho desse entendimento, de modo que é desnecessária a ação para a liquidação do julgado, nos termos pretendidos nos presentes embargos. Indo adiante, com relação aos embargados Tiyomi Yamaoka Scarparo, Vanda Regina Botteon, Yara Cândida Poderoso de Oliveira e Yolanda Sue Oshiro, os documentos de fls. 213 dos autos principais, 43, 98 e 124 destes autos, acusam transação judicial, sobre o que é relevante consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de transação em tela, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre as partes que compõem a relação jurídica processual, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a transação em foco importa na finalização de discussões a esse respeito (cláusulas 4ª e 5ª). Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o termo de transação em foco deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente das partes. Diante de todo o exposto, no tocante ao embargado Vicente Simão Cury, ante a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por sua vez, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre os embargados Tiyomi Yamaoka Scarparo, Vanda Regina Botteon, Yara Cândida Poderoso de Oliveira e Yolanda Sue Oshiro e a União Federal, conforme termo de fls. 213 dos autos principais, 43, 98 e 124 destes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. A União Federal deverá arcar com a verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, relativamente ao embargado Vicente Simão Cury. Também responderá a embargante pela verba honorária, em idêntico percentual, incidente sobre os valores pagos administrativamente, em relação às embargadas Vanda Regina Botteon e Yara Cândida Poderoso de Oliveira. Por fim, condeno as embargantes Tiyomi Yamaoka Scarparo e Yolanda Sue Oshiro ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais arbitro em 10% sobre a diferença apurada entre o montante postulado na execução e o valores pagos na via administrativa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0026504-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017846-49.1997.403.6100 (97.0017846-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ARACY MELLO ERBOLATO X BENEDITA COELHO SILVEIRA FRANCO X CILLY KLUGER ISSLER X DEODATO PARISOTTO X DULCE REIS GUARITA X ENCARNACAO FUNES MANSO X EVA ARCON PEDROSO X GERALDO SERINO X HEBE DIAS LAVRAS(SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA E SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos oferecidos padecem de vícios que determinam a sua desconsideração em razão de transação realizada na forma da legislação de regência, requerendo ainda a compensação de valores pagos e alegado excesso de execução. A parte-embargante alega que, com relação à exequente Benedita Coelho Silveira Franco a carência de ação face a transação judicial; ainda, como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão executiva. Indo adiante, aduz que no tocante aos exequentes Aracy Mello Erbolato, Encarnação Funes Manso e Hebe Dias Lavras, afirma que a execução deveria ter sido precedida de processo de liquidação e que haveria excesso de execução, cabendo a necessária compensação do que já foi pago (além do que as diferenças são devidas até julho/1998), cumprindo ainda verificar as situações concretas de acordo com os dados do SIAPE que apresenta nos autos. Por fim, no que concerne aos demais exequentes que as diferenças são devidas somente nos meses de janeiro e fevereiro de 1993. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.122/128).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando inexistência de valores a executar com relação aos exequentes Aracy Mello Erbolato, Encarnação Funes Manso e Hebe Dias Lavras por se encontrarem em classe/padrão superiores, bem como os exequentes Deodato Parisotto, Dulce Reis Guarita, Eva Arcon Pedroso e Geraldo Severido por terem recebido reajustes superiores a 28.86%. Por fim, no tocante a exequente Cilly Kluger Issler informa que há diferenças a receber, resultando valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante (fls.208/218). É o relato do necessário. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, quanto à matéria de fundo, não há prescrição a ser reconhecida. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, o que, no caso dos autos, remete às disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930), uma vez que se trata de crédito pertinente a verbas de vencimentos de servidores públicos. Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando. A esse respeito, a Súmula 85, do E.STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E.TST, estabelece que I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Noto que o prazo de prescrição trienal previsto no art. 206, 3º, IV, do novo Código Civil, não é aplicável ao presente caso, ante à especificidade do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido, lembro o decidido pelo E.STJ no AgRg no REsp 1006937/AC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 30.06.2008, p. 1: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO

DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Re^a. Des^a. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. É verdade que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do CPC, dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeatur da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 604 do CPC). Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente. Contudo, de outro lado é certo que, perante o E.TRF da 3ª Região, muitas dessas sentenças de liquidação foram anuladas, motivo pelo qual, nesses casos, parece-me evidente que o prazo prescricional em questão deve ser contado da data do trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença de liquidação (obviamente se a ação de liquidação foi ajuizada antes da prescrição), e não da data do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento. Em outras palavras, havendo anulação da sentença proferida na ação de liquidação, a decisão transitada em julgado que promove a anulação dessa sentença opera efeito interruptivo da prescrição para fins de correta execução do julgado. Se é verdade que o termo inicial do prazo prescricional em tela é o trânsito em julgado perante o E.TRF, é certo que a parte interessada deverá promover a execução dentro do prazo quinquenal, assim entendido o requerimento nos moldes do art. 730 do CPC. Em outras palavras, embora a citação seja propriamente o ato processual que opera efeitos em termos de prescrição, é imperativo observar o contido no art. 219, 1º, do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se os autos forem arquivados sem o início da ação de execução em face da Fazenda Pública, ainda assim continuará correndo o prazo prescricional, que somente cessará com o efetivo início da execução (após o desarquivamento dos autos). Contudo, caso seja configurada demora no desarquivamento dos autos, e, por isso, se dê o decurso do prazo prescricional para o início da execução contra a Fazenda Pública, parece-me necessário considerar o pedido de desarquivamento como ato suficiente para cessar o prazo prescricional, sob pena de a morosidade dos trabalhos judiciários provocarem injustificada lesão aos direitos já afirmados pela coisa julgada em ação de conhecimento. Convém ressaltar que o pedido de desarquivamento pode ser considerado como adequado para estancar o prazo prescricional desde que, cientificado do retorno dos autos, a parte interessada efetivamente promova a execução de seu crédito (por óbvio, sem silenciar de modo injustificado). Pelo que consta dos autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão que cuidou do tema de mérito da ação principal se deu em 20.11.2000 (fls. 318 dos autos principais), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo foi efetuada por publicação no dia 25.06.2001 (fls. 320 dos autos principais). A parte-exequente requereu a execução do julgado com a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, em 19.07.2001. Contudo, sobreveio decisão esclarecendo que por se tratar de obrigação de fazer, a execução deveria obedecer o disposto no artigo 632 do CPC (fls. 355/356), tendo sido realizada a publicação em 09.04.2002 (fls. 355/356). Ante a decisão proferida, a parte-exequente apresentou os documentos para instrução do mandado, em 10.01.2003 (fls. 359), porém, após vista dos autos pela União Federal, consta a oposição de embargos de declaração em 13.10.2003. Instada a manifestar-se sobre o cumprimento integral da obrigação de fazer (fls. 370), no dia 19.08.2004 a União Federal requereu a homologação do termo de transação de Benedita Coelho Silveira Franco, bem como apresentou documentos (fls. 375/454). Em 05.02.2007 consta despacho dando ciência dos documentos à parte-autora, bem como determinando a conclusão dos autos para apreciação dos embargos de declaração (fls. 456), sobrevivendo manifestação da parte-autora requerendo a homologação dos cálculos apresentados e informando que remanesce honorários advocatícios referente a exequente que aderiu ao acordo (21.03.2007 - fls. 459/462). Assim, em 09.09.2008 proferida decisão acolhendo os embargos de declaração e determinando a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 464), efetivada em 12.09.2008 (fls. 467). Após, a citação da parte-executada nos termos do artigo 730 do CPC, consta a oposição dos presentes embargos à execução nº2008.61.00.026504-4. Considerando que 25.06.2001 é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, e tendo em vista que, em 19.07.2001 consta manifestação da parte-exequente requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC, ocorre que os embargos de declaração opostos pela União Federal em 13.10.2003, em face da decisão proferida no dia 20.03.2002, a qual determinou a execução do julgado na

forma prevista no artigo 632 do CPC, encontrava-se pendente de apreciação desde 13.10.2003, tendo sido devidamente apreciada somente em 09.09.2008 com o acolhimento dos referidos embargos e determinando a citação da parte-ré nos termos do artigo 730 do CPC, assim, acredito não estar configurada a prescrição pelos motivos acima expostos, sob pena de a demora na apreciação dos embargos declaratórios ser injustamente imputado à parte-exequente, inclusive em contrariedade ao que prevê o art. 5º, LVIII, da Constituição. Mesmo nesta Subseção Judiciária, o atraso na apreciação do recurso em tela foi excessivo e injustificado, exibindo a necessária de reconhecer, neste caso, a pendência dos embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 355/356, em 13.10.2003 como suficiente para estancar a prescrição. Os princípios que orientam a administração pública se refletem no manuseio das verbas do Poder Público, razão pela qual as condenações em face da União e de suas autarquias não se caracterizam como simples verbas patrimoniais, motivo pelo qual o art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. De outro lado, convém observar que os servidores públicos em tela também não ficaram desprovidos do que buscaram na via judicial, uma vez que o próprio Executivo Federal reconheceu o cabimento da pretensão deduzida na ação de conhecimento, editando várias medidas provisórias sobre o tema (sendo a última a MP 2.169-43, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), vale dizer, estendendo aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86% a partir de julho de 1998. Pelo que consta do art. 1º e do art. 6º dessa MP 2.169-43, a diferença de 28,86% foi estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - DF, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração, sendo que os valores devidos, correspondentes ao período compreendido entre 1º.01.1993 e 30.06.1998, começaram a ser pagos a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19.05.1999. Essas circunstâncias auxiliam a delimitação do pleito em tela a parcelas anteriores a julho de 1998, motivo pelo qual não há que se falar em obrigação de trato sucessivo, nos moldes da Súmula 85, do E.STJ e da Súmula 275, do E.TST. Indo adiante, há documentação nos autos da ação principal acusando transação judicial realizada pelos embargados, como se pode notar no tocante a Benedita Coelho Silveira Franco (fls. 448 dos autos principais). É relevante consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita, motivo pelo qual, havendo ilegalidade na formulação do termo de transação em tela, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre as partes que compõem a relação jurídica processual, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a transação em foco importa na finalização de discussões a esse respeito (cláusulas 4ª e 5ª). Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o termo de transação em foco deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente das partes. No tocante aos demais embargados, cumpre anotar que questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. A esse respeito, é importante observar que a contadoria judicial apurou que os embargados Aracy Mello Erbolato, Encarnação Funes Manso e Hebe Dias Lavras não haveria diferenças a receber por se encontrarem em classe/padrão superiores, e no que concerne a Deodato Parisotto, Dulce Reis Guarita, Eva Arcon Pedroso e Geraldo Severido informa que receberam reajustes superiores ao obtido no processo de conhecimento, não havendo valores a receber na via executiva. No caso dos primeiros embargados, a embargante já antecipou que os mesmos não possuem mesmo direito a qualquer crédito, à vista de reposicionamento calcado na Lei 8.627/1993. Não obstante, no que tange aos últimos embargados, a União Federal apurou a existência de crédito em favor dos mesmos. É verdade que, neste ponto, o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é superior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Por fim, no que concerne a embargada Cilly Kluger Issler, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Por sua vez, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Alerta-se que o percentual concernente a verba honorária fixada na decisão transitada em julgado, a despeito de a mesma não ter sido objeto dos presentes embargos à execução, deverão incidir sobre os valores fixados nesta decisão. Relativamente aos embargados para os quais consta acordo extrajudicial, ante a falta de impugnação, deverá ser considerado os valores pugnados na via executiva. Por sua vez, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Benedita Coelho Silveira Franco e a União Federal, conforme termo de fls. 448 dos autos principais, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Por isso, essa embargada que transacionou na via administrativa devem arcar com honorários que fixo em 10% sobre o valor que executou. E, com relação a Aracy Mello Erbolato, Encarnação Funes Manso e Hebe Dias Lavras, Deodato Parisotto, Dulce Reis Guarita, Eva Arcon Pedroso e Geraldo Severido,

JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 22, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Neste caso, os embargados deverão pagar honorários que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre o montante buscado na execução e o fixado nesta decisão. Por fim, no tocante a Cilly Kluger Issler, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, fixando os honorários em 10% do valor da causa, devidos pela a parte-embargante. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0030103-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030103-2) - JOSE CARLOS DEL GRANDE X ABES MAHMED AMED X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X ANA CRISTINA PASSARELLI BRETAS X ANA LLONCH SABATES X ANA MARIA BACCARI KUHN X ANITA ZYLBERBERG X ANTONIO CORREA ALVES X ANTONIO FIGUEIRA X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X ANTONIO VLADIR IAZZETTI X ARNALDO GUILHERME X ARTUR BERTI RICCA X BENJAMIN LEBENSZTAJN X BORIS BARONE X BRASÍLIA MARIA CHIARI X CALIL KAIRALLA FARHAT X CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CHIBLY MICHEL HADDAD X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X DALTON SOARES X DAVID BAPTISTA DA SILVA PARES X DIRCEU SOLE X EDUARDO DA SILVA CARVALHO X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI X FRANCY REIS DA SILVA PATRICIO X GASPAR DE JESUS LOPES FILHO X HISAKAZU HAYASHI X ISABEL CRISTINA KOWAL OLM CUNHA X IVO GELAIM X JACY PERISSINOTO X JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO X JAMAL WEHBA X JOSE ANTONIO FURLANETO X JOAO ANTONIO MACIEL NOBREGA X JOAO BAPTISTA DOS REIS FILHO X JOAO DIAS AMBROSIO X JOAO NORBERTO STAVALE X JORGE DE MOURA ANDREWS X JOSE BELMIRO DE CASTRO MOREIRA X JOSE ERNESTO SUCCI X JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA X JULIETA FREITAS RAMALHO DA SILVA X KUNIKO SUZUKI X LATIFE YAZIGI X LUCIA CARLOTA TOMAZ DE AQUINO TUPYNAMBA X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS X LUIZ AUGUSTO FRANCO DE ANDRADE X LUIZ CAMANO X LUIZ KULAY JUNIOR X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X MAGNO CESAR VIEIRA3 X MARCIA BARBIERI X MARCO ANTONIO DE ANGELIS X MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH X MARY UCHIYAMA NAKAMURA X MASSAE NODA X MASUCO NAGANUMA X MARA CECILIA SACCOMANI LAPA X MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA CLARA CASSULLI MATHEUS X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA DA GLORIA AINA SADEK DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARIO DOLNIKOFF X MARIO SILVA MONTEIRO X MARISA TOSHIKO ONO TASHIRO X MAURICIO MALAVASI GANANCA X MAURO BATISTA DE MORAIS X MIHOKO YAMAMOTO X MIGUEL BOGOSSIAN X MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH X MIZUE IMOTO EGAMI X NEIL FERREIRA NOVO X NEUSA MARIA VIGORITO X NILCEO SCHWERY MICHALANY X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X PEDRO AUGUSTO MARCONDES DE ALMEIDA X REGINA ISSUZU HIROOKA X RICARDO LUIZ SMITH X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA LAPA X ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSA APPARECIDA PIMENTA DE CASTRO X ROSIANE MATTAR X SANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS X SATIE LUCIA NISHIMARU SUMITA X SERGIO MANCINI NICOLAU X SILVIA SAIULI MIKI IHARA X SIMA KATZ X SONIA REGINA PEREIRA X SUELI DE FARIA MULLER X SUNG SIH CHUNG X TARCISIO TRIVINO X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO X ULYSSES FAGUNDES NETO X VALERIA PEREIRA BARBOSA X VANIA NOSE ALBERTI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR KOGOS X WILSON DA SILVA SASSO X YARA JULIANO X ZELITA CALDEIRA FERREIRA GUEDES(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de Reclamação Trabalhista, com pedido liminar, em que se pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento mensal da gratificação de produtividade de ensino a todos os autores, em percentual correspondente a vinte por cento (20%) do salário de cada um deles, desde fevereiro de 1991, com os reflexos salariais devidos, bem como a condenação da reclamada para que retome os pagamentos futuros mês a mês da gratificação em questão. Aduz a parte autora que em 1987, por previsão em Decreto, de nº. 94.664, artigo 32, a reclamada concedeu a todos os reclamantes a gratificação de produtividade de ensino, correspondendo a 20% do salário básico de cada um dos mesmos autores. Sendo que em fevereiro de 1991 a ré suspendeu os pagamentos a este título devidos. Alega a parte autora ilegalidade da conduta da ré, vez que procedeu sem amparo legal, a ofensa a artigos constitucionais, como artigo 7º, inciso VI, e artigos legais, como artigo 468 da CLT. Alega ainda que a prestação de serviço pelos autores manteve-se a mesma, sem alterações, bem como ser a natureza da gratificação em questão, gratificação stricto sensu, e ter o valor integrado seus salários, após o recebimento dos valores por mais de três anos, sendo ilegítimo a ré atingir o direito adquirido dos autores, reduzindo seus salários. Com a inicial vieram documentos. A medida liminar pleiteada foi indeferida. A ré apresentou sua contestação, alegando preliminares. No mérito combateu as alegações da parte autora, afirmando ter amparo na legislação para a suspensão do pagamento das gratificações, estando a Administração apenas cumprindo a lei. Manifesta-se ainda sobre a natureza da gratificação e suas consequências. Foi proferida sentença na Justiça do Trabalho, afastando as preliminares, inclusive de incompetência daquela Justiça. Fls. 283. Interposto pela ré

Recurso Ordinário. Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho pela incompetência da Justiça do Trabalho, por serem direitos pertinentes a servidores públicos, de natureza jurídica administrativa, não se aplicando o artigo 114 da Constituição Federal. O Egrégio Tribunal da Justiça do Trabalho, o TRT da 2ª Região, acolheu a incompetência, anulando a sentença proferida em primeiro grau e remetendo os autos para a Justiça Federal, em sua segunda instância, TRF 3ª Região. Foi suscitado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça conflito negativo de competência. Houve manifestação do Ministério Público Federal. Os autos foram encaminhados ao STJ, que decidiu pela competência da Justiça Federal Comum, em 1ª Instância, para proferimento de nova sentença. Foi dada ciência às partes. Afastada as prevenções devido aos pedidos e causas de pedir, como detidamente analisados. Manifestou-se a parte autora pelo julgamento do processo em seu estado, nos termos do artigo 330, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se em aberta apenas questão de direito. A preliminar de incompetência já restou superada. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, requer o impedimento legal para propor a demanda com aquele pedido, em face daquela pessoa ou com aquela causa de pedir. Ora, não há qualquer proibição legal no sentido de serem os autores proibidos de pleitearem a retomada da gratificação de produtividade, em face da ré, diante das alegações feitas. Em dispositivo legal algum há proibição. A questão de amparo legal ou não, é questão de mérito, e como tal será analisada. Portanto, afasto esta preliminar. Passo ao exame do mérito. A gratificação de produtividade foi concedida aos autores por meio de Decreto em 1987, de nº. 94.664, que em seu artigo 32 dispunha sobre o acréscimo, sobre o salário individual, de 20%. Como se percebe esta gratificação foi concedida quando os autores ainda se encontravam no regime celetivo. Neste regime, a constância do pagamento de gratificações pode acabar por aderir ao salário do empregado, sendo irredutível. Mas teremos de ver a esta questão sob a ótica do regime estatutário, como abaixo explanado. As alegações dos autores, de que a Administração atuou ilegalmente, sem fundamento legal, ao retirar a gratificação de produtividade prevista no artigo 32 do Decreto não se mantêm, posto que foi publicada a lei 8.168 de janeiro de 1991, revogando expressamente aquela dispositivo do Decreto, retirando da esfera jurídica a existência da gratificação em questão. Deixando a Administração sem legitimidade para continuar o pagamento destes valores. Assim, houve previsão legal para a atuação da Administração na supressão da vantagem até então paga aos autores. A questão que se põe, por conseguinte, e saber sobre a legalidade desta previsão, e conseqüentemente da atuação da Administração. Em 1990, com a vinda da Lei nº. 8.112, tratando do Regime Jurídico Único, as relações dos autores com a ré passaram a ser de vínculo administrativo, sob o regime estatutário. Neste diapasão tem-se de observar a gratificação concedida no seio deste regime, posto que a identificação da natureza de qualquer instituto serve exatamente para se saber o regime jurídico a lhe ser aplicado, sob pena de ilegalidades. Esta gratificação stricto sensu pode ser de Serviço, quando se presta serviços em condições anormais, ou Pessoal, quando a vantagem pecuniária é atribuída como ajuda aos servidores que reúnem as condições pessoais que a lei especifica, no caso o caput e parágrafo único do artigo 32 do Decreto 94.664. Veja-se que não se confunde esta gratificação stricto sensu pessoal, com a gratificação pessoal, que decorre de situações individuais do servidor. Aquela não considera a individualidade da situação do servidor, mas o preenchimento das condições legais para sua concessão. Ocorre que esta natureza dada ao percentual acrescido ao padrão básico dos autores (vencimentos) traz consigo suas características, como ser concedida precariamente, não decorrerem de mera liberalidade da administração, ser vantagens transitórias, de modo a não se incorporarem automaticamente ao vencimento, não geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Ora, se a gratificação em questão é, como dito, uma gratificação stricto sensu, portanto de caráter precário, significa que a qualquer tempo pode ser retirada do mundo jurídico. A precariedade é justamente algo incerto, portanto não definitivo. Não decorrendo de mera liberalidade da Administração, significa que requer sempre uma previsão legal, de modo que, se foi criada por um instrumento jurídico, poderá ser retirada do mundo jurídico por outro instrumento jurídico. Por ser vantagem transitória, tem-se que não é algo irreversível, podendo ser suspenso a qualquer momento, e isto exatamente porque não se incorpora aos vencimentos básicos do beneficiado, de modo que este não criada o direito subjetivo a tais valores, podendo a Administração, com fundamento na legislação, sempre rever sua concessão. Foi justamente o que ocorreu no presente caso. A Administração, com fundamento na lei, reviu a gratificação de produtividade, revogando-a, no exercício de suas possibilidades, exercendo sua competência legal, sem infringir o direito dos autores, devido à natureza da gratificação concedida. Passassem-se quantos anos fossem e a gratificação manteria sua natureza precária, transitória, não geradora de direito subjetivo, não incorporada aos vencimentos, destarte, sua natureza não se altera pela continuidade dos pagamentos e assim também as conseqüências jurídicas de sua natureza não se alteram pelo tempo, daí porque ainda que os autores estivessem recebendo-a há mais de três anos, legalmente agiu a Administração. Nada há que se vislumbrar sobre os incisos e artigos referentes aos direitos dos trabalhadores celetivos, posto que como dito, o que passou a reger a situação dos autores, após 1990, foi a Lei nº. 8.112, com o regime jurídico único. O fato da prestação de serviço não ter se alterado, de modo que teriam os autores o direito à continuidade da gratificação, não é acolhível. Veja-se que a gratificação stricto sensu pode ser por serviço, quando então é paga em função das condições anormais de trabalho, bem como pode ser pessoal, considerando o preenchimento das condições especificadas para sua concessão. Assim, o fato de não se alterar a prestação do serviço, que continuou o mesmo após a supressão da gratificação não é motivo para sua continuidade, uma vez que sua origem está em condições pessoais que a qualquer momento pode a Administração deixar de apreciar. Ressalve-se que a gratificação é concedida por recíproco interesse do serviço e do servidor, de modo que, ao se tornar desinteressante para o serviço, pode a administração revê-la. Prosseguindo. A supressão desta gratificação não viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que para este princípio não se consideram as gratificações precárias e transitórias. A irredutibilidade está

relacionada aos vencimentos, o que corresponde, em termos de legislação federal, à retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei (artigo 40, lei nº. 8.112). Enquanto a remuneração corresponde ao vencimento e mais as vantagens pecuniárias atribuídas em lei (artigo 41 da mesma lei). Por conseguinte, atuou a Administração legal e legitimamente, sendo de rigor a supressão da gratificação diante da lei que passou a vigor em janeiro de 1991, e considerando a relação estatutária formada a partir de 1990. A lei em si demonstra-se também legal, sem violação da natureza da gratificação como verificado detidamente. Devido ao princípio da Legalidade, que determina que a Administração está obrigada ao cumprimento da lei, atuou corretamente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1214

CARTA PRECATORIA

0008255-09.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X OPTICA SETE LTDA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 27/05/2010, às 13h30min, para a oitiva da testemunha SERGIO LUIS ARQUER, conforme requerido às fls. 02. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo deprecado comunicando a data da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9497

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) Aguarde-se a disponibilização dos valores pelo E.TRF da 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 96.03.05642-2 e dos autos nº 564.01.2008.050898-0. Int.

MONITORIA

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR

Considerando o noticiado pela CEF às fls. 148/149, aguarde-se por 60 (sessenta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004843-5.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016335-79.1998.403.6100 (98.0016335-2) - AMADEU ANTONIO DE CARVALHO X AMADEU PINTO RODRIGUES X ANTONIO BASILIO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE PEREIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CAMPOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X NEIDE NOGUEIRA DE HOLANDA X OTAVIO VIEIRA X SIVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.615/616: Considerando que os autores também foram condenados ao pagamento de honorários à CEF, DEFIRO o pedido de compensação, conforme requerido, a teor do disposto na Súmula nº 306 do STJ que dispõe: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Apresente a CEF os extratos com o cronograma de pagamento dos autores que aderiram aos termos da LC nº 110/2001 para elaboração dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013427-15.1999.403.6100 (1999.61.00.013427-0) - VANDERLEI DA SILVA SANTOS X TELMA GUIMARAES DOS SANTOS X CELIA DE FATIMA DINIZ X SUELI DOS SANTOS MONTEIRO DE FREITAS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra o autor a determinação de fls. 197. Silente, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0010488-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010488-2) - RUBENS CARRAMASCHI X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X RUBENS ANTONIO BIGARAM X MARCELO RENATO BONAGAMBA X ODETE ACRANI BONAGAMBA X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X NEUSA GALLAO DE ARAUJO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0021943-77.2006.403.6100 (2006.61.00.021943-8) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, através do qual a Autora requer a desconstituição do lançamento tributário objeto do Processo Administrativo n.º 16327.002060/2001-11 (Inscrição na Dívida Ativa nº 80.2.06.078285-18), referente ao Auto de Infração lavrado em razão de compensação indevida de IR Fonte no lucro real, realizada em 1996.Juntou documentos (fls. 19/210).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls.217/219).Pedido de reconsideração formulado às fls. 228/231, cuja análise foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 232).A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 239/261), sendo mantida a decisão agravada (fls. 264).Na contestação, a União Federal alegou a regularidade da autuação, que se deu conforme disposições do RIR c/c artigos 66 e 80 da Lei 8383/91. Aduz que a autora foi intimada a comprovar seu direito à compensação, quedando-se inerte, razão pela qual foram considerados como corretos os valores apresentados pelas fontes pagadoras. Sustenta que a tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito nada mais é do que uma tutela autorizadora da compensação negada na via administrativa. Requer a improcedência do pedido e informa o ajuizamento da ação de Execução Fiscal nº 2007.61.82.012053-0.Instadas à especificação de provas, a autora requereu a intimação das pessoas jurídicas retentoras, a comprovarem o IRRF recolhido sobre os valores que lhe foram pagos (fls. 287/288).Às fls. 290/294 a autora manifestou-se sobre a petição de fls. 270/275 da União.A União Federal fez juntar às fls. 306/450 cópia do Processo Administrativo.Deferida a expedição de ofícios, requerida pela autora às fls. 287/288 (fls. 471).Respostas aos ofícios às fls. 495/500, 518/522, 533/535, 543/547, 557/573, 575/588, 590/603, 608/610, 750/751, 753/754, 756/757, 760/875, 880/882, 897, 901/943.Às fls. 511/515 a União Federal postulou a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, em razão da existência de processo de execução fiscal.Manifestação da autora às fls. 537/538 requerendo a desconsideração do pedido da ré.A autora manifestou-se às fls. 955/957 sobre os documentos apresentados pelas fontes retentoras do IR.Manifestação da União Federal às fls. 967/969 e 972/986.A autora efetuou o depósito integral do montante discutido nesta ação, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 456 e 987/995).Deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 1017).A União manifestou-se às fls. 120/125 argumentando que as notas fiscais juntadas aos autos foram analisadas pela Receita Federal, que concluiu que os valores apresentados já haviam sido contabilizados pelo fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração.Por fim, veio a Autora aos autos requerer a desistência e a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, afirmando que pretende pagar à vista o valor discutido mediante a utilização do depósito judicial, conforme artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, com a conversão em renda do valor apontado às fls. 1057 e o levantamento do saldo remanescente.A União concordou com o pedido de desistência e renúncia da autora (fls. 1060/1063) e às fls. 1067/1071

requereu a regularização do depósito judicial, fazendo constar o número da dívida ativa da União (individualização do depósito). Manifestação da autora às fls. 1078/1087 e 1094/1097 e da ré às fls. 1089/1091. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação enseja a extinção do processo com resolução do mérito, produz coisa julgada material, impossibilita nova propositura da ação e responsabiliza o autor pelo ônus da sucumbência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Nos vertentes autos a Autora requer a desistência da ação, bem como renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, conforme se depreende de sua manifestação de fls. 1042/1043, visando a utilização do depósito judicial para o pagamento à vista do valor discutido com os benefícios do artigo 1º, 3º, I da Lei 11.941/09, respondendo, portanto, por todos os efeitos supra nominados. Requer, ainda, o levantamento do saldo remanescente, dado que o valor depositado supera o valor do débito, conforme a planilha às fls. 1057. A União Federal manifestou sua concordância com o pedido da autora (fls. 1060/1064 e 1089/1091), requerendo, todavia, a retificação da guia de depósito judicial pela Instituição Financeira CEF para que consigne o número da inscrição em dívida ativa. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia da Autora ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. DETERMINO a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que retifique a guia de depósito judicial de fls. 456, inserindo no campo número de referência o número da inscrição em dívida ativa relativa ao Processo Administrativo n.º 16327.002060/2001-11, qual seja, n.º 80.2.06.078285-18 e, após isso, converta em renda da União a quantia de R\$17.453,10 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dez centavos), em valor da época do depósito. AUTORIZO, outrossim, o levantamento do saldo remanescente pela parte autora, mediante a expedição de alvará de levantamento. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017492-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017492-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Intime-se a autora para comprovar a complementação do depósito efetuado às fls. 259/260, no importe de R\$ 5.765,01, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0029573-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029573-5) - GINJO AUTO PECAS LTDA (SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Vistos etc ... Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual objetivou a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das inscrições na DAU n.º.s. Juntos documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da União Federal. Agravo de Instrumento noticiado pela autora às fls. 293/333 Citada, a ré apresentou contestação (fls. 338/351). Na decisão de fls. 352/352-verso foi indeferida a tutela antecipatória. Réplica às fls. 360/372. Agravo de Instrumento noticiado pela autora às fls. 375/406, protocolizado sob o n.º. 2009.03.00.011538-2. Deferida prova pericial às fls. 417. Laudo pericial juntado aos autos às fls. 431/443. Às fls. 483/493 a Autora requereu a desistência da presente ação face a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Instada a se manifestar, a União Federal concordou com o pedido de desistência (fls. 508-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação formulado pela Autora, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, face o disposto no parágrafo 1º, artigo 6º, da Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0024386-93.2009.403.6100 (2009.61.00.024386-7) - ROSA CHUPEL FREIRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 123/126: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008879-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010488-2)) RUBENS CARRAMASCHI X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO (MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X RUBENS ANTONIO BIGARAM X MARCELO RENATO BONAGAMBA X ODETE ACRANI BONAGAMBA X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X NEUSA GALLAO DE ARAUJO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 103/104: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

CAUTELAR INOMINADA

0064711-09.1992.403.6100 (92.0064711-1) - TREDEGAR BRASIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E Proc. ALEXANDRE BLANCO NEMA OAB 172847 E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos da planilha de fls. 298/299, intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, expeça-se Ofício de conversão em renda da União Federal do saldo remanescente, sob o código 2849. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA

Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo executado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011921-30.2002.403.0399 (2002.03.99.011921-5) - WILSON BARDAUIL X SOLANGE LIASERE BARDAUIL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BARDAUIL X SOLANGE LIASERE BARDAUIL

Fls.490/493: Considerando ser dever da parte comunicar ao juízo as alterações de endereço, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial (artigo 238 do Código de Processo Civil), considerando, ainda, a ciência inequívoca do bloqueio realizado em conta de aplicações financeiras da qual seja titular o executado, DEFIRO o requerido pela CEF e reconsidero a determinação para publicação de edital de intimação. OFICIE-SE transferindo-se o valor bloqueado(fl.478), após expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9502

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015866-96.1999.403.6100 (1999.61.00.015866-2) - VERA SIMOES LOPES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077580 - IVONE COAN E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

DESAPROPRIACAO

0642471-55.1984.403.6100 (00.0642471-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X ZAIRA ROSSI DE CARVALHO ANDERSEN(SP006309 - OSIRIS MENDES CALDAS E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriada (fls.523/525), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, digam os credores se dão por satisfeitas a presente execução. Int. NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056787-39.1995.403.6100 (95.0056787-3) - VASCO MAGNO SANTANNA DA SILVA MELLO X FULGENCIO JOSE DOS SANTOS X CLEMENTE FERREIRA DE BRITO X HERBERTO BRUNS X ADAO MOLERO X MARCOS DONIZETE LOPES LUIZ X PAULO JULIO DE CASTRO X JULIANO CONSTANTINO NETO X MANOEL JOSE FERREIRA X FRANCISCO MURILO PEREIRA(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo EXTINTA a execução para cumprimento de sentença, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

0002088-25.2000.403.6100 (2000.61.00.002088-7) - JOSE EUDES DA SILVA X SEBASTIAO AMERICO FILHO X RUTH LEME DO PRADO X ROSANA ALVES CORDEIRO X JOANA DARC MARIA DE MOURA X PAULO ROGERIO DIAS DA SILVA X JOAO DOMINGOS CUNHA X JOSE GRIJALBA DE OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PESSOA CAMELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)

CUMPRA-SE a determinação de fls.380, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.NOTA: ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

0000149-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000149-1) - ADRIANA MARAZZO TAPIA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls.2297/2301: INDEFIRO o pedido de integração à lide do plano de saúde do qual a parte autora é titular, tendo em vista a ocorrência da preclusão para a prática do ato processual em questão, resguardada a possibilidade de ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às Instituições públicas ou às Instituições privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (AC 200461000292765 - TRF3 - Terceira Turma - Relatora Cecília Marcondes - DJF3 08/09/2009 - pg.3937).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019264-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019264-8) - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores, Iastake Fassimoto e Josefina Iolanda dos Santos Fassimoto, buscam a declaração de quitação do saldo devedor remanescente do financiamento imobiliário que celebraram com a Caixa Econômica Federal em decorrência do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e a consequente liberação da hipoteca.Alegam, em síntese, que celebraram com a ré um financiamento imobiliário para aquisição da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação que foi quitado antecipadamente em 11/05/1999. Sustentam que somente em 29/06/2008 foram notificados de que o saldo devedor remanescente não poderia ser quitado pelo FCVS, uma vez que os autores já haviam utilizado esse fundo na quitação de outro financiamento.Alegam ainda que na época da celebração do contrato, em 1992, não havia nenhum dispositivo legal que impedisse a utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento e que a Lei 8100/90, que restringe a cobertura do FCVS a apenas um financiamento, não pode retroagir para atingir contratos celebrados antes de sua vigência.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 101/103).Citada, a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS na qual argüiram em preliminares, a ilegitimidade passiva da CEF ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, a prescrição para a pretensão voltada à anulação de cláusula contratual, a ausência de requisitos para a antecipação de tutela, e a necessidade de intimação da União Federal para que manifeste seu interesse no feito. No mérito, sustentaram que a autora não tem direito à cobertura pelo FCVS em razão de ter celebrado mais de um financiamento no âmbito do SFH, o que já era vedado pela Lei 4.380/64.Manifestação da União Federal às fls. 168/169, tendo sido deferido seu ingresso na lide como assistente simples, por decisão exarada às fls. 171.Réplica às fls. 175/182.Instadas as partes à especificação de provas, a ré e a União Federal requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 188 e 196). Os autores pugnaram a produção de prova pericial e manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 191/193).Com a concordância da CEF (fls. 199), foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal, a qual restou frustrada (fls. 228/229).Deferida a prova pericial (fls. 232).Pedido de prioridade de tramitação às fls. 233/235.Quesitos às fls. 239/240 e 257/260.Laudo pericial às fls. 267/297.Não houve manifestação das partes sobre o laudo pericial.A CEF apresentou alegações finais às fls. 310/321, reiteradas pela União Federal (fls. 323).É O RELATÓRIO. DECIDO.Prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que se trata de questão de direito subsumindo-se na hipótese do art. 330, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide.Em contestação, a CEF pleiteia a substituição de parte, excluindo-a do presente feito e incluindo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação.Primeiramente, cabe analisar se a EMGEA é parte legítima para constar no pólo passivo do feito, conforme requerido pela ré.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa publica federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.A

CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Rejeito a alegada prescrição, dado que não se busca nesta ação a anulação de cláusulas contratuais, mas o reconhecimento da quitação do financiamento imobiliário pela cobertura do FCVS. No que se refere à ausência de requisitos para a concessão da antecipação de tutela, observo que tal alegação deveria ter sido feita no momento oportuno e por meio do recurso cabível. Afastadas as preliminares, examino o mérito. O mérito deste caso cinge-se em definir se mutuário do Sistema Financeiro da Habitação que celebrou mais de um financiamento tem direito a obter do FCVS, administrado pela CEF, a quitação do saldo devedor remanescente após o pagamento da última prestação do contrato. A resposta a essa indagação deve ser positiva. Isso porque, conforme argumentou a parte autora, conquanto tenha havido mais de um financiamento ao arripio da legislação de regência do SFH, Lei 4380/64, os mutuários cumpriram com suas obrigações, procedendo ao pagamento de todas as prestações nos financiamentos. Houve a respectiva contribuição para o FCVS com relação aos contratos. Ademais, é fato que na época em que foram celebrados, 1978 e 1982, não havia um sistema integrado que permitisse o controle acerca da contratação de mais de um financiamento. Contentava-se o SFH com a simples assertiva dos mutuários de que não possuíam outro financiamento com recursos do SFH, sendo que o FCVS, que recebia todos os recursos, poderia ter verificado a existência desse duplo financiamento, o que não fez. Recebeu as contribuições decorrentes de dois contratos e manteve-se inerte. Merece destaque ainda o fato de que a proibição de dupla cobertura pelo FCVS somente surgiu com a edição das Leis 8004/90 e 8100/90 e sua aplicação aos contratos celebrados antes de suas vigências provocaria a abominável irretroatividade das leis. Justamente para impedir tal tirocínio é que a Lei 10.150/2000, ao conferir nova redação ao art. 3º da Lei 8100/90, estabeleceu que: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, a partir dessa redação, explicitou-se que para os contratos anteriores a 5 de dezembro de 1990 estava assegurada a cobertura pelo FCVS, ainda que se tratasse de duplo financiamento. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas: DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (REsp 393543/PR - Rel. Min. Garcia Vieira - Primeira Turma - J 07/03/2002 - DJ 08.04.2002 p. 158) CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela

parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial desprovido. (REsp 604103/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Turma - J. 11/05/2004 - DJ 31.05.2004 p. 225)ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 644941/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 19/10/2004 - DJ 16.11.2004 p. 204) Assim, o pedido deve ser julgado procedente para determinar à CEF que proceda à liberação da hipoteca que grava o imóvel descrito no contrato de fls. 41/44 (Matrícula 55.768 do 14º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo), declarando-se quitado o saldo devedor remanescente em face da cobertura do FCVS gerido pela CEF. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores para declarar a quitação do saldo devedor remanescente do financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal em razão da cobertura havida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a conseqüente determinação para que a ré CEF proceda à liberação da hipoteca que grava o respectivo imóvel. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0028760-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028760-0) - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA (SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Aceito a conclusão. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$23.186,00 - vinte e três mil, cento e oitenta e seis reais, em novembro/2008), ACOLHO a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

0014739-74.2009.403.6100 (2009.61.00.014739-8) - NYCOMED PHARMA LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela NYCOMED PHARMA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre o salário-maternidade e o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, uma vez que não há efetiva prestação de serviço nos termos da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária que impede a exação impugnada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/165. A liminar foi indeferida (fls. 170/171). A União Federal ofereceu a contestação de fls. 180/186, alegando que o que confere à verba o caráter salarial não é a estrita correspondência efetiva ou potencial à prestação de um serviço, mas é a pré-existência do vínculo empregatício. Sustenta a natureza salarial dos valores pagos pelo empregador a título de salário maternidade e requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 191/201. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia travada neste processo prende-se na incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador à empregada referente ao salário-maternidade, defendendo a autora a tese de que, em tal situação não ocorre efetiva prestação de serviços, fato que afasta o recebimento de salário e por conseqüência a incidência da referida contribuição. O Salário-Maternidade tem natureza salarial, posto que não se trata de verba indenizatória de caráter previdenciário, mas decorre da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Situação bastante para a incidência da contribuição vergastada. Nesse sentido, uníssona a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no

sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513 - Grifei)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006 - Grifei).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001635-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001635-0) - GETULIO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Getúlio Lopes da Silva, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), bem como pelos demais índices constantes da Súmula 252 do STJ, além dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.958/73. Alega, para tanto, que não houve a devida correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pela ré, gestora desse fundo, e que as diferenças de reajuste, ou utilização de índices em descompasso com a real inflação medida nos períodos especificados, têm por origem a implantação dos planos econômicos nas décadas de 80 e 90. Às fls. 52 foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 54/69, na qual argüiu preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da possibilidade de correção de transação extrajudicial, prevista na Lei Complementar n. 110/2001, bem como quanto aos índices de correção monetária que já teriam sido pagos na esfera administrativa. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido, pelo não cabimento de juros de mora e pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. A CEF apresentou Termo de Adesão assinado pelo autor às fls. 73/74, além de comprovantes de saque. Réplica às fls. 82/100. Manifestação do autor acerca do termo de acordo às fls. 103/107. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria prescinde de produção de provas, além das constantes nos autos, pois é questão de direito que autoriza o julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de cobrança, promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento dos juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo formalizado nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. As demais preliminares ou dizem respeito ao mérito da lide ou não guardam relação com o pedido ventilado na inicial. Passo ao exame do mérito. A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o artigo 206 do Código Civil nem o artigo 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Acolho, assim, a alegação de prescrição das parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No tocante ao pedido de aplicação de juros progressivos, assiste razão à parte autora. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/66, cujas contas e respectivos saldos seriam corrigidos pelo mesmo critério adotado para o Sistema Financeiro da Habitação e, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS era, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, página 314). Inicialmente, o FGTS era uma opção do trabalhador que não estava sujeito ao regime de estabilidade, então previsto para aqueles que permanecessem no mesmo emprego por mais de dez anos. Servia, então, o FGTS, como uma poupança para o trabalhador não protegido pelo regime da estabilidade decenal. Desde sua criação, pela Lei nº. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei nº. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei nº. 5.958/73. Assim, para fazer jus aos juros progressivos, é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei nº. 5.705/71 e optado pelo regime do FGTS. Confirma-se, a propósito, o entendimento uniforme das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça conforme o seguinte julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003). Grifei. No caso dos autos, o autor esteve empregado na mesma empresa - Thereza de Toledo Lara - no período de 01/03/1965 a 31/07/1992 (fls. 35), e efetuou a sua opção ao Regime do FGTS em 23/06/1975, na vigência da Lei nº. 5.958/73 (fls. 45), fazendo jus à taxa progressiva de juros. Mesma sorte não socorre ao autor quanto ao pedido de correção monetária, haja vista o termo de acordo comprovado às fls. 74 dos autos. O Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente manifestado sua aceitação, não poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto a forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A questão da validade do Termo de Adesão da LC 110/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento resultou na Súmula Vínculo nº 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Nos termos do artigo 849, caput do Código Civil em vigor, a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, não sendo passível de anulação por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes (art. 849, parágrafo único). O acordo formalizado entre o autor desta ação e a Caixa Econômica Federal preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento de sua validade, quais sejam agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), e afasta o direito à correção monetária adicional por qualquer dos índices nele inseridos. Quanto à condenação em honorários tem razão a ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, desde que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários advocatícios. Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros progressivos, na forma prevista no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, para fins de remuneração das contas vinculadas ao FGTS do autor. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados e atualizados monetariamente, com a aplicação dos índices reconhecidos na Ação Ordinária nº. 95.0017516-9, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos até a data do saque. Após o saque, o crédito será corrigido até o dia do pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007; b) sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora, a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos no artigo 406 do novo Código Civil; c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal. Ressalto que, para a apuração dos valores devidos e reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do artigo 24 do Decreto nº. 99.684/90. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002812-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002812-0) - KIYONO TAKAHASHI YOKOTA (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc. A autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito

ordinário, pretendendo a condenação da ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Alega que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que teve prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requer a recuperação de perdas de ativos financeiros advindos da edição da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024/90, quando os valores depositados em suas contas - superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (BACEN). Sustenta o direito à correção com base no IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/57. Argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, alegou, em síntese, que seu comportamento foi pautado em normas de ordem pública, que possuem aplicabilidade imediata e possibilitam que seus efeitos atinjam contratos em curso. Réplica às fls. 59/62. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 38, os quais comprovam a existência das contas e respectivos períodos questionados na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. A CEF é parte passiva legítima a responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança e não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação aos juros. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. NO MÉRITO: EXPURGOS - Plano Collor: Abril e Maio de 1990: A Medida Provisória n.º 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Nesta esteira de idéias, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, o seguinte entendimento: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (RE 206.048-8/ RS - DJ de 19.10.2001 - Relator Ministro Nelson Jobim). Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança, foram, de fato, atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aquele de fls. 38, observa-se o extrato referente ao mês de abril de 1990, no qual se observa não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente na conta de poupança n.º 013-00097765-8. Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado à conta de poupança da Autora para o mês de Abril de 1990, no percentual de 44,80%. EXPURGOS - Fevereiro de 1991: Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.º 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.ª Turma - DJ DATA: 15/05/2007 - Página 00269) Posto isso, julgo: a) PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar à autora o índice IPC do mês de abril/90 (44,80%), na conta de poupança n.º 013-00097765-8 (data de aniversário: dia 06), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual; e c) IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, no que tange à correção do saldo de caderneta de poupança pelo índice IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por

cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002845-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002845-4) - JOSE ROBERTO SANTOS DOS REIS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. José Roberto Santos dos Reis, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), além dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.958/73. Requer, ainda, que sobre as diferenças verificadas seja aplicada correção monetária incluindo os índices expurgados apurados pelo IBGE. Alega, para tanto, que não houve a devida correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pela ré, gestora desse fundo, e que as diferenças de reajuste, ou utilização de índices em descompasso com a real inflação medida nos períodos especificados, têm por origem a implantação dos planos econômicos nas décadas de 80 e 90. Às fls. 50 foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 52/67, na qual arguiu preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da possibilidade de ocorrência de transação extrajudicial, prevista na Lei Complementar n. 110/2001, bem como quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, que já teriam sido pagos na esfera administrativa e quanto aos juros progressivos. Teceu comentários, ademais, sobre a multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa, e sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pelo não cabimento de juros de mora e pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. A CEF apresentou Termo de Adesão assinado pelo autor às fls. 71/72. Réplica às fls. 74/95. Manifestação do autor acerca do termo de acordo às fls. 97/98. É O

RELATÓRIO. DECIDO. A matéria prescinde de produção de provas, além das constantes nos autos, pois é questão de direito que autoriza o julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de cobrança, promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da diferença apurada nos índices de correção monetária aplicados em conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, decorrente da implementação dos planos econômicos Verão e Collor I, além da incidência dos juros progressivos. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo formalizado nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. As demais preliminares ou dizem respeito ao mérito da lide ou não guardam relação com o pedido ventilado na inicial. Passo ao exame do mérito. A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o artigo 206 do Código Civil nem o artigo 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Acolho, assim, a alegação de prescrição das parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No tocante ao pedido de aplicação de juros progressivos, não assiste razão à parte autora. Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Nesse sentido, confira-se: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 805904 / PB - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 20.06.2006 - DJ 30.06.2006 p. 181). (grifei). No caso dos autos, em que pese o autor ter feito a sua opção ao Regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66 (fls. 37), ele não comprovou já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Ao contrário, o documento de fls. 34 demonstra que seu primeiro vínculo empregatício foi firmado em 24 de fevereiro de 1976, de modo que o pedido relativo à incidência dos juros progressivos deve ser julgado improcedente. Melhor sorte não socorre ao autor quanto ao pedido de correção monetária, haja vista o termo de acordo comprovado às fls. 72 dos autos. O Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente manifestado sua aceitação, não poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto a forma de

pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A questão da validade do Termo de Adesão da LC 110/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento resultou na Súmula Vinculante nº 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Nos termos do artigo 849, caput do Código Civil em vigor, a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, não sendo passível de anulação por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes (art. 849, parágrafo único). O acordo formalizado entre o autor desta ação e a Caixa Econômica Federal preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento de sua validade, quais sejam agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), e afasta o direito à correção monetária adicional por qualquer dos índices nele inseridos. Quanto à condenação em honorários tem razão a ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, especial em relação ao Código de Processo Civil, afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, desde que promovidas após a publicação da Medida Provisória 2.164-40, ocorrida em 24.7.2001. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada em data posterior a referida Medida Provisória, infere-se incabível a condenação em honorários advocatícios. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição das parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002888-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002888-0) - EUNICE DA SILVA FERNANDES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência e DEFIRO à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do Termo de Adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001, firmado pela autora, conforme alegado em contestação. Após, dê-se vista à autora pelo mesmo prazo e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004119-66.2010.403.6100 (2010.61.00.004119-7) - ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIA APARECIDA NAPOLITANO (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propôseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança no mês de abril de 1990. Alegam que eram titulares de contas de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que sofreram prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requerem a recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes do Plano Collor I, alegando que em razão da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados em suas contas deveriam ter sido remunerados com base na inflação apurada pelo IPC e não pelo BTN. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/51. Argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e II (2.ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes). No mérito, além da prescrição, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que foi respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além do que seu comportamento foi pautado em normas de ordem pública, que possuem aplicabilidade imediata e possibilitam que seus efeitos atinjam contratos em curso. Réplica às fls. 56/71. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 24/29, os quais comprovam a existência das contas e respectivos períodos questionados na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. A CEF é parte passiva legítima a responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança e não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação aos juros. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. NO MÉRITO: EXPURGOS - Plano Collor: Abril e Maio de 1990: A Medida Provisória n.º 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapasassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Nesta esteira de idéias, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, o seguinte entendimento: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte -

excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (RE 206.048-8/ RS - DJ de 19.10.2001 - Relator Ministro Nelson Jobim). Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança, foram, de fato, atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aquele de fls. 25, observa-se o extrato referente ao mês de abril de 1990, no qual se observa não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente na conta de poupança n.º 013.00090373-0. Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado à conta de poupança do Autor para o mês de Abril de 1990, no percentual de 44,80%. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores o índice IPC do mês de abril/90 (44,80%), na conta de poupança n.º 013.00090373-0, além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004472-09.2010.403.6100 - LEDOAR NOGUEIRA CASTILHO - ESPOLIO X LEDOMARA CASTILHO SANTANA (SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI E SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de abril e maio de 1990. Alega que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que sofreram prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Requer a recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes do Plano Collor I, alegando que em razão da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados em suas contas deveriam ter sido remunerados com base na inflação apurada pelo IPC e não pelo BTN. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/58. Arguiu, preliminarmente, a suspensão do julgamento até julgamento final dos recursos pendentes de julgamento e submetidos à sistemática repetitiva, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista a Lei dos Juizados Especiais Federais, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e II (2.ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes). No mérito, além da prescrição, afirma a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que foi respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além do que seu comportamento foi pautado em normas de ordem pública, que possuem aplicabilidade imediata e possibilitam que seus efeitos atinjam contratos em curso. Réplica às fls. 62/79. É o relatório do essencial. Decido. A existência das ações mencionadas pela ré não impede o prosseguimento da presente demanda, dado que não existe determinação das Cortes Superiores para que se suspenda as ações em curso tendo por objeto as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança. Preliminarmente, considerando a Lei dos Juizados Especiais Federais, a alegada incompetência absoluta não se sustenta. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 30/35, os quais comprovam a existência das contas e respectivos períodos questionados na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. A CEF é parte passiva legítima a responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança e não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto, ainda, a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação aos juros. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. NO MÉRITO: EXPURGOS - Plano Collor: Abril e Maio de 1990: A Medida Provisória n.º 168/90 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizados pelo IPC, conforme Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Nesta esteira de idéias, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, o seguinte entendimento: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (RE 206.048-8/ RS - DJ de 19.10.2001 - Relator Ministro Nelson Jobim). Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança, foram, de fato, atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aquele de fls. 30/35, observam-se os extratos referente aos meses de abril e maio de 1990, nos quais se observa não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente na conta de poupança n.º 013.00090364-5. Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado à conta de poupança do Autor para os meses de Abril e Maio de 1990, nos percentuais de

44,80% e 7,87%, respectivamente. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que, condeno a ré a pagar ao autor o índice IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta de poupança n.º 013.00090364-5, além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003470-38.2009.403.6100 (2009.61.00.003470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038412-92.1992.403.6100 (92.0038412-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X BARBARA MARIA RZYSKI X DALVA LAZZARO X GIVALDO DE PINHO MARQUES X LIGIA APARECIDA ORSONE X NELSON TEIXEIRA DE MATTOS(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propõe a União Federal os presentes embargos à execução promovida por Bárbara Maria Rzycki e Outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Sustentou, inicialmente, que os cálculos apresentados pelos exequentes incluem períodos em que não restou comprovada a propriedade dos veículos automotores. Aduz, ainda que os valores pretendidos são superiores aos valores apurados pelo setor competente da Receita Federal e que a taxa utilizada é superior à do período de correção. Trata a demanda principal da questão dos empréstimos compulsórios sobre a aquisição de combustíveis, cuja devolução foi oportunamente determinada aos proprietários de veículos automotores do período por força de decisão judicial. Junto com a inicial, apresenta documentos de fls. 09/13. Devidamente intimados, os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 18/21, sustentando a improcedência dos embargos aviados em relação ao valor apurado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo que essa apresentou suas informações e cálculos às fls. 23/33. Instadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados e em relação à última manifestação da Contadoria a União manifestou também sua concordância. A União alegou posteriormente a ocorrência da prescrição da ação executiva, tendo em conta o lapso de tempo decorrido desde o trânsito em julgado até o ajuizamento da petição da execução. Oportunizada a parte manifestar-se acerca da alegação, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto concedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, é cabível o julgamento da demanda neste momento (CPC, art. 740, parágrafo único). Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de mérito atinente à alegação de prescrição, na medida em que antecede, logicamente, à análise da questão de fundo, relativa ao valor da execução. Embora houvesse certa divergência, o entendimento predominante era que o juiz deveria declarar de ofício a prescrição do direito à cobrança dos débitos da Fazenda Pública. Após a alteração promovida no art. 219, 5º, do CPC pela Lei n.º 11.280/06, tal dúvida se dissipou por completo. A jurisprudência de nossos tribunais pacificou-se no sentido de que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, ou seja, o autor dispõe de novo prazo para executar a decisão, prazo esse idêntico ao que teria para iniciar a ação condenatória. Tal posicionamento foi consagrado pelo teor da súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que não deixa dúvidas em relação a seu conteúdo. A questão então a ser tratada diz respeito ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação principal. O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, tem a seguinte redação: ART. 1º - AS DIVIDAS PASSIVAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, BEM ASSIM TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA, PRESCREVEM EM CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO ATO OU FATO DO QUAL SE ORIGINAREM. Da mesma forma o artigo 168, do CTN: ART. 168. O DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO EXTINGUE-SE COM O DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS: I - NAS HIPÓTESE DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 165, DA DATA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO;... Assim, verifico que, no caso dos autos, a sentença condenatória transitou em julgado em 14/02/1996, conforme certidão de fls. 95 dos autos principais. A execução foi proposta em 06/10/2008 conforme petição de fls. 109, ou seja, mais de 12 (doze) anos após. Encontra-se então o direito reconhecido fulminado pela prescrição da ação executiva. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e declaro a prescrição da ação executiva. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a em honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada exequente, em conformidade do que dispõe o art. 20, 4º, além das diretrizes do 3º, todos do CPC. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, arquivem-se os feitos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0018215-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6)) FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos etc. Trata-se de embargos do devedor promovidos por Fagibra Comércio de Peças e Acessórios Ltda., com qualificação nos autos em face da cobrança perpetrada pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos diante

da importância apurada na demanda principal. Aduz a embargante, no mérito, de forma vaga e imprecisa que a conta contém erros considerando que, na apuração dos valores foram incluídos juros já computados quando do julgamento da ação principal, além de outros pontos que levariam ao reconhecimento do excesso de execução. Não apresentou a embargante qualquer documento ou cálculo apontando o valor que entendia correto. A embargada apresentou sua impugnação às fls. 13/19, sustentando de forma a improcedência dos embargos e a manutenção dos valores já verificados na demanda principal. Recebida a inicial e após a impugnação pelo embargado, os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fls. 61/62 contendo os cálculos da contadoria, do que as partes foram devidamente intimadas. Houve posterior manifestação da Contadoria Judicial corrigindo erro material cometido quanto à data da conta, sobrevivendo o cálculo definitivo às fls. 123/125, tendo sido as partes novamente intimadas a se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A procedência do pedido é medida que se impõe. Na atual redação do Código de Processo Civil, notadamente após a inclusão do disposto no parágrafo 5º, do art. 739, do CPC, o caso seria de rejeição liminar dos embargos. Trata-se de embargos meramente protelatórios em que a embargante aponta de forma absolutamente vaga e sem qualquer fundamentação objetiva o suposto excesso de execução. Noutra seara, cumpre deixar consignado que a EBCT concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, mesmo porque os valores encontrados são muito próximos dos constantes dos cálculos apresentados pelo ente público. Instada a parte embargada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, elaborados nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado em duas oportunidades. A inércia da embargada faz presumir o assentimento quanto ao cálculo apresentado e presume que não há qualquer outra impugnação aos mesmos. Ocorre no caso a preclusão do direito de impugnar os valores apresentados mediante exato apontamento pelo órgão técnico auxiliar do juízo. Posto isso, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial a fls. 123/125, ficando definitivamente fixado em R\$ 13.851,96 (treze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos) em valores de 06/2007. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno esta em honorários advocatícios no montante de 10% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, atento ao disposto no art. 20, 4º do CPC. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 123/125 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014133-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014133-5) - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SPI34717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa. Aduz que os óbices apontados pela autoridade impetrada à expedição da certidão de regularidade fiscal não subsistem, uma vez que são objetos de execuções fiscais devidamente garantidas por meio de penhora ou depósitos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 85/88. Em face desta decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido, nos termos da decisão de fls. 161/161vº. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos discutidos nesta ação encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União, estando portanto sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. O Procurador da Fazenda Nacional informou que, em relação a 3 inscrições, falta à impetrante o interesse de agir, uma vez que já consta em seus sistemas a suspensão de sua exigibilidade não sendo óbices à emissão da certidão pretendida e, em relação às demais inscrições, sustenta que a impetrante não logrou comprovar a suficiência e disponibilidade dos bens penhorados nos autos das execuções fiscais em curso, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 152/153). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado com relação a ato praticado por autoridades fiscais, consistente na negativa de expedição da certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Os débitos tributários questionados na presente ação encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União, sendo, deste modo, o Procurador da Fazenda Nacional o responsável pela análise, suspensão da exigibilidade e execução de tais débitos. A autoridade apta a figurar no pólo passivo do Mandado de Segurança é aquela capaz de desfazer o ato acobimado de coator, no caso, o Procurador da Fazenda Nacional. Passo a analisar o mérito relativamente à atuação do Procurador da Fazenda Nacional. Ressalto, inicialmente, que, por já terem sido ajuizadas as competentes Execuções Fiscais, qualquer decisão referente à extinção dos créditos tributários compete aos respectivos Juízos das Varas das Execuções Fiscais, onde estas e seus respectivos embargos tramitam. Assim, o mérito deste mandamus prende-se ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 206 do CTN, que conferem ao contribuinte o direito à obtenção de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. A princípio, quanto às inscrições na DAU nºs 80.2.07.003266-91, 80.2.07.003267-72 e 80.6.07.004504-64, a impetrante comprovou e a própria autoridade fiscal reconhece a suspensão de sua exigibilidade, em virtude de depósito judicial realizado nos autos da Execução

Fiscal nº 2007.61.82.005789-3 (fls. 108).Em relação às inscrições nºs 80.5.05.009758-17, 80.5.05.013854-79 e 80.5.06.003166-45, não há controvérsia, posto que a autoridade impetrada afirma expressamente à fl. 109 de suas informações, que os valores oferecidos para garantia dos débitos na execução fiscal em curso, a título de depósitos e bloqueio BACENJUD, são suficientes para a sua garantia integral. A questão referente à disponibilidade ou não de tais valores deve ser suscitada nos autos da execução fiscal onde foram realizados os depósitos/bloqueio.Finalmente, quanto às inscrições nºs 80.2.84.004367-56 e 80.5.96.009396-89, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que estão garantidas por penhoras realizadas nos autos das execuções fiscais nº 88.0006881-2 e 97.0525446-0, respectivamente, fato que assegura o direito da impetrante em obter a certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, do CTN.A autoridade impetrada, embora tenha informado que a liminar foi cumprida, tendo sido expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sustenta que a impetrante não faz jus à certidão pretendida, sob a alegação de que os bens penhorados seriam insuficientes para a garantia das execuções.Sem razão, contudo, a digna autoridade coatora.Com efeito, em que pese as alegações da autoridade impetrada, observo que as penhoras foram realizadas há bastante tempo, sendo que foi oportunizado à exequente se manifestar sobre o oferecimento dos bens, sem que tenha havido qualquer manifestação por parte da exequente, ao menos de maneira comprovada nestes autos, no sentido de que tais bens seriam insuficientes. Limitou-se a autoridade a afirmar que a documentação apresentada pela impetrante não preenche os requisitos exigidos em Portaria da PFN e que os bens ofertados não são suficientes para a garantia pretendida, sendo que tais alegações deveriam ser feitas nos autos das respectivas execuções fiscais.De modo que não é válida a pretensão da autoridade impetrada de recusar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, sob o argumento de que os bens penhorados mostram-se insuficientes para garantir o valor consolidado da inscrição. Primeiro porque a constrição e avaliação dos bens foi efetuada em data muito anterior a atual. Segundo porque a fazenda pública dispõe de meios próprios para requerer, nos autos daquela execução fiscal, a substituição dos bens ou o reforço de penhora. Assim, eventual insuficiência dos bens, poderá ser desde logo superada por meio de reforço de penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal. Em outras palavras: verificando ser insuficiente a garantia oferecida, é correta a exigência de reforço de penhora nos autos do executivo fiscal, mas não recusar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Do exame do conjunto probatório dos autos constato que os fundamentos utilizados no deferimento da liminar, naquele momento, decorrentes de cognição sumária, mantiveram-se incólumes, uma vez que a vinda das informações em nada alterou a descrição fática ali observada.Assim, considerando que, nos termos do artigo 206 do CTN, é direito do contribuinte obter certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários que estejam em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, bem como que a impetrante comprovou tal situação, infere-se que a segurança deve ser concedida.Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, determinando a sua exclusão do pólo passivo da demanda; e, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, tornando definitiva a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos negativos, nos termos do artigo 206 do CTN, em favor da impetrante, salvo se verificada a existência de outros débitos pelos órgãos fazendários, além dos documentalmente demonstrados nestes autos.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001434-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001434-0) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a Impetrante postula a concessão de medida liminar que atribua efeito suspensivo às Impugnações Administrativas apresentadas perante o Gerente Regional do INSS e Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, mantendo-se o recolhimento da contribuição previdenciária do SAT nos moldes do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sem a aplicação do art. 10, da Lei nº 10.666/03 e o percentual do FAP.Aduz a Impetrante que a não atribuição de efeito suspensivo às impugnações apresentadas pendentes de julgamento, onde se discute o percentual do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que permitirá a imediata cobrança da referida contribuição, restando à impetrante tão somente a tortuosa via do solve et repete para restituir os valores que porventura sejam julgados indevidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/104.Às fls. 109/111, foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Impugnação Administrativa apresentada pela impetrante, nos termos do artigo 151, III, do CTN.Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem, sustentando, em suma, que o recurso oferecido pela impetrante contra o cálculo do FAT não apresenta efeito suspensivo e, conseqüentemente, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN (fls. 122/130).Às fls. 134/159, a União (Fazenda Nacional) comprovou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer em que sustenta a inexistência de interesse publico que justifique sua intervenção (fls. 161/162).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, verifico que a parte Impetrante formulou pedido no sentido de

atribuir efeito suspensivo no processamento de sua Impugnação Administrativa. O feito não ultrapassa sua fase de admissibilidade. Isso porque, conforme se verifica dos autos, este mandado de segurança foi impetrado para assegurar à impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Impugnação Administrativa por ela apresentada, em que se discute o percentual do FAP, até o julgamento final do processo administrativo. Ocorre que após a impetração deste mandamus, em janeiro de 2010, sobreveio a edição do Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção, acrescentando-lhe o artigo 202-B, que assim dispõe: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) (negritei) Da análise dos documentos de fls. 88/96, verifica-se que a Impugnação Administrativa apresentada pela impetrante questiona a metodologia de cálculo que foi utilizada para determinação do FAP, onde foram considerados treze eventos em que foram concedidos à seus empregados o benefício do auxílio-doença por razões diversas, equivocadamente, como se tratassem de auxílio-doença acidentária. Desse modo, considerando o disposto nos parágrafos 1º e 3º supra mencionados, verifico não mais persistir a discussão acerca da concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, face a ocorrência do previsto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual sem análise de mérito, conforme o disposto no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, revogando a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008664-82.2010.403.6100 - MIDWAY S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUCOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

EM DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual a impetrante pretende o deferimento: (i) do direito à compensação sob condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fazendária dos valores indevidamente recolhidos por força de apontada inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98 com a devida atualização da SELIC, sem as restrições do artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, 2º da Lei 12.016/09 e a Súmula 212 do STJ; (ii) suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras, àquelas decorrentes de operações de crédito, financiamento, investimentos e operações similares. Alega, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS conforme prevista no 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, já foi declarada inconstitucional pelo Pleno do E. STF, sendo indevida a inclusão das receitas decorrentes de operações de crédito e financiamento, uma vez que não se incluem no conceito de vendas de mercadorias nem serviços (conceito de faturamento). É o essencial. Fundamento e Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo impetrante deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste exame apriorístico, próprio desta fase processual, não merece guarida a pretensão da Impetrante, posto que não vislumbro presentes os mencionados pressupostos a ensejar a concessão da medida pleiteada. Com relação ao pedido de compensação dos valores que a impetrante entende terem sido indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com inclusão das receitas advindas de operações de crédito e financiamento em sua base de cálculo,

saliento que a compensação em liminar é consabidamente incabível. O Superior Tribunal de Justiça, imbuído na função unificadora da jurisprudência da lei federal, tem reiteradamente decidido: ...pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido ... (RESP 149154-98/SP). Observe-se que a matéria já comportou a edição de súmulas, como a de n.º 45 do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no seguinte teor: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. Além do posicionamento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça veio a ensejar a edição da Súmula n.º 212 nos seguintes termos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por fim, importante acrescentar a recente edição de dispositivos legais que vedam a autorização judicial em sede liminar para compensação de créditos tributários, quais sejam, o artigo 170-A, do CTN e o artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Quanto ao requerimento de suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, tenho que a questão é muito mais intrincada do que a relativa à inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições previstas na Lei 9.715/98 e 9.718/98. Primeiramente, tenho que faturamento não é apenas a receita decorrente da atividade principal da pessoa jurídica contribuinte, dependendo esta tributação, assim, da discricionariedade do legislador ordinário. As receitas financeiras estariam então incluídas na base de cálculo destas duas contribuições sociais, a teor do que dispõe o artigo 3, parágrafo 1, da Lei n 9711/1998. Vale dizer, são receitas financeiras, para o fim de tributação da COFINS e do PIS. Deve se ter em mente in casu, a espécie tributária dentro de todo um panorama normativo no qual se insere o Sistema Tributário Nacional e as normas para o financiamento do Regime Geral da Previdência Social. As instituições financeiras ou equiparadas, nesse passo, não podem casuisticamente se basear em uma interpretação literal e fechada da regra legal impositiva. As receitas financeiras são a principal fonte e opção comercial deste tipo de entidade, sendo desarrazoado pretender fazer incidir a contribuição sobre receitas absolutamente marginais da atividade empresarial. Nesse sentido, colhe-se interessante passagem do voto do eminente Juiz Souza Ribeiro do e. Tribunal Regional da 3ª Região, verbis: (...) X - Conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, sendo que, para a definição deste termo, especificamente para estas entidades, deve-se buscar qual seja a sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo que no campo de que se trata (custeio do sistema), mostram-se de essencial relevância os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput), o primeiro deles que funda raízes no princípio da isonomia e no objetivo maior da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, arts. 3º, I, 5º, caput, 150, II) dos quais podemos extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. XI - Esta interpretação constitucional permite conciliação com o fato de que o sistema normativo sempre estabeleceu diferenciação de hipóteses de incidência do PIS e da COFINS segundo os diversos tipos de atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas, o que inclusive mais recentemente fundamentou a elevação desta regra à própria Lei Maior (art. 195, 9º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005), sem embargo de tal diferenciação ser admitida na ordem constitucional mesmo anteriormente, fornecendo, assim, esta interpretação, a compreensão de coerência ínsita a todo o conjunto normativo constitucional e infraconstitucional que rege tais contribuições sociais. XII - Sendo possível a interpretação constitucional, não é admissível nem razoável a busca do significado do termo em legislação infraconstitucional e, muito menos, a invocação de legislação que não se refira à espécie tributária de que ora se trata (contribuições sociais dirigidas à Seguridade Social), como a legislação do imposto de renda, em face mesmo da diversidade de espécies tributárias e das regras e princípios constitucionais aplicáveis a cada uma. XIII - Portanto, para as entidades a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as contribuições PIS/PASEP e COFINS devem incidir sobre as receitas advindas de suas atividades econômicas típicas, como as receitas de aplicações financeiras para as instituições financeiras, as taxas de administração para as entidades administradoras de previdência privada, etc. (...) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309309. DJF3 CJ1 DATA: 17/11/2009 PÁGINA: 440). Diante do exposto, indefiro a medida pleiteada. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 9504

DESAPROPRIACAO

0042458-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042458-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA X ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA X LAIS COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA X MARILIA COELHO DE OLIVEIRA X FERNANDO CARVALHO BORGES(SP018356 - INES DE MACEDO)

(Fls.678/679) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691194-61.1991.403.6100 (91.0691194-3) - TSUNG CHENG BEN(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP043129 - ROBERTO CASSAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.237/240) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0693407-40.1991.403.6100 (91.0693407-2) - MIRELLA VITTORIA FRUMENTO MARMIROLI(SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP025166 - FABIO BELVISO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0027475-52.1994.403.6100 (94.0027475-0) - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) (Fls.410/411) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015238-15.1996.403.6100 (96.0015238-1) - PASCHOAL PEREIRA DE MORAIS X APOLONIA WOEHLE X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES X REGINA PEREIRA DE MORAES X VIRGINIA DE MORAES TEIXEIRA X TANIA DE MORAES RODRIGUES ALVEIA X MARIA CRISTINA PEREIRA DE MORAES X JACQUELINE WOEHLE PEREIRA DE MORAES CIESLINSKI(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) (Fls.341/349) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0046934-98.1998.403.6100 (98.0046934-6) - CARLOS AMOEDO PREBELLI(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E Proc. LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.246/247) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014468-17.1999.403.6100 (1999.61.00.014468-7) - EDI NATALINA CABRAL X ELIANA PEREZ FELICIANO CABRAL X JOAO BATISTA CABRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0070560-12.2000.403.0399 (2000.03.99.070560-0) - PEDRO PINTO SOBRINHO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.127/128) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021061-52.2005.403.6100 (2005.61.00.021061-3) - EVERALDO TENORIO DE MENESES(SP135399 - EVILSA ALVES PASSOS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E SP134375 - ELIZABETE ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) (Fls.673/674) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019767-91.2007.403.6100 (2007.61.00.019767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036417-68.1997.403.6100 (97.0036417-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X

CELIA ALVES ARAUJO X NYL RODRIGUES PRADO X EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO X ANA MARIA PIERROSSI GODOY X JOAO ANTONIO PAES X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X LAIRDES SERRAO CASTILHO X ANTONIO CARLOS MARTINS X FABIO MICHELANGELO A LUIZ G M BORGHESE CONSTANZO X JOAO CARLOS DE MELO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante(PRU) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009621-59.2005.403.6100 (2005.61.00.009621-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011908-68.2000.403.6100 (2000.61.00.011908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014468-17.1999.403.6100 (1999.61.00.014468-7)) EDI NATALINA CABRAL X ELIANA PEREZ FELICIANO CABRAL X JOAO BATISTA CABRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011721-36.1995.403.6100 (95.0011721-5) - JULIO USHIMA - ESPOLIO(SP104304 - ANGELA DAMARIS M SOUZA HANNA E SP210956 - MITSE LOURENÇO USHIMA E SP126290 - FERNANDA DE MUCIO BUSO E SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO REAL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIO USHIMA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 9505

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001956-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001956-8) - DINEIA DA SILVA CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X ALVARO VILLELA SANTOS X LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS X EDUARDO VILLELA SANTOS X HENRIQUE VILLELA SANTOS X PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP018356 - INES DE MACEDO)

(Fls.1306/1307) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027593-71.2007.403.6100 (2007.61.00.027593-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024998-02.2007.403.6100 (2007.61.00.024998-8)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0027209-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027209-7) - WILIAM FERREIRA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009513-54.2010.403.6100 - JOSE GUIDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária visando à reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor em decorrência dos Planos Econômicos. A parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a Ré exiba os extratos faltantes relativos à sua conta de poupança especificada na inicial. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela é imprescindível no moderno sistema processual para distribuir os ônus do tempo necessário à prestação jurisdicional. O deferimento do pleito em análise liminar e não exauriente, tal como foi delineado nos artigos 273 e seguintes do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do perigo da demora ou do perecimento do direito pleiteado e reversibilidade da medida porventura deferida. In casu, a pretensão antecipatória consiste, essencialmente, em providência de natureza probatória que tem lugar em fase específica do procedimento ordinário. A produção de provas dar-se-á em momento processual oportuno, no curso da presente ação principal já proposta, sendo que sua antecipação apenas se justifica em casos extremos, em que haja indicativo de perecimento ou perda de provas. Com isso, não vislumbro eventual perecimento do direito da parte Autora em caso de regular observância da ordem dos atos processuais. Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pleito. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017096-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017096-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-36.2008.403.6100 (2008.61.00.003259-1)) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, proposta por Mattos Miguel Editora Ltda. e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende o reconhecimento da ilegitimidade para a causa dos devedores coobrigados, a inexistência do título calcado em contrato de mútuo e em nota promissória assinada para garantia do empréstimo. No mérito, aponta a embargante o excesso dos valores cobrados pela CEF na ação executiva em apenso. Alega na inicial, nesse ponto, não ter sido apontado corretamente a forma de cálculo dos valores devidos. Acompanha a inicial além das procurações, os documentos de fls. 13/54. Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 57/60. Postulou a rejeição liminar dos embargos em face do disposto no art. 739, 5º, do CPC, a exigibilidade do título. Aponta ainda não haver ilegalidade nos valores apresentados à autora e que a evolução da dívida reflete os termos pactuados. Às fls. 66 houve a conversão do julgamento em diligência, tendo esse juízo determinado à CEF que apresentasse planilha evolutiva justificando o montante do débito alcançado. Instados os embargantes a se manifestarem sobre os valores apresentados a parte autora não manifestou-se impugnando os cálculos, sem contudo apontar os valores que entendia corretos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, em relação à alegação de ilegitimidade das partes, tenho que a mesma é absolutamente incompreensível. O item I da inicial dos embargos fala de renúncia tácita à solidariedade pelo fato da ação ter sido proposta contra todos os devedores, quando dessa postura poder-se-ia extrair intenção diametralmente oposta. Se a ação foi proposta contra todos, não há qualquer ato onde tacitamente estaria a parte renunciando ao seu direito de cobrar os demais coobrigados. Nem podemos disso tirar qualquer ilação no sentido de que a parte da dívida estaria perdoada. Se a ação foi proposta contra todos os responsáveis presume-se que a entidade pretende receber de todos ou de algum deles o valor que lhe é devido. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade. Com relação à alegação da invalidade do título por embasar-se em contrato de mútuo escorado por nota promissória confirmatória, tenho que a mesma também não procede. Não penso que o simples fato de tratar-se de um contrato de mútuo reforçado pela assinatura de uma nota promissória seja hábil a afastar a força executiva que tal instrumento se reveste por expressa disposição do inciso II, do art. 585, do CPC. Mesmo sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência tem reconhecido a plena validade de tal acordo como sustentáculo de uma ação de execução, somente reservando à parte aderente o direito à impugnar eventuais vícios constantes do pacto original. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA DO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 159/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO. PROPORCIONALIDADE. I. Suficiente ao aparelhamento da execução contrato de financiamento, acompanhado de notas promissórias, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido aos

devedores, bastando, para a atualização, mero cálculo aritmético com elementos facilmente disponíveis. Precedentes do STJ.II. A comprovação de má-fé na cobrança de dívida já paga, no caso, demanda o reexame fático reflexo, com óbice no verbete n. 7 da Súmula do STJ e da Súmula n. 159 do STF.III. Honorários advocatícios fixados em consonância com o resultado, e já levando em conta a sucumbência parcial havida.IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp. 122.666/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 10/03/2003 p. 218). A empresa embargante não apresenta qualquer vício ou mácula hábil a invalidar o contrato celebrado, também não impugna o valor da nota promissória trazida como suporte da execução, de modo que os fundamentos trazidos pela inicial não são suficientes para desconstituir o título e gerar a procedência dos presentes embargos.Entendo, por fim, pertinente a aplicação no caso do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. A empresa embargante não apresenta qualquer valor que entenda como devido, nem apresenta planilha de cálculo nos termos do que determina expressamente o dispositivo.De pasmar a alegação de fls. 86/87 impugnando a evolução do cálculo apresentada pela CEF sob o argumento de que se tratavam de documentos elaborados unilateralmente. Ora, convenhamos. A manifestação da CEF atendia a determinação expressa do juízo no sentido de trazer aos autos a planilha evolutiva do débito. A parte sequer se deu ao trabalho de impugnar os cálculos apresentados pela CEF por determinação do Juízo, cálculos esses que serviriam de base para a apuração do valor objeto da execução.Nesse ponto, manifestamente protelatórios os embargos, razão pela qual imponho ao embargante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução com base no disposto no parágrafo único, do art. 740, do CPC.Posto isso, nos termos do art. 269, I c/c 739, 5º, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos para, reconhecendo a validade dos contratos de empréstimo firmados entre as partes, determinar que a execução prossiga pelos valores apontados pela CEF às fls. 78.Em razão da sucumbência da embargante deverá esta arcar proporcionalmente com as custas processuais e honorários advocatícios, verba esta que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, tudo em conformidade com as disposições do 4º, do art. 20, do CPC.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo mencionado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0025077-44.2008.403.6100 (2008.61.00.025077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016880-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016880-4)) DESING BENEFECIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME X PATRICIA DE LEILA WHITAKER(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP275844 - CAMILA CIBELE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução, proposta por Design Beneficiamento em Vidros Temperados ME e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a embargante a suspensão da execução tendo em vista o ajuizamento de ação de prestação de contas em face da CEF, além do reconhecimento do excesso dos valores cobrados pela instituição financeira na ação executiva em apenso.Alega na inicial, em síntese, ser indevida a cobrança de juros capitalizados mensalmente, além de ilegal a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária.Sustenta, ademais, que as práticas abusivas perpetradas pela ré oneram de forma considerável o contrato, tornando impossível o cumprimento da obrigação. Requer, nesse passo, o reconhecimento da inexigibilidade dos valores cobrados de forma indevida.Acompanha a inicial apenas a procuração de fls.11 e a cópia da ação de prestação de contas ajuizada pela embargante.Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 20/24. Sustentou não haver ilegalidade nos valores apresentados à autora e que a evolução da dívida reflete os termos pactuados, devendo ser declarada a legalidade dessa evolução e dos valores pertinentes. Determinada a especificação de provas a CEF sustentou não mais haver provas a produzir, não tendo a embargante se manifestado.Determinado à CEF que promovesse a juntada aos autos da planilha contendo os valores atualizados do débito, a mesma cumpriu o determinado às fls. 30/33. Intimada a parte contrária a se manifestar sobre o valor apresentado, mais uma vez ficou-se inerte.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento.No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC.Entendo pertinente a aplicação no caso do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. A empresa embargante não apresenta qualquer valor que entenda como devido, nem apresenta planilha de cálculo nos termos do que determina expressamente o dispositivo.A parte sequer se deu ao trabalho de impugnar os cálculos apresentados pela CEF após específica determinação do juízo.As teses jurídicas, no entanto, podem ser enfrentadas em respeito ao direito constitucional de ação, devidamente exercido no bojo da presente demanda.Verifico estarem presentes os requisitos que conferem validade ao contrato: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estarem devidamente assinados. Em relação à alegada prática do anatocismo, tenho que a mesma não se sustenta ante a superveniência da MP 1.963/00. Anatocismo é a Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito

infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogou explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Nesse sentido vêm decidindo os tribunais pátrios, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.... 3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. Grifei (STJ - EDRESP nº. 837145/RS. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 11/09/2006, Pág.:309) Quanto à cobrança do IOF sobre o contrato em questão, verifica-se tratar de regra impositiva tributária originada de lei federal e da própria constituição, não cabendo à instituição financeira qualquer interferência na cobrança de tal tributo. Nesse sentido: IOF SOBRE CONTRATO DE MÚTUO. ART. 13 DA LEI 9.779/99. LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO E COBRANÇA. 1. Inexiste a necessidade de participação de instituição financeira como condição para a incidência do IOF, mesmo em relação a operações financeiras entre pessoas jurídicas ou entre estas e pessoas físicas, sendo constitucional e legal a sua cobrança. Precedentes do STF. 2. Lei nº 9.779/99 não criou imposto novo, somente aumentou seu alcance subjetivo, possibilitando a tributação de transações efetuadas por pessoas jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro. (TRF 4ª Região. AC 200371070076760. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJ 24/11/2004 PÁGINA: 403). Finalmente, em relação à cobrança cumulada da comissão de permanência com outros fatores de atualização ou remuneração do capital, tenho que não tendo a parte se manifestado em relação aos valores apresentados pela CEF, tacitamente concordou com os mesmos. Demais disso, conforme já dito, não obedeceu aos ditames expressos do art. 739, 5º, comprovando a prática ilegal. Posto isso, nos termos do art. 269, I, c/c 739, 5º, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos para, reconhecendo a validade dos contratos de empréstimo firmados entre as partes, determinar que a execução prossiga pelos valores apontados pela CEF às fls. 31/34, no total de R\$ 32.975,59 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em valores de janeiro de 2009. Em razão da sucumbência da embargante deverá esta arcar proporcionalmente com as custas processuais e honorários advocatícios, verba esta que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º do CPC além das diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e dos cálculos mencionados para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0008140-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008140-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3)) SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS (SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se novamente a embargante a dizer se pretende produzir outras provas, nos exatos termos do despacho já proferido às fls. 22. Após o retorno dos autos, venham os mesmos conclusos para deliberação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005248-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001685-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001685-3)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X CARMEN MARNTINS FERREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Cuida-se de impugnação ao valor dado à causa nos autos da Ação Ordinária interposta por CARMEM MARTINS FERREIRA contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO. Para tanto, os impugnantes argumentam, em síntese, que o valor atribuído pelo autor é equivocado, vez que não há fato que comprove o valor pedido na inicial. Ocorre que às fls. 584/584-verso, dos autos da ação ordinária em apenso, foi proferida sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. Dessa forma, em razão da perda do objeto do presente incidente, bem assim considerando o acima exposto, extingo a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018427-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018427-9) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO

AMAURY RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 1422/1458) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008763-52.2010.403.6100 - CECOP - CIA/ DE ENGENHARIA, CONSULTORIAS, OBRAS E PLANEJAMENTO LTDA(SP204390 - ALOISIO MASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 174/175 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 210/214 - Ciência às partes acerca da conversão do agravo de instrumento n.º 0012861-47.2010.4.03.0000/SP (n.º 2010.03.00.012861-5/SP) em agravo retido nos autos, de acordo com os termos do inciso II do artigo 527 do CPC. Aguarde-se cumprimento do mandado e ofícios expedidos às fls. 169. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Outrossim, tão logo ocorra a baixa do Agravo à Secretaria, apensem-se a estes autos, dando-se cumprimento ao determinado pela Egrégia Corte às fls. 213, in fine. Int.

0001805-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001805-4) - JORGE HENRIQUE DE MAGALHAES SASSO SCIASCIO(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009278-87.2010.403.6100 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar com pedido liminar por meio da qual a Requerente pretende obter imediata liberação dos veículos de placas NFI 0448; NFI 0598; NFI 0688; NFI 0738 e NFI 0728, uma vez que estes sequer encontram-se arrolados no Termo de Arrolamento em referência. Ainda, no que se refere ao veículo de placa NFI 0678, não obstante o seu arrolamento, requer a concessão da tutela para que seja liberado de qualquer constrição, uma vez que na hipótese de alienação deste, à Requerente caberá informar a Receita Federal a respeito do bem que o substituirá após a alienação..Relata que sofreu fiscalização da Receita Federal no que pertine ao PIS e à COFINS, de junho de 2001 a janeiro de 2004, gerando o Processo Administrativo nº 19515.001.320/2007-90. Posteriormente, foi formalizado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, consubstanciado no PA nº 19515.001.321/2007-34, tendo em vista os valores devidos pela autora serem superiores a 30% de seu patrimônio e serem superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Em referido Termo constam diversos veículos de propriedade da autora e em decorrência do arrolamento, foram anotadas restrições para eventual alienação dos mesmos, o que, de acordo com a autora, é inadmissível, uma vez que o arrolamento levado a cabo não provoca restrição dos bens e diante da impossibilidade de arrolamento de bens de empresas que se encontram em recuperação judicial (como é o caso da autora).É o relatório. Decido.A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material.A medida cautelar requerida nestes autos consiste na liberação de bens arrolados para garantia de débito fiscal.A Parte Autora ainda informa que ingressará com a ação principal dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 806, do CPC.É certo que a presente ação cautelar não se inclui no rol das medidas cautelares autônomas do Código de Processo Civil e, por isso, não pode subsistir sem o ajuizamento da respectiva ação principal. Em geral, as ações cautelares em que se requer a suspensão de aplicação de atos administrativos ou penalidades e sanções visam assegurar a eficácia de ações de rito ordinário em que se pretende discutir a validade/legalidade/constitucionalidade de tais atos, neste caso, havendo ainda o pedido de nulidade. Com isso, é de se reconhecer que os pedidos formulados cautelarmente na presente ação são perfeitamente cabíveis na própria demanda principal, independentemente da pretensão que nela venha a ser veiculada, razão pela qual a medida cautelar aqui requerida mostra-se inadequada, de modo que falece ao Requerente o interesse processual. O diploma processual civil pátrio deve ser interpretado sistematicamente, o que permite afirmar que as disposições posteriores nele inseridas por acréscimo ou por alteração afetam substancialmente as disposições originárias, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com as novas diretrizes e finalidades que sustentaram a modificação legislativa ulterior (o que nos reporta à idéia da finalidade da norma e do sistema). Além disto, não é demais lembrar que os princípios vetores do moderno processo civil também interferem no processo de interpretação e aplicação das normas. É de se ressaltar ainda que o pedido cautelar ora formulado não parece visar verdadeiramente à garantia da eficácia do provimento final a ser obtido em ação principal, que poderia ser prejudicado pela demora na prestação jurisdicional. Ao contrário, mais se aproxima da feição da antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 273 que da medida cautelar disciplinada pelos artigos 800 e 806.As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a

demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do *fumus boni iuris* que pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, propor somente uma. Importa acrescentar que tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tema amplamente abordado atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, o da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9506

DESAPROPRIACAO

0057230-88.1975.403.6100 (00.0057230-6) - FAZENDA NACIONAL(SP215305 - ANITA VILLANI E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP035800 - ANTONIO RABACA E SP016725 - LUCIANO DE AGUIAR PUPO E SP104085 - LUCIANO DE AGUIAR PUPO FILHO E SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X MARIA AMELIA DE CASTRO(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X PEDREIRA SOPEDRA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Tendo em vista a certidão de fls. 1945, permaneçam os autos em Secretaria por 60 (sessenta) aguardando-se eventual comunicação de pagamento do requisito.

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ

Cumram os expropriados integralmente a determinação de fls. 1766/1767, apresentando planilha individualizada, por beneficiário, do valor a ser levantado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4) - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013195-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013195-0) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04/05/2010, junto ao Juízo Deprecado.

0017912-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017912-0) - VERIFIONE DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002084-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002084-4) - PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da ré acerca da decisão de fls.116/117.Após, considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004384-68.2010.403.6100 - REGINA DIAS BRASIL(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.75/112: Manifeste-se o autor.Silente, considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7138

ACAO CIVIL PUBLICA

0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X MARISA MELLO MARTINS(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

Alega o co-réu Antônio Alves de Souza que foi incluído na presente ação em razão da assinatura do Convênio nº 5.635/2004, portanto, no exercício do cargo de Ministro da Saúde na época dos fatos, portanto neste caso, a competência para processo e julgamento seria do Supremo Tribunal Federal.Afasto a preliminar suscitada. A prerrogativa de foro é somente para o processo penal e para o processo de responsabilidade. E ainda, quando a

prerrogativa de que goza o Ministro de Estado é somente para o processo penal e para o processo de responsabilidade, não sendo possível interpretar-se de forma ampliativa a competência originária do STF, prevista no artigo 102 da Constituição Federal, para estende-la ao Secretário Executivo no exercício de competência delegada, pois a prerrogativa é exclusiva do titular do cargo. Nesse sentido: Competência. Os auditores dos Tribunais de Contas, no exercício interino das funções de ministro, não tem o foro privativo do Supremo Tribunal Federal. A prerrogativa e exclusiva dos titulares dos cargos e não de seus substitutos eventuais. Interpretação do art. 114, i, letra b, da constituição. habeas corpus indeferido. (HC 44846, em branco, STF) Referente ao pedido de substituição dos veículos apontados à fl. 3799, requerido pelo co-réu Rubeneuton, defiro a substituição, porém condicionada ao depósito nos termos e valores apontados pelo Ministério Público às fls. 3822, com atualização na data do depósito. Indefiro o pedido de liberação do veículo requerido pela co-ré Paula de Oliveira ante a ausência de garantia apresentada, porém, faculto-lhe o oferecimento antecipado de outro bem ou dinheiro, nos termos expostos pelo MPF, caso em que, o pedido será novamente apreciado. Após a comprovação do depósito devidamente atualizado, dê-se vista ao MPF para manifestar-se sobre a suficiência, sem prejuízo dos prazos e intimações. Ciência aos réus sobre os documentos juntados pelo MPF, dos quais a União já teve ciência. Decreto a revelia do réu ALESSANDRO SILVA DE ASSIS, pois, embora regularmente citado, conforme certificado à fl. 3.140, não apresentou resposta. Anote-se a renúncia do patrono dos réus Luis Antonio Trevisan Vedoim e Ronildo Pereira Medeiros, diga a parte autora. Intimem-se as partes para especificarem as provas pelas quais protestaram, Defiro as provas já requeridas pelas partes e oportunamente será designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal dos réus. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para depositarem o rol de testemunhas, observado o artigo 407 do CPC e apresentarem documentos novos. Esclareçam os réus que requereram prova pericial em que consistirá sua produção, em vista do disposto no artigo 420 e seguintes do CPC. Ao SEDI para anotação da inclusão da União como assistente simples da parte autora, conforme já decidido. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 7141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016710-65.2007.403.6100 (2007.61.00.016710-8) - NELSON BUONO X APARECIDA DE SOUZA BUONO (SP231628 - LUCIANA GERMANO ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0017761-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017761-5) - DOMINGOS MORETO X MARINA DA SILVA CAETANO MORETO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O despacho de fl. 136 determinou à parte autora a apresentação das cópias das petições iniciais e das sentenças dos processos n 2008.61.00.004086-1 e nº 2007.61.00.020092-6. Devidamente intimados, os autores requereram prazo suplementar de 15 (quinze) dias, o qual foi concedido, mas não cumpriram o determinado. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente cópias das petições iniciais, bem como das sentenças dos processos supra mencionados, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0023183-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023183-0) - FACIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a inaptidão do CNPJ da autora, bem como a aplicação de pena de perdimento dos bens importados e de multas, foram declaradas após regular processo administrativo, no qual restou demonstrado que foram executadas operações irregulares ante a incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e sua capacidade econômica e financeira (ocultação do real comprador mediante simulação). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0025820-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025820-2) - SONIA ROSIRIS SANTIAGO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

São plausíveis os fundamentos jurídicos da inicial. O benefício de aposentadoria complementar ofertado por entidade fechada de previdência complementar é pago como renda mensal complementar cujos recursos são oriundos de poupança acumulada pelo participante do fundo de pensão durante o período laboral ativo. Essa poupança que garante o pagamento do benefício complementar é formada por contribuições vertidas pelo empregado; por contribuições vertidas pelo empregador, isto é, entidade patrocinadora e pelos rendimentos gerados a partir da aplicação financeira dessas contribuições. No que toca às contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/88, tais valores já foram tributados pelo imposto de renda, pois correspondiam as parcelas deduzidas do salário líquido do empregado, o qual já havia sofrido incidência do imposto de renda na fonte. Logo, para evitar a dupla tributação de tais recursos, no pagamento da complementação da aposentadoria, é necessário identificar a proporção do benefício que é resultado das contribuições do citado período, a fim de excluí-las da incidência do IPPF, até o limite do imposto sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. Posto isso, defiro pedido de antecipação de tutela para determinar à Fundação Sistel de Seguridade Social que, no pagamento do benefício de aposentadoria complementar não faça incidir o imposto de renda sobre parcela do benefício que seja resultado das contribuições vertidas exclusivamente pelo participante no período de 1º/01/89 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/88 e que deposite judicialmente as importâncias descontadas a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria da autora. Oficie-se conforme requerido. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001527-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001527-7) - ROBSON VALMIRO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58: Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a totalidade do alegado indébito, e não somente o valor da prestação que entende ser a ideal. Int.

0005898-56.2010.403.6100 - LIGIA LUCIENE DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato firmado com a autora (nº 518767014106933), bem como planilha de pagamentos. Int.

0005906-33.2010.403.6100 - MARILZA DOS REMEDIOS SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 155: Ocorre que a parte autora em sua inicial, especialmente à fl. 03, informa que adquiriu um imóvel situado na Rua Xavier de Almeida, 439, Ipiranga, São Paulo/SP, através de financiamento obtido na CEF. Entretanto, os documentos trazidos pela autora (fls. 52/62) dizem respeito a outro imóvel, situado na Rua Dr. Assis Ribeiro, 2950, apto. 45, São Paulo/SP. Portanto, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, essa divergência informando qual imóvel se refere o presente feito. Int.

0008911-63.2010.403.6100 - ADRIANE DE OLIVEIRA CAMILLO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002219-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002219-1) - 2 A COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA-ME(SP225968 - MARCELO MORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando as informações de fls. 68/71, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005202-20.2010.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E

SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP167535 - GILSON SHIBATA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Considerando as petições de fls. 157/162 e de fls. 163/166, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006800-09.2010.403.6100 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a suspensão da exigibilidade do débito nº 80.7.92.000590-82 diante da opositão de Embargos à Execução no processo nº 92.0508514-6. Int.

0007839-41.2010.403.6100 - MARIA ISABEL PELLEGRINI VERGUEIRO(SP200604 - ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA E SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO E SP235038 - LUCIANA ANDRÉA BAPTISTA BARRETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

I - Fls. 120/126: Mantenho a decisão que deferiu o pedido de medida liminar (fls. 109/110) por seus próprios fundamentos. II - Providencie a autoridade impetrada a sua regularização processual, no prazo de 10 dias, juntando procuração e estatuto social.III - Oficie-se e Intime-se.

0009576-79.2010.403.6100 - CPS COLOR LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 2287, tendo em vista que o presente feito cinge-se acerca incidência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos não-cumulativos de PIS e COFINS.II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.IV - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

0009616-61.2010.403.6100 - GERALDA FERREIRA ALVES NETO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, 01 (uma) cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009;III- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. IV - Cumprido o item II:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.b) dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

0000954-30.2010.403.6126 - SET PRINT CENTRO TECNOLOGICO DIGITAL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados à fl. 143, tendo em vista que o presente feito objetiva que o impetrado se abstenha de exigir PIS e COFINS quando da renovação do Regime Especial de Admissão Temporária de máquina arrendada, nos termos do art. 8º, 14, da Lei 10865/04 ou que seja recolhido sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo.II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias;IV - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008398-95.2010.403.6100 - SIMONE NEVES ARAUJO(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por SIMONE NEVES ARAÚJO objetivando o levantamento dos valores relativos a título de FGTS , em decorrência do falecimento de MARIA JOVINA CARDOSO.Nos termos da súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao pis / pasep e fgts, em decorrência do falecimento do titular da conta.Ante o exposto, declino da competência para julgar a ação e determino a remessa dos autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta Capital.Intime-se e dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7149

USUCAPIAO

0025651-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025651-3) - IZIDORO JACOBSEN X NOEMIA RIBEIRO JACOBSEN(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GIL DAS NEVES - ESPOLIO X PALMIRA DA SILVA NEVES(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Tendo em vista que não foi efetuado levantamento topográfico pelo engenheiro Mauro Scaccheti, conforme informado pelo Sr. Vicente de Aquino Calemi, defiro o requerido pela autora para que seja feito o levantamento topográfico da

área usucapienda. Nomeio o engenheiro Roberto Rochelitz e fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo a parte autora depositá-los em 10 (dez) dias, facultando-lhe o parcelamento em 03 (três) vezes. Intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fls. 615. Intime-se o INSS (PGF) sobre o inteiro teor do processamento do feito, com vista dos autos por 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 615: Oficie-se ao Sr. Oficial Substituto do 11º Registro de Imóveis de SP, Sr. Vicente de Aquino Calemi, solicitando informações no sentido de apontar as divisas certas e demarcadas do lote objeto dos autos. Instrua-se com cópia de fls. 497/515 e 519/522, levantamento elaborado pelo Engenheiro Mauro Scaccheti.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016894-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016894-3) - LAYS SAMPAIO CESAR X CARLOS AMERICO SAMPAIO CESAR X NEREIDE TEREZINHA BENATI CESAR X ITELVINA MARTINS MARANI X GISLAINE APARECIDA MARANI LAMOREA X GIZELDA APARECIDA MARANI DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAQUINA MARIA DA SILVA FALLEIROS X JOSEFA ISABEL DE LIMA BORGES X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFA TONI MOREIRA X MAISA MOREIRA TOLEDO X MARIA TERESA MOREIRA X NEUSA MOREIRA NASCIMENTO X PEDRO NASCIMENTO X SANDRA REGINA MOREIRA X TANIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSEFINA DASSUNPCAO DE PAULA X JOSEPHA DOS SANTOS MARTINS X JOSEPHINA GERALDO PRADO X ROSA MARIA PRADO SCARDOVA X JOSE LUIZ SCARDOVA X EDUARDO JOAO PRADO X VILMA MENDONCA PRADO X OSVALDO ANTONIO PRADO X REGINA ELIZA NOSSA PRADO X JOSE ROBERTO GUIDI X JULIA DE ARAUJO OLIVEIRA X NEUZA DE OLIVEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA DE OLIVEIRA X CELIA DE OLIVEIRA X MARTA DE OLIVEIRA X JURACINA JACINTHO RAYMUNDO X LAUDELINA APARECIDA RAYMUNDO TONZA X NILSON TONZA X JOAQUIM RAYMUNDO FILHO X ELIZABETH DE FATIMA RAYMUNDO ALVES X REINALDO RAYMUNDO X CECILIA DE JESUS RAYMUNDO DOS SANTOS X LEOPOLDINA DE FRANCA NEVES RETAMERO X LOURDES CANDIDA BARBOSA DE SOUZA X LUCIA MUSSI X LUCINDA ZANGEROLAMI PRADO X NEUZA MARIA PRADO VERONA X SEBASTIAO APARECIDO PRADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRADO X IZILDA DE FATIMA PRADO X JULIO CESAR PRADO X ADRIANA ROBERTO PRADO X CARLOS ALEX SANDRO GONCALVES X ADEMIR GONCALVES JUNIOR X VANESSA CRISTINA GONCALVES X ANDREZA VALERIA GONCALVES X LUIZA COMELLI GUERRA X LUZIA FARIA ALVES DOS SANTOS X LUZIA RODRIGUES ESCASSIO X MARCELINA DE MORAES LEITE X MARGARIDA SILVA DA COSTA X MARIA ALVES DE CARVALHO JESUS X ROBERTO DE CALAIS JESUS X LUZIA MARIA MAEDA X JORGE IWAO MAEDA X ROSANGELA BENEDITA DE CALAIS JESUS SAKAI DIES X RICARDO BENEDITO CALAIS JESUS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X MARIA CARVALHO CANTO DE CERQUEIRA X MARIA COMELI BUCK DE CARVALHO X MARIA DANTAS DE ARAUJO X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS X MARIA DUARTE FUSCO X MARIA EROTHILDES DE OLIVEIRA GOUVEIA X NAIR ALVES LISBOA DOS SANTOS (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS AMÉRICO SAMPAIO CÉSAR (sucessor de LAYS SAMPAIO CÉSAR) e outras viúvas pensionistas da extinta FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a percepção de complementação dos valores recebidos a título de pensão, amparados pela aplicação do artigo 40 parágrafo 5º (redação original - Constituição Federal de 1.988) e atualmente reproduzido na Carta Política em seu artigo 40 parágrafos 3º e 7º. À fl. 1.420 foi determinada remessa dos autos a esta Vara Federal, diante da sucessão da RFFSA pela União Federal, feito decorrente da conversão da Medida Provisória de nº 353/2007 na Lei nº 11.483/07. É O RELATÓRIO. DECIDO. É consabido que o Decreto de nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1988 autorizou a incorporação da FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA) à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) que, por sua vez, foi extinta pela Lei nº 11.483 de 31 de março de 2.007, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 353/07, determinando a sucessão pela UNIÃO FEDERAL, a partir de 22 de janeiro de 2.007, nas matérias que alberguem direitos, obrigações e ações judiciais em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas relativas a contrato de trabalho de empregados ativos. Uma vez legítima a integração da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta relação jurídica processual, aplica-se o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que define a Justiça Federal como competente para processar e julgar as respectivas ações decorrentes em razão da pessoa (competência racione personae). Sobre o tema importa ressaltar que a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a competência para julgar a presente demanda é das Varas Federais Previdenciárias, dado o seu caráter previdenciário e por tratar-se de complementação de proventos de aposentadoria. Neste sentido, atente-se para o teor das ementas que seguem: Processual

Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. I - Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica. II - As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. (TRF-3ª Região, Primeira Seção, CC 4306, rel. Juíza Suzana Camargo, j. 04/12/2002, v.u., DJU 01/04/2003, p. 266).PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.- A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF-3ª Região, Terceira Seção, CC 3902, rel. Juíza Márcia Hoffmann, j. 23/11/2005, v.m., DJU 26/01/2006, p. 234)Em derradeira análise, corroborando com tal entendimento, cabe mencionar o disposto no artigo 2º do Provimento nº 186/99 - CJF da 3ª Região, que criou as chamadas Varas Previdenciárias nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo:(...)Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.(...)Posto isto, reconsidero a r. decisão de fl. 1.711 e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186/99 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0002765-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002765-4) - ACCACIA GRECCO RIBEIRO X ADELINA RODRIGUES FRANCO X ADELIA FORTI AMORAIS X ALICE DE CAMPOS CUNHA X ALICE TANCLER TORCINELLI X ALZIRA PINTON CONEGLIAN X AMALIA CEZARINA CAMARGO X APARECIDA ANDRINI VALIN X APARECIDA GARCIA X ARACY EDWIGES VICTORIANO X AUGUSTA DEZEN MACHADO X ANA ROSA MATHIAS X ANAIRDA VIEIRA X ANDRELINA DA CONCEICAO CESARIO X ANDRELINA DE OLIVEIRA SOUZA X ANESIA MOREIRA CALDEIRA X ANESIA MATHIAS X ANGELINA PIRRALHA DIAS X ANGELINA SPADOTTO ROSSETTO X ANNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA MARIA RAMOS BERNARDO X ANNA TEREZA MERTHON X ANTONIA COELHO X BEATRIZ DE FATIMA PEREIRA MAXIMIANO X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BENEDITA AYRES FERREIRA X BENEDITA DA COSTA MARTINS X BENEDITA PALOMAR DIAS X BENEDITA CAMARGO SOARES X BENEDITA PALOMAR DIAS X CARMEM PALOMAR DA SILVA X CATARINA COSTA GOMES X CECILIA GALENDE PINTO X CECILIA DA SILVA MELLO X CECILIA VIEIRA MINHARRO X CENIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO BARDUCO SIMAO X CONCEICAO FERNANDES CASARES X CONCEICAO DUARTE COURBASSIER X DALVA DOS REIS FRANCO DO NASCIMENTO X DELMINDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X DEOLINDA GARCIA LEITE X DIRCE DA CRUZ PEDROSO X DIRCE MERTHON CAMARINHO X DIRCE MARTINS MICHELIN X DIVA DIONIZIO SPNA X EDITH ANTUNES DE SOUZA X EDNA CAMARGO TAVARES BENVINDO X ELIZABETH MARTINO FORTE X ELZA PEREIRA MARTTINELLI X EMILIA TONELLI TAVARES X FELICIA DA COSTA MANOEL X FRANCISCA HUERTAS HERNANDES X FRANCISCA DE PAULA FIRMINO X GENY DARROS FABIO X GUILHERMINA DE JESUZ GONCALVES SPADIR X GUILHERMINA TRINDADE MACHADO X GUIOMAR TOLEDO CASSETARI X GUIOMAR CECILIA FABIO X HELENA DOS SANTOS X HELENA SOARES RIBEIRO X HORTENCIA PEREZ LEVY X IDALINA TANCLER BENEVOLO X INAH DOMINGUES SANTOS X IRACEMA DE SOUZA BARCASSE X IRACEMA GOMES DE BARROS X IRACEMA BURDINHÃO MARTINELLI X IRENE KLEFENS DE BARROS X IRENE BERTANI TITTON X ISABEL GARCIA ARENA X IVANISE PEREIRA CRUZ X IVONE MARQUES DOS SANTOS X IZAURA PEREIRA DE MORAES X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JANDIRA PERES TONON DA CRUZ X JOANNA GARCIA MARTINS X JOSEFINA MARIA PRADO X JUDITH TAVARES PEREIRA X JUDITH SOARES X JULIA BERTOLLOTO BERTOLONE X JURACY DE OLIVEIRA LAPOSTA X LAUDA CAVALCANTE DALAIBA X LAZARA COELHO DA SILVA X LEA MATHEUS REIS X LEONOR SACOMANI SIMOES X LOUDES DELEDOVE VIEIRA X LOURDES DA ROZ FERREIRA X LOURDES MARTINS SOARES X LUIZA PEREIRA TEOFILU X LUZIA RODRIGUES GUERREIRO X LUIZA FRANZOLIN

CHIRINEA CASSETTARI X LUZIA DA CRUZ MACHADO X MADALENA SELPIS ARRUDA X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES GASPARINE X MARIA APARECIDA SOUZA X MARIA APARECIDA DELAQUA ZANCHITTA X MARIA BENEDITA GALVANI X MARIA DO CARMO HERNANDES X MARIA CECILA ANDRE X MARIA DO C B DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA FERNANDES X MARIA HELENA GONCALVES ROSSI X MARIA IRENE FUMES X MARIA JOSE DE ARRUDA X MARIA JOSE LEONEL TRINDADE X MARIA JOSE GIANEZI CONEGLIAN X MARIA DE LOURDES GALLO X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X MARIA SOLER BERTALHA X MARIA VITORIA VENTRELLA GOMES DE SA X MATILDE ROGATTO RODRIGUES X MAURINA DE OLIVEIRA GALVANO X MAXIMINIA FRAILLE CRESPO X NAIR BURINI SPINELLI X NAIR VIEIRA MONTANARI X OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA X OLGA JORGE ZAMBONI X OLGA PADUA DE OLIVEIRA PINTO X ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X ORZILA DIAS LIMA X PERINA AURORA BARCALA LYRA X PHILOMENA LOPES X RACHEL LOURENCO PELEGRINI X ROSA RIBEIRO DA SILVA LOPES X ROZA RODRIGUES ABREU X SANTA LONGO BENTO X SEBASTIANA MARTINS MAXIMIANO X SEBASTIANA GOMES GUERREIRO X SEBASTIANA SANT ANNA X SILVIA REGINA COLLINO X TEREZA SELPIS DOS REIS X THEREZINHA MARCUCI ALVES X TEREZINHA DA SILVA SOUZA X THEREZA GONCALVES SOARES X THEREZA PAES ZANARDO X VALENTINA DA SILVA DIAS X VANDA MARTINS FRANCA X VANILDA DA SILVA LOURENCON X VIRLEI HONORIO X VITORIA FUNARI X WILMA COELHO GOMES X WILLER APARECIDO MARTINS X YOLANDA MARCIANO BUENO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X JESUS ROBERTO DE BARROS X MARIA DE FATIMA COLLINO DE BARROS X JOSE ROGERIO DE BARROS X SILVIA RODRIGUES DOS SANTOS DE BARROS X JOAO REGIS DE BARROS X CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS X HEITOR CARVALHO FILHO X ARLETTE NEIDE BENTO CARVALHO X NEUSA BENTO X JOSE CRESPO RODRIGUES X ADILES ALVES SELMAN CRESPO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA FELICIA CRESPO RODRIGUES X ANTONIO FRANCO X CARMEN CRESPO FRANCO X LOURDES ROSANGELA PELEGRINI X CELIA REGINA BATISTA PELEGRINI X ANTONIO CELIO PELEGRINI X SUELI DE FATIMA PELEGRINI DOMINGUES X VALDEMIR BATISTA DOMINGUES X MARIA LUIZA PRESTES PELEGRINI X CARLOS DONIZETTI PELEGRINI X ANA MARIA GODOI PELEGRINI X JOSE LOURIVAL PELEGRINI(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP133553 - MARIA CRISTINA CURY RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por ACCACIA GRECCO RIBEIRO e outras viúvas pensionistas da extinta FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a percepção de complementação dos valores recebidos a título de pensão, amparadas na aplicação do artigo 40 parágrafo 5º (redação original - Constituição Federal de 1.988), e, atualmente reproduzido na Carta Política em seu artigo 40 parágrafos 3º e 7º.À fl. 2.091 foi determinada remessa dos autos à presente Vara Federal, diante da sucessão da RFFSA pela União Federal, efeito decorrente da conversão da Medida Provisória de nº 353/2007 na Lei nº 11.483/07.É O RELATÓRIO. DECIDO.É consabido que o Decreto de nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1988, autorizou a incorporação da FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA) à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) que, por sua vez, foi extinta pela Lei nº 11.483 de 31 de março de 2.007, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 353/07, determinando a sucessão pela UNIÃO FEDERAL, a partir de 22 de janeiro de 2.007, nas matérias que alberguem direitos, obrigações e ações judiciais em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas relativas a contrato de trabalho de empregados ativos.Uma vez legítima a integração da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta relação jurídica processual, aplica-se o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que define a Justiça Federal como competente para processar e julgar as respectivas ações decorrentes em razão da pessoa (competência racione personae).Sobre o tema importa ressaltar que a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a competência para julgar a presente demanda é das Varas Federais Previdenciárias, dado o seu caráter previdenciário e por tratar-se de complementação de proventos de aposentadoria.Neste sentido, atente-se para o teor das ementas que seguem:Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. I - Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica.II - As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. (TRF-3ª Região, Primeira Seção, CC 4306, rel. Juíza Suzana Camargo, j. 04/12/2002, v.u., DJU 01/04/2003, p. 266).PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da

Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF-3ª Região, Terceira Seção, CC 3902, rel. Juíza Márcia Hoffmann, j. 23/11/2005, v.m., DJU 26/01/2006, p. 234)Em derradeira análise, corroborando com este entendimento firmado, cabe mencionar o disposto no artigo 2º do Provimento nº 186/99 - CJF da 3ª Região, que criaram as chamadas Varas Previdenciárias nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo:(...)Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.(...)Diante de todo o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186/99 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo à respectiva baixa na distribuição, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Deixo de encaminhar os volumes 08º (oitavo) e 09º (nono) em face da sentença de restauração proferida à fl. 2.091.Cumpra-se. Intimem-se.

0012068-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012068-0) - JUDITH OLIVEIRA DE SOUZA X JUREMA PEREIRA TEODORO X NAIR MACHADO BARONE X ONDINA DOS SANTOS MOURA X OTILIA ANDRADE SILVA X ROSA APARECIDA RIBEIRO X ROSA MARTINS GOMES X SONIA PRADO X THEREZINHA DE JESUS HEIN DAVILA X UMBELINA MORAES FERREIRA X VERGILINA PEREIRA DA SILVA X VILMA APARECIDA COSTA X VICTORINA BERTOLONI LAITZ X ZILDA CRISTINA GIACONETTI DE ARAUJO X AYDIR SILVEIRA TOTTI X ANA GARGEL MARQUES X ANA MERECE CIAMPI X ANTONIA SILVEIRA DA SILVA X APARECIDA DE SOUZA SILVA X BENEDITA AMARO RAMOS X BENEDITA ARRUDA SILVA X BENEDICTA AUGUSTO LOPES X BENEDITA LOPES DA SILVA X CLODOMIDES RIZZI LUCHINI X DIRCE FERREIRA RUSSO X DIRCE PIEDADE ARNELLAS X DONERCINA PIEDADE CAMPOS X ENCARNACAO SOARES BARBOSA X FLAVIA PATRICIA PALLAZZI X FRANCISCA DA SILVA GALVAO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP109952 - AIRTON LISLE C LEITE SEELAENDER)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por JUDITH OLIVEIRA DE SOUZA e outras viúvas pensionistas da extinta FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a percepção de complementação dos valores recebidos a título de pensão, amparados pela aplicação do artigo 40 parágrafo 5º (redação original - Constituição Federal de 1.988) e atualmente reproduzido na Carta Política em seu artigo 40 parágrafos 3º e 7º.Às fls. 2.319/2.320 foi determinada remessa dos autos a esta Vara Federal, diante da sucessão da RFFSA pela União Federal, efeito decorrente da conversão da Medida Provisória de nº 353/2007 na Lei nº 11.483/07.É O RELATÓRIO. DECIDO.É consabido que o Decreto de nº 2.502 de 18 de fevereiro de 1988 autorizou a incorporação da FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA) à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) que, por sua vez, foi extinta pela Lei nº 11.483 de 31 de março de 2.007, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 353/07, determinando a sucessão pela UNIÃO FEDERAL, a partir de 22 de janeiro de 2.007, nas matérias que alberguem direitos, obrigações e ações judiciais em que for autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas relativas a contrato de trabalho de empregados ativos.Uma vez legítima a integração da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo desta relação jurídica processual, aplica-se o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que define a Justiça Federal como competente para processar e julgar as respectivas ações decorrentes em razão da pessoa (competência razione personae).Sobre o tema importa ressaltar que a jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a competência para julgar a presente demanda é das Varas Federais Previdenciárias, dado o seu caráter previdenciário e por tratar-se de complementação de proventos de aposentadoria.Neste sentido, atente-se para o teor das ementas que seguem:Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária que versa sobre revisão de aposentadoria. Funcionário da RFFSA - Leis 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - Causa de Cunho Previdenciário - Conflito improcedente - competência do juízo suscitante. I - Nos termos da lei 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica.II - As leis 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4o, 5o e 6o, preceituam a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da lei Previdenciária. III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no provimento 186/99. IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o juízo suscitante. (TRF-3ª Região, Primeira Seção, CC 4306, rel. Juíza Suzana Camargo, j. 04/12/2002, v.u., DJU 01/04/2003, p. 266).PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).- Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia

Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.- A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.- Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (TRF-3ª Região, Terceira Seção, CC 3902, rel. Juíza Márcia Hoffmann, j. 23/11/2005, v.m., DJU 26/01/2006, p. 234)Em derradeira análise, corroborando com tal entendimento, cabe mencionar o disposto no artigo 2º do Provimento nº 186/99 - CJP da 3ª Região, que criou as chamadas Varas Previdenciárias nesta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo:(...)Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.(...)Posto isto, determino a remessa dos presentes autos, bem como dos feitos dos Embargos à Execução de nºs 0004702-51.2010.403.6100 e 0012096-46.2009.403.6100 a uma das Varas Federais Previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186/99 do Colendo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020315-44.1992.403.6100 (92.0020315-9) - OSVALDO RIEINERT X ADALGISA SCHORR REINERT(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 90 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.638,52 (um mil e seiscentos e trinta e oito Reais e cinqüenta e dois centavos), calculadas em março de 2.010, à UNIÃO FEDERAL-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 96/98.Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU = 13903-3 (sucumbência AGU) - UG nº 110060/00001, mencionando o número do processo, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0000625-53.1997.403.6100 (97.0000625-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BUCHA VIDA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA Fl(s). 176/177: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fl. 175.Diante do lapso de tempo requerido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0007379-11.1997.403.6100 (97.0007379-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-95.1997.403.6100 (97.0003183-7)) ANTONIO GOMES OLIVEIRA X ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl.291 intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fls.295/ 296.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF); 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias,

se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0042629-08.1997.403.6100 (97.0042629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024913-65.1997.403.6100 (97.0024913-1)) ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X NORMA LEITE DA CUNHA QUEIROZ(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl.355 intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fls.362/363.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (RÉ), em 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (AUTOR); 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0030024-93.1998.403.6100 (98.0030024-4) - AMIR ZORZENON REBOUCAS X JOSE ANTONIO CARDOSO ALVES X PAULO JORGE DE OLIVEIRA X RUY ANTONIO MARTINS X VILMA LUCIA BARBOSA CORREA(Proc. ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO)
1) Sobre a guia de depósito judicial de fl.243, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (PGE), no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 2) Cumpram os autores sucumbentes remanescentes (AMIR ZORZENON REBOUCAS, JOSÉ ANTONIO CARDOSO ALVES, PAULO JORGE DE OLIVEIRA E RUY ANTONIO MARTINS), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão de fl. 240, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 246/247. Silentes, proceda-se ao bloqueio do valor devido, no sistema BACENJUD. Int.

0000975-02.2001.403.6100 (2001.61.00.000975-6) - ROSILENI DE STEFANI DE SOUZA(SP066490 - DARCI JACOBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl 98, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documentos fls 100-102.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF); 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0025541-44.2003.403.6100 (2003.61.00.025541-7) - MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)
1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 452 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.722,13 (um mil e setecentos e vinte e dois Reais e treze centavos), calculadas em fevereiro de 2.010, à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRÁS), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 454/455.Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). 2) Igualmente, cumpra a parte autora, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.747,36 (um mil e setecentos e quarenta e sete Reais e trinta e seis centavos), calculadas em março de 2.010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando o teor da petição e documentos acostados as fls. 457/459.Outrossim, os

valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.3) Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora(s), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada; a) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; b) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0016128-65.2007.403.6100 (2007.61.00.016128-3) - CLOVIS JOSE NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 122/129: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 5.014,47 (cinco mil e quatorze Reais e quarenta e sete centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

0016744-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016744-3) - JOSUE URCINO DE PAULA X CLARICE CORREIA DE PAULA(SP011707 - CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 87, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 96-106. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA) em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF); 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0025022-93.2008.403.6100 (2008.61.00.025022-3) - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

1) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 720 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.294,90 (dois mil e duzentos e noventa e quatro Reais e noventa centavos), calculadas em fevereiro de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 722/724. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- AGU, deverão ser recolhidos por meio de GRU (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO) - Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, código nº 13.903-3, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.2) Igualmente, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.062,75 (dois mil e sessenta e dois Reais e setenta e cinco centavos), calculadas em março de 2010, à ANTT (AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 726/728. Outrossim, os valores devidos à ANTT deverão ser recolhidos por meio de GRU (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO), UG nº 110060 GESTÃO nº 0001, RECOLHIMENTO CÓDIGO nº 13.905-0 - somente nas agências do BANCO DO BRASIL, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e

Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0032766-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032766-9) - MICHEL DERANI(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 102/107: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exeqüente, nos termos fixados no título exeqüendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância dos valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 16.132,80 (dezesesseis mil e cento e trinta e dois Reais e oitenta centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

0033444-57.2008.403.6100 (2008.61.00.033444-3) - ABILIO JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 69 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fl. 74. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF); 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0004057-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004057-9) - CONDOMINIO EDIFICIO GUAJARA(SP150381 - ANA PAULA VENTURA GASPAS E SP033734 - JOAO CARLOS BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 97/98: Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial juntados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento, que deverá ser retirado em secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018630-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018630-6) - GUILHERME MENEGUIM DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 84 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 88/89. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF); 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0018986-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018986-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 74, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 71/73. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF); 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0024195-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024195-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS DO SUL(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 88 retro, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0025667-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025667-9) - MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 47 retro, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0008144-25.2010.403.6100 - MARA BRASILIA AGUIAR X ESTHER RIBEIRO X DENISE DE LEMOS LEPRE X HELENA DA SILVA STRIANI X LIGIA APARECIDA CATENA DE SANTANA X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X RITA APARECIDA ISAAC X ELZA CHAVES WANDENKOLK X MARIA AUXILIADORA DA SILVA RUIS X ESTHER ARSSUFFI MALVEZI(DF015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência às partes da redistribuição do cumprimento da r. sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 2.098,31 (dois mil e noventa e oito reais e trinta e um centavos) em março de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo R\$ 209,83 para cada executado, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos: União (AGU) - GRU Simples, em nome da Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças / SG/AGU, código de recolhimento nº 13903-3, UG 110060, Gestão 00001. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor, 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031812-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031812-7) - PIETRO VILLA - ESPOLIO X ELDA VECCHI VILLA X ROSANNA BRUNA VILLA X PAULO JOSE VILLA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 82 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fl. 85. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (REQUERENTE), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF); 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados

passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0000450-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000450-2) - ALFREDO RE - ESPOLIO X HILDA RE GALLEGO CENTENO(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 72 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) de fl(s) 79/80.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (REQUERENTE), no prazo 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF); 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044795-76.1998.403.6100 (98.0044795-4) - MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às condições de parcelamento estabelecido pela União Federal (Fazenda Nacional) sendo que, na eventual concordância, deverá a parte devedora promover os recolhimentos devidos nos termos formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl(s) 249/250.Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 4885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026142-74.2008.403.6100 (2008.61.00.026142-7) - DANIEL FRASSI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos,Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os respectivos alvarás de levantamento expedidos em 29.04.2010, mediante recibo nos autos. Ressalto que os alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0030107-60.2008.403.6100 (2008.61.00.030107-3) - ELZA PROHASKA X CECILIA PROHASKA X SERGIO VIEIRA CASORLA X SONIA APARECIDA PROHASKA CORTE X JORGE HENRIQUE DA FONSECA CORTE X SUELI PROHASKA X REGINA PROHASKA(SP125122 - DEBORA NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos,Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor incontroverso de R\$ 53.787,67, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Fls. 160-163. Recebo a impugnação à execução.Defiro o efeito suspensivo à impugnação, dada a divergência quanto ao valor executado, que constitui fundamento relevante ao prosseguimento da execução, eis que poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do artigo 475 - M, do CPC.Tendo em vista a manifestação do impugnado, às fls. 167-171, discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido em favor do exequente, nos termos fixados no título exequendo, com urgência, diante da prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. Acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial.Int.

0032010-33.2008.403.6100 (2008.61.00.032010-9) - CHRISTIANE MARIA HELENA ALLETI X GUILHERME DOS SANTOS NETO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face

de Christiane Maria Helena Alleti e outro.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 82-85.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 42-45.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1%, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, que foi corrigido pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 18.027,76 (dezoito mil e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), em agosto de 2009.Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença.Considerando o levantamento do valor de R\$ 17.719,69 (dezessete mil setecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), conforme recibo de fls.80, expeçam-se alvarás de levantamento da diferença no valor de R\$ 308,07 (trezentos e oito reais e sete centavos) em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo ficam intimadas a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

0005263-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005263-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 114) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0695630-63.1991.403.6100 (91.0695630-0) - W.P. ALIMENTOS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeçam-se novos alvarás de levantamento do saldo remanescente depósitos judiciais em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001329-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001329-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 340) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 4887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029662-47.2005.403.6100 (2005.61.00.029662-3) - MILTON LUIZ GARCIA CAMPOS X MARLENE MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls.262. Dê-se vista dos autos ao Sr. Perito Judicial.Após, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4501

MONITORIA

0008809-80.2006.403.6100 (2006.61.00.008809-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA WALDEMARCA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 175: Vistos em decisão. Manifeste-se a exequente sobre os valores bloqueados nas contas bancárias dos executados, conforme extratos de fls. 172/174. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0017911-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017911-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA X JOSE MENDES NETO JUNIOR(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP130939 - MARCUS VINICIUS BARRETTO DE ALMEIDA)

Fl. 145: Despachados em Inspeção. Petição de fl. 144: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação da ré. Não sendo localizada a ré naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto aos demais órgãos solicitados. Int.

0028611-30.2007.403.6100 (2007.61.00.028611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN CRISTINA MORAES GUIMARAES BOZZI(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fl. 131: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à exequente das contas da executada que não foram bloqueadas, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 129/130. Tendo em vista que na conta da executada, existente no Banco do Brasil, foi bloqueada a quantia de R\$ 15,74, ínfima em relação ao débito, tornem-me conclusos para liberação desse valor. Int.

0029057-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X VALTER PEREIRA DA SILVA X CARMEM COUTINHO DA SILVA

Fl. 141: Vistos, em despacho. Intime-se a autora a recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como a efetuar depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca Estadual de Iguape, para citação do réu MARCELO PEREIRA DA SILVA, no endereço informado no extrato de fl. 140. Int.

0031126-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELZENICE LIMA MAGALHAES(SP076401 - NILTON SOUZA) X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA

Fl. 144: Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 143-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X BENQ ELETROELETRONICA LTDA

Fl. 762: Vistos, em despacho. Tendo em vista que o nome da empresa-ré é divergente daquele cadastrado no CNPJ da Receita Federal, conforme extrato emitido pelo Sistema WebService daquele órgão, de fl. 761, intime-se a exequente a esclarecer essa divergência, bem como apresentar documentação pertinente à eventual alteração contratual da executada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020571-25.2008.403.6100 (2008.61.00.020571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALBERT SHAYO(SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF)

Fl. 207: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à exequente de que as contas do executado não foram bloqueadas, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 205/206. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008429-48.1992.403.6100 (92.0008429-0) - PECUARISTA DOESTE COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, em decisão.Petições de fls. 125/127 e 128/130:Compulsando os autos, verifica-se que os advogados JOSÉ ROBERTO N. CURATI, OAB/SP 109.485 e MARCELO SCAFF PADILHA, OAB/SP 109.492, foram inicialmente contratados pela autora, conforme procuração de fl. 13.À fl. 89, foi solicitada a exclusão do nome do advogado MARCELO SCAFF PADILHA, OAB/SP 109.492, por não fazer mais parte do quadro do escritório que patrocina a causa. Às fls. 94/95, foi ratificada a informação de que referido advogado não atua mais no presente feito, regularizando-se a representação processual da subscritora da petição de fl. 89.Tendo em vista os pedidos de fls. 125/127 e 128/130, para citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, principalmente o formulado na petição de fls. 128/130, em que o advogado MARCELO SCAFF PADILHA, OAB/SP 109.492, requer que as futuras intimações saiam exclusivamente em seu nome e em nome do advogado JOSÉ ROBERTO N. CURATI, OAB/SP 109.485, esclareça a autora quais patronos estão efetivamente representando-a, confirmando a exclusão noticiada à fl. 89, se for o caso.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0041422-47.1992.403.6100 (92.0041422-2) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 180/186, da União (Fazenda Nacional): Manifeste-se o Autor sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 180/186, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0086076-22.1992.403.6100 (92.0086076-1) - PAULO NOGUEIRA NETO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO LAMONATO NETTO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 175: Despachados em Inspeção.1) Petição dos autores, de fl. 167:Regularizem os autores sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, pois somente o co-autor ANTONIO LAMONATO NETTO constituiu o d. patrono Dr. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES (OAB/SP 87.788), para representá-lo nestes autos, conforme Procurações juntadas às fls. 23, 26 e 30.2) Abra-se vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009.3) Somente após cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios remanescentes, ou seja, ao co-autor ANTONIO LAMONATO NETTO, como determinado à fl. 161, e ao d. advogado Dr. CARLOS LUDAR DE MENDONÇA LOPES (OAB/ 87.877), como requerido às fls. 167.Int.

0090380-64.1992.403.6100 (92.0090380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058850-42.1992.403.6100 (92.0058850-6)) MARILIA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR X ALVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X DANIEL JOSE FERREIRA GASPAR(SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP092554 - FABIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS DE M BITTENCOURT E AZEVEDO) Fl. 167: Despachado em Inspeção. Petição de fls. 163/166, da União (Fazenda Nacional): O valor de R\$ 77,97 (setenta e sete reais e noventa e sete centavos) que dividido entre os 04 (quatro) Autores perfaz o montante de R\$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos) para cada autor, para o pagamento da execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo e da Secretaria da Vara para apreciar e julgar o ínfimo pleito. Ademais, o par. 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Destarte, indefiro o pedido. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0025939-40.1993.403.6100 (93.0025939-3) - META VEICULOS E PECAS BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 162/166, da União (Fazenda Nacional): I - Manifeste-se o Autor sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 162/166, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

0017198-74.1994.403.6100 (94.0017198-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-78.1994.403.6100 (94.0014333-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ABELARDO SALLES DE CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANA CARLA LOPES MATTOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI(Proc. CARLOS ALBERTO MALIZA) X ARNALDO LUIZ CORTES(Proc.

PAOLA ZANELATO) X CARLOS FERREIRA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO(Proc. LAERTES JOAO DE SOUZA E Proc. PAULO ROBERTO LOPES BUENO) X DARCY DI LUCA(Proc. SERGIO ED. MEND. ALVARENGA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X FERNANDO A. GONCALVES CELESTINO SARAIVA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO(SP047571 - REGINA CELIA DE BRITO OFFA E SP038011 - MARIA THEREZINHA DE BRITTO OFFA E SP010738 - EWALDO COSTA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA) X ROMERO EDEN ARRUDA(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ DE LECA FREITAS(SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIZ EDUARDO ZENI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X MARCIO ROBERTO MORENO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X MARIO ROBERTO PLAZZA(SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO E SP110714 - MARIO ROBERTO PLAZZA) X MIRELLA SODERI CARVALHO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X NORBERTO MORAES JUNIOR(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X PERSIO DE PINHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA DOLBANO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RICARDO FRANCISCO LAVORATO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ROSANA TOME REAL(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP078554 - RITA DE CASSIA MEIRELES R MEDEIROS E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA(Proc. JOSEFINA COLO E SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X VERA HELENA FRASCINO DONATO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Fl. 1.487: Despachados em inspeção. J. Dê-se ciência às partes. IntFl. 1.504: Vistos, em decisão. Petições da UNIÃO FEDERAL de fls. 1498/ 1503. Dê-se ciência aos autores da petição de fls. 1498/1503 da UNIÃO FEDERAL. Int.

0016891-52.1996.403.6100 (96.0016891-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 208/215:1 - Tendo em vista que a ré revogou os poderes outorgados ao patrono constituído nestes autos, conforme petição de fls. 168/171; que não está representada por nenhum outro patrono, bem como não foi localizada, consoante certidão de fl. 179, providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré. 2 - Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros da executada, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda, devendo voltar-me conclusos os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Inexistindo outro endereço ou sendo infrutífera a tentativa de intimação pessoal, tornem os autos conclusos. Int.

0011235-12.1999.403.6100 (1999.61.00.011235-2) - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 406/407, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor. II - Oportunamente, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0053313-21.1999.403.6100 (1999.61.00.053313-8) - KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 326: Vistos etc. 1) Dê-se ciência às partes da decisão final proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.011570-3 - interposto pela autora contra o despacho de fls. 210 - conforme cópias juntadas às fls. 295/302, dando parcial provimento ao recurso. 2) E-mail de fls. 321/325, do E. TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes da

decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0010653-90.2010.403.6100 (antigo nº 2010.03.00.010653-0), dando provimento ao recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra o despacho de fls. 284/286.3) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo, como consta anotado no cabeçalho supra. Int.

0026952-30.2000.403.6100 (2000.61.00.026952-0) - PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 268: Despachado em Inspeção. Petições de fls. 264 e 266/267, da parte Autora e da União Federal, respectivamente: I - Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados nestes autos, tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora às fls. 264. II - Portanto, conforme requerido pela União às fls. 266/267, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União Federal os depósitos efetuados nestes autos, conta nº 0265.635.00268292-6 (Lei nº 9.703/98) III - Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.

0019763-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019763-2) - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 628/651, da parte autora: I - A suspensão da execução deve ficar restrita aos limites da satisfação pretendida, no caso, os honorários advocatícios. No tocante aos depósitos judiciais, já houve decisões anteriores (fls. 479/487; 578 e 602/603) determinando a conversão em renda em favor da União Federal, não sendo, portanto, objeto da execução. II - Abra-se vista à União Federal, para manifestação sobre a penhora efetuada às fls. 622/624, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028975-75.2002.403.6100 (2002.61.00.028975-7) - MAR-CENTER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP013580 - JOSE YUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Prossiga-se com a execução, nos termos em que requerido pela União às fls. 292. Para tanto, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 276/289, remetendo-a ao Juízo deprecado para que o mesmo designe data para leilão dos bens penhorados às fls. 286/287. Int.

0018038-69.2003.403.6100 (2003.61.00.018038-7) - JOSE MANTOVANI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 124: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região; II - Face ao teor do v. Acórdão de fls. 119/121, INTIME-SE a parte autora a manifestar-se sobre os extratos de fls. 91/93. Int.

0032912-25.2004.403.6100 (2004.61.00.032912-0) - NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 315/316: Vistos, etc. Petição da AUTORA, de fls. 305 e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 308/313: Compulsando os autos, verifica-se que a autora ajuizou esta AÇÃO ORDINÁRIA, pleiteando, em suma, proceder ao parcelamento de débitos tributários relativos ao PIS, PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL. Realizou vários depósitos judiciais, nos termos da Lei nº 9.703/98. Ao final, a ação foi julgada improcedente e a sentença de fls. 286/294 transitou em julgado, conforme Certidão de fls. 297-verso. Como a autora, vencida nesta ação, foi condenada em pagamento das verbas de sucumbência, peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 299/301, apresentando seus cálculos. Às fls. 302, foi proferido despacho determinando à autora que procedesse ao pagamento da quantia de R\$8.912,52 (oito mil, novecentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), apurado para outubro de 2009, a título de verbas de sucumbência, nos termos do art. 475-A, 1º e art. 475-J, do Código de Processo Civil. O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 11.11.2009. Peticionou a autora, em 25.11.2009 (às fls. 305), requerendo que os valores depositados neste feito sejam utilizados para o pagamento das verbas de sucumbência a que foi condenada nestes autos, ao fundamento de que aderiu ao parcelamento de débito a que se refere a Lei nº 11.941 de 27.05.2009. Em atendimento ao item 2) do despacho de fl. 302, peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 308/313, pleiteando, em suma, o prosseguimento da execução, apresentando cálculos acrescidos da multa de 10%, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil que, em março de 2010, atingiram o montante de R\$10.047,17 (dez mil, quarenta e sete reais e dezessete centavos). Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. 1) O pedido da autora, de fls. 305, não comporta deferimento, uma vez que os depósitos vinculados a estes autos referem-se aos valores devidos pela AUTORA à UNIÃO FEDERAL, a título do PIS, PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL, e não a débito relativo à verba honorária, que tem outra natureza. 2) Portanto, prossiga-se com a execução, nos termos do julgado. 3) Expeça-se mandado de penhora (como já determinado no item 2) e seguintes do despacho de fls. 302, irrecorrido) no valor de R\$10.047,17 (dez mil, quarenta e sete reais e dezessete centavos), apurado para março de 2010, conforme cálculos de fls. 312/313. Int.

0026178-24.2005.403.6100 (2005.61.00.026178-5) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 284/285: ... A) Indefiro os pedidos da autora, de desistência da ação, pois protocolados após a publicação de

sentença de fls. 237/251, sendo, portanto, inviável a desistência nesta fase do processo. B) Quanto ao pedido de desistência do prazo recursal (fls. 28/10/2009 à fl. 267), considerando que foi protocolado um dia depois do decurso do prazo para apelação, entendo que fica prejudicado, pois tacitamente a autora já renunciara àquele recurso. C) Sendo assim, entendo que tal pedido comporta homologação, no tocante à desistência do prazo de apelação, desde que acompanhado da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Mas o pedido da autora para alteração dos honorários, a que foi condenada na sentença, não comporta deferimento, em razão da fase em que se encontra o processo, pelas razões já referidas. D) Esclareça a autora se pretende contraarrazoar a apelação da União, ou, pelo contrário, desistir expressamente dessa providência, em 05 (cinco) dias, findos os quais retornem-me os autos conclusos, para a aludida homologação. E) Publique-se o despacho de fls. 280. Oportunamente, retornem-me conclusos. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

0000201-25.2008.403.6100 (2008.61.00.000201-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X BELT LOGISTICS LTDA

Fl. 111: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à exequente de que as contas do executado não foram bloqueadas, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 109/110. Int.

0004456-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004456-8) - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS (SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 204: Vistos, em decisão. Petições de fls. 188/197 e 198/201: 1. Atribuo efeito suspensivo à execução, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. 2 - Intimem-se os exequentes a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela executada à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int.

0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO (SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 121: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 118/120: Tendo em vista o objeto desta ação (correção das contas de FGTS da empresa autora, referentes a seus ex-empregados não optantes), intime-se a ré a depositar à disposição deste Juízo, na Agência 0265 - PAB/JF, da Caixa Econômica Federal, os créditos da autora relativos aos planos econômicos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022528-66.2005.403.6100 (2005.61.00.022528-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fls. 406/407: Vistos etc. 1) Petição dos autores, de fls. 385/402: a) Compulsando os autos, verifica-se que o autor já procedeu ao levantamento da quantia que lhe cabia neste feito (nos termos da decisão de fls. 345/347), conforme Alvará de Levantamento liquidado, juntado às fls. 405. b) Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 68/2010, expedido para pagamento de honorários advocatícios à parte autora (fl. 403), tendo em vista que foi devolvido pelas razões expostas às fls. 385/388. c) Defiro o pedido de levantamento de parte do depósito de fl. 297, no valor de R\$1.019,39 (um mil, dezenove reais e trinta e nove centavos), como requerido às fls. 385/402, em favor da sociedade de advogados EUZÉBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (CNPJ 05.679.359/0001-50), por se tratar de honorários advocatícios. d) Providencie a Secretaria a expedição do Alvará de Levantamento acima mencionado, devendo o d. patrono do autor comparecer em Secretaria, para agendar data para sua retirada. 2) Ante o teor da decisão de fls. 345/347, irrecorrida (fls. 404), compareça o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, para informar os dados (nome do advogado e nºs OAB, CPF e RG) que deverão constar do alvará de levantamento a ser expedido em favor da ré, para devolução do numerário depositado em excesso (fls. 297) - ou seja, R\$1.847,37 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) - devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido alvará. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005211-36.1997.403.6100 (97.0005211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANA COML/ E SERVICOS LTDA X REINALDO MALUF DE FREITAS

Fl. 179: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 178. Int.

0060988-06.1997.403.6100 (97.0060988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA

Vistos, etc. Manifeste-se a Exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, ora Exequente, sobre a certidão exarada pela Oficiala de Justiça às fls. 205, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0044099-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044099-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORP IMPEX IMP/ E EXP/(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X RAUL ANDRADE VAZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) Fl. 221: Despachados em Inspeção. Manifeste-se a CEF a respeito dos Ofícios juntados às fls. 193, 212, 214 e 216, especialmente sobre o valor bloqueado na conta do executado, conforme fl. 193. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Exequente, sobre as certidões exaradas por Oficial de Justiça às fls. 164 e 181, face às tentativas infrutíferas de citação dos Executados Sonia Maria Oliveira e Luiz Kleber Oliveira dos Santos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0022382-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FRY RESTAURANTE LTDA X TELMA GALVAO DA SILVA X ORZILIA GALVAO DA SILVA X TEOFILIO GALVAO DA SILVA

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora Exequente, sobre as certidões exaradas por Oficial de Justiça às fls. 134/135 e 137/138, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015533-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ANTONIO DE PAULA

Fl. 94: Vistos, em despacho. Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 74, noticiando o falecimento do executado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0016959-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ORIGINAL COMPONENTES PCS AUTOMOTIVAS LTDA X JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

Fl. 163: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 142/162: Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros dos executados, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Tornem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD. Int.

0022343-23.2008.403.6100 (2008.61.00.022343-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X TORTA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA ME (SP066314 - DAVID GUSMAO E SP118157 - ANA PAULA ALVES FRANCO) X MONICA GASPERIN BUSATO (SP066314 - DAVID GUSMAO E SP118157 - ANA PAULA ALVES FRANCO)

Fl. 135: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à exequente das contas das executadas que não foram bloqueadas, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 132/134. Tendo em vista que na conta da executada TORTA COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA-ME, existente no Banco Itaú, foi bloqueada a quantia de R\$ 1,39, ínfima em relação ao débito, tornem-me conclusos para liberação desse valor. Int.

0022359-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Fl. 231: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à exequente das contas dos executados que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 227/230. Tendo em vista que na conta da executada MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA, existente na Caixa Econômica Federal, foi bloqueada a quantia de R\$ 0,14, ínfima em relação ao débito, tornem-me conclusos para liberação desse valor. Int.

0031363-38.2008.403.6100 (2008.61.00.031363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DROGARIA MANACA LTDA ME X OSAMU PEDRO SASAKI X MITSUE NAKATSUI

Fl. 87: Vistos, em despacho. Manifeste-se a exequente sobre o valor bloqueado na conta bancária da executada MITSUE NAKATSUI SASAKI, conforme extrato de fl. 85. Dê-se ciência à exequente das contas dos executados que não foram bloqueadas, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 83/86. Tendo em vista que na conta da executada DROGARIA MANACA LTDA-ME, existente na Caixa Econômica Federal, foi bloqueada a quantia de R\$ 9,00, ínfima em relação ao débito, tornem-me conclusos para liberação desse valor. Int.

0031372-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PROPECTUS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA X JOSE RAIMUNDO PENHA

Vistos, etc. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF sobre as certidões exaradas por Oficial de Justiça às fls. 115/116 e 120. Int.

0012895-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODRIGO BERNARDO PIMENTEL

Fl. 46: Vistos em decisão. Manifeste-se a exequente sobre o valor bloqueado na conta bancária do executado, conforme extratos de fls. 44/45. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista que na conta do executado, existente na Caixa Econômica Federal, foi bloqueada a quantia de R\$ 0,15, ínfima em relação ao débito, tornem-me conclusos para liberação desse valor. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0698722-49.1991.403.6100 (91.0698722-2) - ISMAEL DE ANDRADE BAURU ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, etc. Petição de fls. 208/218, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência aos autores sobre a petição apresentada pela União às fls. 208/218. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME)

Fl. 127: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à exequente de que as contas do executado não foram bloqueadas, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 125/126. Int.

Expediente N° 4503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026880-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016584-15.2007.403.6100 (2007.61.00.016584-7)) LORNA DOREEN TINSLEY X LAWRENCE NORMAN TINSLEY - ESPOLIO X LORNA DOREEN TINSLEY(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

TÓPICO FINAL ... Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, no montante de R\$ 14.836,90, bem como o teor do pedido nestes autos formulado e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0000086-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000086-9) - ALUISIO DA ROCHA MOREIRA JUNIOR(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

FL. 45: Vistos, etc. Petição do autor, de fls. 34/44: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias - requerido pelo autor, para o cumprimento dos despachos de fls. 24/25 e 31 - dada as alegações da parte autora, de que a documentação necessária para regularização do feito encontra-se juntada ao Processo nº 410/2002, que tramitou na 2ª VARA DO TRABALHO DE JUDIAÍ/ SP que, por sua vez, ainda se encontra arquivado, apesar de ter solicitado seu desarquivamento, em 23.11.2009 (fl. 39). Int.

0001500-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001500-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 933: Vistos, etc. Petição da autora, de fl. 931: Verifica-se que a FICHA DE MERCADORIA ABANDONADA (FMA) n.º 00002-2006, sobre a qual versa este processo (além daquelas mencionadas às fls. 07) foi emitida em 03/01/2006, conforme documento à fl. 27. No processo n.º 0001276-31.2010.403.6100, em trâmite na 23ª Vara Cível

Federal de São Paulo, a autora questiona a FMA n.º 00002/2006, emitida em 07/01/2007, conforme indicado na petição inicial daqueles autos (fls. 456). À fl. 931, a autora diz que se trata de numeração idêntica, porém de ano diverso. Assim sendo, aparentemente, não há prevenção ou litispendência entre este feito e o processo n.º 0001276-

31.2010.403.6100. Todavia, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte a cópia da FMA n.º 00002/2006, expedida em 07.01.2007, a fim de comprovar, cabalmente, que ela e a FMA n.º 00002/2006, emitida em 03.01.2006, são distintas. 2. Regularize a representação processual, uma vez que a procuração ad judicium outorgada é específica, com relação a notas fiscais diversas das deste feito, observando-se, ainda, que a mesma deverá ser juntada através de documento original. 3. Junte cópia de seu Estatuto Social, a fim de comprovar que os outorgantes da procuração ad judicium possuem poderes para representá-la em Juízo. Int.

0003376-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003376-0) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X CAETANO ZAMITTI MAMMANA JUNIOR (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 86: Vistos, chamando o feito à ordem. 1. Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, intimem-se os autores a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, observando-se que, mesmo que referido valor, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260). Ainda que não tenham todos os extratos, poderão fornecer cópias das declarações de Imposto de Renda Anuais, nas quais constam os valores da conta poupança questionada nos autos. 2. Recebo a petição de fls. 82/85 como aditamento à inicial. Cumpram os autores CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA, CARLOS IGNÁCIO ZAMITTI MAMMANA e CAETANO ZAMITTI MAMMANA o despacho de fl. 78, comprovando, documentalmentemente, a condição de únicos sucessores de ANGELINA Z.Z. MAMMANA, juntando cópia do formal de partilha dos bens por ela deixados. Cumpra-se a determinação final de fl. 78, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de CARLOS IGNÁCIO ZAMITTI MAMMANA e CAETANO ZAMITTI MAMMANA no pólo ativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
FL. 65: Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por MICROEMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE em face da União Federal e da Centrais Elétricas Brasileiras S/A e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$6.000,00) e, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, na forma da Lei n.º 10.259/2001, art. 3º caput e seu 3º e inciso I, do art. 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Intime-se.

0009274-50.2010.403.6100 - ADAIR DA SILVA VIANA (SP096079B - ADAIR DA SILVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 37/38: Vistos, em decisão. Requer o autor - advogado, atuando em causa própria - nesta AÇÃO ORDINÁRIA, sejam aplicados juros progressivos sobre sua conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). Foi atribuído à causa o valor de R\$17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais). Verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSTO RENDA. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01). II - Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial, de ofício. III - Apelação prejudicada. (TRF - Primeira Região, AC APELAÇÃO CÍVEL 200234000189337, Processo n.º 200234000189337/DF, Data da decisão: 06/12/2005, página, Relator: Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS) Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016584-15.2007.403.6100 (2007.61.00.016584-7) - LORNA DOREEN TINSLEY (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

TÓPICO FINAL ... Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, 3º, e os termos da Resolução n.º 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033809-83.1986.403.6100 (00.0033809-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MARCIA MARIA DE FREITAS TRINDADE)

(DESPACHO FL. 603): Tendo em vista as informações de fl. retro, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o cancelamento do precatório nº 2001.03.00.013728-7 com o retorno das importâncias disponibilizadas ao Tesouro Nacional. Ciência ao INCRA. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030418-81.1990.403.6100 (90.0030418-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X ELISABETH ROMERO MACAU X FRIEDEL RUTH NORDMYR X KARL NILS NORDMYR X MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO X RISOLETA ABRAHAMSSON(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1-Indefiro o pedido de expedição de precatório em favor da coautora Ericsson Telecomunicações S.A (fls.921-924), porquanto já requisitado referido pagamento à fl.760; 2-Providenciem os coautores a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para levantamento dos valores. Não retirados ou efetuado o levantamento, promova-se o cancelamento do(s) alvará(s) e arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se. Intimem-se.

0059625-81.1997.403.6100 (97.0059625-7) - ERICA TOKUNAGA DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA ANSELMO SILVA X ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO E Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO)

(DECISÃO FL.709): 1-Ciência às coautoras Lindaura Rodrigues da Silva e Erica Tokunaga da Costa dos pagamentos de precatório depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, respectivamente: 1181.005.505924233 e 1181.005.505927453, os quais se encontram à disposição das beneficiárias. 3-Relativamente ao montante retido a título de contribuição para plano de seguridade social das acionantes Lindaura Rodrigues da Silva e Erika Tokunaga da Costa (fls.705/706), expeçam-se alvarás de levantamento em favor das beneficiárias, uma vez que os cálculos liquidatórios de fls.620/617 evidenciam a dedução da contribuição do valor líquido requisitado. Decorrido prazo para recurso, expeçam-se os alvarás. Comprovada a liquidação, arquite-se. Intimem-se. (DECISÃO FL.720): Desentranhe-se o alvará 34-2010, cancelando-o. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 709. Intimem-se.

0012627-11.2004.403.6100 (2004.61.00.012627-0) - RAMAO CENTURIAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 434, em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie o exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Indique a exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023014-85.2004.403.6100 (2004.61.00.023014-0) - CASA DE REPOUSO ZANUTO LTDA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente, a parte autora, para que cumpra o despacho de fl. 478, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar cópia legível dos documentos de fls. 23, 27, 29, 31, 33 e 35. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0037174-26.2006.403.6301 (2006.63.01.037174-2) - RICARDO HENRIQUE PYTLIK X LERCY PYTLIK(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fl. 309, emendando sua petição inicial para constar como valor da causa o montante integral do contrato atualizado. Manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação dos herdeiros nos presentes autos, conforme petição da parte autora de fls. 311/315. Após, consulte o Núcleo de Apoio Administrativo sobre a possibilidade de inclusão destes autos na pauta de audiências de conciliação Intimem-se.

0001882-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001882-6) - IZIDORO CORAZZIN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP273012 - THALITA BARRAGAM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fl. 155. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

0017729-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017729-1) - ALDO CELSO MAGRI(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 estabelece que o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. Portanto, cumpra o autor o item 4 do despacho de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento da complementação das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro o desentranhamento do documentos de fls. 42 e 44, mediante substituição por cópias simples, fornecidas pela parte autora. Intime-se.

0015910-03.2008.403.6100 (2008.61.00.015910-4) - DOROTHY ROMA HEIMBECHER(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ciência da carta-precatória de fls. 651/789 à União Federal. Prejudicado o pedido da autora de fls. 790/797 para arrolar testemunhas, uma vez que o pedido para produção de prova testemunhal foi indeferido na decisão de fls. 353/354. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0021053-70.2008.403.6100 (2008.61.00.021053-5) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0033355-34.2008.403.6100 (2008.61.00.033355-4) - FRANCISCO BENEDICTO LUIS DE ANHAIA FERRAZ(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Apresente a parte autora, original ou cópia autenticada de sua representação processual. Forneça a parte autora cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da ré. Comprove o autor o recolhimento da complementação das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, que determina que o pagamento de custas judiciais deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal. Comprove, o autor, a qualidade de único herdeiro do saldo de poupança de MARIA AMÉLIA ANHAIA FERRAZ, tendo em vista as informações contidas no formal de partilha de bens homologado, juntado às fls. 223/307. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004585-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004585-1) - JOAO ANTUNES DOS SANTOS NETO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

1 - Corrijo erro material da decisão de fl. 270, para constar parte autora, no lugar de Caixa Econômica Federal, conforme segue:Ciência ao exequente do depósito efetuado pela parte autora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento.Intimem-se..2 - Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 277/278, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 274, em favor da parte autora, que deverá providenciar sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 3 - Forneça a Ordem dos Advogados do Brasil, em 10 dias, nova procuração, com poderes especiais para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará dos depósitos de fls. 267 e 281, em favor da exequente. Decorrido o prazo para cumprimento do item 3 ou com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se. Intimem-se.

0019808-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019808-4) - EXPRESSO CENTRAL LTDA(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA) X GEVAL RIBEIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO)

Vistos, etc.... Trata-se de ação proposta para indenização por danos causados em acidente de trânsito por veículo que transportava correspondências e objetos dos Correios, em virtude de contrato firmado com prestadora de serviços. A autora alega ser proprietária de um caminhão Volvo que foi colidido frontalmente por veículo de propriedade do Sr. Geval Ribeiro (Sr. Geval), conduzido por seu filho (Sr. Lizandro), que carregava correspondências e objetos dos Correios e estava a serviço da Cooperativa de Serviços de Transportes (Coopersemo), da qual era cooperado, em virtude de contrato de prestação de serviços com a Empresa Brasileira de Correios (ECT). Em contestação a Coopersemo, entre outras, alega que no momento do acidente o Sr. Lizandro já havia encerrado suas atividades e que não consta nos boletins de ocorrência a existência de correspondências e objetos dos Correios como afirmado pela autora, não devendo ser responsabilizada pelos danos causados. O SR Geval, em síntese, alega que não tem condições financeiras para arcar com os prejuízos e que era seu filho quem utilizava o veículo de sua propriedade para trabalhar, uma vez que era cooperado e prestava serviços aos Correios, alegando solidariedade da Coopersemo e da ECT. A ECT em contestação informa que o Sr. Lizandro não estava a serviço dos Correios, pois pelo horário já havia concluído o horário de prestação de serviços e que também não está provada a culpa do Sr. Lizandro no acidente ocorrido. Também contesta que não deveria figurar na presente ação pois o sr Lizandro não era seu agente e que ele prestava serviços para a Coopersemo, que é a responsável por danos causados a terceiros, conforme contrato realizado entre ambas. A instrução é necessária para que se faça prova nestes autos para apuração da responsabilidade pelos danos causados, especialmente se o Sr. Lizandro, no momento do acidente, prestava serviços à Coopersemo e à ECT. Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, ficando desde já indeferidas as demais provas requeridas, por serem impertinentes ao deslinde do feito. Designo o dia 09/06/2010, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Coopersemo e a Empresa Brasileira de Correios apresentem a apólice de seguro contra terceiros decorrente do contrato de prestação de serviços realizada entre ambas. Intimem-se.

0020699-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020699-8) - JOSE AUGUSTO FILHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para que cumpra o despacho de fl. 30. Intime-se.

0022816-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022816-7) - LIVALDO CAMPANA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X VENTURA ALLAN MORENILLA X MAFALDA BRANDAO MORENILLA(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do acórdão de fls. 438/442 para instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0029511-21.2009.403.6301 (2009.63.01.029511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) EDNA QUILES QUISBERT(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Cumpra, a parte autora, o despacho de fl. 154, fornecendo cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0029534-64.2009.403.6301 (2009.63.01.029534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) GERSON DA COSTA VERAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 114, fornecendo cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação da ré. Intime-se.

0001084-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001084-0) - OVIDIO CATANI GROPPA(SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize, a parte autora, o documento de fl. 37, tendo em vista a ausência de assinatura. Intime-se.

0001408-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001408-0) - LUIZ PICONE GUERREIRO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 55: defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 54. Intime-se.

0005655-15.2010.403.6100 - TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA PINTO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0007916-50.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO NACIF JORGE(SP172589 - FÁBIO PASCUAL ZUANON E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 104/105 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que determine a alteração da classificação de valores recebidos do Banco do Brasil para rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior - renda e proventos de qualquer natureza, regularizando, assim, sua situação cadastral perante a Receita Federal.Pretende o autor, ainda, que lhe seja restituído, devidamente atualizado, o valor recolhidos a maior ao Fisco em razão da afirmada classificação tributária errônea.O autor alega, em apertada síntese, que foi empregado do Banco do Brasil e, no curso do contrato de trabalho foi transferido para o exterior, ocasião em que apresentou à Receita Federal declaração de saída definitiva (não residente).Narra a inicial que os rendimentos pagos pelo empregador brasileiro eram tributados na fonte pela alíquota de 25%, conforme legislação aplicável ao nacional residente no exterior, contudo, em junho de 2007, houve a rescisão do contrato de trabalho, por sua iniciativa, com pagamento de verbas rescisórias e homologação no Brasil.Sustenta o autor, contudo, que em abril de 2009, tomou conhecimento que sua situação cadastral perante a Receita Federal estava irregular justamente pela ausência de declaração de ajuste anual do exercício 2008 (ano-calendário 2007).Afirma que essa irregularidade decorre de erro cometido pelo Banco do Brasil que classificou erroneamente os valores percebidos por ocasião do fim do pacto laboral como rendimentos de trabalho assalariado no Brasil, equívoco porque se continua residindo no exterior, sendo tributado sobre a renda, inclusive, pela legislação do país estrangeiro que o abriga, injustificável a alteração do regime tributário.Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, primeiramente saliento que o corréu Banco do Brasil, como empregador do autor, atuou na condição de responsável tributário pela retenção e repasse do tributo sobre a renda, já que o empregado é seu único contribuinte e, portanto, a ele cabe a responsabilidade pelas obrigações principal e acessória decorrentes dessa relação tributária, especialmente quanto às declarações de ajuste anual e eventuais retificadoras.De qualquer sorte, me parece que o banco-empregador atribuiu correta classificação tributária aos valores pagos ao autor por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, pois se o pacto foi firmado no Brasil, naturalmente sua dissolução também deveria ter sido realizada em território nacional, tanto é assim que na inicial se reconhece a vinda do exterior para homologação do término da relação de emprego.Daí decorre que o pagamento realizado em território nacional, sendo ambas as partes contratantes de nacionalidade brasileira, deve observar, no que diz respeito à retenção na fonte, as alíquotas e condições fixadas para os rendimentos pagos e recebidos no Brasil.A questão posta sob análise, diferentemente do caminho percorrido pelo autor, diz com a forma de declaração desses valores recebidos pela rescisão do contrato e não com a qualificação jurídica atribuída pelo banco-réu na retenção na fonte do tributo.O autor sustenta que elaborou para o exercício questionado a espécie de declaração que fizera nos anos anteriores e que depois foi surpreendido com a restrição imposta pela Receita Federal, impedimento que se deve à ausência da declaração, ao menos na modalidade apropriada, dos valores recebidos no Brasil.Assim, cabe o autor regularizar sua situação perante o fisco federal, mediante a apresentação de declaração retificadora ou pagamento do tributo incidente sobre os rendimentos auferidos no exercício de 2007, se o caso, sem interferência da fonte pagadora que agiu na condição de responsável tributário, como se viu. E para essa regularização não entendo que os argumentos iniciais se revistem da plausibilidade necessária para concessão da tutela de urgência.Ademais, eventual restituição do tributo deverá observar o procedimento próprio, disciplinado no artigo 100, da Constituição Federal.Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, embora insuficiente, por si só, para concessão da tutela antecipada, também deve estar apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifico.Ainda, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar União Federal e Banco do Brasil S/A.Cite-se.Intime-se.

0009047-60.2010.403.6100 - IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA X METALURGICA DESA LTDA X COM/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA CHRISTO REI LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE

CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Regularizem, os autores, suas representações processuais, apresentando procurações específicas e atualizadas.
Comprove, a parte autora, os poderes dos respectivos subscritores das procurações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022817-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022816-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022816-7)) VENTURA ALLAN MORENILLA X MAFALDA BRANDAO MORENILLA(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X LIVALDO CAMPANA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi incluída no pólo passivo dos autos nº 0022816-72.2009.403.6100, antigo nº 2009.61.00.022816-7, conforme decisão de fls. 438/442, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5194

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005478-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003219-6)) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X THE PLEIADES GRAFICA LTDA(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF)

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação ao valor da causa interposto pelo DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANO DA ECT e pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS.Alega a impugnante que, no caso do mandado de segurança envolver interesse econômico, o valor da causa deve corresponder ao exato benefício patrimonial perseguido pelo impetrante.O Ministério Público Federal opinou apenas pelo acolhimento do pedido referente à extensão dos privilégios da Fazenda Pública à ECT (fls. 17/20).A impetrante refuta a alegação da ré, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente (fls. 24/27).É o relatório. DECIDO.No presente caso, foi proposta ação objetivando a invalidade dos Editais de Concorrência, que aponta às fls. 85/86, processado pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, em decorrência invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados.E um dos fundamentos adotados pela impetrante para formulação de seu pedido é a necessidade de realização de audiência pública, alegando que devem ser consideradas todas as licitações dos correios em andamento para apuração do valor da licitação, nos termos do art. 39 da Lei 9.666/93. Destarte, o valor da causa deve ser fixado na totalidade do valor do objeto da licitação, ou seja o lucro obtido pelas ACFs.Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 4.592.800.000,00. Intime-se o impetrante, para recolher as custas e diferença. Isenta a ECT do pagamento de custas processuais, bem como concessão do prazo igual à Fazenda Pública, à vista do entendimento do STF quando à recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0005483-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003189-1)) PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA(SP256520 - EDUARDO JUNQUEIRA MEIRELLES)

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação ao valor da causa interposto pelo DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANO DA ECT e pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS.Alega a impugnante que, no caso do mandado de segurança envolver interesse econômico, o valor da causa deve corresponder ao exato benefício patrimonial perseguido pelo impetrante.A impetrante refuta a alegação da ré, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente (fls. 16/18).É o relatório. DECIDO.No presente caso, foi proposta ação objetivando a invalidade do Edital de Concorrência nº 0004111/2009 processado pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, em decorrência invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados.E um dos fundamentos adotados pela

impetrante para formulação de seu pedido é a necessidade de realização de audiência pública, alegando que devem ser consideradas todas as licitações dos correios em andamento para apuração do valor da licitação, nos termos do art. 39 da Lei 9.666/93. Destarte, o valor da causa deve ser fixado na totalidade do valor do objeto da licitação, ou seja o lucro obtido pelas ACFs. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 4.592.800.000,00. Intime-se o impetrante, para recolher as custas e diferença. Isenta a ECT do pagamento de custas processuais, bem como concessão do prazo igual à Fazenda Pública, à vista do entendimento do STF quando à recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0007749-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-50.2010.403.6100) PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Vistos, etc. Trata-se de Impugnação ao valor da causa interposto pelo DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANO DA ECT e pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. Alega a impugnante que, no caso do mandado de segurança envolver interesse econômico, o valor da causa deve corresponder ao exato benefício patrimonial perseguido pelo impetrante. A impetrante refuta a alegação da ré, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente (fls. 17/21). É o relatório. DECIDO. No presente caso, foi proposta ação objetivando a invalidade do Edital de Concorrência nº 0004186/2009 processado pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, em decorrência invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados. Destarte, o valor da causa deve ser fixado na totalidade do valor do objeto da licitação, ou seja o lucro obtido pelas ACFs. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 4.592.800.000,00. Intime-se o impetrante, para recolher as custas e diferença. Isenta a ECT do pagamento de custas processuais, bem como concessão do prazo igual à Fazenda Pública, à vista do entendimento do STF quando à recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4) - PILZ ENGENHARIA LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO)

Intime-se a parte exequente da penhora on-line efetivada via BACEN-JUD para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028518-14.2000.403.6100 (2000.61.00.028518-4) - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se ofício à FUNDAÇÃO CESP para que complemente as informações trazidas no ofício de fls. 1280/1377 e apresente o demonstrativo do percentual de isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios de suplementação de cada impetrante, nos termos da petição de fls. 1494/1496, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 1280/1282 e 1494/1496. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à parte impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006828-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006828-0) - RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA(SP173131 - GISELE CANDEO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.006828-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RETIFICA MOTOR VIDRO LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos processos n.ºs 10880-901.963/2009-64, 10880-919.554/2008-33, 10880-946.227/2008-54, 10880946.228/2008-07, 10880-946.229/2008-43, 10880-946.230/2008/78, 10880-946.231/2008-12, 10880-952.602/2008-03, 10880-958.840/2008-14, 10880-958.841/2008-69, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa com vistas ao

desenvolvimento regular das atividades da empresa impetrante. Requer, ainda, que seu nome não seja lançado no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados - CADIN. Aduz, em síntese, que todos os débitos atinentes aos processos administrativos supracitados foram compensados e são objetos de manifestações de inconformidade, não podendo, assim, serem tidos como óbice à expedição da certidão pretendida. Acosta à inicial os documentos de fls.11/336. Medida liminar concedida às fls.342/344. Às fls.355/375, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional ao prestar suas informações sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam, visto que os débitos em questão não se encontram inscritos em dívida ativa, portanto, não há ato coator por parte da autoridade informante e que, no caso vertente, a autoridade competente para a prática ou não dos atos em discussão é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Discorrendo a respeito das atribuições e competência dos agentes públicos, requer a extinção do feito sem resolução do mérito e a exclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo do pólo passivo da demanda. Às fls.377/387, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), salientando ser esta a denominação correta da autoridade administrativa tributária e discorrendo sobre a expedição de certidão conjunta PGFN/RFB, ao prestar suas informações sustenta que nos P.A. n.ºs: 10880.946.227/2008-54, 10880.946.228/2008-07, 10880.946.229/2008-43, 10880.946.230/2008-78 e 10880.946.231/2008-12, as manifestações de inconformidade foram consideradas intempestivas e os correspondentes débitos encontram-se em cobrança. Demonstrando que existem óbices a impedir emissão de certidão, requer a denegação da ordem. Às fls.388/400, a União (Fazenda Nacional) interpõe Agravo Retido em face da decisão concessiva de medida liminar, pleiteando a reforma da decisão atacada, tendo em vista a existência de débitos em cobrança. Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls.402/403). Instada a impetrante a se manifestar sobre o alegado no Agravo Retido, manteve-se silente (fl.409). Às fls.412/450, a impetrante requer extensão dos efeitos da medida liminar a outros débitos indicados à fl.413. É o relatório. DECIDO. Registro que o pedido constante da petição de fls.412/413 encontra-se prejudicado em razão da sentença ora proferida. Da Preliminar Acolho a ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo em razão dos fundamentos expostos nas suas informações, para o fim de excluí-lo do pólo passivo do feito. Mérito Compulsando os autos, verifico que a impetrante apresentou recurso ao 2º Conselho de Contribuintes, quanto à decisão proferida em 1ª instância na manifestação de inconformidade referente ao processo administrativo n.º 108806.720.363/2005-73, o qual aguarda julgamento e está com a exigibilidade suspensa (fls. 19 e 170/183). Constata-se, ainda, que a Inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 10880.222885/2005-12 se encontra com a exigibilidade do crédito suspensa, conforme documento acostado à fl. 22. Nota-se, também, que o impetrante apresentou manifestações de inconformidade em face dos despachos decisórios correspondentes às compensações de PIS/COFINS realizadas mediante PER/DECOMP em relação aos débitos referentes aos processos administrativos n.ºs 10880-901.963/2009-64, 10880-919.554/2008-33, 10880-946.227/2008-54, 10880946.228/2008-07, 10880-946.229/2008-43, 10880-946.230/2008/78, 10880-946.231/2008-12, 10880-952.602/2008-03, 10880-958.840/2008-14, 10880-958.841/2008-69, sob a alegação de que foram objeto de compensação mediante PER/DECOMP, os quais também pendem de julgamento, mas constam como débitos em cobrança. (fls. 20 e 21). Não obstante a situação acima descrita, em princípio, favorável a impetrante na data em que esta ação foi proposta (17.03.2009), verifica-se das informações prestadas pela autoridade coatora (fl.379), que as manifestações de inconformidade por ela apresentadas, referentes aos Processos Administrativos n.ºs: 10880.946.227/2008-54, 10880.946.228/2008-07, 10880.946.229/2008-43, 10880.946.230/2008-78 e 10880.946.231/2008-12, foram consideradas intempestivas, sendo que os correspondentes débitos foram encaminhados para cobrança, conforme Relatório Informações de Apoio emitido em 01.04.2009 (págs.3/4), juntado aos presentes autos às fls.385/386. Disso se infere que na data da prática do ato coator a impetrante tinha direito de obter a certidão requerida, haja vista constar tais débitos com registro de manifestação de inconformidade conforme relatório emitido em 19.02.2009 e juntado às fls.19/22 dos autos, vindo a perder este direito logo após a propositura desta ação, quando foram rejeitadas tais manifestações, fato superveniente que não pode deixar de ser considerado pelo juízo por ocasião da sentença, especialmente em face do requerimento de nova certidão, formulado às fls. 412/413. Diante dos fatos e documentos juntados aos autos por ocasião das informações prestadas, conclui-se pela parcial procedência da segurança, ou seja, apenas para confirmar a validade da certidão expedida em razão da liminar concedida nos autos..

DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para confirmar a validade da certidão expedida em razão da liminar concedida nos autos, denegando-se a segurança em relação à expedição de nova certidão, conforme requerido às fls. 412/413. Neste ponto, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024320-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024320-0) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.024320-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a

suspensão da exigibilidade do débito de COFINS, fatos geradores de julho a novembro de 2000, consubstanciados nos autos do processo administrativo n.º 10882.000197/2009-07. Aduz, em síntese, ser indevida a cobrança efetuada pela autoridade coatora, posto que os débitos de COFINS ora cobrados estão extintos por compensação, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional. Alega que procedeu a compensação dos referidos débitos com créditos de FINSOCIAL, reconhecidos nos autos da Ação Ordinária n.º 92.0006623-2. Acrescenta, ainda, que já transcorreu o prazo decadencial e prescricional em relação a tais valores de COFINS exigidos pela impetrada. Junta aos autos os documentos de fls. 36/368. O pedido liminar 376/377 restou deferido a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito de COFINS, fatos geradores de julho a novembro de 2000, consubstanciados nos autos do processo administrativo n.º 10882.000197/2009-07. O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 394/417. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 419/422, alegando sua ilegitimidade passiva. A União apresentou recurso de agravo por instrumento às fls. 424/436. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 438/439, opinando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Quanto à alegada ilegitimidade passiva entendo que as sucessivas mudanças que vem ocorrendo na estrutura interna da Secretaria da Receita Federal dificultam sobremaneira a correta identificação das autoridades responsáveis pelos atos administrativos praticados. Assim, considero razoável que, em se tratando de órgão único, ainda que a autoridade indicada não seja a que esteja investida de atribuição para responder pelo ato coator, certo é que prestou as informações encampando assim o ato coator, o qual, diga-se de passagem, refere-se a questão de direito. Fora isto, no caso específico dos autos, parte autora fez constar do pólo passivo além do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, (que se reputa parte ilegítima), o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco autoridade que, de fato, prestou informações sobre o mérito da demanda. Contudo, partindo da premissa inicialmente exarada nesta fundamentação, entendo por bem manter estas duas autoridades no pólo passivo, tanto por não vislumbrar nisso qualquer prejuízo para a União Federal, quanto para se evitar a exclusão indevida da autoridade correta. Quanto ao mérito propriamente dito, reporto-me ao que foi consignado em sede de liminar, observando que efetivamente a impetrante propôs a Ação Ordinária n.º 92.0006623-2, a fim de afastar a exigência do FINSOCIAL, requerendo a restituição das quantias recolhidas indevidamente desde janeiro de 1989 (fls. 88/173), ajuizando ainda a Medida Cautelar n.º 91.0739224-9, para efetuar o depósito dos valores vincendos em discussão (os quais foram levantados parcialmente, após o trânsito em julgado da ação ordinária e que nada tem a ver com esta ação). Em sede de recurso de apelação foi reconhecido o direito da Autora (ora impetrante) à restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL além da alíquota de 0,5%, com a fixação de correção monetária a partir dos recolhimentos indevidos (fls. 175/195), sendo certo que a impetrante manifestou seu interesse na compensação do montante principal, renunciando à expedição de precatório (cópia da petição às fls. 218/220 destes autos), o que foi expressamente autorizado pela Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, como se nota no despacho proferido à fl. 190 dos autos do processo n.º 92.0006623-2, cuja cópia encontra-se à fl. 258 destes autos. Assim, a impetrante efetuou a compensação do seu crédito de FINSOCIAL reconhecido no referido processo, com débitos de COFINS referentes aos períodos de apuração de julho a novembro de 2000 (fls. 64/79). Por sua vez, a autoridade coatora emitiu a Carta Cobrança n.º 998/2009 (processo administrativo n.º 10882.000197/2009-07), quanto aos referidos débitos de COFINS, no valor total de R\$ 4.760.644,03, sob o fundamento de que os valores foram indevidamente compensados, uma vez que o pedido e as decisões judiciais da Medida Cautelar e Ação Ordinária supracitadas referiam-se à repetição do indébito de FINSOCIAL, mas não à compensação do valor pago indevidamente (fls. 81/83). Tais argumentos foram reiterados pela autoridade impetrada em suas informações, fls. 394/396, porém, não procedem. A exigência imposta pela impetrada é indevida, uma vez que a autora obteve na mencionada ação ordinária, o reconhecimento judicial de seu direito de crédito, vindo a executá-lo através da opção pela compensação ao invés da expedição de precatório, o que fez fundamentada em autorização expressa, exarada pelo juízo daquele feito, decisão que não cabe à autoridade administrativa ignorar. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria vem decidindo pela possibilidade do autor da ação reconhecer a existência de crédito tributário em seu favor, de executá-lo da forma que lhe for mais conveniente, ou seja, mediante a restituição em espécie, através de precatório ou através de compensação, renunciando nesse caso àquela forma de pagamento. Nesse sentido: Processo RESP 200602103738 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 889863, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 23/04/2007 PG:00240 RT VOL.:00863 PG:00209 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória). 2. Recurso especial a que se dá provimento. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para conceder a segurança e declarar a extinção do débito de COFINS relativo a fatos geradores de julho a novembro de 2000, a que se refere o processo administrativo n.º 10882.000197/2009-07, compensado pela impetrante por conta de crédito tributário decorrente de recolhimentos efetuados a maior a título de FINSOCIAL, reconhecido e autorizado nos autos do processo n.º 92.0006623-2, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível deste Fórum, afastando-se, assim, os efeitos da Carta de Cobrança - SECAT Nº 998/2009, a que se refere o documento de fl. 82 dos autos. Custas ex lege, devidas pela União. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE

0026396-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026396-9) - SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 106/123: cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004143-1 (fls. 100/104), que deu parcial provimento ao recurso para afastar tão somente a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias. Oficie-se a autoridade impetrada e intime-se a parte impetrante. Int.

0007409-89.2010.403.6100 - VOTORANTIM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007409-89.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VOTORANTIM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe assegure o direito de apresentar a Declaração de Compensação em formulário, relativamente à compensação de créditos passíveis de restituição ou de ressarcimento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS etc) com débitos das contribuições sociais previdenciárias também administrados por aquele órgão, nos termos da legislação em vigor, ficando sobrestado o procedimento administrativo referente às Declarações, até prolação de decisão definitiva. Requer, ainda, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das referidas Declarações de Compensação apresentadas em formulário, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a exigí-los, mantendo-os suspensos em sua conta-corrente, bem como que não sejam tidos como óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que, em que pese possuir créditos tributários passíveis de compensação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não disponibiliza os códigos necessários para a impetrante apresentar PER/DCOMP, sob o argumento de que a compensação de créditos federais com débitos previdenciários não foi regulamentada em lei (Solução de Consulta n.º 373/2005), razão pela qual se viu obrigada a apresentar a Declaração de Compensação por meio de formulário, nos termos do art. 34, 1º, da Instrução Normativa n.º 900/08. Alega, por sua vez, que tem receio que a autoridade coatora não conheça e não homologue a Declaração de Compensação daqueles créditos passíveis de restituição ou ressarcimento com débitos próprios de natureza previdenciária, a ser apresentada administrativamente, em formulário próprio, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/57. A apreciação da liminar foi postergada. Informações apresentadas às fls. 68/79, pugnando pela denegação da segurança. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado e puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. A questão dos autos cinge-se à possibilidade do impetrante compensar créditos tributários federais passíveis de restituição ou ressarcimento com débitos de contribuições sociais previdenciárias, que passaram a ser administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 11.457/07. Quanto à compensação fiscal, é certo que esta somente é possível em virtude de lei específica e observando-se os requisitos nela estabelecidos, inclusive quanto à forma como os créditos do contribuinte poderão ou não ser compensados. Assim a redação do art. 170 do CTN: Art. 170- A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em, cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos... No caso, apesar da Lei n.º 11.457/07 ter reunido, sob a administração da Receita Federal do Brasil, todos os créditos previdenciários e tributários, não há regulamentação no sentido da compensação desses débitos, inviabilizando, portanto, a compensação pretendida pelo impetrante. Outrossim, o art. 26, parágrafo único e o art. 27 da referida lei estabeleceram expressamente que o art. 74, da Lei 9.430/96, que trata da compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, não se aplica para a hipótese de compensação de contribuições sociais previdenciárias, conforme se verifica a seguir: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente. Assim, ante a ausência de previsão legal expressa, não há como se deferir a compensação de créditos tributários federais passíveis de restituição ou ressarcimento com débitos de contribuições sociais previdenciárias. Verifica-se, pois, que apesar de a Lei 11.457/2007 ter atribuído à Receita Federal a administração e arrecadação também das contribuições previdenciárias, nada foi alterado relativamente às regras de compensação, não se aplicando, segundo expressamente disposto no citado art. 26, parágrafo único, o art. 74 da Lei 9.430/96 para ampliação das hipóteses de compensação. No mesmo sentido: Processo AC 200770020073625AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/01/2009 Ementa COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457/2007. LEI Nº 9.430/1996. A Lei nº 11.457/2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em relação às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias. A Lei nº 11.457/2007 conferiu ao novo órgão tão-somente as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum alterou a destinação das receitas tributárias. Portanto, expressamente vedada por lei a compensação pretendida pela impetrante, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo. Por fim, há que salientar que não está inviabilizada a compensação de contribuições previdenciárias, somente que esta deve ser feita na forma da lei e, havendo saldo remanescente, não passível de compensação, poderá ser objeto de pedido de ressarcimento. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012941-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012941-7) - TEREZA EMILIA GAUDENCIO NEIVA (SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2007.61.00.012941-7 NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: TEREZA EMÍLIA GAUDÊNCIO NEIVA REQUERIDA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. Nº _____/2010S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a autora requereu a apresentação pela ré dos extratos das contas-poupança de n.ºs 90280-0 e 19601, referentes aos meses de abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991 (fls. 11/12), documentos esses que instruirão a ação de cobrança a ser proposta como ação principal. O pedido de liminar foi deferido (fls. 36/37). Apresentada contestação, fls. 44/55, alegando, preliminarmente a CEF, a impossibilidade de cumprimento da decisão de fls. 36/37 no prazo fixado pelo juízo, a incompetência do juízo, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. Refuta o mérito. Às fls. 54/84, a requerida informa que foram localizados os extratos solicitados, motivo pelo qual, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Réplica às fls. 91/93. O julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF informasse quanto à co-titularidade das contas poupança mencionadas pela autora (fl. 102), bem como para que apresentasse os extratos da conta poupança de n.º 19601, em cumprimento a decisão liminar. Às fls. 104/119, a CEF apresentou os extratos da conta poupança acima referida, informando, no entanto, que não foi possível localizar a co-titularidade das contas referidas. Dessa informação, foi dado vista a requerente (fl. 127), a qual se quedou silente (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. DAS PRELIMINARES DA COMPETÊNCIA Por se tratar de ação de exibição de documento, exclui-se este procedimento da competência dos Juizados Especiais Federais, sendo este o juízo competente para o feito. DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR Quanto à impossibilidade de cumprimento da decisão proferida, entendo que a apresentação da documentação, embora tardia, torna prejudica a análise de tal questão. FALTA DE INTERESSE Rejeita-se ainda a preliminar de falta de interesse processual, vez que a ré foi notificada a fornecer os extratos, omitindo-se a respeito, tornando necessária à utilização da via judicial. CUSTO DO SERVIÇO Por fim, a alegação de que o serviço tem custo não se mostra relevante para que se rejeite a ação na medida em que no requerimento administrativo esta questão não foi colocada como fato impeditivo ao fornecimento dos extratos. Pelo contrário, a ré omitiu-se em fornecê-los. DO MÉRITO Inicialmente, quanto à co-titularidade das contas poupança de n.º 90280-0 e 19601, não interessa aos autos da presente ação, tendo sido apresentados os documentos referentes às contas mencionadas na inicial. Quanto ao mérito da cautelar, verifico que a parte autora formulou Pedido Administrativo em 30/04/2007 (fl. 11), e em 30/05/2007 ajuizou a presente ação, ou seja, após 01 mês do pedido mencionado. Noto, outrossim, que em 09/10/2007 (fls. 54/76), a requerida apresentou os extratos da conta poupança de n.º 90280-0, após ciência da decisão que deferiu a liminar em 10/09/2007 (fl. 41). Quanto à conta poupança de n.º 19601, verifico que só foram apresentados os extratos respectivos em 04/03/2010, após nova determinação judicial. Dessa forma, muito embora a ré tenha cumprido sua obrigação de fornecer à autora os extratos requeridos, o fez em razão de ordem judicial, em tempo considerável após o pedido administrativo, incumbindo-lhe portanto, os ônus da sucumbência. Isto posto, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Autorizo a extração de cópias, pela requerente, dos extratos apresentados pela requerida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004839-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004839-2) - BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2008.61.00.004839-2 NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR AUTORA: BARÇAÇA RESTAURANTE LTDA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. Nº _____/2010S E N T E N Ç A Trata-se de Medida Cautelar, para exibição de todos os documentos relativos à conta

corrente n.º 40-4, da agência 0619, tais como, demonstrativos das operações efetuadas entre as partes, extratos da referida conta, bem como cópias de eventuais Contratos de Operações Financeiras firmados, desde a data de abertura da conta corrente mencionada, conforme solicitação já realizada administrativamente (fls. 14/15), para fins de elaboração de perícia contábil, para revisão das operações entabuladas. Às fls. 44/47, a CEF apresentou contestação, informando que não se negou a fornecer os documentos referentes à conta bancária solicitada; que a requerente apresentou simplesmente um telegrama que fora enviado a uma agência da CEF, na cidade de Fortaleza- CE, onde o pedido deveria ter sido feito diretamente na agência através de formulário próprio e pagamento de tarifas correspondentes, o que não foi feito pelo requerente. Por fim, afirmou que o autor não possui conta bancária na agência 0619. Assim, requereu, o reconhecimento da preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir processual da parte autora, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 54/85, onde a requerente informou o número correto da conta corrente a ser exibida, qual seja, 40-4, da agência 1656. À fl. 86, foi determinado para a CEF, que apresentasse os extratos da conta poupança acima referida, o que foi de plano atendido parcialmente pela CEF (fls. 93/95), tendo a mesma requerido prazo para apresentação dos extratos respectivos, pelo que não concordou a parte requerente (fls. 98/99). Às fls. 105/151, a CEF apresentou os documentos solicitados na exordial, quedando-se silente a autora. É o relatório. Passo a decidir. Resta prejudicada a preliminar argüida pela CEF, ante a retificação promovida pela requerente, quanto ao número da agência e a apresentação dos extratos requeridos. No tocante ao pedido formulado, noto que o requerente solicitou através de telegrama, perante a agência Aldeota, na cidade de Fortaleza-CE, apresentação por parte da requerida, dos extratos da conta corrente de n.º 40-4, agência 0619, bem como cópias de eventuais Contratos de Operações Financeiras firmados, desde a data de abertura da conta corrente mencionada. Noto, outrossim, que nessa ocasião foi informado número errado da agência, referente à conta a ser exibida. No entanto, não se pode afirmar ter havido recusa por parte da CEF em atender o pedido feito, pois apontava número errado da agência respectiva, além de ter sido feito pedido meramente por telegrama, infirmado os dados errados. Por outro lado, quando lhe foi determinado que apresentasse os referidos documentos, apontando o número correto da agência, em 18 de setembro de 2009 (fl. 86), a CEF atendeu prontamente, juntando os documentos solicitados em 24/09/2009 e em 07/01/2010 (fls. 93/95 e fls. 105/151), prazo que considero razoável, em face do pedido formulado. Dessa forma, é de se reconhecer a perda do objeto da presente ação, caracterizando, assim, a ausência superveniente do interesse processual. Nesse sentido, segundo ESPÍNOLA, o interesse de agir, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Por outro lado, entendo que deve o requerente arcar com os ônus da sucumbência, eis que não houve a correta provocação administrativa por parte do requerente, nem demora da CEF em atender a ordem judicial. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, já recolhidas (fl. 34). Honorários advocatícios devidos pela requerente, que ora fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Autorizo a extração de cópias, pela requerente, dos documentos apresentados pela requerida. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008871-81.2010.403.6100 - RSM CACAMBAS ESTACIONARIAS E TERRAPLANAGEM LTDA ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP290813 - OCTÁVIO BORBA DE VASCONCELLOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes da apreciação da liminar, entendo necessária a citação da ré. Cite-se a Caixa Econômica Federal, para apresentação da contestação, esclarecendo a suposta recusa de fornecimento dos extratos pretendidos pela requerente. Int-se.

Expediente Nº 5195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034956-08.1990.403.6100 (90.0034956-7) - VEDAT TAMPAS HERMETICAS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES E SP046091P - ANA CRISTINA QUEIROZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1 - Publique-se a decisão de fls. 170/172. Fl. 170/172: ... Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora a partir da data da conta (25.10.1999) até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução), qual seja, 05/04/2002 (fl. 109), excluindo-se tais juros após este termo; 3 - desconto dos valores já pagos ao(s) eventual(is) beneficiário(s). Intimem-se. 2 - Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 174/179, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029527-45.1999.403.6100 (1999.61.00.029527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-23.1999.403.6100 (1999.61.00.017106-0)) PAPILLON COM/, IMP/ E EXP/ DE PRESENTES LTDA(Proc.017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA E Proc. NEIMAR BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito referente ao laudo pericial contábil às fls. 1462/1465 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após a manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 1273/1274 e 1460/1461 (conta nº 0265.005.280807-5) no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em favor do perito Tadeu Jordan, intimando-o para sua retirada. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X D&S INFORMATICA LTDA ME

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de cumprimento negativo de Oficial de Justiça, fls. 104, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0020087-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020087-0) - MARIA NATALINA CARDOSO X CARLOS ROBERTO CARDOSO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação em que os autores pedem a este Juízo que determine à ré, CEF, que se abstenha de efetuar cobranças concernentes a contrato de empréstimo pessoal, bem como de lançar seu nome ou retirá-lo dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A autora atribuiu à causa, em sua petição inicial, o valor de R\$ 35.500,00 (fls. 24). A CEF apresentou contestação (fls. 148/162), na qual, preliminarmente, aponta a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, pois a autora especifica apenas o valor de R\$ 15.000,00, referente a danos morais (fls. 23) e os R\$ 3.500,00, referentes ao valor do referido contrato, perfazendo, então, valor de causa inferior ao apontado pela autora. Em réplica (fls. 170/192), a autora reitera os termos da petição inicial e afirma que a ação demanda dilação probatória não compatível com o rito sumário da justiça especializada (fls. 172). Entretanto, a Lei 10.259/01 não coloca como impedimento ao julgamento pelo JEF a complexidade da causa, mas apenas o seu valor. Portanto, acolho a alegação preliminar da ré (fls. 150). Embora a autora tenha atribuído à causa valor de R\$ 35.500,00, valor pleiteado se revela inferior. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.500,00 e declaro, nos termos da Lei 10.259/01, a incompetência absoluta deste juízo. Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024767-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024767-8) - JOAO HIDEYOSHI OYAMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 85/97. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025958-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025958-9) - JUDAS TADEU DA SILVA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA E SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) Fls. 92/93: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de cumprimento negativo de Oficial de Justiça, tentando intimar a parte autora para depoimento pessoal. Prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081915-53.1999.403.0399 (1999.03.99.081915-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032774-78.1992.403.6100 (92.0032774-5)) PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1- Diante da certidão retro, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009151-52.2010.403.6100 (2010.61.00.004029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-58.2010.403.6100 (2010.61.00.004029-6)) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X SAVOIA COM/ LTDA(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a presente impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004985-31.1997.403.6100 (97.0004985-0) - SOFISA PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Adoto as razões da União Federal às fls. 656/660 como razão de decidir. Ratifico a decisão de fls. 628 para deferir a conversão em renda do valor total depositado nos autos em favor da União Federal. Para tanto, intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual deverá ser convertido o valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se à CEF ofício de conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.00236666-8 para o código de receita a ser informado, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6) - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se novamente à FUNDAÇÃO CESP para que traga ao juízo o comprovante do depósito judicial, da importância equivalente aos 27,5% dos 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva Matemática do impetrante, por ele levantada no momento em que passou a ter direito à aposentadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 250/252. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vistas às partes para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Int.

0027234-63.2003.403.6100 (2003.61.00.027234-8) - JOSE DAVID MORANDI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando-se que a parte impetrante não pode ser prejudicada pelas questões de representação processual entre advogados, ainda mais considerando-se que há patrono constituído nos autos, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 1.238,03, correspondente a 34,64% do valor depositado na conta nº 0265.635.213677-8 (fls. 59), devendo seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 2.336,20, correspondente a 65,36% do valor depositado na conta supra mencionada, para o código de receita nº 2808, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do alvará liquidado e do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000445-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000445-0) - PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE(SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Tipo MProcesso n 2010.61.00.000445-0Embargos de DeclaraçãoEmbargante: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE Reg. n.º _____ / 2010Vistos, etc. PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE opõe os presentes embargos de declaração (fls. 273/276) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 263/264-verso, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma o embargante que este Juízo não se manifestou acerca do princípio da igualdade, em especial, o item c, fl. 43, da exordial, no que tange a correção das peças processuais dos examinados, afirmando que aquele fora violado. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão a ser declarada por este juízo, mesmo porque o embargante, procurando evitar de vícios inexistentes a sentença proferida às fls. 263/264-verso dos autos, em verdade, pretende, por meio dos presentes embargos de declaração a reforma da decisão proferida. Com efeito, o inconformismo da parte embargante é incoerente com o fundamento e dispositivo da sentença, a qual entendeu pela denegação da segurança, em conformidade com entendimento jurisprudencial consolidado, segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário analisar o critério de elaboração e correção de provas. O embargante alega violação da isonomia, eis que um colega seu de classe teria apresentado peça idêntica à sua, quanto ao tipo e fundamentos legais teria tido como correta e corrigida, enquanto a sua fora julgada inadequada. No entanto, analisando os documentos apontados pelo impetrante, verifico que não há a identidade alegada. Apesar de a prova de fls. 174/177 efetivamente referir-se a um inquérito judicial, mais ou menos nos mesmos termos da prova do autor, a única identificação nela constante é o nome do candidato na parte de cima, escrito a caneta sobre a fotocópia apresentada. No entanto, o espelho de avaliação da prova, que contém a identificação do candidato, Samuel Antonio Lourenço de Oliveira, aponta que ele teria optado por um dos tipos de peças considerados corretos pela banca

examinadora: ação de consignação em pagamento endereçada ao juiz do trabalho ou reclamação trabalhista cumulada com pedido de consignação em pagamento, atribuindo-se a ele a nota máxima (fl. 169). Não há assim como atribuir-se inequivocamente a cópia juntada às fls. 175/177 ao paradigma mencionado, porque não corresponde à correção, que considera ter o candidato optado por peça diversa do inquérito para apuração de falta grave. Por outro lado, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Dessa forma, a r. sentença foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. Assim, os embargos opostos possuem caráter infringente, visando à modificação do teor do julgado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007903-51.2010.403.6100 - SERGIO GONCALVES DE FREITAS(SP282409 - WILSON RECHE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007903-51.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SERGIO GONÇALVES DE FREITAS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECCÃO SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que recalcule a média do impetrante, desconsiderando a questão 01 (um) da prova prático-profissional do Exame n.º 139 da Ordem dos Advogados do Brasil 2009.02, aplicando-se as regras da cláusula 5.5.4.1 e 5.5.5 do edital do referido exame, bem como seja expedido certificado de aprovação no atinente Exame da Ordem 2009.02. Aduz, em síntese, que efetuou sua inscrição no Exame n.º 139 da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo certo que no ato de sua inscrição optou pela área de Direito Civil quanto à prova prático-profissional, conforme Edital 2009.2. Alega que foi aprovado na 1ª fase do referido exame, sendo convocado para a prova prático-profissional, entretanto, a 1ª questão da atinente prova não correspondia à matéria de Direito Civil, mas apresentava enfoque à área de Direito Constitucional, em desrespeito ao edital do certame, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 171/195. Entretanto, não havendo risco de perecimento do direito, postergo a apreciação do pedido liminar para o momento da prolação de sentença. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008264-68.2010.403.6100 - CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0009159-29.2010.403.6100 - WTORRE PROPERTIES S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante do termo de fls. 51, intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial e da sentença dos autos do MS nº 0017936-37.2009.403.6100 que tramitou perante a 9ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise de prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a parte autora para que comprove o efetivo pagamento dos honorários devidos através da comprovação da efetiva conversão em renda do depósito judicial, nos termos da manifestação da União Federal às fls. 590/595, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0032774-78.1992.403.6100 (92.0032774-5) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 290/354 - A ELETROBRÁS requer o crédito dos juros indevidamente estornados sobre os saldos existentes nos meses compreendidos entre março/92 e abril/94. Não há esclarecimentos, no entanto, a respeito de ter ou não a CEF procedido ao estorno dos juros pagos sobre os saldos existentes nos meses de março/92 a abril/94, o que vinha

ocorrendo em casos semelhantes. Entendo que, além de não ter a Eletrobrás demonstrado, inequivocamente, que ocorreu o estorno do valor correspondente aos juros, a discussão a respeito de serem ou não devidos os juros sobre os depósitos nestes autos transborda dos limites da presente lide. A jurisprudência do Egrégio STJ pacificou-se, editando a súmula nº 271, no sentido de que, sendo o depósito judicial resultante de uma relação jurídica de direito público o banco que recebe os depósitos judiciais é o responsável pelo pagamento de correção monetária sobre os valores depositados, ainda que não figure como parte na ação, razão pela qual pode a este ser determinado o pagamento da correção devida nos próprios autos em que se realizaram os depósitos. Todavia, a hipótese dos autos não se refere a mero incidente sobre crédito de juros de mora, quanto ao índice ou critério aplicável, mas envolve a questão da proibição legal à incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, em oposição à oferta pública, promovida pela CEF, em tempo passado, quanto ao pagamento dos juros como meio de obter o monopólio dos depósitos judiciais. A solução a essa questão, portanto, pelas suas peculiaridades e principalmente pelo fato de a CEF não ser parte no presente, somente pode ser dada em ação própria, movida pela beneficiária dos depósitos em face da CEF, a fim de se comprovar, eventualmente, que não se observou os preceitos legais quanto à incidência dos juros sobre os valores de depósitos judiciais, devendo ser instaurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação. Nesse sentido: contraditório e ampla defesa, com a necessária citação da interessada Caixa Econômica Federal, poderá a questão ser decidida pelo juízo, não sendo o processo AG 200203000331850, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 160439, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/06/2008. exigências do devido processo legal a mera oportunidade de Ementa DIREITO PROCESSUAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUROS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO - QUESTÃO JURÍDICA DEPENDENTE DE AÇÃO PRÓPRIA - AGRADO DESPROVIDO. I - A depositária Caixa Econômica Federal não figura como parte nos autos originários, mas foi chamada a se manifestar sobre a questão do estorno dos juros na conta de depósitos judiciais de que se trata (tendo informado que no período questionado era indevida a aplicação dos juros, a teor de orientação interna sobre o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e o entendimento da súmula nº 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos). II - Está assentada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sendo o depósito judicial resultante de uma relação jurídica de direito público (e não contratual, de direito privado), o banco que recebe os depósitos judiciais é o responsável pelo pagamento de correção monetária sobre os valores depositados (súmula nº 179), bem como que a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário (súmula nº 271), por isso podendo ser decidida e determinada nos próprios autos da ação em que se realizaram os depósitos. III - Todavia, a hipótese dos autos refere-se não a correção monetária dos depósitos judiciais, mas a questão jurídica diversa, qual seja, a de incidência de juros remuneratórios dos depósitos judiciais a que a Caixa Econômica Federal estaria obrigada por ter agido no âmbito das relações jurídicas das instituições financeiras em geral, o que não tinha previsão na legislação específica à época da controvérsia (Decreto-Lei nº 1.737/79, art. 3º; Lei nº 9.289/96, art. 11, 1º), desbordando do objeto da ação em que os depósitos são efetuados, pelo que somente em ação judicial própria, observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, com a necessária citação da interessada Caixa Econômica Federal, poderá a questão ser decidida pelo juízo, não se aplicando à hipótese a regra do art. 919 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. IV - Não equivale às exigências do devido processo legal a mera oportunidade da CEF manifestar-se nos mesmos autos, pois não atua na condição de parte do processo e o objeto da lide é diverso. V - Agrado desprovido. Assim, com base no acima exposto, indefiro o pedido da Eletrobrás, determinando a remessa dos autos de volta ao arquivo findo. Publique-se.

0072973-45.1992.403.6100 (92.0072973-8) - IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda do valor total do depósito efetuado na conta nº 0265.635.127924-9 em favor da União Federal, para o código de receita nº 2849, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0013934-34.2003.403.6100 (2003.61.00.013934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-44.2000.403.6100 (2000.61.00.036082-0)) CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP170919 - DAVID DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

1- Fls. 116/117: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0) - EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X

JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. MARCIO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora da petição da União Federal às fls. 443/446. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para início da execução pela parte autora, conforme requerido às fls. 439/440. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0081531-06.1992.403.6100 (92.0081531-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055672-85.1992.403.6100 (92.0055672-8)) MARCOS ANTONIO ANTUNES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0049388-51.1998.403.6100 (98.0049388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040918-31.1998.403.6100 (98.0040918-1)) DESTILARIA SANTA FANY(SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO E Proc. CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

1- Diante da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 260 verso da ação apenas, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0000814-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000814-5) - ANDRE LUIS MOTA X ESTER DIAS AMANCIO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) sno duplo efeito. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014526-20.1999.403.6100 (1999.61.00.014526-6) - INTERAVIA TAXI AEREO LTDA X INTERAVIA TAXI AEREO LTDA - FILIAL(SP121292 - JOELMA TICIANELLI E SP208356 - DANIELI JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da certidão retro, intime-se novamente a parte impetrante para que apresente planilha discriminando os faturamentos mensais e as receitas financeiras de todo o período questionado, nos termos requeridos pela União Federal às fls. 516/518, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem considerados os cálculos a serem apresentados pela União Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018429-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018429-2) - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002786-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002786-3) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 104/132: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016914-12.2007.403.6100 (2007.61.00.016914-2) - JOSE ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

1- Diante da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 77, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD, conforme requerido às fls. 61. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição

financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0482956-52.1982.403.6100 (00.0482956-5) - MINI GASTO LOJA DE ABASTECIMENTO POPULAR LTDA X M DERMENDJIAN E CIA/ LTDA X MERCANTIL ZONA NORTE LTDA X J BORONKLOYAN E CIA/ LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 588/589: oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal dos valores remanescentes depositados na conta nº 0265.005.00523142-9, para o código de receita nº 4234, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026816-53.1988.403.6100 (88.0026816-1) - FRIGORIFICO CERATTI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, do valor total depositado na conta nº 0265.635.28000268393-0, instruindo o ofício com cópia de fls. 351/352 e 355, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0055672-85.1992.403.6100 (92.0055672-8) - MARCOS ANTONIO ANTUNES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0058000-85.1992.403.6100 (92.0058000-9) - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0712-9, para que proceda à conversão em renda do valor total depositado nas guias de depósito judicial de fls. 280 a 288 (frente e verso), para o código de receita nº 4234, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópias de fls. 280 a 288 (frente e verso). Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0066216-35.1992.403.6100 (92.0066216-1) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.00124849-1, para o código de receita nº 7460, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 310/314 e 325/328. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 65/2010 quanto à conversão em renda dos valores depositados na agência de São Carlos. Com o retorno dos ofícios cumpridos, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0071844-05.1992.403.6100 (92.0071844-2) - CONFECOES 3Z IND/ E COM/ LTDA(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão parcial em renda em favor da União Federal, dos valores depositados na conta nº 0265.005.00144588-2, na proporção indicada na planilha de fls. 171, para o código de receita nº 2849, instruindo o ofício com cópias de fls. 91/110 e 169/171, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, informando a CEF o saldo remanescente da conta após a conversão em renda. Com o retorno do ofício cumprido, intime-se a parte autora para que indique o nome do advogado, RG e CPF para fins de expedição de alvará de levantamento, conforme planilha de fls. 171, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0040918-31.1998.403.6100 (98.0040918-1) - DESTILARIA SANTA FANY(SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Diante da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 260 verso, defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD, conforme requerido às fls. 61. .PA 1,10 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

0001398-25.2002.403.6100 (2002.61.00.001398-3) - MARIA AUXILIADORA MARCELINO DOS SANTOS X ERIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante das informações trazidas pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 142, autorizo o cumprimento do mandado nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Expeça-se novo mandado de intimação com cópia de fls. 127/130, 137 e 142. Int.

Expediente Nº 5202

DESAPROPRIACAO

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial de fls.553/554 e ainda, comprove no mesmo prazo, o cumprimento dos requisitos do art.34 do Decreto-Lei nº3365/41.Tendo em vista haver valores a serem levantados e considerando que a ré HYROKA IWAKAMI fora devidamente citada (fls.25-verso) e procuração (fls.37), junte a parte ré as certidões e procurações com poderes da cláusula ad judicium, dos filhos Laura Tey e Luiza Naomi, constantes da certidão de óbito de fls.243.

MONITORIA

0009161-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009161-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TAMARA BARROS DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 97/104- Dê-se vista à CEF do acordo noticiado. Após, cls.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020454-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724135-64.1991.403.6100 (91.0724135-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005538-24.2010.403.6100 - ANACONT - ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.49 - Indefiro, devendo o autor propor a ação de protesto perante a Justiça Estadual, em face das instituições financeiras privadas.Providencie a parte autora a retirada dos autos em Secretaria, nos termos do art.872, do CPC.No silêncio, arquite-se, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6) - JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar JOAO ALVARAN ME, conforme consta no site da Receita Federal. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual, juntando nos autos o instrumento de procuração. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 187.Fls. 197/198 - No tocante à expedição do alvará de levantamento, aguarde-se a manifestação da União Federal.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do Ofício Requisitório.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0901235-79.1986.403.6100 (00.0901235-4) - LEVI RIBEIRO X KAZUKIYO KAWAGUCHI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-58.2000.403.6183 (2000.61.83.001041-6) - MARIA JOSE DE SOUZA WITER X SELÉNIA SILVIA WITTER DE MELO X SULHYVAN EDUARDO DE SOUZA WITER X IVONE GOMES DE ARAUJO X JOSEFA APARECIDA DE QUEIROZ X ROSALINA QUEIROZ DE ARAUJO ARAKAKI X JOSE QUEIROZ DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DIAS X JOSIAS MIGUEL DOS ANJOS - ESPOLIO X GETULIO GOMES - ESPOLIO X VICENTE BATISTA SOARES - ESPOLIO X JORDAO DA SILVEIRA CAMPOS - ESPOLIO(SP081268E - CRISTIANA GUERRA E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013555-93.2003.403.6100 (2003.61.00.013555-2) - DIMAS CALEGARI(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Cumpra-se o V. Acórdão. Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Proferida sentença de mérito, reconhecendo a prescrição e a nulidade da inscrição em dívida ativa nº 80.7.04.024768-45 (fls. 216/217), foi interposto recurso de Apelação por ambas as partes. Enquanto a autora impugnou o valor atribuído a título de honorários advocatícios (fls. 222/230), a ré questionou a própria matéria controvertida nos autos (fls. 265/289). Não obstante o disposto no 1º do artigo 518 do CPC, conforme bem salientou a própria União Federal, o recurso por ela interposto não se reporta à aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do C. Supremo Tribunal Federal, referindo-se, sim, à prescrição para cobrança do crédito, na medida em que a sentença teria feito menção equivocada à decadência (fls. 266). Desta forma, não assistindo razão à tese ventilada pela autora às fls. 307/308, mantenho a decisão de fls. 290. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0028161-24.2006.403.6100 (2006.61.00.028161-2) - EDSON DE AZEVEDO CAIVANO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL
EDSON DE AZEVEDO CAIVANO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que adquiriu imóvel em terreno da Marinha, no Município de São Vicente; desejando doar o bem aos filhos, com usufruto, está impedindo de realizar o negócio jurídico, pois nega a ré a certidão negativa de débito; além disso, foi informado de que deverá pagar novo laudêmio, quando da doação. Há uma multa de transferência, no valor de R\$5.318,94 a ser satisfeita. No entanto, sustenta a prescrição de qualquer débito (art. 174 do CTN), uma vez que a transferência foi realizada regularmente à época em que adquiriu o imóvel, bem como que o bem não pertence mais à União, tendo em vista o que dispõem a EC 46/2005 e o Decreto 9760/1946. Pede, assim, que a ré seja condenada a emitir a certidão negativa, permitindo a realização da transferência de propriedade imobiliária. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/36. Em cumprimento à determinação judicial, o autor procedeu à emenda da inicial, atribuindo valor à causa (fl. 42). Citada (fl. 46vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 48/53, arguindo, preliminarmente, o defeito de representação, pois deveria ser citada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional; no mérito, sustenta que o pagamento do laudêmio é requisito indispensável para transferência do domínio útil, invalidando o negócio jurídico em caso de inexistência do pagamento, e que não há prova de que o terreno não está situado na faixa de domínio da União. A ré juntou informações da Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo (fls. 55/59). Deferida a prioridade de tramitação (fl. 60), foi apresentada réplica a fls. 64/65. Foi determinada nova citação da ré (fl. 66), apresentando-se contestação (fls. 72/78), sem manifestação do autor (fl. 79). As partes não especificaram provas, determinando-se a conclusão dos autos para sentença, considerando-se desnecessária dilação probatória (fl. 88). O autor comprovou o depósito da quantia exigida (fl. 91). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Com a devida vênia, não havia defeito de representação quando da primeira citação, uma vez que a matéria não é tributária. O laudêmio é a importância devida ao senhorio, pelo foreiro, cada vez que transferir o domínio útil por venda ou doação em pagamento. Consistirá na percentagem de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não houver sido fixado no título do aforamento (CC, art. 686) (SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil, vol. 5, Ed. Saraiva, 22ª ed., p. 253). Entretanto, considerando que ambos procuradores apresentaram contestação, caberá administrativamente a solução sobre aquele

que terá atribuição para prosseguir na representação da ré. E, como se vê, a efitense é instituto de direito civil, sendo um direito real sobre coisa alheia, devendo ser afastada a aplicação do Código Tributário Nacional, ainda que o débito siga o processo de cobrança dos tributos, nos termos da Lei de Execução Fiscal. Assim, não se pode falar em prescrição da pretensão de cobrança, no prazo de cinco anos, como sustenta o autor. Além disso, se o autor recebeu o domínio útil de terceiro que não pagou ao senhorio o laudêmio, a existência do débito impede a concessão de certidão negativa, enquanto a alienante não pagar o débito, podendo o autor fazê-lo e exercer o direito de regresso. Por isso, não se pode dizer de ilicitude da inscrição. Com relação aos terrenos da marinha, não houve alteração produzida pela EC 46/2005, que modificou a redação do inciso IV do artigo 20. Entretanto, os bens específicos (terrenos da marinha) estão previstos em outro inciso (VII), que não foi reformado. Logo, o regramento continua o mesmo, sendo bem da União nos termos da legislação até então vigente. E, por se tratar de um direito real, consta do registro imobiliário, devendo o autor produzir prova em contrário de sua inexistência, já que os registros públicos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade. Não basta um cálculo simplista de distância, pois, como informado pelo agente administrativo, em suas informações, os 33 metros referem-se ao ano de 1831, não podendo o critério legal ser ignorado, até porque as marés estão em constante mutação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa. Observe a Secretaria a prioridade de tramitação, apondo-se tarja correspondente. PRI.

0024032-52.2006.403.6301 (2006.63.01.024032-5) - FERNANDO ANTONIO DALPRAT (SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

FERNANDO ANTONIO DALPRAT, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra BANCO CENTRAL DO BRASIL, alegando, em apertada síntese, que os cheques inscritos no CCF estão prescritos, sendo de três anos o prazo para exigência de tais títulos e não de cinco anos. Pede, assim, que seja declarada a prescrição e determinada a baixa das inscrições, condenando-se a ré ao ressarcimento dos danos morais. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/08. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 09). O réu opôs exceção de incompetência (fls. 21/22), que foi acolhida a fl. 27. Novamente indeferida a antecipação de tutela (fl. 31). Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação, que foi juntada a fls. 35/48, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois não tem ingerência sobre os cadastros do SCPC e do SERASA, sendo o CCF alterado por informações do Banco do Brasil. No mérito, sustenta a legalidade do prazo e do cadastro. O juízo declinou da competência a fls. 62/63. O autor não se manifestou sobre a contestação (fl. 72) e as partes não especificaram provas, determinando-se a conclusão dos autos para sentença, considerando-se desnecessária dilação probatória (fl. 79). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento no estado, nos termos do artigo 329 do CPC. O autor emitiu cheques que não foram compensados. Providenciou o banco sacado a inscrição no CCF. Embora o réu fiscalize e regulamente a atividade das instituições financeiras, não pode ser obrigado a corrigir a anotação feita por outrem e nem a reparar os danos causados pela conduta de terceiro. Logo, não está legitimado a ocupar o pólo passivo da ação, devendo o autor acionar o Judiciário contra o Banco do Brasil, no juízo competente. O mesmo pode ser dito para as inscrições no SERASA e no SCPC. Como se sabe, tais cadastros são administrados por entidades com personalidade jurídica própria, podendo responder por eventuais danos causados ao consumidor. Se utilizaram as informações do CCF indevidamente devem responder pelo ato, não se podendo imputar ao Bacen qualquer responsabilidade por atos destes entes privados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade do réu, nos termos da fundamentação. O autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

0005141-67.2007.403.6100 (2007.61.00.005141-6) - EVERSON PATRICIO DE SOUZA (SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

EVERSON PATRÍCIO DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que, com o travamento da porta giratória, apresentou sua carteira funcional de policial militar e mesmo assim não teve a entrada autorizada, procedendo o vigilante à anotação de dados num papel e à informação de que a entrada seria autorizada mediante a presença da gerente da agência. Com isso, alega constrangimento, pois foi confundido, pelos outros clientes, com um assaltante, obrigando a chamar uma viatura ao local. Pede, assim, composição de danos morais, no valor de R\$50.000,00. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/11, 16/19, 23/41. Deferida a gratuidade ao autor (fl. 42), a ré foi citada (fl. 45) e apresentou contestação, que foi juntada a fls. 52/73. Sustenta que a porta giratória é instrumento de segurança do banco e da clientela. No dia dos autos, o autor estava à paisana e portava arma de fogo; a gerente Rosemeire foi até a porta e o autor não quis ingressar na agência, pois, segundo ele, teria acionado o 190. Cita o Boletim PM 192 que prevê a conduta adotada pelos agentes da ré. Diz que já foi vítima de assaltos por pessoas que se identificaram como policiais militares. Argumenta, ainda, que houve abuso do autor que chamou reforço policial. Réplica a fls. 80/92. As partes especificaram provas, deferindo-se a produção de prova oral (fl. 99), realizando-se instrução e julgamento, com a oitiva de duas testemunhas (fls. 107/111). Alegações finais do autor (fls. 117/120) e da ré (fls. 122/133). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, anoto que foi cessada a vinculação da MMª Juíza Federal Substituta que presidiu a audiência, em 29.05.2008, nos termos da parte final do caput do artigo 132 do CPC, uma vez que está em licença-

maternidade. Assim, passo a proferir a sentença. A porta giratória com travamento quando detectado porte de metais é, sem dúvida, medida de segurança tanto do patrimônio da instituição financeira, quanto da incolumidade física de clientes e de funcionários. É necessária ante as ações criminosas e violentas em tais circunstâncias. Por isso, deve ser sacrificado o interesse individual em nome do bem comum. Entretanto, apesar da legalidade de tal medida, deve o Poder Judiciário verificar, no caso concreto, o exercício irregular do direito e eventuais danos decorrentes de abusos. Na hipótese, por falta de impugnação específica, nota-se que o autor identificou-se como policial militar que porta arma de fogo. O segurança fez as anotações dos dados do autor. Neste ponto, não houve controvérsia entre as partes. Cessada a legalidade da conduta da ré a partir deste momento, pois, o ato normativo da Polícia Militar (Boletim PM 192) estabelece apenas esta exigência. Ora, se o segurança não recebeu atribuição para fazer tal identificação, deveria ter chamado o gerente imediatamente. Ao colher os dados do autor, o segurança deu a entender que a partir daquele momento seria possível o ingresso na agência. Caso fosse um farsante, não teria o gerente condições de identificar falsidade de documento. Logo, houve, a partir da identificação, repita-se, excesso em não permitir o ingresso, ferindo o direito de ir e vir do indivíduo e a necessidade do agente policial trazer consigo a arma de fogo. Nesse passo, ainda que não estivesse uniformizado, não deixa de ser policial. Outrossim, a necessidade de acionar a viatura e o alegado abuso de poder não está em julgamento neste processo, pois não se apura a conduta administrativa do autor e sim o ilícito praticado pela ré. Assim, a ré deve responder pelo abalo moral, não porque outros clientes ficaram amedrontados, uma vez que, pela função exercida pelo autor, está emocionalmente preparado para situações ainda mais difíceis, mas porque criou exigências além do permitido e tolerado, ofendendo o autor. Atenta à extensão do dano, às circunstâncias dos fatos, à gravidade da conduta, ao caráter preventivo e punitivo da indenização, mas também à necessidade de evitar o enriquecimento indevido da vítima, fixo a indenização em R\$2.000,00 (dois mil reais), valor equivalente à média da remuneração mensal do autor à época dos fatos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene a ré ao pagamento de uma indenização por danos morais na importância de R\$2.000,00 (dois mil reais). O valor deverá ser atualizado desde o ajuizamento da ação, contando-se juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando que a ré sucumbiu em maior parte, deverá arcar com as custas e a verba honorária, que fixo em 20% sobre o montante da condenação. PRI.

0021422-98.2007.403.6100 (2007.61.00.021422-6) - RENATA JUNQUEIRA BORDUCHI X MARCELO BORDUCHI(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Atente-se a Secretaria para o cumprimento dos prazos para cobrança dos processos do Sr. Perito. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 306/319, no prazo de trinta dias, ficando os autos à disposição dos autores nos quinze primeiros dias. Int.

0005609-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005609-5) - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL
(Fl.173)Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0022079-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se o Município de São Paulo sobre os documentos de fls. 344/346. Após, conclusos. Int.

0023914-92.2009.403.6100 (2009.61.00.023914-1) - HELENA DA ASSUMPCAO CARLOS X LYDIA HELENA CARLOS ACURSIO(SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, não havendo necessidade de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009165-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009165-0) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Compulsando os documentos juntados às fls. 197/226 e 232/314, em cotejo com os acostados à inicial, verifico não se tratar de hipótese de litispendência e/ou coisa julgada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da contestação apresentada. Intime-se.

0000287-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000287-8) - VANDA ROMERO MARTINS(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, não havendo necessidade de provas, venham

os autos conclusos para sentença.Int.

0003763-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003763-7) - MARCOS ANTONIO LUZIO GARCIA X ROSELI DE FATIMA PEREIRA GARCIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o valor da prestação do imóvel, bem como a qualificação dos autores, reconsidero o deferimento de gratuidade e determino o recolhimento das custas.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do instrumento de procuração pública outorgado pelo devedor original do contrato firmado com a CEF, bem como, providencie a regularização do pólo ativo, tendo em vista que é vedado pelo direito pátrio pleitear direito alheio em nome próprio.Int.-se.

0005004-80.2010.403.6100 - GARCIA DE JESUS CALVOEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
GARCIA DE JESUS CALVOEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/42. Instada, a parte autora peticionou esclarecendo que o pedido se restringe à aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 46/51). É o breve relato.DECIDO.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor. A matéria controvertida apresentada pelo autor neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença.A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente).Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%.Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos.A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição.Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10.E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia.Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS.2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ.3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido.4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência,

para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos.5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC.6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários.O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição.À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Posto isso, decreto a PRESCRIÇÃO do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005850-97.2010.403.6100 - ANGELA MARISA SALGADO KATO(SP126941 - ALVARO ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte a promover o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento, em 30 (trinta) dias (art. 257 do CPC). Outrossim, em 10 (dez) dias, apresente a parte a planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa.Int.

0006159-21.2010.403.6100 - VICENTE DE PAULA JUNIOR(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VICENTE DE PAULA JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, alegando, em apertada síntese, que houve prática de anatocismo e ilegalidade da amortização do saldo devedor. Diz, ainda, que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial e da taxa de cobrança é ilegal. Espera a aplicação do CDC, com a repetição do indébito, bem como suspensão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/34.Diante do termo de prevenção de fls. 35/36, a 17ª Vara Cível Federal apresentou informações acerca dos autos n 94.0046522-7 e n 2004.61.00.024674-3. É o breve relato.DECIDO.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação ordinária nº. 2004.61.00.024674-3, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem o julgamento de seu mérito.Posto isso, face a ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de relação jurídica instaurada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006810-53.2010.403.6100 - JOAO ROMAO DA SILVA(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOÃO ROMÃO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/23. É o breve relato.DECIDO.De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, bem como a prioridade da tramitação. A matéria controvertida apresentada pelo autor neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença.A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro - ano. Esses seus termos:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros

prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, decreto a PRESCRIÇÃO do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007737-19.2010.403.6100 - JONAS MISAEL DOS SANTOS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JONAS MISAEL DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/35. É o breve relato. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, bem como a prioridade da tramitação. A matéria controvertida apresentada pelo autor neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei nº. 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do

décimo primeiro - ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo - primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei nº. 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei nº. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Em outros termos, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei nº. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 38 (trinta e oito) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, decreto a PRESCRIÇÃO do direito do autor pleitear os valores devidos a título de juros progressivos, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003990-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003990-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014511-09.2004.403.0399 (2004.03.99.014511-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc.

932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP com o fito de corrigir os critérios de execução da sentença transitada em julgado em relação à SHIRLEY RUFINO, CLEIDE BENEGA BOLETTI, VALDETE SENA MELONI, ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA E MARINA DIAS JACYNTHO. Sustentou haver excesso na execução da sentença que a condenou a incorporar aos vencimentos dos ora embargados o percentual de 28,86%, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde janeiro de 1993. Assim, esclareceu que o valor correto a ser creditado corresponde à R\$ 52.452,59 (atualizado até maio de 2007) e não aos R\$ 79.234,39 requeridos pelos embargados. Recebidos os embargos à execução, os embargados apresentaram impugnação e concordaram com os cálculos, tão-somente, em relação às servidoras Shirley Rufino e Valdete Sena Meloni (fls. 203/207). Dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 237/255, as partes, instadas, concordaram (fls. 260/261 e 262/264). Este é o relatório. Passo a decidir. Em face da concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos procuradores. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 237/254 destes autos, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008365-08.2010.403.6100 - HILARIO ORTIZ GODOY - ESPOLIO X ELISA PEIXOTO ORTIZ X VANIA ORTIZ X VIVIANE ORTIZ X DIEGO DAMMY ORTIZ(SP287719 - VALDERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o pólo ativo da presente medida cautelar tendo em vista que, consoante certidão de óbito à fl. 16, o falecido deixou outros dois herdeiros necessários, quais sejam, as filhas Aparecida e Aurea. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005002-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005002-3) - MADA MAD COML/ LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

MADA MAD COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação cautelar contra IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, alegando, em apertada síntese, que sofreu imposição de multa administrativa, no valor de R\$10.000,00, apresentando defesa administrativa. Espera a suspensão da exigibilidade da multa, pois, o agente não é competente, não foi observada a forma legal e nem houve motivação adequada. Além das nulidades do ato, aponta a inexistência de dolo e que a penalidade aplicável seria a advertência. Requer, assim, a suspensão dos efeitos do ato de infração, principalmente a inclusão no CADIN e em dívida ativa. A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/143. A liminar foi indeferida (fls. 146/150). Citada (fl. 167), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 169/200, com os documentos de fls. 201/312. Rejeitados os embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 313/315). Réplica a fls. 317/338. Comprovada a interposição de agravo de instrumento (fls. 361/409). Indeferido efeito ativo ao recurso (fls. 415/416), a autora foi instada a comprovar o ajuizamento da ação principal, informando que ainda pendente medida de obtenção da liminar por recurso (fls. 419/420). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta ao site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nota-se que ainda pendente de apreciação o recurso da autora. Por isso, desde março de 2007, a autora não tem medida judicial que suspenda a exigibilidade da multa aplicada pela ré, podendo sofrer cobrança judicial e outras medidas administrativas. E, nos mais de três anos, pôde exercer suas atividades empresariais, apesar da penalidade administrativa, demonstrando que não mais está presente o periculum in mora. Por seu turno, também não há o fumus boni iuris. Note-se que a prova dos fatos alegados, tais como a ausência de dolo, deve ser feita na ação principal, pois a medida cautelar não pode ter caráter satisfativo, esgotando a ação principal, pois, como se sabe, visa a garantir a utilidade do provimento a ser perseguido numa ação principal. Nesse sentido: O procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Ajuizada medida cautelar preparatória, e sendo manifesta a intenção de ajuizar ação principal, ela não tem caráter satisfativo e, caso assim decida o juiz, haverá ofensa ao art. 460 do CPC. O juiz não pode conferir caráter satisfativo à medida cautelar sem pedido do autor, posto que deve decidir a lide nos limites em que foi proposta (STJ, REsp 199165/PR, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 22.6.1999, DJ 30.8.1999, p. 40 - RSTJ 127/97 - Decisão: por unanimidade conheceram e deram provimento ao recurso) (PAULO AFONSO GARRIDO in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, p. 2224). E mais: Medida cautelar adequada, portanto, é aquela que se apresenta suficiente para impedir lesão grave e de difícil reparação ao direito da outra parte, aquela cuja instrumentalidade afigura-se estritamente concorde com o desiderato de proteção ao bem jurídico perseguido no processo principal. Nem mais e nem menos, eis que sua previsão atende exclusivamente à necessidade de preservar os efeitos práticos de outro processo (ob. cit., p. 2228). Assim,

considerando que o pedido é de suspensão da exigibilidade, para que se possa obter a declaração de nulidade do ato administrativo na ação principal, e que ausentes o periculum in mora (continuidade das atividades apesar da inscrição) e o fumus boni iuris (impossibilidade de obter a satisfação da pretensão principal no processo cautelar que é acessório), nos termos da fundamentação, o pedido é cautelar é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa. Comunique-se o relator do agravo de instrumento. PRI.

0011710-84.2007.403.6100 (2007.61.00.011710-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI) X EGLANTINA LOCANTO LANG - ESPOLIO X ELISABETH LANG CARVALHO DE BARROS

Trata-se de ação de procedimento cautelar na qual a requerente, devidamente qualificada nos autos, almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a quebra do sigilo bancário do espólio, uma vez que Eglantina, servidora aposentada do Ministério Saúde, faleceu em 19.07.2004. Entretanto, foram feitas retiradas de seus proventos até agosto de 2004. A inventariante foi notificada, mas não prestou informações. Feita solicitação à instituição financeira visando a identificação de quem recebeu os valores, teve a requerente a negativa com o argumento do sigilo bancário das informações. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/65, sendo emendada a fls. 70/71, para esclarecimento da ação principal. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 76, por ausência de periculum in mora. Citado (fl. 78 vº), o espólio deixou de contestar (fls. 80/81). Este é o relatório. Passo a decidir. Como já fundamentado na r. decisão liminar, não havia periculum in mora, pois os saques efetuados após o óbito da servidora aposentada ocorreram quase três anos antes do ajuizamento da ação. Entretanto, se não for concedida medida cautelar, poderá a autora não mais poder exigir o ressarcimento do erário. Por isso, no momento, presente o periculum in mora. E também presente o fumus boni iuris. É possível que a conta fosse conjunta ou que houvesse procurador autorizado a movimentá-la. E tais informações são protegidas pelo sigilo bancário. Assim, considerando que a garantia do sigilo não pode servir para acobertar a prática de ilícitos, como o que aqui se verificou, a medida cautelar deve ser concedida, em parte, apenas para obtenção das informações necessárias à apuração do autor dos saques indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR. Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para informar, em 15 (quinze) dias, o nome, a qualificação e os endereços dos titulares da conta da falecida aposentada, caso haja outros titulares, e se havia procurador constituído para movimentar a conta em nome da falecida. Deverá informar, ainda, as movimentações realizadas no período de 19.07.2004 a 31.08.2004, especificando a forma e o local da operação. Caso o movimento tenha sido realizado por cheque ou saque no caixa, deverá apresentar o documento correspondente e a identificação do responsável pela movimentação. Se as movimentações foram feitas com o uso de cartão e senha, deverá informar tal circunstância, sem a necessidade de juntar extratos aos autos, pois inútil tal medida à identificação do responsável. Sucumbente em maior parte, o réu arcará com as custas e os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0008620-63.2010.403.6100 - FERRUCIO DALLAGLIO X PEDRO DALLAGLIO NETO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Atribua a requerente à causa um valor certo e determinado, na forma a que aludem os artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tempo, esclareça e comprove qual ação a que esta é cautelar incidental. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606283-14.1994.403.6100 (94.0606283-6) - JOSE FERNANDO PAPOLO X MARINO FORNARI X JOSE RESTANI X JOAO MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP032113 - LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Proceda a Secretaria à regularização dos procuradores no sistema, certificando. Defiro a vista fora de cartório pelo prazo requerido (10 dias). Após, arquivem-se. Int.

0900912-59.1995.403.6100 (95.0900912-1) - JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X HSBC BAMERINDUS(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Regularize a Secretaria os procuradores (fl. 173), certificando. Defiro a vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias. Após, nada requerido, arquivem-se.

0047621-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047621-0) - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Defiro a dilatação do prazo requerida pelos autores por 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0012287-04.2003.403.6100 (2003.61.00.012287-9) - FUNDACAO AGRI-SUS(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0021187-73.2003.403.6100 (2003.61.00.021187-6) - LUIZ FERNANDO BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP186658 - ADRIANA KOBZ ZACARIAS E SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Intime-se a União Federal da sentença e o Banco Central.Recebo a apelação do autor de fls. 263/303, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018559-09.2006.403.6100 (2006.61.00.018559-3) - MARCOS ROGERIO TIRELLI X ANA MARY ARRUDA TIRELLI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SENTENÇA DE FLS. 270/272:Às 12:40 horas do dia 10 de novembro de 2009, nesta Capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682, 12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal Dra. Cana Cristina de Oliveira Meira, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 33 Região, comigo, Secretário(a), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 803460024701, é de R\$ 40.263,20, atualizado para o dia 10/11/2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 30.240,00, neste valor já incluídos principal (R\$ 28.800,00) e honorários (R\$ 1.440,00). A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago, da seguinte forma: 1) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$1.440,00, a título de honorários advocatícios, em 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 144,00, com vencimento da primeira delas em 14/12/2009 e das demais nos mesmos dias dos meses subsequentes; 2) observada a legislação de regência do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em nome de MARCOS ROGERIO TIRELLI E ANA MARY ARRUDA TIRELLI, no valor total de R\$ 4.777,42, que, neste ato, outorgam autorização irrevogável e irretroatável para dita apropriação e comprometem-se a assinarem o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA; 4) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 24.022,58, a pedido do mutuário, financiado em 60 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 640,60, vencível em 14/01/2010, sem cobertura securitária. Sobre o valor financiado incidirá juro de 12% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na Agência 0346, situada na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 180, São Bernardo do Campo/SP, telefone: 32150800, no dia 14/12/2009. A parte autora compromete-se a assinar o Termo de Renegociação da Dívida pelo valor total negociado. Fica ciente de que o valor da amortização somente será deduzido após a assinatura do referido Termo. De igual forma o valor da prestação. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrem dos termos desta Conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram de e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições

em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (a 3) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, Rogério de Paula e Silva, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 3207, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo. DESPACHO DE FLS. 275: Dê-se baixa do processo do andamento conclusos para sentença. Note-se que o E. Relator do agravo de instrumento incluiu o processo no mutirão de conciliação, obtendo-se transação homologada em juízo (fls. 270/272). Assim sendo, já há título executivo judicial. Providencie-se o registro da decisão de fls. 270/272. Nada sendo requerido pelas partes, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0082915-55.2007.403.6301 (2007.63.01.082915-5) - ILSE KEICO MINAMIDANI(SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

ILSE KEICO MINAMIDANI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a FUNDACENTRO - FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO alegando ser irmã da falecida Luiza Toyoco Minamidani, vivendo em dificuldade financeira desde o falecimento, pois dela dependia economicamente. Relata não haver conseguido administrativamente a concessão de pensão por morte nem o recebimento dos direitos trabalhistas não pagos. Pede, assim, a concessão de pensão por morte e a expedição de alvará para o levantamento dos vencimentos. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/38. A Fundacentro foi citada (fls. 40/41), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 45/178. Preliminarmente, sustenta a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta ter sido negada a pensão por não ter a requerente se enquadrado nas hipóteses dos artigos 215, 216 e 217 da Lei nº. 8.112/90. Alega que a Autora não figura como pessoa designada nos assentamentos funcionais da servidora falecida como sua dependente. Argumenta que as verbas trabalhistas pleiteadas foram quitadas. Por força da decisão de fls. 179/180 foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para julgar a demanda e determinada a remessa dos autos às Varas Cíveis. Réplica às fls. 200/202. É o breve relato. DECIDO. A preliminar de incompetência absoluta restou superada em razão da decisão de fls. 179/180. Acolho parcialmente a preliminar de prescrição para declarar prescritas as verbas salariais requeridas na inicial. É sabido que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional, o qual é quinquenal, conforme previsto no Decreto 20.910/32, começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a data em que os vencimentos da falecida servidora deveriam ser creditados em sua conta, fato que remonta a setembro de 1995. Com efeito, o presente feito foi ajuizado depois de decorridos 12 (doze) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação da Autora pleitear, através da presente, valores devidos a título de verbas salariais, ante a ocorrência da prescrição. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores. À época do falecimento da irmã da Autora (30-09-1995), vigia o artigo 217 da Lei n. 8.112/90, que disciplinou a concessão de pensão por morte nos seguintes termos: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Como se pode observar, apenas em três hipóteses poderia ser a Autora beneficiária da pensão. No presente caso, entretanto, a autora não se enquadra nas hipóteses legais. Vejamos. A pensão vitalícia constante do inciso I, e, não pode ser concedida a Autora, pois ela não foi designada pela servidora em seus assentamentos funcionais como dependente e não possuía 60 anos na data do óbito. Quanto às pensões temporárias constantes do inciso II, d e e, estas também não podem ser concedidas à Autora, uma vez que ela tinha idade superior a 21 anos na data do óbito da irmã. Ademais, ressalte-se que a Autora não comprovou ser portadora de deficiência ou inválida, nem tampouco, cabalmente demonstrou viver sob a dependência econômica da servidora. A propósito: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PESSOA DESIGNADA, MAIOR DE 60 ANOS. LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990, VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR. 1. A autora pretende a concessão de pensão por morte de seu irmão, ex-servidor do Comando da Aeronáutica, por ser maior de 60 (sessenta), bem como porque era dependente econômica dele, nos termos do art. 217, I, e, da Lei nº 8.112/90. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que os requisitos exigidos para a concessão de pensão terão que ser preenchidos na data do óbito do instituidor (REsp 652019 - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 06/12/2004 - p. 359) 3. A autora não tinha ainda 60 (sessenta) anos de idade, na data do óbito de seu irmão, apesar de faltar cerca de 03 (três) meses para completar tal idade. O óbito ocorreu em 01-01-2006 e ela nasceu em 16-04-1946. Assim, forçoso é reconhecer a improcedência do pedido, como foi decidido na

sentença.4. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a autora, uma vez que ela recebe do INSS benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de R\$ 506,23, desde 17-04-2006, quando completou 60 (sessenta) anos.5. De acordo com o disposto no art. 217, I, alínea e, da Lei nº 8.112/90, a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, assim como a portadora de deficiência só terão direito à pensão, caso elas não possam, por si sós, prover a própria subsistência, ou seja, estão impossibilitadas para qualquer atividade laborativa que lhes dê, pelo menos, as condições básicas necessárias à vida, o que não é o caso da autora, pois ela percebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade do INSS.6. Apelação improvida.(TRF2 - 5ª Turma Especializada - AC 200751010047121 - Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU 30/03/2009 - pág. 96)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Decreto a PRESCRIÇÃO do direito da Autora pleitear os valores devidos a título de verbas salariais referentes ao ano de 2005, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, conjugado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da Autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009294-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009294-4) - DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Visto em inspeção. Ao SEDI para retificar o polo e incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012087-84.2009.403.6100 (2009.61.00.012087-3) - ELISEU GABRIEL DA SILVA - ESPOLIO(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0021188-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021188-0) - ORLANDA ROQUE DE LIMA X ANGELINA RICCA MORAES BARROS X BENEDICTA DE LOURDES DA COSTA CHAVES X IZALTINA VIEIRA RODRIGUES X JOCASTA VACCARO GOUVEIA X JULIA POLETTO X MARIA ALVINA SILVA X MARIA BERBARDETE SILVA OLIVEIRA X MARIA FAVERO GUERRA X MARIA FRANCISCO MOLINI X MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ROSA CORREA X MARIA SILVA DOS SANTOS X NAIR GONCALVES PAULINO X NOEMIA FERREIRA VON PUTTKAMMER X OLINDA ALVES SILVA MONTEIRO X ONDINA DA PENHA CONEGLIAN GRAMUGLIA X PEDRINA DE OLIVEIRA JARINA X THEREZA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA DE LIMA E SILVA X ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS X ADELIA PEREIRA GASPAR X ALICE SILVA CHATAGNIER X ALZIRA DOS SANTAS PEDROSO X AMELIA LOPES REBELLE X AURIA DE PAIVA QUARTUCCI X BENEDITA MENDERICO DE OLIVEIRA X CREUSA MARTINE GONCALVES X EMILIA ANGELICA ALVES CORREA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X IZABEL GUARDA DE OLIVEIRA X JOCYR STORI MARCONDES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA NUNAN BICALHO X MARIA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CAMARGO GIMENEZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES RANDAZZO GUARIGLIA X MARIA MAGDALENA DE SOUZA X MARINA DA SILVA NETTO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação da petição de fls. 2933/3018, após a verificação de eventual prevenção.Sendo assim, aguarde-se a vinda das cópias solicitadas, às fls. 2930.Int.

0022477-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022477-0) - FELIPE EVANGELISTA SUZART X MARILENE VITOR SUZART(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual se pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento, cujo pagamento compõe-se de 240 prestações mensais a serem corrigidas pelo sistema de amortização Tabela Price. Diante do termo de prevenção de fls. 39, foram solicitadas, ao Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos, cópias da inicial e das principais decisões proferidas nos autos nº 2001.61.00.005835-4.Instado a esclarecer a propositura desta ação em face daquela indicada no termo de prevenção, o autor sustentou ser descabido o reconhecimento da litispendência e/ou da coisa julgada, pois, além de possuir pedido distinto, aquele processo foi julgado extinto sem resolução de mérito (fls. 93).Confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação ordinária nº 2001.61.00.005835-4, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, pressupostos da litispendência e/ou da coisa julgada que autorizam a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais a pacificação social almejada pelo Poder Judiciário.Note-se, ainda, que a ação ordinária nº 2001.61.00.005835-4, ao contrário do alegado pelo autor às fls. 93/95, foi julgada procedente e reformada pelo juízo revisor após a interposição de recurso de Apelação (fls. 83/88 e 89/90. Ali o autor postulou a declaração de nulidade do ato de transferência imobiliária. E se referido ato não é nulo, extinto está o contrato e impossibilitada a revisão contratual, faltando o interesse para o pedido inicial.Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência do

fenômeno processual da coisa julgada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de relação jurídica instaurada. PRI.

0026654-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026654-5) - ALEXANDRE APARECIDO OGAWA ALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor pretende assegurar a expedição da carteira profissional e o exercício de sua profissão na forma plena, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.696/98. Fundamentando a pretensão, sustentou haver graduado no curso de Licenciatura em Educação Física da Faculdade Uirapuru, curso este reconhecido pelo MEC com duração de 3 anos, sendo porém negada a expedição da Carteira de Identidade Profissional sob o fundamento que o curso frequentado, independentemente da carga horária, deveria ter duração mínima de 4 anos. No mais, aduziu que a Lei nº 9.699/98, regulamentadora da profissão de educação física, não traz qualquer restrição ao campo de atuação, sendo considerada profissional de educação física. Outrossim, argumentou que a proibição imposta pelo réu extrapola a sua competência, legislando sobre matéria de atribuição exclusiva da União. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 33/34 e verso. Citada, a ré ofereceu contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 50/147). Réplica às fls. 149/151 Este é o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito. Outrossim, da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da antecipação de tutela, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: (...) Com efeito, é certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, e que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). De outro lado, nos termos da Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Demais disso, pela data de colação de grau é presumível que, desde que o autor começou a frequentar o curso superior, este já se encontrava adequado à forma de licenciatura, em observância às Resoluções CFE nº 03/1987, CNE/CP nºs 01/2002 e 02/2002 e CNE/CES nº 07/2004, que definem o campo de atuação dos licenciados, posto que o início do curso fôra posterior a norma cogente. Ante as diversas alterações de nomenclaturas e determinações do e. Conselho Nacional de Educação, existem hodiernamente em Educação Física bacharelados com licenciatura plena (com atuação extra-escolar e de educação infantil, fundamental, média e superior), nos termos da Resolução CFE nº 03/1987; com licenciatura de graduação plena (para magistério somente na educação básica, ou seja infantil, fundamental e média), conforme Resolução CNE/CP nºs 01/2002 e 02/2002; e de graduação plena (bacharelado, com atuação em todos os segmentos de mercado que não os da educação básica), de acordo com a Resolução nº 07/2004 CNE/CES. Desta forma, os critérios definidores do curso são, em regra, a data de seu início, a partir data da aprovação do aluno na instituição de ensino e o tipo de graduação (bacharelado/licenciatura), ou seja, depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária e matérias específicas e, especialmente, a duração mínima de 04 anos. Exceções à mesma devem ser comprovadas para assegurar direitos, v.g. quando concedidos períodos de adaptação aos novos paradigmas curriculares à instituição de ensino superior. Verifico, no caso em análise, que o autor está habilitado somente para exercer suas atividades no ensino básico, eis que o curso concluído não se dirige à atuação na área não escolar. Denota-se que o curso de Licenciatura em Educação Física da Faculdade Uirapuru, aprovado pelo MEC, através da Portaria nº 3.006/05, tem duração de 03 anos, de modo que, aparentemente, o autor concluiu apenas o curso de licenciatura, conforme declarações apresentadas aos autos. Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pelo autor, conforme anteriormente salientado, não merece acolhida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI.

0001919-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001919-2) - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 435/436 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo pela União Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0007606-44.2010.403.6100 - ADAUTO MAURICIO COELHO X CECILIA FERNANDES PARRACHO X CELIA COTTI X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores pretendem não serem compelidos a recolher imposto de renda sobre as parcelas percebidas a título de suplementação de aposentadoria, em razão de plano administrado pela Fundação Cesp, bem como a repetição dos respectivos valores. Sustentaram que sobre os valores supracitados incidiu imposto de renda até o advento da Lei nº. 9.250/95, de modo que a respectiva suplementação de aposentadoria, sujeita à retenção na fonte, não deve sofrer novo desconto, sob pena de haver

bitributação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/83. Este é o relatório. Passo a decidir. A matéria controvertida apresentada pelos autores neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. Os autores alegam que sofreram bi-tributação, uma vez que contribuíram para previdência privada incidindo imposto de renda sobre as contribuições. Sobreveio a Lei nº. 9.250/95 que afastou tais contribuições da incidência do referido tributo. Entretanto, mantido o pagamento sobre o benefício percebido. Querem o afastamento do imposto de renda sobre as prestações futuras do benefício, bem como a repetição do que foi pago dez anos antes do ajuizamento da ação. Primeiramente, frise-se que, ante o princípio da inércia da jurisdição, o juiz está adstrito ao pedido da parte. Note-se que os autores formulam pedido de não incidência do imposto de renda sobre o complemento da aposentadoria e não a repetição do que foi pago a título de Imposto de Renda antes da edição da Lei nº. 9.250/1995. Além disso, não se pode confundir o resgate com o pagamento da complementação, já que a Medida Provisória 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate e não de benefício (art. 7º). Pois bem. Os autores pretendem a extensão da norma correspondente à contribuição para o benefício. Entretanto, a Lei nº. 9250/95, em seu artigo 33, expressamente prevê a incidência tributária. E não há inconstitucionalidade em tal dispositivo. Ao contrário, a aplicação do entendimento defendido pelo autor importará em ofensa à Constituição Federal. Lembre-se que a lei tributária, como qualquer espécie legislativa de nosso ordenamento, salvo exceções, é irretroativa. Colhe fatos passados apenas quando há previsão expressa ou quando se trata de penalidades, sendo, neste último caso, aplicável apenas se for favorável ao réu. Assim, não há como retroagir a Lei nº. 9.250/1995, exceto se por disposição legal. Nesse sentido: Já o aplicador da lei não pode dispensar o tributo (nem reduzi-lo), em relação a fatos pretéritos, a pretexto de que a lei nova extinguiu ou reduziu o gravame fiscal previsto na lei anterior (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 118). É o princípio que preserva a segurança jurídica. Além disso, as normas de isenção ou de exclusão do crédito tributário devem receber uma interpretação estrita, nos termos do artigo 111 do CTN, não se podendo aplicar analogia, princípios gerais de direito e equidade. Na época da contribuição, a lei previa a incidência tributária nos dois momentos, que não ocorrem na mesma oportunidade; primeiramente, há a contribuição e, ao adquirir o direito à aposentadoria, passa-se à percepção do benefício. Entretanto, a mudança legislativa não pode ser confundida com bi-tributação, uma vez que a intenção do legislador, ao que tudo indica, é estimular a previdência privada, ante a crise previdenciária que se agrava no decorrer dos anos. O estímulo, assim, não pode ser concedido além da vontade do legislador. Não fosse por isso, teria sido reconhecido o direito à compensação não apenas no resgate (art. 7º da MP 2159-70/2001), mas também nas contribuições. É nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos de entidades de previdência complementar, a título de benefício diferido por desligamento, têm natureza previdenciária, com acréscimo patrimonial ou renda, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ainda que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95). 2. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador (Súmula nº 290 do STJ). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295927 - Processo: 200561000189934 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300148223 - JUIZ MIGUEL DI PIERRO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 3381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017338-25.2005.403.6100 (2005.61.00.017338-0) - EZEL MARIA ROSA PIRES (SP095415 - EDWARD GASPAR E SP211212 - ENEIDA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA-HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA (SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X ARNALDO NAPOLEONE GESVELE (SP120694 - CARLA MATUCK BORBA)

Considerando o depósito dos honorários da CEF, expeça-se Mandado de Levantamento e intime-se a credora para retirá-lo. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Juízo competente com celeridade.

0017357-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017357-8) - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ (SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ (SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033379-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033379-3) - MARIA CRISTINA DE MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora em seus regulares efeitos. Vista aos réus para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014058-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014058-2) - JAIME MARCONDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015668-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015668-5) - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença prolatada. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018858-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018858-3) - LUIZ CARLOS ASSOLA(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida no agravo interposto (fls. 1242/1245), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022852-17.2009.403.6100 (2009.61.00.022852-0) - RENATA CAROLINA SILVA DE BRITO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Manifeste-se a autora sobre a contestação das rés CEF e EMGEA. Int.

0026505-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026505-0) - ERNESTO FRANCESCHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000518-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000518-1) - MSBSANCHEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

0001276-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001276-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0001491-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001491-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0004794-29.2010.403.6100 - ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à ausência de apelação da CEF, desentranhem-se as contra-razões da autora (fls. 56/70), que devem ser retiradas pelo advogado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se cumprimento ao último item do despacho de fl. 42. Int.

0006314-24.2010.403.6100 - IVO BALSIMELLI BARUTTI X JULIO CRESPO CASTRO X JORGE ROBERTO

SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO SIMONATO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença prolatada. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2) - MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Vistos em inspeção. Fls. 228: Indefiro. Aguarde-se a tramitação dos autos principais para decisão conjunta. Int.

Expediente Nº 3382

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006183-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002431-0)) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

VISTOS. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos vêm impugnar o valor dado pela impetrante, à causa em que litigam, valor este arbitrado na inicial em R\$ 1.000,00, aduzindo, em apertada síntese, que o mesmo deve corresponder ao benefício econômico perseguido pelo impetrante, ou então, ao valor do contrato objeto da licitação. Intimada, a impugnada sustentou que não vislumbra nenhuma vantagem econômica com a impetração do mandado de segurança. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Assiste parcial razão ao impugnante. Não obstante os impugnantes terem deixado de indicar o suposto valor da demanda, é possível verificar que o valor atribuído à causa encontra-se em discordância com o pedido formulado na inicial. Tendo em vista que os impugnantes não indicaram o valor que acreditam ser o correto e que o contrato objeto da licitação, ainda não foi celebrado, o valor da causa deverá refletir o principal pedido da demanda, que é a invalidação do Edital de Concorrência n 0004187/2009, devido a não realização de audiência pública prévia, obrigatória para as licitações com valor estimado superior a cem vezes o limite previsto no artigo 23, inciso I, alínea c da Lei n 8.666/93 (R\$ 1.500.000,00). Posto isso, acolho parcialmente a presente impugnação dando à causa o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). O impugnado responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o impugnado a comprovar, nos autos principais, o recolhimento das custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026913-67.1999.403.6100 (1999.61.00.026913-7) - DECIO GOLDFARB X MARCIO LUIZ GOLDFARB X JACK LEON X JACK LEON TERPINS X ROSA GOLDFARB(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Fls. 496/507: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a vinda de eventual concessão de efeito suspensivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Intime-se.

0009371-60.2004.403.6100 (2004.61.00.009371-9) - RGM CONSULT - ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X SOLDO SERVICOS DE CONTABILIDADE S/C LTDA X WEISS & WEISS CONSULT S/C LTD(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Expeça-se o ofício de conversão, observando-se o código informado. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

0017569-52.2005.403.6100 (2005.61.00.017569-8) - EDUARDO APARECIDO DE MORAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 224: Defiro a expedição de ofício à ex-empregadora como requerido. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Int.

0026531-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026531-6) - WALDOMIRO SESSO FILHO(SP200225 - LEILA FARES

GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 97: Defiro a expedição de ofício à ex-empregadora como requerido. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional).Int.

0027926-91.2005.403.6100 (2005.61.00.027926-1) - IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0018526-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018526-7) - LAYRE BERTONI FILHO X ALINA MARIA DE SANTANA BARROS BERTONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 103: Esclareça a impetrante seu pedido, em face da ausência do documento mencionado na petição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024909-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024909-2) - SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor das informações apresentadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União às fls. 144/152, oficie-se a esta autoridade impetrada a fim de que esclareça o resultado da análise das alegações da contribuinte pela Receita Federal.Prazo de 10 (dez) dias, sob o risco de incidir nas penas da lei.Intime-se.

0016109-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016109-4) - WALLACE BEZERRA DE MENEZES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Remetam-se os autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.Int.

0000935-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000935-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autoridade impetrada, sob o fundamento da decisão de fls. 236/237 verso haver incorrido em omissão. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas lhes nego provimento. Os argumentos invocados pela embargante não condizem com a finalidade precípua dos embargos de declaração, porque, in casu, objetiva o reexame da matéria controvertida nos moldes de sua tese.Desta forma, a perseguida alteração do decisum há de ser intentada através do recurso específico.Intime-se.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0001644-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001644-0) - LUIS AUGUSTO BOTELHO DE MACEDO COSTA(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e após, voltem conclusos para sentença.Int.

0002971-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002971-9) - LUANDRE LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT LUANDRE LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, alegando, em apertada síntese, que o crédito tributário constante do Processo Administrativo nº. 12157-000.343/2009-16, referente a débitos de PIS relativo às competências de julho a dezembro de 2004, são inexigíveis em função da pendência de análise da impugnação administrativa apresentada pela impetrante.Pede, assim, a suspensão da exigibilidade dos valores representados pelo Processo Administrativo nº. 12157-000.343/2009-16, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/29.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 34 e verso).O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo foi notificado, prestando informações, que foram juntadas às fls. 35/82.Preliminarmente, alega a decadência da impetração. No mérito, sustenta que a impugnação administrativa apresentada com fundamento no artigo 14 do Decreto nº. 70.235/72 não é aplicável a situação do débito inscrito sob o nº. 80.7.09.006435-49, uma vez que os débitos de PIS do período de 07/04 a 12/04 foram declarados pela própria impetrante como suspensos por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2004.61.00.026741-2, que posteriormente foi julgado improcedente, revogando-se a liminar concedida, o que ensejou o início do procedimento de cobrança.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP foi notificado, prestando informações, que foram juntadas às fls. 85/88.Sustenta a legalidade do ato praticado visto que,

sem o pagamento do crédito tributário e não havendo causa suspensiva de sua exigibilidade, cabia ao Fisco a cobrança dos valores devidos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 89/90). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 93/106), o qual se encontra pendente de julgamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 112 e verso). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Outrossim, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Pretende a impetrante suspender a exigibilidade do crédito tributário consignado no processo administrativo nº 12157-000.343/2009-16, enquanto pendente a apreciação da impugnação administrativa apresentada. Conforme se depreende da leitura das informações apresentadas, a hipótese versada pela impetrante não se aplica ao caso vertente. Nesse sentido, tem-se que o débito controvertido decorre de sentença denegatória proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.026741-2 em meados de 2008. Desta forma, considerando que o crédito tributário não advém da lavratura de auto de infração, pois declarado pela própria impetrante, a revogação da liminar deferida nos autos sobreditos, culminou na extirpação da causa suspensiva de exigibilidade então vigente. Note-se, ainda, que a impugnação apresentada pela impetrante na seara administrativa deixou de ser conhecida pela autoridade fiscal competente, haja vista a sua inadequação para a solução da controvérsia. Por fim, conforme bem apontado pela autoridade impetrada, malgrado desprovido de qualquer efeito suspensivo, deveria a impetrante ter se valido do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0006255-36.2010.403.6100 - JOSE VITOR PIRES DE CARVALHO (SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição e documentos de fls. 26/30 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devidas. Alega que, após ter trabalhado por 11 meses ininterruptamente na função de empacotador (período de 10/10/2008 a 08/09/2009), foi dispensado sem justa causa. Sustenta não lhe ter sido possibilitada a formulação do pedido de Seguro-Desemprego por haver normativo interno que não permite seu pagamento quando a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0006382-71.2010.403.6100 - NADJA CRISTINA DE MEDEIRO CANHEO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, a suspensão da exigência de se concluir matérias já aprovadas e adaptações desnecessárias como, por exemplo: higiene e controle dos alimentos, nutrição Dietética e Avaliação Nutricional e Dietética I e Dietética II, hoje reconhecida como nutrição humana e dietética, aprovadas nos anos de 2004 e 2007, bem como higiene e controle dos alimentos, aprovada no ano letivo de 2005, é medida necessária e urgente, tendo em vista que o provimento tão-somente ao final da ação prejudicará sensivelmente a Impetrante, de forma indevida, pois há vício formal, cumulada à falta de informação direta e efetiva aos alunos, em especial à Impetrante, quanto à modificação operada pelo Impetrado no conteúdo programático de aula. A impetrante, regularmente matriculada no 6º semestre do Curso de Nutrição, sustentou ter sido prejudicada com as sucessivas modificações impostas pela autoridade impetrada na respectiva grade curricular. Aduziu, no mais, que as mesmas não foram satisfatoriamente divulgadas pelo corpo docente, o que acarretou na reprovação e prejuízo do alunado, inclusive a impetrante. Nesse sentido, apontou a existência de matérias que passaram a constar sob o regime de dependência, apesar da impetrante já ter sido nelas aprovada. Destas, as únicas disciplinas apontadas corretamente sob o regime de dependência são Bioquímica II e Bromatologia, sendo Fundamentos da Gastronomia considerada adaptação e não dependência. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 33 e verso). A inicial foi emendada a fl. 36. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiu a ausência de direito líquido e certo (fls. 38/108). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pela impetrante carecem da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. De acordo com o entendimento de nossa jurisprudência, as instituições de ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa. Nesse diapasão, também se mostra oportuno ressaltar a redação dos incisos II e V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, a saber: Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: ...II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais atinentes; ...V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em

consonância com as normas gerais atinentes; Por outro lado, também não há que se falar em direito adquirido da impetrante à grade pretérita do curso, de modo que, ao postergar sua chance de aprovação no curso, o fez por sua conta e risco. E na eventual hipótese do aluno trancar sua matrícula? Passados alguns anos longe dos bancos acadêmicos, poderia retornar e exigir a manutenção das condições vigentes à época de sua saída? Não me afigura razoável. No mais, criterioso salientar a natureza sanitária do curso frequentado pela impetrante, a qual, certamente, exige constantes atualizações de seus profissionais, conforme recomendações da Organização Mundial de Saúde. Conforme bem indicou a autoridade impetrada, a impetrante matriculou-se no curso em discussão em janeiro de 2003, sendo que por diversas vezes requereu o seu trancamento e levantamento. Por derradeiro, não merece prosperar a alegação de a impetrante haver sido surpreendido com a mudança combatida, pois, conforme demonstram os documentos trazidos pela autoridade impetrada, diversos foram os avisos objetivando alertar os alunos sobre as consequências do trancamento e exigências para o levantamento. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0008735-84.2010.403.6100 - BRINK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a manifestação do Ministério Público Federal até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Notifique-se. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009501-40.2010.403.6100 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP025136 - JOSE ADY PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, suspender a exigibilidade da contribuição previ-denciária patronal e de terceiros incidentes sobre: i) auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário; ii) salário maternidade; iii) férias e iv) adicional constitucional de férias, bem como ordenar à impetrada que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à autuação da Impetrante por conta do recolhimento realizado na forma deferida em liminar. Fundamentando a pretensão, sustentou que as parcelas pagas pelo empregador têm natureza indenizatória, caracterizando-se como verba previdenciária. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de fumus boni iuris capaz de vencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado na inicial. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos ao auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário; salário maternidade; férias e adicional constitucional de férias. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previ-denciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade-de que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados,

pois este tributo incide sobre remunerações.No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.Por sua vez, o terço constitucional de férias pago nada mais é que um complemento ao salário pago, unindo-se a este para o específico período que o empregado gozará, decorrendo, assim, do vínculo existente, tanto quanto decorrem as férias. Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos.Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Oficie-se.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0009575-94.2010.403.6100 - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, a exclusão dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos da determinação do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL, compensando os créditos indevidamente recolhidos. Fundamentando a pretensão, sustentou que a criação da sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS teve por princípio a busca pela neutralidade tributária, materializando-se através da concessão de créditos fiscais, empregados pelos contribuintes na forma de abatimento do montante a pagar a título destas contribuições, assumindo a natureza de subvenção governamental e de investimento, não configurando os créditos decorrentes das contribuições receitas das empresas.Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de *fumus boni iuris* capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado na inicial. A adoção do regime não-cumulativo, no tocante ao PIS e à COFINS, foi veiculada pelas leis ordinárias nº. 10.637/02 e 10.833/03. A atual legislação reguladora do PIS e da COFINS instituiu o regime de não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, passando este regime a coexistir com o regime anterior aplicável as demais empresas.O novo regime da não-cumulatividade trouxe, ao lado da majoração de alíquotas do PIS e da COFINS, benefícios fiscais específicos na forma de créditos escriturais utilizáveis somente como dedução do valor devido a título daquelas contribuições, razão pela qual não é autorizado ao Ju-diciário estender, diante da ausência de previsão legal, os efeitos dessa dedução ao IRPJ e a CSLL.Somente podem ser excluídos do lucro real os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e, por inexistir previsão legal para a exclusão de valores relativos aos créditos de PIS e COFINS, não merece prosperar a pretensão da impetrante.A propósito:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS/PIS - NÃO-CUMULATIVIDADE DESEJADA EM EXTENSÃO DOS CRÉDITOS, PARA DEDUÇÃO DO LUCRO REAL EM SEDE DE IRPJ E DE CSLL - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁ-RIA AUSENTE AO TEMA - DENEGAÇÃO DA ORDEM 1. A utilização dos créditos de PIS e COFINS, mercê da não-cumulatividade positivada pela Lei Maior (12 de seu artigo 195), como pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, unicamente se situa a admitir dedução do valor devido a título daquelas contribuições, 10 do artigo 3º de referida Lei 10.637, portanto ao mais, que aqui ambicionado, não contemplando previsão, elementar, a estrita legalidade tributária, artigo 97, CTN. 2. A intentada dedução, seja para fins de IRPJ como de CSLL, põe-se a carecer da fundamental previsão em lei a respeito, sem a qual inadmissível exclusão do lucro real quanto aos retratados valores, logo se perdendo em sua substância a parte contribuinte, nos termos de sua própria tese, consoante a v. jurisprudência pátria. Precedente. 3. Raiando o tema ao âmbito do princípio encartado no artigo 2º da Lei Maior, faltando ao propósito demandante capital respaldo junto ao ordenamento de lei, como visto, de rigor se põe a improcedência ao pedido, improvendo-se ao apelo. 4. Improvimento à apelação. Denegação da ordem.(TRF3 - Terceira Turma - AMS 200761000184982 - Relator: JUIZ SILVA NETO - DJF3 CJ1 23/03/2010 PÁGINA: 444)Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Oficie-se.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0009718-83.2010.403.6100 - MC 13 INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante uma cópia integral dos autos para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009675-49.2010.403.6100 - ABCFAV -ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES X SEGPEP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE GUARDA PATRIMONIAL DO ESTADO DE

SAO PAULO X SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,SEGURANCA ELETRONICA,SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante Sindicato das Empresas de Guarda Patrimonial do Estado de São Paulo - SEGPEP a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração ad judicium. Providencie, também, uma cópia integral dos autos para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023150-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023150-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010488-6)) PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Comunica a requerente que, apesar do deferimento do levantamento dos depósitos por este juízo, recebeu intimação da autoridade fiscal para conversão dos depósitos em renda, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Entretanto, sustenta que tal conduta representa ofensa à coisa julgada, uma vez que nos autos do mandado de segurança o pedido foi integralmente acolhido e, portanto, abrangeu a decisão judicial a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes de alugueres. O requerimento foi juntado a fls. 687/707. É o breve relato. Decido. Aprecio o incidente como de execução provisória e considero as informações da autoridade administrativa de fls. 705/707 como fatos novos, não argüidos antes da decisão que autorizou o levantamento das importâncias depositadas. Pois bem. As partes, o pedido e a causa de pedir são os elementos da ação, indispensáveis para que se verifique a ocorrência de litispendência e de coisa julgada, dentre outros fenômenos. Entretanto, ante os limites objetivos da coisa julgada, apenas torna-se imutável o dispositivo da sentença. Nesse sentido: Somente o preceito concreto contido na parte dispositiva das sentenças de mérito fica protegido pela autoridade da coisa julgada material, não os fundamentos em que ele se apóia (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 313). Ainda que a decisão tenha sido de integral acolhimento, a pretensão julgada foi: o direito de não recolher COFINS/PIS sobre as receitas que não resultem da venda de mercadoria, prestação de serviço ou combinação de ambos, conforme previsão do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (fl. 393). Não há sequer na fundamentação menção aos aluguéis, limitando-se à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo. Mesmo que assim não fosse, com o recurso, o v. acórdão substitui a decisão de primeiro grau. Quanto ao indébito, assim decidi: recolheu ao cofres públicos valor superior àquele realmente devido, com base na majoração da base de cálculo do PIS e COFINS, veiculada pela Lei 9718/98, cabe a restituição do montante excedente (fl. 484). E o recurso extraordinário foi julgado prejudicado ante a repercussão geral reconhecida e o precedente do STF sobre a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, de acordo com a Lei nº 9718/98. Ora, se a impetrante não teve sua pretensão inteiramente apreciada, deveria ter interposto embargos de declaração para suprir a omissão. Não o fazendo, deverá ajuizar nova ação, pois a sua manifestação é que, ao contrário do que sustenta, representa ofensa à coisa julgada, pois pretende aplicação de decisão que não tem a extensão apontada. Note-se que a autoridade fiscal verificou, atentamente, a situação processual e os débitos cujos valores estão depositados nos autos, a saber: Prosseguindo na análise, a partir do cruzamento dos dados declarados em DCTF e DIPI, apurou-se que o contribuinte não possui receitas estranhas ao conceito de faturamento em sentido estrito, na forma estabelecida pela legislação anterior à Lei nº 9.718/98. Portanto, não há parcelas dos créditos tributários do PIS e COFINS excluídas pela decisão judicial (fl. 705)... A questão fica agora restrita ao enquadramento ou não das receitas de locação de imóveis próprios como faturamento... O próprio contribuinte sempre classificou as receitas de locação de imóveis próprios como faturamento em sentido estrito, recolhendo regularmente as contribuições PIS e COFINS sobre tais receitas. Nem poderia ser outra a conclusão, pois, caso a decisão tivesse o efeito alegado pela requerente, não recolheria mais as contribuições, pois sua atividade empresarial principal é a locação de imóveis, conforme se verifica de seu cadastro fiscal e do contrato social. Além disso, uma decisão em mandado de segurança não tem o condão de obstar a realização da atividade de fiscalização do Estado, pois ofenderia o princípio da separação de poderes. Lamentavelmente, tal verificação não foi realizada antes da decisão de levantamento nos autos, o que pode ser corrigido nesta oportunidade, pois representa informação não conhecida pelo juízo, sendo possível o reparo, principalmente, porque ainda não houve o levantamento e a decisão foi objeto de recurso. Por isso, RECONSIDERO a decisão que autorizou o levantamento dos valores, exercendo juízo de retratação. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento. Intime-se a autoridade fiscal da decisão, sendo que a conversão em renda ocorrerá apenas após o trânsito em julgado. Prejudicada a execução provisória, arquivem-se os autos após as formalidades legais. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092022-72.1992.403.6100 (92.0092022-5) - MARCOS APARECIDO PALHARES X MARCOS CRISTINO BRANDAO X MARCOS FERREIRA CHAGAS X MARCOS LOPES CANIELLO X MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA MARIA SOUZA BARBOSA X MARIA ALEXANDRINA CORREA X MARIA ALICE DE FREITAS X MARIA AMELIA DAMIAO DA MATTA X MARIA AMELIA SARMENTO CESAR X MARIA ANGELA ARRABAL SPOSITO FERREIRA X MARIA ANGELA LORENSONI X MARIA ANGELA RUIZ STEFANON CARIELLO X MARIA ANGELICA BERNARDES X MARIA ANGELICA DE SOUZA X MARIA ANGELICA ALEIXO TELLIS X MARIA ANGELICA BOMBO MUTTI X MARIA ANTONIA RABELO X MARIA ANTONIA SOARES X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X MARIA APARECIDA ALBERTINAZZI DE SOUZA X MARCOS ANTONIO LIVERO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOI SANTOS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO COLLE X MARIA APARECIDA DORIGATI CARREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA X MARIA APARECIDA GERALDO SIMOES X MARIA APARECIDA GRANDIZOLI E SILVA X MARIA APARECIDA GUERREIRO MASCARENHAS X MARIA APARECIDA IPOLITO MENEGUETTE X MARIA APARECIDA MAURICIO DA SILVA (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl.543: indefiro. Os autos encontram-se findos. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0028586-95.1999.403.6100 (1999.61.00.028586-6) - ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO CESAR DOS REIS X MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA (Proc. VIVIANE ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência, vez que pendente a questão atinente à possível adesão a acordo e saque da conta vinculada, efetuados em nome do exequente Armando Nunes Oliveira Junior, falecido em 2002. No que se refere ao saque de R\$ 336,74, o exame do documento de fl. 231 permite verificar que tal operação foi cancelada, sendo restituído o valor à conta. Tanto é assim que o valor permanecia na conta em 10/06/2009, acrescido de credito de jam mensais, contando com saldo de R\$ 461,54. Sendo assim, os valores creditados em razão do suposto acordo permanecem nas contas vinculadas do exequente. Quanto à adesão ao acordo, rejeito a alegação da CEF de que seria possível após o falecimento do titular da conta a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 via internet, por pessoa que estivesse de posse dos dados do trabalhador e da senha de acesso aos serviços do cidadão. Isto porque o saque da conta vinculada do exequente, conforme se infere dos documentos apresentados pela CEF, foi efetuado na agência 0751-4, no Estado do Ceará, o que denota que houve uma tentativa frustrada de estelionato, do qual a CEF seria a vítima. Nestes termos, ante a inexistência de documento que comprove a manifestação de vontade do titular da conta de aderir ao acordo previsto na LC 110/01, a adesão feita via internet deve ser desconsiderada, cabendo à CEF adotar as medidas cabíveis, inclusive criminais, para apurar o autor da suposta adesão e da tentativa de saque. Diante disto, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer com relação ao exequente Armando Nunes de Oliveira Junior. Intimem-se.

0009091-31.2000.403.6100 (2000.61.00.009091-9) - WALDEREZ SANTOS BALIERO (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 266: defiro. Compareça o interessado em Secretaria para agendar data para retirada da certidão de inteiro teor requerida. Int.

0033744-97.2000.403.6100 (2000.61.00.033744-5) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CESAR AUGUSTO VAZ DE LIMA X CELIA ROSA CAPUZZO ALENCAR DE CARVALHO X JORGE INADA X LOURDES DAMAS GUERREIRO GAIATO X MILTON FERREIRA DE AMORIN X MILTON MASSAYOSHI SHIMIZU X WADYR CHIMITTE X WANDERLEI LUIZ MELCHIORI X WOO YOUNG YANG (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls.599: defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se objetivamente sobre o despacho de fl. 594.2. Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 603/611. Int.

0038660-77.2000.403.6100 (2000.61.00.038660-2) - ALDENI LOPES DOS SANTOS (SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 379. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição,

por findos. Int.

0014993-28.2001.403.6100 (2001.61.00.014993-1) - ROSANGELA NOVAES DAMASCENO(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP116815 - VALERIA DARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 185/186, requerendo o que entender de direito. Int.

0015761-51.2001.403.6100 (2001.61.00.015761-7) - DARCIO MARTINEZ X LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS X WALDY DOS SANTOS RIBEIRO X ALFREDO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

0014681-18.2002.403.6100 (2002.61.00.014681-8) - ALBERTO MANUEL SALGADINHO SOBRINHO(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Em face da impugnação aos cálculos de fls. 342/364 retornem os autos à Contadoria Judicial para análise e parecer conclusivo. Int.

0007629-34.2003.403.6100 (2003.61.00.007629-8) - LIDIA NISSIMURA(SP154293 - MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Em face da impugnação de fls. 198/199, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e parecer conclusivo.Int.

0024264-90.2003.403.6100 (2003.61.00.024264-2) - LINDOMAR VAZ DO CARMO X JOAO LUIZ ALVES DE ALMEIDA X SANTO FERNANDES DE TEBAS X NEUSA DE SOUZA RIBEIRO X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X SEBASTIAO NOBREGA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X WALTER DE OLIVEIRA LIMA X VICTORIA DE OLIVEIRA LIMA X SEVERINO FEITOSA DA SILVA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em face da impugnação aos valores de fls. 236/251, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apreciação e parecer conclusivo.Int.

0035052-66.2003.403.6100 (2003.61.00.035052-9) - OMAR NOGUEIRA NEGRAO X CLAUDINEY FRANCISCHINI X PAULO MAFEZOLLI X FLIEDES BOLSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a parte Ré sobre a petição de fls. 604/608, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003267-52.2004.403.6100 (2004.61.00.003267-6) - LINO RAMIRO BELOTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl. 185: defiro. Concedo, em devolução, o prazo à parte autora para manifestar-se nos termos do despacho de fl. 183. Int.

0007489-63.2004.403.6100 (2004.61.00.007489-0) - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 318/325, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0026731-08.2004.403.6100 (2004.61.00.026731-0) - FELISBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 164/175.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0027715-89.2004.403.6100 (2004.61.00.027715-6) - EDSON DOS SANTOS CATHARINA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001956-89.2005.403.6100 (2005.61.00.001956-1) - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte Ré sobre a petição de fls. 204/207, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0030003-05.2007.403.6100 (2007.61.00.030003-9) - LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos , etc.Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E.TRF 3ª Região (fls.126/128), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, restando mantida a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que o exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 (fls. 141/144).Intimado, o exequente confirmou a adesão ao acordo e informou ter recebido os valores devidos, requerendo assim a extinção da execução nos termos do artigo 794, II do CPC. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre LUIZ CELSO DA SILVA SILVEIRA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto ao processo nº. 2007.61.00.026986-0, que se encontra apensado a estes autos em razão de distribuição por dependência, verifico que deixou de ser apreciada a petição de fls. 129/130 daqueles autos e via de consequência não houve o prosseguimento da execução para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a CEF naquela ação (relativa aos juros progressivos). Diante disto, após o registro desta sentença deverão ser remetidos à conclusão os autos do Processo nº. 2007.61.00.026986-0 para que nele seja proferida a decisão competente. Em seguida, os autos deverão ser dispensados e as partes intimadas para ciência da presente sentença.Com trânsito em julgado desta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

0001206-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001206-7) - LUIZ VENTURA NETTO X MARIA HELENA MOREIRA VENTURA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018872-04.2005.403.6100 (2005.61.00.018872-3) - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023119-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023119-0) - PAULO IMPERADOR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO IMPERADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011465-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011465-7) - ALEXANDRE GIANNETI(SP182796 - HELVIO GIOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALEXANDRE GIANNETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0016169-32.2007.403.6100 (2007.61.00.016169-6) - HELEDE SAMMARONE CALEGARI(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS E SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELEDE SAMMARONE CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compulsando os autos e deles verificando constar, em duplicidade, às fls. 153/154 e 155/157, manifestação da parte autora por meio de procuradores diversos, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino:a) ante a outorga de nova procuração (fls. 134) e dando-se, por consequência, revogação tácita do instrumento de mandato de fl. 12, determino o desentranhamento da petição de fls. 153/154 e sua posterior devolução à ilustre advogada, Dra. SANDRA LENHATE.b) exclua-se do Sistema de Gerenciamento de Autos os nomes das Dras. SANDRA LENHATE e FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA, inserindo-se, em substituição, os nomes das novas procuradoras, Dras. LAILA SANTANA LEMOS e LAISA SANTANA DA SILVA.c) após, cumpra-se a determinação contida no item 3 do r. despacho de fl. 152, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0022428-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022428-5) - JOAO CARLOS CUSSIOL X IVONE FELIPE CUSSIOL(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO CARLOS CUSSIOL X IVONE FELIPE CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031954-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031954-5) - HELIO EIJI SUETA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELIO EIJI SUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2626

MONITORIA

0002671-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA X ANTONIO SALES COSTA X MARIA FERREIRA SALES COSTA X EDVALDO TEODORO DOS SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 64/65), dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023596-61.1999.403.6100 (1999.61.00.023596-6) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X CECILIA MONTIEL X CLARY RAMOS NAGANO X CLAUDIO BEVILACQUA X EURIPEDES JOSE DE MAGALHAES X JOAO KEMITA X JOSE ROBERTO GARCIA X LUCIO MARQUES X LUIZ CARLOS FABRIS X MARIA ESTELA FERNANDES PEREIRA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X SUELI APARECIDA FERRARI CROQUE(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de Execução de sentença de fls. 163/179 que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar a taxa progressiva de juros nas contas vinculadas de Clary Ramos Nagano e Sueli Aparecida Ferrari Coque. Houve a extinção da execução com relação à exequente Clary Ramos Nagano em sentença de fls. 265/266. Com relação a exequente Sueli Aparecida Roque a CEF requereu a juntada aos autos de documentos (fls. 334/345) com vistas a comprovar o cumprimento do julgado. Intimada para manifestação, com a advertência de que o silêncio valeria como concordância para a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC, a exequente permaneceu silente. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 334/345 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas do FGTS de SUELI APARECIDA FERRARI CROQUE, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0040728-34.1999.403.6100 (1999.61.00.040728-5) - JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA X JULIO HENRIQUE ADAO X SUELI DO PRADO X VIRGINIA URBES X ISMAEL TRACANELLA X MANOEL CORREIA DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA MOREIRA X ALFREDO APARECIDO NUNES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA MELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução de decisão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 277/281) que deu parcial provimento ao Recurso Especial para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em petição de fl. 349, os Autores requereram a citação da ré para satisfazer a obrigação de fazer nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal trouxe os extratos, comprovando os créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores ALFREDO APARECIDO NUNES (fls. 362/367) e VIRGÍNIA URBES (fls. 368/371). Em relação aos autores ISMAEL TRACANELLA, JULIO HENRIQUE ADÃO, MANOEL CORREIA DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SANTOS, SUELI DO PRADO e VALÉRIA CRISTINA MOREIRA informou terem aderido aos termos da Lei Complementar 110/2001 motivo pelo qual não foram efetuados créditos. No tocante ao autor JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA foi juntado termo de adesão à fl. 274. Diante da discordância apresentada pelos Autores foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que procedeu aos cálculos (fls. 432/438) referentes aos Autores VIRGÍNIA URBES e ALFREDO APARECIDO NUNES. No despacho de fl. 453 foi determinado à Caixa

Econômica Federal que cumprisse integralmente a obrigação de fazer em relação aos autores VIRGÍNIA URBES e ALFREDO APARECIDO NUNES. A Caixa Econômica Federal em cumprimento ao despacho de fl. 453 efetuou novos créditos em relação aos autores VIRGÍNIA URBES e ALFREDO APARECIDO NUNES (fls.459/461). Às fls. 471/472 a Caixa Econômica Federal trouxe os extratos, comprovando os créditos efetuados na conta fundiária da autora MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MELO. Instada a se manifestar sobre os créditos efetuados (fl. 473), a parte autora nada requereu (fl.477). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes VIRGÍNIA URBES, ALFREDO APARECIDO NUNES e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MELLO e para o exequentes JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, JULIO HENRIQUE ADÃO, SUELI DO PRADO, ISMAEL TRACANELLA, MANOEL CORREIA DOS SANTOS, VALÉRIA CRISTINA MOREIRA, MARIA DAS GRAÇAS SANTOS adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretroatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DISPOSITIVO Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses janeiro de 1989, abril e maio de 1990 nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de VIRGÍNIA URBES, ALFREDO APARECIDO NUNES e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MELLO e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo firmado entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (fl. 274), JULIO HENRIQUE ADÃO (fl. 260), SUELI DO PRADO (fl. 263), ISMAEL TRACANELLA (fl. 388), MANOEL CORREIA DOS SANTOS (fl. 391), VALÉRIA CRISTINA MOREIRA (fl. 397), MARIA DAS GRAÇAS SANTOS (fl. 395) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046284-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046284-3) - VITOR AUGUSTO SENA PARADA X LORAINÉ RODRIGUES SENA PARADA X LUCIANE RODRIGUES ALVARES (SP213255 - MARCO ANDRÉ COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por não reconhecer aos mutuários os direitos que postulam na inicial julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Declara-se com isto resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários pela sucumbência no percentual de 10% do valor atribuído à causa cuja cobrança fica suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0054708-48.1999.403.6100 (1999.61.00.054708-3) - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato; de ter o saldo devedor atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, consequentemente afastando a TR de tal função por ter sido o contrato firmado anteriormente à lei nº 8.177/91 e portanto abrangido na ADIN 493, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Agente Financeiro a proceder o recálculo das prestações com exclusão do CES desde a primeira e da Taxa Referencial como índice de atualização das prestações contado do ajuizamento desta ação, adotando em seu lugar os índices da categoria profissional indicada no contrato. O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação, admitida a TR quando favorável ao mutuário e após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou. Eventuais créditos decorrentes do recálculo das prestações deverão ser empregado exclusivamente para quitação de prestações em atraso e eventuais diferenças devidas com a apuração de seu valor correto à partir dos reajustes salariais do mutuário considerando que permaneceram sem reajuste desde a tutela concedida nesta ação. Remanescendo crédito em favor dos mutuários por eventual amortização do saldo devedor antes da última prestação devida o mesmo será restituído corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês). A tutela fica mantida nos termos em que concedida até que a CEF promova a correção do valor das prestações e uma vez feito isto o mutuário ficará sujeito ao pagamento destas prestações, que serão atualizadas de acordo com o seu salário. Eventual mudança de categoria profissional deverá ser noticiada e caso o mutuário não se integre em nenhuma categoria profissional, ou trabalhe como autônomo, os reajustes deverão observar o do piso nacional de salário. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno a CEF a suportar a metade das custas do processo por não ser alcançada pela Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0059732-57.1999.403.6100 (1999.61.00.059732-3) - JOSE MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 158/160) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 61/75) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos com vistas a demonstrar o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 179/184). Intimado para manifestação, o exequente impugnou o valor creditado (fls. 199/208), razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou diferença de apenas R\$ 0,99 a ser creditada pela CEF. Ciente, o autor impugnou o laudo da Contadoria (fls. 220/221). Às fls. 236/237 foi proferida sentença extinguindo a execução, que em seguida foi anulada às fls. 244/246 em razão de erro material, já que os autos deveriam ter retornado à Contadoria para manifestação sobre a impugnação do exequente. Às fls. 249/253 a Contadoria apresentou novo laudo, apontando como devida pela CEF a importância de R\$ 4.624,47. Intimadas as partes para manifestação. O exequente concordou com valor apurado (fls. 260). A CEF, por sua vez, requereu dilação de prazo, sendo deferido o prazo de 10 dias para cumprimento da integral da obrigação, sob pena de multa diária de 0,5% do valor do crédito (fl. 264). Em petição de fl. 267 a CEF requereu nova dilação de prazo, sendo proferida decisão (fl. 268) mantendo o despacho de fl. 264 e ressaltado que a multa continuava em vigor e correndo até o integral cumprimento da obrigação. Na seqüência a CEF apresentou petição e documentos comprovando o crédito da diferença apontada pela Contadoria e requerendo o afastamento da aplicação de multa diária. Ciente, o exequente requereu o prosseguimento da execução para o recebimento da multa diária, apurando como devido o valor de R\$ 334,94 (fl. 290). Intimada, a CEF apresentou guia de depósito judicial, no importe de R\$ 340,51 (fl. 313), tendo o exequente manifestado concordância a fl. 320, oportunidade em que requereu a expedição de alvará de levantamento e a extinção da execução. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas do exequente e de depósito judicial do valor relativo à multa diária. Desta forma são idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente: a) no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente; b) no pagamento de multa diária, fixada a fl. 264. Como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 313), em nome do exequente, conforme requerido a fl. 320. Após o trânsito em julgado, compareça a patrono do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0014543-22.2000.403.6100 (2000.61.00.014543-0) - ALCIDES PONTEL X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE BRAS DE LUCENA X MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS X SEBASTIAO RIBEIRO BORGES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc. Trata-se de Execução de decisão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 221) que deu parcial provimento ao Recurso Especial para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e juros moratórios de 6% a partir da citação. Determinou que os honorários advocatícios sejam proporcionais às respectivas sucumbências apuradas em processo de liquidação ressalvada a hipótese de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Os Autores apresentaram seus cálculos de liquidação às fls. 233/253 requerendo a citação da ré para satisfazer a obrigação de fazer nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 265/266 trazendo os extratos às fls. 267/317 comprovando os créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores com exceção do Autor ALCIDES PONTEL que informou ter aderido aos termos da Lei Complementar 110/2001 motivo pelo qual não foram efetuados créditos. Em petição de fls. 328/340 os autores JOSÉ BRAZ DE LUCENA, MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS E SEBASTIÃO RIBEIRO BORGES concordaram com os recálculos e respectivos depósitos efetuados pela executada. O Autor ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS não concordou com os créditos efetuados pela executada pois não houve depósito referente ao período de janeiro de 1989. Quanto ao Autor ALCIDES PONTEL requer a nulidade do termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Requer por fim a continuidade da execução com a condenação da ré em litigância de má fé. Diante da discordância apresentada pelos Autores foi determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial que procedeu aos cálculos (fls. 343/348) referentes ao Autor ALCIDES PONTEL e quanto ao Autor ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS informa que a CEF não computou os juros de mora quanto aos valores de R\$ 30,57 (fl. 289) e R\$ 14,68 (fl. 297) sendo apurado, pela Contadoria, o valor de R\$ 8.971,29 atualizado até 10/07/2003. A Caixa Econômica Federal informa às fls. 383/385 que efetuou os créditos quanto ao Autor ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS e traz aos autos o Acordo firmado com o Autor ALCIDES PONTEL bem como os comprovantes dos créditos efetuados. Os respectivos

autores discordaram em petição de fls. 399/404. O primeiro porque não foi efetuado o crédito referente a janeiro de 1989. O segundo requer a nulidade do termo de adesão. Novos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal para o Autor ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (fls.421/424). O Autor ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS discordou dos valores creditados pela ré (fls. 431/434) alegando que o valor apurado pela Contadoria Judicial foi de R\$ 8.971,29 sendo que a CEF depositou R\$ 5.010,36 (fl. 267) e, posteriormente, R\$ 2.973,02 (fl. 422), restando um valor aproximado de R\$ 1.000,00. Os Autores apresentaram o valor de R\$ 2.569,29 a título de honorários advocatícios requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação às fls. 465/473 nos termos dos artigos 475-L e 475-M do Código de Processo Civil alegando que os valores apresentados pela Contadoria Judicial não podem ter aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e que a Lei n. 11.323/2005 teve por objetivo modificar o regime de execução das obrigações de pagar transformando-o de processo autônomo em mero incidente do processo de conhecimento. E, apenas, ad argumentandum, alega que, se admitisse o artigo 475, J, ao caso dos autos, não houve cumprimento do artigo 475-B que prevê memória discriminada e atualizada do débito. Por fim alega excesso dos valores cobrados diante do acordo firmado pelo Autor ALCIDES PONTEL. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes JOSÉ BRAZ DE LUCENA, MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS E SEBASTIÃO RIBEIRO BORGES e para o exequente ALCIDES PONTEL adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Em relação ao Exequente ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS foi apurado pela Contadoria Judicial o valor de R\$ 8.971,29 atualizado até 10/07/2003 sendo que a CEF depositou o valor de R\$ 5.010,36 (fl. 267) e, posteriormente, R\$ 2.973,02 (fl. 422), totalizando o valor de R\$ 7.983,38 restando o valor de R\$ 987,91. Com relação aos honorários advocatícios verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou que as partes deveriam pagar honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, a serem apuradas em processo de liquidação. Diante da ausência na decisão exequenda de critério para o cálculo desta proporcionalidade, resta a este Juízo a fixação deste parâmetro, cujo entendimento, em razão inclusive de reiterada jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que nas ações relativas à correção monetária das contas vinculadas do FGTS o cálculo deve ser feito em razão da quantidade de índices requeridos na inicial. Corroborando este entendimento, trago à colação as seguintes ementas de acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS. SOMATÓRIO DOS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a fixação das verbas de sucumbência, nas ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do FGTS, se dá com base no quantitativo de índices pleiteados - isoladamente considerados - e deferidos, não importando o valor correspondente a cada um deles. 2. Precedentes: REsp 844.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007; AgRg no REsp n. 844.922/DF, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006; REsp n. 725.497/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp n. 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09/06/2003. 3. Agravo regimental não-provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1035240 - Processo: 200800275839 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000326070 - Fonte DJE DATA: 05/06/2008 - Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSO CIVIL - FGTS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS - SOMATÓRIO DOS ÍNDICES - IMPOSSIBILIDADE 1. Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices. 2. A aplicação de percentual maior não necessariamente implica em ganho econômico superior quando da aplicação de percentual menor, pois depende do montante do saldo a ser considerado. 3. O resultado do julgamento deve se ater ao que foi requerido no recurso especial, a fim de se evitar julgamento extra petita. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 725497 - Processo: 200500250718 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000235810 - Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PG: 00302 - Relator(a) ELIANA CALMON) Assim, tendo em vista que os autores requereram em seu pedido inicial 08 (oito) índices, dos quais 02 (dois) foram deferidos, patente está que houve a sucumbência da parte autora. Porém com o deferimento da Justiça Gratuita (fl. 474) aos autores a condenação em honorários advocatícios fica sobrestada até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. DISPOSITIVO Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses janeiro de 1989, abril e maio de 1990 nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de JOSÉ BRAZ DE LUCENA, MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS E SEBASTIÃO RIBEIRO BORGES e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes

exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo firmado entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALCIDES PONTEL e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino à Caixa Econômica Federal o cumprimento integral da obrigação de fazer quanto ao exequente ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029477-82.2000.403.6100 (2000.61.00.029477-0) - AUTO CAPITAL COML/ LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região às fls. 164/180 que acolheu a preliminar de prescrição, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. O INSS, que inicialmente figurava como exequente, requereu a intimação do executado para pagamento dos honorários. Intimado, o executado não se manifestou. Diante disto, foi determinada a intimação do exequente para requerer o que fosse de direito. Intimado, o INSS apresentou manifestação às fls. 215/216 informando que com a entrada em vigor da Lei 11.457/2007 foi transferida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para arrecadar, cobrar e fiscalizar as contribuições sociais a cargo do INSS. Diante disto, requereu a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, que passou a deter a titularidade da representação judicial da matéria objeto da presente demanda. Diante disto, foi expedido mandado de intimação à União Federal (PFN) para dar prosseguimento ao feito, que apresentou manifestação às fls. 225/228 requerendo o bloqueio de valores que a executada possuísse em instituições financeiras através de penhora on-line. Apresentou como devido o valor de R\$ 1.540,04, atualizado até 08/2007. Deferida a penhora on-line, restou ela negativa, conforme documentos acostados às fls. 230/240. Ciente, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação, objetivando a penhora de bens de propriedade da autora. Expedido o mandado, a diligência restou negativa em razão de o Oficial de Justiça Avaliador não ter localizado a empresa no endereço constante do mandado. Lá encontrou o oficial outra empresa, cujo gerente informou que a executada teria falido. Diante da diligência negativa e de ter verificado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas que a executada se encontra na condição inapta, entendendo assim que houve dissolução irregular da empresa, requereu a União a inclusão dos responsáveis legais da empresa no pólo passivo da ação, bem como a citação dos mesmos para pagamento do débito cobrado. Em decisão de fl. 282 foi determinado que a exequente se manifestasse preliminarmente sobre a alegada falência da empresa autora, conforme certificado pelo Oficial de Justiça. Em resposta, a União informou que em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo nada foi localizado sobre processo (principal) de falência, mas apenas de incidente processual, concluindo pela inexistência de falência ativa. Em decisão de fl. 289 foi esclarecido por este Juízo que pesquisas realizadas pela internet, não tem o condão de confirmar a inexistência de processo de falência. Diante disto, foi determinado que a União procedesse diligências no sentido de demonstrar por documentos idôneos a falência informada pelo Oficial de Justiça. Visando cumprir a determinação de fl. 289 a União apresentou ficha cadastral da JUCESP, que foi considerada por este Juízo inapropriado para comprovar a decretação de falência, mormente por constar em tal ficha que não tem o valor jurídico de certidão. Diante disto, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a expedição de certidão de objeto e pé para fins de inscrição do débito referente à condenação em honorários em dívida ativa da União, a qual foi expedida a fl. 315. Ato contínuo, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 2º da Portaria nº. 809 de 13/05/2009 e no Parecer PGFN/CRJ nº. 950/2009, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante do título, para fins de inscrição em dívida ativa da União e demais providências que objetivem a satisfação da pretensão creditícia. É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios, que não foi encontrado em seu endereço para penhora de bens e que a penhora on line através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fl.319) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado em sentença proferida às fls. 145/180 destes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0036122-26.2000.403.6100 (2000.61.00.036122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027902-39.2000.403.6100 (2000.61.00.027902-0)) YUKIMI IDEHARA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer à mutuária o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato; das prestações serem calculadas sem a inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; do saldo devedor ser atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, consequentemente afastando a TR de tal função, todavia deixando de reconhecer o direito à repetição de valores correspondentes à atualização de prestações por aquele índice assim como a inclusão do CES no período antecedente ao ajuizamento por reputar que favoreceram o mutuário na medida que o contrato não conta com o FCVS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a Caixa Econômica Federal a proceder o recálculo das prestações desde o ajuizamento de acordo com os reajustes salariais da mutuária.O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação admitida a TR quando favorável ao mutuário e após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou. Eventuais créditos decorrentes do recálculo das prestações deverá ser empregado na amortização dos saldo devedor já recalculado de acordo com o critério acima.Remanescendo crédito em favor da mutuária por superarem o valor do saldo devedor o mesmo será objeto de restituição devidamente corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês).Confirmo a tutela concedida nestes autos, todavia, caso não tenham sido atualizadas, deverão merecê-la de acordo com os índices de reajustes da categoria profissional da mutuária conforme indicada no contrato.Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno a CEF a suportar a metade das custas do processo por não ser alcançada pela Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0021240-20.2004.403.6100 (2004.61.00.021240-0) - HAROLDO LOPES DA SILVA X ZULEICA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS LOPES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial constante do contrato; de ter o saldo devedor atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, consequentemente afastando a TR de tal função por ter sido o contrato firmado anteriormente à lei nº 8.177/91 e portanto abrangido na ADIN 493, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Agente Financeiro a proceder o recálculo das prestações com exclusão do CES e da Taxa Referencial como índice de atualização das prestações adotando em seu lugar os índices da categoria profissional indicada no contrato (Servidor Público Civil do município de São Paulo). O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação, admitida a TR quando favorável ao mutuário e após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou. Eventuais créditos decorrentes do recálculo das prestações deverá ser empregado exclusivamente para quitação de prestações em atraso e eventuais diferenças devidas com a apuração de seu valor correto à partir dos reajustes do mutuário considerando que permaneceram sem reajuste desde a tutela antecipada.Remanescendo crédito em favor dos mutuários por eventual amortização do saldo devedor o mesmo será restituído corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês).Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno a CEF a suportar a metade das custas do processo por não ser alcançada pela Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0902276-17.2005.403.6100 (2005.61.00.902276-3) - VERONICA EMERY PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ARLEM SORIA PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

DISPOSITIVOIsto posto, por reconhecer como direito do Autores apenas o não pagamento de taxa de administração indevidamente cobrada nas prestações mensais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que a Caixa Econômica Federal exclua do valor das prestações esta taxa considerada indevida.Os valores pagos deverão merecer correção pela TR e juros de 1% ao mês e deverão ser empregados para compensação com diferenças de prestações em relação ao valor pago pelo mutuários por força de tutela antecipada no bojo desta ação e remanescendo crédito, na amortização do saldo devedor.Os demais pedidos formulados na inicial são improcedentes.Por força do direito aqui reconhecido RECONSIDERO A TUTELA CONCEDIDA nesta ação para determinar que o mutuários paguem, a partir do mês seguinte ao da publicação desta sentença, as prestações em valores normais cobradas pela Caixa Econômica Federal - CEF, com exclusão apenas da taxa de administração, mantidos os demais termos da tutela desde que cumpridas estas prestações pelo mutuário.Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno a CEF a suportar a metade das custas do processo por não ser alcançada pela Justiça Gratuita.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017030-52.2006.403.6100 (2006.61.00.017030-9) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ROSANA QUEIROZ CASTELLANI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por ANTONIO CARLOS RODRIGUES e por ROSANA QUEIROZ CASTELLANI RODRIGUES, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato relativo ao imóvel descrito na inicial. A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 98/100, ... para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer constrições ao crédito dos mutuários amparada nesta decisão, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, bem como para que se abstenha de levar a efeito expedição de carta de arrematação do imóvel, se houver leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, nos valores de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nas respectivas datas de vencimento, por julgá-lo adequado em relação ao imóvel. Caso a negativação tenha ocorrido a Agente Financeira deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. O pagamento destas prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, devendo eventual inadimplência por parte do autor ser comunicada pela ré a este Juízo. As prestações em atraso serão objeto de discussão no curso da lide..Em 24/09/2009 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, todavia, não houve acordo porque ambas as partes não aceitaram as propostas reciprocamente apresentadas, e mais, a CEF ressaltou que os autores não estão depositando os valores que lhes foram determinados na decisão de fls. 98/100, razão pela qual, requer a sua cassação (fls. 158/159).Em 05/10/2009, à fl. 162, foi proferindo despacho determinando que os autores se manifestassem sobre o mencionado pedido de cassação da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada.A CEF retorna aos autos às fls. 163 reiterando seu pedido de revogação da tutela parcialmente deferida nestes autos, tendo em vista a inadimplência financeira dos autores.Às fls. 167/168 os autores repetem, em linhas gerais, os mesmos argumentos da inicial.Em 13/11/2009, à fl. 169, foi proferindo despacho determinando que os autores comprovassem o integral cumprimento do que lhes foi determinado na decisão de fls. 98/100, desde a sua concessão, sob pena de revogação da mesma. Os autores, em cumprimento a este último despacho, alegam às fls. 170/176 que a questão tratada na decisão de fls. 98/100 foi apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reiterando o pedido de manutenção da decisão em comento.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os próprios autores, às fl. 158/159, 167/168 e 170/176, não negam que permanecem inadimplentes em relação aos depósitos judiciais determinados na decisão de fls. 98/100. Nestas circunstâncias, conforme requerido pela ré às fls. 158/159 e 163, e diante do descumprimento, pelos autores, da condição de validade da decisão de fls. 98/100, qual seja: ...depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, nos valores de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nas respectivas datas de vencimento ..., CASSO A TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA às fls. 98/100.Intimem-se.

0010854-23.2007.403.6100 (2007.61.00.010854-2) - GRAVATA DA PEDRA - COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP183435 - MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença de fls. 143 em que foi homologado o pedido de renúncia do autor, sendo este condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 147 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 148) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 12.462,00, atualizado até 07/2009, requerendo a intimação do executado para recolhimento. Intimado, o executado impugnou o valor apontado pela exequente. Ciente, a União requereu a reconsideração do cálculo de fl. 148, efetuado por equívoco e apresentou outro (fl.161) apontando como devido o valor de R\$ 1.246,60. Intimado para pagamento, o executado apresentou guia DARF (fl.. 170) no valor de R\$ 1.246,20, com o código de Receita 2864. Ciente do recolhimento, a União nada requereu (fl. 173). Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0024319-02.2007.403.6100 (2007.61.00.024319-6) - DEBRAN CORTEZ BITAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos, etc.Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 154/158) que reformou parcialmente a sentença de fls. 100/119, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do exequente as diferenças dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a taxa progressiva de juros, nos termos da Lei 5.107/66, até setembro de 1992, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a a data que deveriam ter sido creditados os índices, desde que demonstrado o efetivo saque por ocasião da liquidação da sentença. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do acórdão do E. TRF/3ª Região (fls. 425/428).Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos (fls. 182/184) com vistas a comprovar que o exequente aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, já tendo recebido por este motivo todos os valores que lhe eram devidos. Ciente, o exequente ressaltou que além das diferenças de correção monetária de janeiro de 1989 e abril de 1990, houve condenação ao creditamento dos juros progressivos, não abrangidos pelo acordo previsto na LC

110/01. Diante disto, requereu o prosseguimento da execução com relação aos juros progressivos. Intimada, a CEF requereu a juntada aos autos de memórias de cálculos com vistas a comprovar os créditos na conta vinculada do exequente, em decorrência da aplicação de taxa progressiva de juros (fls. 200/216) Em petição de fl. 221 o exequente informou não ter nada a opor com relação ao crédito efetuado. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 182/184 e 200/216 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto: a) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre DEBRAN CORTEZ BITAR e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. b) dou como satisfeita a presente execução consistente da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas do FGTS do exequente, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução neste ponto, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003319-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001727-2)) NANJI DELLA COLLETA FLEURY (SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor acima indicado, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Alega que era titular das contas de poupança indicadas na inicial junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 23/25 Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 26. Petição da Autora (fls. 30/62) requerendo a juntada de suas declarações de Imposto de Renda de 1986 a 1991 com o intuito de comprovar a existência da conta poupança mencionada na inicial. O despacho de fl. 64 determinou esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa. Petição de fls. 66/67 e 69/70 emendando a inicial para atribuir o valor da causa em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) com a devida complementação de custas. Despacho recebendo as petições de fls. 66/67 e 69/70 como aditamento à inicial (fl. 72). Devidamente intimada a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 79, verso. Petição da autora à fl. 83 requerendo a desistência do pedido de restituição dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e Collor II uma vez que os extratos exibidos na Medida Cautelar em apenso demonstraram ter sido a conta poupança encerrada em abril de 1990 mantendo o pedido de restituição dos expurgos inflacionários do Plano Verão conforme extrato de fl. 81. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. No mérito, quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a ré é também responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Homologo a desistência requerida, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restituição das diferenças de correção monetária na conta poupança da requerente nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. 2) Julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal,

para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança nº 00068633-5, da Agência 347, com data de aniversário no dia 01. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e sobre o montante apurado e juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026681-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026681-8) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem honorários de advogado, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009199-11.2010.403.6100 - GERALDO GOMES FERNANDES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERALDO GOMES FERNANDES, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo por escopo determinação para que a União Federal abstenha-se de efetuar a cobrança e/ou lançamento relativo ao imposto de renda incidente sobre os valores pagos pelo INSS a título de parcelas vencidas de seu benefício previdenciário. Sustenta o autor, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de serviço em 24/11/1999 o qual foi concedido e implantado com DER em 05/08/2001, resultando em pagamento de R\$ 221.550,53 a título de prestações vencidas correspondentes ao período de 05/08/2001 a 31/05/2009. Aduz que foram retidos R\$ 59.600,51 de Imposto de Renda incidente sobre o referido valor sendo que, porém, houve tributação na alíquota de 27,5% e lançamento como rendimentos tributáveis em divergência à Declaração do autor que apontou tais valores como rendimentos isentos e não tributáveis. Saliencia, outrossim, que o valor recebido tem caráter meramente reparatório e não representa acréscimo patrimonial. Ademais, ainda que assim não se entenda, não seria o caso de incidência da alíquota aplicada tendo em vista que deve ser considerado o imposto calculado mês a mês, observando-se as deduções legais. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, a questão controvertida consiste na análise da ocorrência ou não de fato gerador de Imposto de Renda incidente sobre parcelas vencidas de benefício previdenciário, pagas de forma cumulativa. Registre-se que, em princípio, não se justifica a incidência do tributo em tela caso os proventos recebidos não sejam tributáveis em seu valor mensal, sob pena de beneficiar-se o Fisco por ato a que ele próprio deu causa. Por outro lado, no caso em tela, incabível a concessão da tutela antecipada requerida uma vez ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação posto que já realizada a retenção, na fonte, do Imposto de Renda, conforme se constata pelo documento de fl. 17. Assim sendo, eventuais restituições, se devidas, serão asseguradas ao autor, por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, às devoluções pretendidas. Ademais, não constam nos autos documentos que comprovem a efetiva isenção de imposto de renda alegada pelo autor, sendo imprescindível a dilação probatória para apuração exata dos valores envolvidos na lide e, se o caso, das respectivas alíquotas de Imposto de Renda aplicáveis. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Citem-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026937-51.2006.403.6100 (2006.61.00.026937-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JOSE CARLOS RAMALHOSO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, fls. 177/189, e JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, inciso III, combinado com o art. 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Exequente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001727-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001727-2) - NANCI DELLA COLLETA FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar, na qual a requerente pleiteia a exibição pela requerida das microfilmagens dos extratos bancários da conta n.º 00068633-5, dos períodos de maio a julho de 1987 (Plano Bresser); dezembro de 1998, janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão); fevereiro a junho de 1990 (Collor I); e janeiro a abril de 1991 (Collor II), sob pena de revelia e cominação de multa diária pelo descumprimento. Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta até a data da propositura da presente ação. Junta procuração e documentos às fls. 09/12, atribuindo à

causa o valor de à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 13. Diante do termo de prevenção de fl. 15 informando a existência de processo, autos n. n. 98.0054325-2 foi determinado à Autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas naqueles autos. Sentença de fls. 26/28 extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração opostos pela requerente (fls. 32/43), recebidos e acolhidos para anular a sentença proferida às fls. 26/28. Citada a requerida apresentou contestação (fls. 52/58). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópias dos extratos da conta poupança da requerente (fls. 61/94). Réplica às fls. 97/101. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Fundamentação Há que ser afastada a preliminar de incompetência absoluta. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível avaliar o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. Improcede o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à cobrança da tarifa bancária pelo serviço de segunda via dos extratos não sendo possível à requerida estabelecer condições para o cumprimento da decisão judicial. Quanto ao pedido de interrupção de prescrição temos que ao ajuizar a presente ação cautelar interrompeu-se a prescrição com a citação válida. Neste sentido: REsp 254258 / SC RECURSO ESPECIAL 2000/0032702-6 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p. 198 Ementa ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Ao ajuizar a ação, o autor exime-se dos efeitos da prescrição que, assim como a decadência, constitui penalidade para o titular desidioso, por não ter exercido seu direito, no prazo fixado pela lei. 2. A citação válida, ainda ocorrida em processo que veio a ser extinto sem julgamento do mérito, interrompe a prescrição. (...) (GN) Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal com a juntada aos autos dos extratos da conta poupança do requerente esgotou-se o presente provimento cautelar revelando-se patente a perda de objeto desta ação. Observa-se nos autos que o Autor protocolou pedido administrativo somente em 11/01/2009, protocolando a presente Medida Cautelar em 16/01/2009. Não há que se configurar atraso na conduta da CEF diante do número de pedidos administrativos de extratos bancários de caderneta de poupança. Neste sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017954-10.1999.403.6100 (1999.61.00.017954-9) - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença de fls. 622/657 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. Em sentença de primeiro grau foi fixada a condenação em 20% do valor atribuído à causa, porém, o E.TRF/3ª Região alterou o valor para R\$ 5.000,00 em acórdão de fls. 757/761. A exequente

requereu em petição de fls. 795 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 796) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.347,70, atualizado até 02/2007, requerendo a intimação do executado para recolhimento. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferida a penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou no bloqueio do valor de R\$ 6.133,51, atualizado até 08/2007, apontado pela exequente às fls. 830. O valor bloqueado foi depositado judicialmente, conforme comprova a guia de fl. 838. Intimada para ciência do depósito, a exequente requereu a conversão em renda da União do depósito. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 838), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 836. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0039741-95.1999.403.6100 (1999.61.00.039741-3) - MARCOS ROGERIO SILVA (Proc. MAUCIR FREGONESI JUNIOR E Proc. TIAGO ESPELLET DOCKHORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095418 - TERESA DESTRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCOS ROGERIO SILVA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 502/512 que julgou improcedente o pedido do autor condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exequente requereu, em petição de fls. 516/517 a intimação da ré para pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O executado, embora intimado pessoalmente para cumprimento da obrigação nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil, não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 534. Requerimento da CEF de penhora on-line (fls. 525/527), deferido à fl. 535 com resultado parcial (fls. 540/541) informando o valor de R\$ 141,50 (cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos) como total bloqueado em virtude de insuficiência de fundos. Guia de depósito judicial (fl. 543). A exequente requereu, em petição de fl. 553, a expedição de Alvará em favor da própria CEF, e caso não deferido, a nomeação de advogado específico: Dr. Marcos Messias Fernandes de Souza. O despacho de fl. 554 determinou a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para exequente e executado bem como a manifestação dos exequentes sobre o interesse na continuidade da execução do valor remanescente. A Caixa Econômica Federal (fl. 563) manifestou-se para informar que somente ela ingressou com a execução do julgado sendo certo o desinteresse da co-ré APEMAT bem como o valor apurado resultou inferior ao devido à cada uma das partes e requereu a expedição do Alvará de Levantamento do valor de R\$ 141,50 (cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos) em nome do Dr. José Adão Fernandes Leite. Ressalta, por fim, o desinteresse na continuidade da execução do valor remanescente. O despacho de fl. 564 deferiu o pedido da exequente Caixa Econômica Federal reconsiderando o despacho de fl. 554 que salientou que o valor bloqueado à fl. 543 deveria ser rateado entre os exequentes. É o relatório. Diante do depósito parcial efetuado originado da penhora on-line, do Sistema BACEN JUD, e o desinteresse da exequente na continuidade da execução do valor remanescente é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o advogado do Autor em Secretaria a fim de arrendar a retirada do alvará de levantamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000790-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE GONCALVES SANTOS X MARIA NOELIA DE SOUZA SANTOS
Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ GONÇALVES SANTOS E MARIA NOELIA DE SOUZA SANTOS, objetivando a retomada da posse direta do imóvel situado na Rua Ângelo de Andrade, nº 25, apartamento 22, bloco G, São Paulo - SP, arrendado em 25 de outubro de 2005 no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/23). Custas à fl. 29. Em decisão de fl. 30 este Juízo determinou que a postergação do exame do pedido de liminar para após a vinda da contestação, bem como a citação da ré. A Caixa Econômica Federal informou à fls. 63 que firmou acordo extrajudicial com os réus, sendo que com relação às custas e honorários compuseram-se amigavelmente. Às fls. 70/73 a Caixa Econômica Federal apresentou os comprovantes de pagamento. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 71/73). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir

os efeitos decorrentes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, bem como de custas, visto que houve ajuste entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2632

MANDADO DE SEGURANCA

0046515-44.1999.403.6100 (1999.61.00.046515-7) - GAFISA S/A(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(Proc. ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0028758-66.2001.403.6100 (2001.61.00.028758-6) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0030668-31.2001.403.6100 (2001.61.00.030668-4) - GLAUCIA SOARES DAL CORTIVO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB(SP009946 - JADYR DEMENATO E SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010107-49.2002.403.6100 (2002.61.00.010107-0) - JOSE DARCI PEREIRA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com decisão transitada em julgado que declarou a nulidade da sentença de fls. 100/103 :. 1 - Cumpra o IMPETRANTE o determinado na r. decisão de fls. 124/127, indicando a correta autoridade impetrada para figurar no pólo passivo e, ainda, apresente uma contrafé completa para notificação da mesma. Prazo: 10 (DEZ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2 - Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0031954-73.2003.403.6100 (2003.61.00.031954-7) - TAJA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000749-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000749-9) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeira a IMPETRANTE o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. 2 - Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação no prazo legal. 3 - No silêncio das partes, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008863-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008863-3) - DIANA PHILIPPSEN(SP215761 - FABIO CLOSEL FARIA) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA E SP176946 - LUIZA LEIKO HIGA MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que

de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010259-29.2004.403.6100 (2004.61.00.010259-9) - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X PRESIDENTE DA COM PROC DISC MINIST SAUDE,N EST SP,S PES AT/DISC ADMIN.

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Tendo em vista que o recurso interposto pelo IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2009.03.00.032232-6 em face das r. decisão que não admitiu seu Recurso Especial, foi remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão à fl. 174, aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão do referido recurso, independentemente da ciência do Ministério Público Federal e cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011973-24.2004.403.6100 (2004.61.00.011973-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MOEMA ROYAL LIGHT(SP207341 - RICARDO BARRETO E SILVA E SP069164 - VERA LUCIA FERREIRA MACEDO MARQUES E SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014334-14.2004.403.6100 (2004.61.00.014334-6) - IMUVI - INSTITUTO DE MEDICINA HUMANA E VITAE LTDA(SP049781 - MANOEL NOGUEIRA GOMES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016151-16.2004.403.6100 (2004.61.00.016151-8) - FARMALIS TERRA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0031415-73.2004.403.6100 (2004.61.00.031415-3) - ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO JUNIOR(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES E SP168535 - CARLA ALMEIDA NESER) X DIRETOR FACULDADE DIREITO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP132544 - SILVIA REGINA C BUENO GONCALVES E SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0035606-64.2004.403.6100 (2004.61.00.035606-8) - JOSE PEREIRA DE GOES SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007517-94.2005.403.6100 (2005.61.00.007517-5) - CAMARA BANDEIRANTE DE MEDIACAO E ARBITRAGEM(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008123-25.2005.403.6100 (2005.61.00.008123-0) - DROGARIA VIEIRA DE JUNDIAI LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008650-74.2005.403.6100 (2005.61.00.008650-1) - JOSE CALDEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018885-03.2005.403.6100 (2005.61.00.018885-1) - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002183-45.2006.403.6100 (2006.61.00.002183-3) - DILMA SENHORINHA DOS SANTOS(SP190590 - CAIO AUGUSTO SATURNO E SP191143 - JUCILÉIA NOVAES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008651-25.2006.403.6100 (2006.61.00.008651-7) - SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024330-65.2006.403.6100 (2006.61.00.024330-1) - LUCILA PINTO DE MOURA(SP067288 - SILENE CASELLA E SP292329 - ROGERIO SALGADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005214-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005214-7) - PAULO CESAR WIEBBELLING X DJALMA CORREIA DOS SANTOS X IVANIL ALVES CORREIA X JOSE MARIA GOULART X CRISTIANO DO NASCIMENTO(SP196996 - ADAN CASSIANO DA SILVA PEREIRA E SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023011-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023011-6) - ROBERTO HARLEY RALPH MARQUES DOURADO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0026093-67.2007.403.6100 (2007.61.00.026093-5) - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO(SP139483 - MARIANNA

COSTA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0027331-24.2007.403.6100 (2007.61.00.027331-0) - JOAO LUIZ SERAFIM DA SILVA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0029527-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029527-5) - PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CLAUDIA BONTEMPOM DINIZ PUCCI(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015108-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015108-7) - DROGARIA NOVA JERUSALEM LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0026228-45.2008.403.6100 (2008.61.00.026228-6) - NAYANA MAIA PEIXOTO(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2635

MONITORIA

0026292-31.2003.403.6100 (2003.61.00.026292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA JOSE SANTANA

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 189, quanto ao CPF correto da parte ré, reexpeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo - DERAT/SP para que forneça a este Juízo cópias das últimas 03 (três) Declarações do Imposto de Renda da ré, conforme autorizado às fls. 152. Esclareça a parte ré os documentos que acompanharam a petição de fls. 155/184, posto tratem-se de pessoa (Adair Pereira de Araújo Junior) diversa da parte ré (Maria Jose Santana). Ademais, conforme consta dos autos a pesquisa por bens em nome da parte ré já se encontra às fls. 94/115. Em relação ao bloqueio judicial (BACENJUD), este já foi realizado, pelo CPF correto, às fls. 140/142, e resultou negativo. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091567-10.1992.403.6100 (92.0091567-1) - S/N CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO CREFISUL S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.325/327: compareça em Secretaria para agendamento da data de retirada da certidão de inteiro teor. Silente ou nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0017872-81.1996.403.6100 (96.0017872-0) - MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 -

SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista as petições de fls. 164/165 dos autos da Ação Cautelar nº 97.0039755-6 e a de fls. 363/383 da Ação Ordinária nº 96.0017872-0, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, aponte seu atual patrono, efetuando as regularizações necessárias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 164 dos autos nº 97.0039755-6 e da aplicação da pena de deserção do recurso de apelação interposto nos autos nº 96.0017872-0.Int.

0052334-59.1999.403.6100 (1999.61.00.052334-0) - OSWALDO SOULE JUNIOR X MARIA DE LA O RAMALLO VERISSIMO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010542-57.2001.403.6100 (2001.61.00.010542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016767-30.2000.403.6100 (2000.61.00.016767-9)) JAIRO FREITAS CAVALCANTE X JACQUELINE CARMO GANDARA GREGORIO CAVALCANTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022042-86.2002.403.6100 (2002.61.00.022042-3) - FARMACIA ADAMANTINA LTDA - ME X HELIO MINUTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.017963-1, constante dos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2003.61.00.005350-0 (fls. 34/38), requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, por se tratar a matéria exclusivamente de direito.Int.

0034884-64.2003.403.6100 (2003.61.00.034884-5) - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA X SANDRA MARTINS TELES SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002600-66.2004.403.6100 (2004.61.00.002600-7) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência de sentença à União Federal. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0032445-46.2004.403.6100 (2004.61.00.032445-6) - JOSE CASSIMIRO FILHO X ANTONIA FAGUNDES DE ARAUJO CASSIMIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007874-74.2005.403.6100 (2005.61.00.007874-7) - NELSON MANTOVANI(SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o agravo de instrumento nº 0006049-86.2010.403.0000 interposto pelos Correios às fls. 201/223. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0019669-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015027-61.2005.403.6100 (2005.61.00.015027-6)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0028409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.028409-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO

RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Providencie a parte autora a complementação das custas recolhidas às fls. 246, conforme certidão de fls. 243 verso.Int.

0029865-09.2005.403.6100 (2005.61.00.029865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ISABEL GONCALVES(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) Fls. 238/240: expeça-se certidão conforme requerido, enviando-a em seguida ao Juizado Especial Federal.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0901141-67.2005.403.6100 (2005.61.00.901141-8) - VALDEMIR MANTOVANI X MONICA ALMEDIJA MANTOVANI(SP195196 - FÁBIO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0030045-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030045-7) - YARA DA SILVA PACCHIONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Providencie os patronos da parte autora a subscrição da petição de fls. 198/214, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0035314-40.2008.403.6100 (2008.61.00.035314-0) - FRANCISCO ANTONIO INNELA - ESPOLIO X VANDA INNELLA GAZAL(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001417-73.2008.403.6115 (2008.61.15.001417-0) - ADILSON TUFANA GARBIM ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 108/125 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0011790-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011790-4) - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Recebo as apelações do AUTOR e da RÉ em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014471-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014471-3) - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo as apelações do AUTOR e da RÉ em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027647-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027647-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Anote-se o novo patrono da parte autora.Ciência à autora do desarquivamento dos autos, ficando, desde já, autorizada a carga dos autos.Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-cancelado).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039755-50.1997.403.6100 (97.0039755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-81.1996.403.6100 (96.0017872-0)) MIGUEL ANGELO POVOA X MARIA NILCE FERREIRA POVOA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Tendo em vista as petições de fls. 164/165 dos autos da Ação Cautelar nº 97.0039755-6 e a de fls. 363/383 da Ação Ordinária nº 96.0017872-0, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, aponte seu atual patrono, efetuando as regularizações necessárias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 164 dos autos nº 97.0039755-6 e da aplicação da pena de deserção do recurso de apelação interposto nos autos nº 96.0017872-0. Int.

0016767-30.2000.403.6100 (2000.61.00.016767-9) - JAIRO FREITAS CAVALCANTE X JACQUELINE CARMO GANDARA GREGORIO CAVALCANTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012769-10.2007.403.6100 (2007.61.00.012769-0) - AMIR GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARINHO DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI X DANIELA GOMES DOS SANTOS X LUCIANO AMIR GOMES DOS SANTOS (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AMIR GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARINHO DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI X DANIELA GOMES DOS SANTOS X LUCIANO AMIR GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, cumprindo o despacho de fls. 140, comparecendo em Secretaria para agendamento da retirada do alvará de levantamento. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

Expediente Nº 2638

USUCAPIAO

0005310-20.2008.403.6100 (2008.61.00.005310-7) - IRENE DE LIZ VELHO (SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0015414-52.2000.403.6100 (2000.61.00.015414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X HAMILTON CATHARINO

Regularize o subscritor de fls. 209 sua representação processual, tendo em vista não ter poderes nos autos para substabelecer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro à vista requerida pela parte autora às fls. 208, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024868-17.2004.403.6100 (2004.61.00.024868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELI DE ARAUJO

Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 63/64, por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0026290-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026290-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO DA

FONSECA X RUTE GUERHARDT DA FONSECA (SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória de do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008947-76.2008.403.6100 (2008.61.00.008947-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMAR PEREIRA (SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0014457-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RICARDO MUNOZ ANDRADE X PRISCILLA MUNOZ ANDRADE

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0022301-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017543-93.2001.403.6100 (2001.61.00.017543-7) - WILSON ROBERTO DE LIMA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0031887-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031887-0) - CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021127-66.2004.403.6100 (2004.61.00.021127-3) - TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Requeira(m) o(s) réu(s) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado.Int.

0020641-47.2005.403.6100 (2005.61.00.020641-5) - APARECIDO FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS NEIRA X WASHINGTON LUIZ NEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora alega irregularidades na execução extrajudicial, aptas a ensejar a nulidade do procedimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento integral do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66 bem como eventual arrematação ou adjudicação do imóvel.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0900740-68.2005.403.6100 (2005.61.00.900740-3) - ALVARO GOMES MOSCOSO TORRES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES) Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do artigo 730 do CPC. apresentando as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0005164-47.2006.403.6100 (2006.61.00.005164-3) - ORLANDO FERNANDES TEIXEIRA X ORAILDE BERNADETE TEIXEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição de desistência protocolada às fls. 256/257 e, ausente manifestação da CEF, publique-se, com urgência, o despacho de fls. 274. Após, retornem os autos conclusos.

0022091-88.2006.403.6100 (2006.61.00.022091-0) - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP244540 - PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X INSS/FAZENDA

Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, cabe a esta obter os elementos necessários a permitir ao Perito Judicial a resposta aos quesitos formulados.Quanto ao pedido de fls. 360/362 de citação dos litisconsortes LEISTER E FONSECA ENGENHARIA LTDA e AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não tem cabimento, uma vez que a repercussão do objeto da presente demanda recairá exclusivamente sobre a parte autora, sendo que eventual nulidade da NFLD em comento afastará a obrigação tributária da autora.Cumpra a parte autora o despacho de fls 359, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem a apresentação do documentos, intime-se o Sr. Perito para elaboração deo laudo no prazo estipulado às fls. 359.Int

0032025-02.2008.403.6100 (2008.61.00.032025-0) - TERUO OKITA X LUCIA KEIKO ISHI OKITA(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face o tempo decorrido, informe a parte autora se o aditamento à inicial, conforme petição de fls. 82/83, foi devidamente recebido e processado nos autos do processo nº 2007.63.01.059947-2, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, aguarde-se no arquivo (sobrestado), comunicação da parte autora quanto ao recebimento do aditamento acima referido.Int.

0022280-61.2009.403.6100 (2009.61.00.022280-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PROJECAO CURSOS S/C LTDA - ME Aguarde-se em Secretaria notícia do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento (proc. nº 2010.03.00.003344-6).Após, voltem conclusos.Int.

0050264-96.2009.403.6301 (2009.63.01.050264-3) - ANTONIO CARLOS VALINO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Recolha a parte autora as custas de distribuição, bem como

apresentem as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0007504-22.2010.403.6100 - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X GUIDO BUCCIOLI - ESPOLIO X DURVALINA NICOLETTI BUCCIOLI - ESPOLIO X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES (SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o Espólio de Guido Buccioli e Durvalina Nicoletti Buccioli sua representação processual nos termos do art. 12, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022858-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022858-1) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA (SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 06 / 07 / 2010, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

0008035-11.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DAS ARTES (SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recolha a parte autora a diferença das custas de distribuição, no termos da Lei nº 9289/96, bem como para que regularize sua representação processual apresentando Ata de Assembléia de nomeação do síndico, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0012131-45.2005.403.6100 (2005.61.00.012131-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-97.2003.403.6100 (2003.61.00.007101-0)) LEANDRO ALEX PRADA (SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 214/216 - Mantenho a decisão de fls. 203/205 por seus próprios fundamentos. Salienta este Juízo que a presente Carta de Sentença trata-se de execução provisória, uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 2003.61.00.007101-0) encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de decisão, bem como que não foram oferecidas as cauções suficientes e idôneas para garantir o levantamento dos valores depositados nos presentes autos, restando o único bem oferecido pela parte autora indeferido às fls. 203/205. Aguarde-se em Secretaria o retorno da Ação Ordinária nº 2003.61.00.007101-0. Int. e Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008349-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008349-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008348-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008348-3)) CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI E SP146506 - SILMARA MONTEIRO) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (SP040797 - MOACYR BARRETO DE ALMEIDA)

Em face do tempo decorrido, diligenciem as partes a localização da Carta Precatória e ou junte aos autos eventuais cópias da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, solucionada a cobrança neste processo, façam os autos da ação Ordinária conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS

Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0004337-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HENRIQUE VIZINHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2010, às 14:30 horas. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0030463-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030463-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DA COSTA NASCIMENTO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 40 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram os autores o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016534-96.2001.403.6100 (2001.61.00.016534-1) - BALDOINO COSTA SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS X BALDOINO COSTA SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS (SP169000 - CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA E SP143478 - FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BALDOINO COSTA SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS (SP169000 - CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº20100007. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025005-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025005-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA

Apresente a parte autora planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 161/162. Int.

ACOES DIVERSAS

0023538-19.2003.403.6100 (2003.61.00.023538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X EDUARDO MITHIRO KATAYAMA

Requeira a Caixa Econômica o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, em face do silêncio do réu, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação do interessado. Int.

Expediente Nº 2639

MONITORIA

0014845-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA

Indefiro o requerido pela parte autora à fl.85, tendo em vista que a diligência no endereço declinado na petição em comento já fora realizada, conforme atesta a certidão do Sr. Oficial de Justiça, restando negativo tal ato (fls.59/60). Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003426-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EZEQUIEL JESUS DE OLIVEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória sem diligência, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003570-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALE ALE COM/ E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA X ALESSANDRA MARA FERREIRA PEDRO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005030-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EMERSON ALEXANDRE DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056413-81.1999.403.6100 (1999.61.00.056413-5) - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA X CARLOS HIRAOKA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS X SONIA MARIA RAINHO CORREA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.195, esclarecendo quais os autores que efetuaram o pagamento dos honorários devidos à ré, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.182/183. Int.

0009613-19.2004.403.6100 (2004.61.00.009613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6)) JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora alega irregularidades na execução extrajudicial, aptas a ensejar a nulidade do procedimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento integral do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66 bem como eventual arrematação ou adjudicação do imóvel.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0018407-92.2005.403.6100 (2005.61.00.018407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOUZA E PICCIONE CABELEREIROS E COM/ LTDA - ME

Esclareça a parte AUTORA o pedido de fl.85, em face da atual fase em que se encontra o presente feito.Requeira, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA

Fls.335/339 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001925-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001925-8) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BANCO ITAULEASING S.A. em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a imediata devolução, ao autor, do veículo Mitsubishi, Lacer GLXI, placa DBR 0707, chassi nº JMYSRCK4ATU800207, objeto do processo administrativo nº. 10855.002652/2006-85, com a suspensão de eventuais leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº. 37/66, assim como de cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, á ré ou a terceiros delegados pela ré.Afirma o autor, em síntese, que se dedica à atividade de arrendamento mercantil e, por esta razão, firma diversos contratos de leasing de veículos automotores em todo o território nacional. Ressalta, outrossim, que o veículo arrendado, descrito na inicial, foi apreendido em fiscalização sendo supostamente utilizado pelo arrendatário para transporte irregular de mercadorias estrangeiras, infração sujeita à pena de perdimento. Alega, porém, que, na condição de proprietária formal do veículo em comento, titular apenas da posse indireta do veículo, não pode responder pelos ilícitos causados pelos arrendatários. Sustenta, pois, que as condutas praticadas com o uso de veículos arrendados são imputáveis exclusivamente a quem detenha sua posse direta, ou seja, os arrendatários e pessoas que agem sob sua conta, risco e ordem. É o relatório do essencial. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.Neste passo, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada pretendida.Deveras, os elementos informativos trazidos aos autos pelo autor não revelam, de modo inequívoco, conduta irregular na apreensão do veículo descrito na inicial a ensejar sua imediata liberação. Contudo, considerando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese de decisão final favorável ao autor, entendo por bem a concessão da tutela tão somente para obstar eventual destinação do veículo antes do julgamento final desta demanda.Ante o exposto, sem que esta decisão constitua antecipação do exame do mérito a ser realizado após cognição exauriente, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA antecipada requerida tão somente para determinar que não se dê destinação ou alienação ao veículo Mitsubishi, Lacer GLXI, placa DBR 0707, chassi JMYSRCK4ATU800207, objeto do processo administrativo nº. 10855.002652/2006-85, até decisão final da presente ação.Sem prejuízo, traga o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo nº 10855.002652/2006-85. No mesmo prazo, comprove eventual inadimplemento, por parte da arrendatária, do contrato de arrendamento mercantil referente ao veículo apreendido bem como a inexistência de procedimento criminal envolvendo o mencionado veículo.Cite-se a ré.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005874-38.2004.403.6100 (2004.61.00.005874-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FLEURY JACINTO DA SILVA X FLEURY JACINTO DA SILVA

Tendo em vista o comando contido nas cópias trasladadas das sentenças transitadas em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.019073-0 e 2005.61.00.019074-2 (fls. 171/176), expeça-se mandado de levantamento de penhora (fls. 146).Em seguida, requeira o exequente o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente ou

nada requerido e cumprida a determinação supra de levantamento da penhora, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0015168-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADAUTO FERREIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado do co-réu ADAUTO FERREIRA com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012911-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034509-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034509-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WANDERLEY ROCHA X MARGARETH RODRIGUES DE BRITTO ROCHA

Recebo os Embargos de Declaração da Caixa Econômica Federal de fls.98/101 posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois ausente a contradição apontada.Embora existam 06 (seis) diligências negativas (fls.26, 50 e 90 do co-requerente Wanderley Rocha e fls.29, 47 e 92 da co-requerente Margareth Rodrigues de Britto Rocha), não há comprovação nos autos de que foram realizadas pesquisas para localização dos endereços dos réus nos Cartórios, no DETRAN, Telefônica, entre outros Órgãos.Compulsando os autos verifica-se que foram realizadas pesquisas tão somente junto ao SCPC, SERASA e IIRGD (fls.65 e 67/70).Dessa forma, cumpra a REQUERENTE o despacho de fl.96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011372-67.1994.403.6100 (94.0011372-2) - HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Fl.298 - Preliminarmente, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, devendo ainda, diligenciar o correto endereço dos Executados.3- Ciência à EXEQUENTE da consulta realizada à fl.300.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001913-31.2000.403.6100 (2000.61.00.001913-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059353-19.1999.403.6100 (1999.61.00.059353-6)) CESAR LOPES AGUIAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A X CESAR LOPES AGUIAR

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Fl.331 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXECUTADA cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl.309.3- Reconsidero por ora o item 2 do despacho de fl.326.Venham os autos conclusos para extinção da execução, em face do depósito realizado pela Executada à fl.317.Int. e Cumpra-se.

0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4) - ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intimem-se os EXECUTADOS para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.184, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0012344-27.2000.403.6100 (2000.61.00.012344-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intimem-se os EXECUTADOS para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.142, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0014318-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intimem-se os EXECUTADOS para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.116, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0012984-59.2002.403.6100 (2002.61.00.012984-5) - ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA X INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP225627 - CHARLES MATEUS SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO X ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA X INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Fl.358 - Não assiste razão aos EXECUTADOS.A sentença de fls.320/321 arbitrou honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3- Em face do não pagamento pelos Executados do valor devido, conforme despacho de fl.357, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021194-02.2002.403.6100 (2002.61.00.021194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-46.2002.403.6100 (2002.61.00.011795-8)) TROPEIRO ATLETICO CLUBE(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TROPEIRO ATLETICO CLUBE

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.948/949, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021353-71.2004.403.6100 (2004.61.00.021353-1) - VERA LUCIA DA SILVA MUNIZ(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VERA LUCIA DA SILVA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.164/168, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0024329-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024329-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.91/97, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0024478-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024478-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.39/42, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2641

MONITORIA

0018107-96.2006.403.6100 (2006.61.00.018107-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IRMAOS SANTI COM/ DE FIBRAS NATURAIS LTDA X ANTONIO CARLOS PIRES SANTI X JOSE CARLOS SANTI(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0026779-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026779-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA ELENA OLIVATTO

Fl.135 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031502-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇÕES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Fl.268 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0018420-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018420-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA CORNELIA MENDONCA DE OLIVEIRA X BIANCO MENDONCA DE OLIVEIRA

Fl.77 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito, nos termos em que dispõe o art. 475-J e seguintes do CPC, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos réus.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014679-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA

Fl.47 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0022312-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELENA MARIA DAVOLI(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARIIVALDO SOARES MENEZES

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005035-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS INVERNIZZI

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025823-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025823-3) - NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA(SP227625 - ELISÂNGELA ALEXANDRA DA SILVA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o Autor sobre os embargos de declaração e documentos juntados às fls.227/293.Intime-se.

0002207-73.2006.403.6100 (2006.61.00.002207-2) - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS X ANA MARIA SANTOS DE CAMPOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.224/267 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008113-10.2007.403.6100 (2007.61.00.008113-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP152727E - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X CONCABRUN MAGAZINE LTDA

Fls99/100 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0072072-31.2007.403.6301 (2007.63.01.072072-8) - NEMIAS DA SILVA JUNIOR(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0019252-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019252-1) - LAERCIO FOLHENE X GERACINA ALCANTARA FOLHENE(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA E SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.117/118 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias a comprovação do cumprimento integral, pela parte AUTORA, da sentença de fls.69/70, junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.113.Int. e Cumpra-se.

0030308-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030308-2) - ADA MARIA SCARTOZZONI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl.54 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a RÉ cumpra o item 2 do despacho de fl.52.Int.

0024222-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024222-0) - WALMIR MANOEL DE SOUZA X ALAYDE BATISTA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0026823-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026823-2) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000995-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000995-2) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado do co-réu INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL com diligência negativa, bem como das alegações e do endereço declinado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.129, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001880-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001880-1) - JOAO CESPEDES(SP182148 - CLAUDIA JUNQUEIRA BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.26/28 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.25.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004087-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004087-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004773-53.2010.403.6100 - MARIUVAN ALVES DA CRUZ(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012350-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)
Certifique a Secretaria o decurso de prazo da co-ré Vivian Fernanda de Sousa Silva para oposição de Embargos à Execução.Defiro o pedido de Justiça Gratuita a co-executada conforme requerido às fls. 77. Anote-se.Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0012908-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA DE CASSIA GEREMIAS
Fl.46 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da RÉ.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS
Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados dos co-executados CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS e SERGIO LIAN BRANCO MARTINS com diligências negativas, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000561-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023367-52.2009.403.6100 (2009.61.00.023367-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação à assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe, na qual a autora pretende indenização por danos materiais e morais, em razão da ocorrência de saques e outros descontos indevidos em sua conta bancária.Alega a impugnante que a impugnada não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita uma vez que possui mais de R\$20.000,00 (vinte mil reais) depositados em sua conta poupança, estando em condições, portanto, de arcar com eventuais despesas processuais, sem que haja prejuízo à sua subsistência. A impugnada se manifesta às fls. 05/13, alegando possuir em sua conta poupança o montante de R\$12.785,40 (doze mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), resultante de uma economia para assegurar sua família. Afirma ser pobre, na condição de aposentado recebedor de benefício previdenciário mensal de R\$1.410,22 (mil quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos). Explana que basta que se apresente uma declaração escrita e a simples afirmação por parte do requerente para que seja deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo que o Poder Judiciário não pode deixar de apreciar a lesão a direitos do Impugnado, independentemente do recolhimento de custas processuais. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV : O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, e prevê em seu artigo 4º:Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.Para pleitear a assistência judiciária gratuita, o autor deve mostrar que não está em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios. Todavia, não há necessidade da comprovação de profundo estado de miserabilidade para que haja o deferimento da Justiça

Gratuita. Basta o autor alegar que não possui recursos suficientes para arcar com os ônus impostos pela utilização do Poder Judiciário. Nesse sentido:IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTIGO 5º, LXXVI, DA CF - ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 1.060/50 - ÔNUS DA PROVA - PROVA INSUFICIENTE.1) A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXVI, da Magna Carta.2) A Lei nº. 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.3) De acordo com o artigo 4º, 1º da Lei nº. 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 4) Não há provas suficientes para demonstrar a suficiência de recursos dos executados.5) Nego provimento à apelação (TRF - 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1388161 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - j. em 18/02/2010 - in DJF3 CJ1 de16/03/2010, pág. 414)Indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça. A simples afirmação da parte é suficiente para possibilitar a concessão dos benefícios de assistência judiciária. Exegese do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50. Apelação considerada deserta. A Súmula nº. 27 desta Corte é aplicável apenas aos embargos à execução e seus incidentais. Recurso parcialmente provido.(1º TACIVIL - 7ª Câmara; Ag. de Instr. nº. 858.884-9 - Caraguatatuba - SP; Rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 25.05.1999; vu)BAASP, 2117/1070 - j. de 26.07.1999.O conjunto probatório dos autos revela que o autor/impugnado é aposentado com uma renda mensal no valor de R\$ 1.400,00 (mil quatrocentos reais) e somente a existência de uma conta poupança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em julho de 2009 não tem o condão de revogar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.D E C I S Ã O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desamparando-os, e após, ao arquivo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034806-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034806-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X SEBASTIAO ROBERTO X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO X GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010978-35.2009.403.6100 (2009.61.00.010978-6) - WILSON FERNANDO FIGUEIREDO FRIAS(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.54/56. 2- Fls.58/77 - Ciência à parte AUTORA.3- Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050101-60.1997.403.6100 (97.0050101-9) - JOAO DOS REIS X RITA DE CASSIA MARTINS DOS REIS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DOS REIS X RITA DE CASSIA MARTINS DOS REIS

Ciência à EXEQUENTE da guia de depósito acostada aos autos à fl.322.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2651

MANDADO DE SEGURANCA

0015215-64.1999.403.6100 (1999.61.00.015215-5) - JOHN FINLAY SHUTER X RENATO ALVES RABELLO(SP054719 - DOMENICO DANDREA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) Fls. 904/923: Recebo o recurso de APELAÇÃO do BANCO CENTRAL DO BRASIL em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001308-17.2002.403.6100 (2002.61.00.001308-9) - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 453/459: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0028378-72.2003.403.6100 (2003.61.00.028378-4) - PADARIA E CONFEITARIA TRIGO GAUCHO

LTDA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Fls. 303/306: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006064-98.2004.403.6100 (2004.61.00.006064-7) - GPV COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, com fundamento nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso II, ambos do CPC, para fins de sanar a contradição da sentença e substituir o trecho Premente, portanto, a necessidade de se reconhecer o direito do contribuinte de obter a substituição dos bens arrolados. No caso em concreto, no entanto, verifico que os bens oferecidos não são da propriedade da impetrada, razão pela qual o pedido de substituição não pode ser acolhido ((fls. 50, 56 e 61). por: Premente, portanto, a necessidade de se reconhecer o direito do contribuinte de obter a substituição dos bens arrolados. No caso em concreto, no entanto, verifico que os bens oferecidos não são de propriedade da impetrante, razão pela qual o pedido de substituição não pode ser acolhido (fls. 50,56 e 61). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007645-51.2004.403.6100 (2004.61.00.007645-0) - BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Fls. 273/275: Mantenho a decisão de fl. 271, tendo em vista que não há previsão legal para o recebimento da apelação no efeito suspensivo em mandado de segurança e, portanto, a concessão da antecipação da tutela recursal é medida excepcionalíssima, mediante pressupostos não vislumbrados no presente caso. Intime-se.

0029290-98.2005.403.6100 (2005.61.00.029290-3) - RG FOTOGRAFIA LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Fls. 497/506: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029386-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029386-5) - GENESIO ALBERTO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Fls. 551/576: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004963-55.2006.403.6100 (2006.61.00.004963-6) - AZ - ASSESSORIA EM RADIO E TV LTDA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Vistos, etc. AZ - ASSESSORIA EM RADIO E TV LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP objetivando a apreciação do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União nº. 10882-203467/2005-06, protocolado na via administrativa em 08/09/2005. Alega a impetrante, em síntese, que, em 08/09/2005, protocolizou, perante a Agência da Receita Federal de Barueri/SP, pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, para que fosse feito o encontro de contas entre os supostos valores devidos ao SIMPLES com o que foi efetivamente recolhido com base no Lucro Presumido. Salaria, ainda, que o pedido não fora apreciado pela autoridade impetrada até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/36). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 40/41 e, ante novos documentos apresentados pela impetrante, posteriormente deferido às fls. 63/64 para determinar a autoridade administrativa que aprecie e profira decisão acerca do pedido de compensação de débitos formulado pela impetrante em 08/09/2005, relativo ao processo administrativo nº 10882-203467/2005-06. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 70/74, aduzindo, em síntese, que o processo administrativo objeto da presente demanda foi analisado e remetido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para as providências necessárias. Sustentou, ainda, que o Administrador Público sujeita-se aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, não podendo deles se afastar ou desviar. Ademais, a obrigação de a autoridade executora aplicar os dispositivos legais em vigor é extensiva aos atos normativos e aos convênios, os quais como normas complementares integram a legislação tributária, conforme as disposições do artigo 37, caput da Constituição Federal e do artigo 100 e seus incisos do Código

Tributário nacional. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 76/77). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à apreciação do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União nº. 10882-203467/2005-06, protocolado na via administrativa em 08/09/2005. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Deste modo, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Neste passo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo, protocolizado há mais de quatro anos. Logo, não restando, ainda, comprovado, nestes autos, que o processo administrativo objeto da presente ação esteja paralisado em virtude da necessidade de eventuais providências a serem efetivadas pela impetrante, das quais tenha sido ela intimada, resta injustificável o excesso de prazo para a apreciação de seu pedido. Conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (MS Nº 2004.70.03.007298-7/PR - TRF4 - Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - DJU 26/10/2005) Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado. Além disso, considere-se que a apreciação do pedido de revisão, objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus posteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 63/64, e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União nº. 10882-203467/2005-06, protocolado, na via administrativa, em 08/09/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017327-59.2006.403.6100 (2006.61.00.017327-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA (MG086993 - DIOGENES QUINTINO GOMES FILHO E MG083422 - GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR E SP182816 - LEONARDO SCATOLINI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO DE FL. 137: Diante da informação supra, providencie a Secretaria a regularização do cadastro dos patronos da impetrante no sistema processual informatizado e, em seguida, republique-se a sentença de fls. 129/132. SENTENÇA DE FLS. 129/132: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a autorização de admissão temporária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, das mercadorias importadas pela impetrante, descritas na DI 06/0691229-5, para que nelas sejam feitos os reparos que entende devidos. Requer, ainda,

sua nomeação como fiadora dos tributos eventualmente devidos em caso de descumprimento da obrigação de reexportação das mercadorias para seus legítimos proprietários. Alega a impetrante, em síntese, que foram vendidas 02 esmerilhadeiras para a empresa Black & Decker Argentina S/A. Aduz, porém, que, durante a realização de testes de qualidade de longa duração, constatou-se que os referidos produtos poderiam apresentar falhas de funcionamento causadas por problemas no processo de fabricação dos motores elétricos, motivo pelo qual decidiu recolher as mercadorias para substituição dos motores defeituosos. Sustenta que, em 21/07/2006, durante o desembarço aduaneiro, foi indeferido o pedido de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, não obstante o preenchimento de todos os requisitos legais. Saliencia a impetrante que, além de comercializar seus produtos, presta serviços de manutenção, utilizando, para tanto, o regime aduaneiro especial de admissão temporária, consistente na permissão de importação de bens, com suspensão total ou parcial de tributos, que permanecem no país por prazo determinado, e, em seguida, retornam ao exterior. Assevera que as mercadorias se encontram no EADI - Embragem, aguardando a realização do serviço de desembarço aduaneiro para que sejam legalmente importadas e, após os reparos necessários, exportadas, consignando que existe um prazo para a devolução das máquinas, com previsão de multa onerosa em caso de atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/80). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 84). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 97/103, sustentando, em síntese, que os bens para os quais a impetrante requereu a concessão do regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, são bens por ela produzidos e exportados para a Argentina em 2004. Saliencia, outrossim, que não se trata de importação de produto estrangeiro ou desnacionalizado, mas devolução de mercadoria anteriormente exportada por motivo de defeito técnico, sendo que, nessa situação, as mercadorias são consideradas ainda nacionais ou nacionalizadas, não havendo a incidência de tributos, podendo ser reparadas e, caso não seja possível a reparação, podem ser substituídas e reexportadas sem que incida o imposto de importação. Conclui, pois, que o enquadramento correto seria o artigo 70 do Regulamento Aduaneiro por se tratar de devolução de mercadoria anteriormente exportada, que apresentou defeito técnico, para conserto em razão de garantia prestada. Aduz, por fim, que a garantia a que se refere a fiscalização em suas alegações não é aquela mencionada pela impetrante e constante do art. 7º da IN SRF nº. 285/03, mas a garantia de assistência técnica que a impetrante concedeu à importadora estrangeira que, embora solicitada, não foi apresentada pela impetrante. Informa, ainda, que a solicitação da não incidência de tributos, com base no referido artigo 70 do Regulamento Aduaneiro, também se dá através de processo administrativo, com a apresentação de Declaração de Importação registrada no Siscomex, bem como dos demais documentos exigidos no despacho aduaneiro de bens, inclusive os referentes à exportação anterior das mercadorias e da garantia fornecida pela impetrante. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 111/114, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas), promova as medidas cabíveis no sentido de autorizar a admissão temporária, pelo prazo de 90 dias, das mercadorias descritas na DI sob nº. 06/0691229-5, importadas pela impetrante para os devidos reparos, bem como a nomeação da impetrante como fiadora dos tributos eventualmente devidos em caso de descumprimento da obrigação de reexportação das mencionadas mercadorias para seus legítimos proprietários. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante a inexistência de fundamento jurídico na pretensão formulada pela impetrante, uma vez que o pedido de importação formulado não foi realizado ao abrigo do regime jurídico de importação adequado (fls. 123/127). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante autorização de admissão temporária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, das mercadorias importadas pela impetrante, descritas na DI 06/0691229-5, para que nelas sejam feitos os reparos que entende devidos. Requer, ainda, sua nomeação como fiadora dos tributos eventualmente devidos em caso de descumprimento da obrigação de reexportação das mercadorias para seus legítimos proprietários. O artigo 332 do Regulamento Aduaneiro, vigente à época da impetração do presente mandamus, (Decreto 4.543/2002), acerca da admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, previa: Art. 332. O regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o que permite o ingresso, para permanência temporária no País, com suspensão do pagamento de tributos, de mercadorias estrangeiras ou desnacionalizadas, destinadas a operações de aperfeiçoamento ativo e posterior reexportação. 1º Consideram-se operações de aperfeiçoamento ativo, para os efeitos deste Capítulo: I - as operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao recondicionamento, ao acondicionamento ou ao reacondicionamento aplicadas ao próprio bem; e II - o conserto, o reparo, ou a restauração de bens estrangeiros, que devam retornar, modificados, ao país de origem. 2º São condições básicas para a aplicação do regime: I - que as mercadorias sejam de propriedade de pessoa sediada no exterior e admitidas sem cobertura cambial; II - que o beneficiário seja pessoa jurídica sediada no País; e III - que a operação esteja prevista em contrato de prestação de serviço. Ainda, assim dispunha o artigo 4º, 1º, inciso II, da IN SRF 285/2003: Art. 4º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados: (...) 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, na importação temporária de: (...) II - bens a serem submetidos a ensaios, testes de funcionamento ou de resistência, conserto, reparo ou restauração. (...) Por fim, nos termos do artigo 70, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, vigente à época dos fatos narrados na inicial: Art. 70. Considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo se (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º): (...) II - devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição; (...) Posto isto, de acordo com os documentos trazidos aos autos, restou constatado que o pedido de importação no regime especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, formulado pela impetrante, foi indeferido, entre outros fundamentos, em virtude da não apresentação de comprovação da garantia de assistência técnica concedida à importadora estrangeira, documento necessário para o pretendido enquadramento no supra transcrito artigo 332 do Regulamento Aduaneiro (fl. 102). De fato,

não consta nos autos comprovação da alegada garantia ou eventual outro documento que impusesse à impetrante os reparos solicitados em determinado período. Logo, há que se considerar que se trata de mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas, devolvidas ao País para reparo ou substituição, por motivo de defeito técnico, com enquadramento, pois, no artigo 70 do Regulamento Aduaneiro. Destarte, ainda que se admitisse tratar-se de mera impropriedade técnica no enquadramento da importação, com efeitos tributários equivalentes, não se verifica, porém, nenhuma ilegalidade praticada pela autoridade impetrada ao indeferir a admissão temporária requerida pela impetrante, na medida em que se verificou não se tratar de hipótese comprovada para a aplicação do regime especial invocado. No entanto, considere-se que, em sede de decisão liminar, proferida em 20/09/2006, foi determinado à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas), promovesse as medidas cabíveis no sentido de autorizar a admissão temporária, pelo prazo de 90 dias, das mercadorias descritas na DI sob nº. 06/0691229-5, importadas pela impetrante para os devidos reparos. Portanto, ante o evidente caráter satisfativo da liminar deferida, restou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente da impetrante para o prosseguimento do presente feito, sendo de rigor a extinção da ação. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031756-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031756-8) - RUDLOFF INDL/ LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando sua reinclusão no Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/03 (PAES), com as prerrogativas daí advindas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/252). O pedido de liminar foi deferido em decisão proferida às fls. 270/273, tendo a União Federal interposto Agravo Retido (fls. 313/323). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 280/299 e 326/343. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 348/349). Entretanto, em petição juntada às fls. 352/356, a impetrante requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ante sua adesão à anistia prevista na Lei nº 11.941/09. É o relatório. DECIDO. Diante da petição da impetrante, informando a renúncia ao direito a que se funda a ação, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela impetrante, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, a liminar concedida às fls. 270/273. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004499-26.2009.403.6100 (2009.61.00.004499-8) - LEANDRO XAVIER DE CAMARGO SCHLITTLER(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO
Fls. 167/189: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009033-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009033-9) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em

síntese, que não obteve a mencionada certidão, sob o argumento da existência de 04 débitos consolidados nas fls. 27/27 verso, os dois primeiros são multas por atrasos na entrega da DCTF e da CIDE, o terceiro é decorrente do processo administrativo nº. 10880.720.137/2009-16 e o último é relativo à dívida ativa nº. 80.2.04.040888-11. No que diz respeito à multa por atraso na entrega da DCTF, a impetrante ressalta que há um equívoco da própria Receita Federal, conforme documento de fls. 29/30 no qual consta que as multas por atraso na entrega de declarações (MAED) geradas quando da transmissão das DCTF Mensais referentes aos meses de novembro (no período de 8 a 22 de janeiro de 2009) e dezembro de 2008 (transmitidas até 20 de fevereiro de 2009) serão tornadas nulas para todos os efeitos legais. Quanto ao débito relativo à CIDE, afirma que o mesmo está extinto mediante compensação (fls. 31/38), além disto não foi objeto de nenhuma decisão formal por parte da autoridade impetrada. Assevera que o débito consolidado no processo administrativo nº. 10880.720.137/2009-16 (fls. 39/54) decorre do processo administrativo fiscal nº 16306.000119/2008-43, no qual a Impetrante apresentou manifestação de inconformidade, que aguarda apreciação pela Receita Federal. Por sua vez, argumenta que o montante consubstanciado na dívida ativa nº. 80.2.04.040888-11 também não pode constituir óbice à expedição da Certidão requerida porque está integralmente garantido por meio de depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº. 2004.61.82.053413-0, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo (fl. 105). Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 13/113, atribuindo à ação o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas à fl. 114. O exame do pedido de liminar foi deferido às fls. 118/121 para o fim de determinar às autoridades impetradas que expeçam, no prazo de 10 (dez) dias, em nome da impetrante, Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles quatro consolidados nas fls. 27/27-v (multas por atrasos na entrega da DCTF e da CIDE, processo administrativo nº. 10880.720.137/2009-16 e dívida ativa nº. 80.2.04.040888-11), não houver legitimidade para recusa. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 195/213, o qual foi convertido em diligência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 217/218). Às fls. 248/249 foi reapreciado o pedido de liminar, sendo deferido para determinar que as autoridades impetradas expeçam Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, no prazo de 10 (dez) dias, se por outros débitos além daqueles relativos ao processo administrativo nº. 10880.720.137/2009-16 e dívida ativa nº. 80.2.04.040888-11, não houver legitimidade para recusa. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 131/149 com documentos (fls. 150/171), alegando, preliminarmente a ilegitimidade passiva, tendo em vista que a suspensão ou o cancelamento de inscrições em dívida ativa da União dependem de análise exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, afirma que não se trata especificamente de cobrança de débitos por indeferimento de compensação operacionalizada mediante a apresentação de declaração de compensação (1º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96), mas de cobrança de débitos declarados em DCTF em razão da Impetrante não possuir saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2000, no montante necessário para fazer frente aos débitos que pretendia ver extintos por compensação. Requer a denegação da segurança. Por sua vez, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 172/175 com documentos (fls. 176/191), aduzindo que em consulta ao relatório de informações de apoio para emissão de certidão, extraído em 30/04/2009 foi verificada a existência da inscrição em dívida em nome da impetrante de nº. 80.2.04.040888-11. Afirma que tal inscrição não pode constituir impedimento à emissão da certidão almejada, tendo em vista que a comprovação da existência e suficiência do depósito. Sustenta a perda superveniente de interesse processual, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. O D.D representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 222/224 pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, deve ser afastada vez que as informações do contribuinte relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União constam de certidão conjunta, nos termos do Decreto nº. 6.107/2007, razão pela qual há de ser mantido no pólo passivo o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. A alegação de perda superveniente de interesse processual há de ser afastada, uma vez que a Autoridade Impetrada somente emitiu a certidão pleiteada após o recebimento do mandado de intimação para cumprimento da liminar deferida. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há de ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é

negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Os dois primeiros débitos se referem às multas por atrasos na entrega da DCTF e da CIDE, o terceiro é decorrente do processo administrativo n.º 10880.720.137/2009-16 e o último é relativo à dívida ativa n.º 80.2.04.040888-11. De fato, conforme documento de fls. 29/30, o próprio Fisco declara a nulidade das multas por atraso na entrega da DCTF, referentes aos meses de novembro (no período de 8 a 22 de janeiro de 2009) e dezembro de 2008 (transmitidas até 20 de fevereiro de 2009 - fl. 29). No que concerne ao débito a título de CIDE, ao que tudo indica, o mesmo está extinto mediante compensação (fls. 31/38), além disto não foi objeto de nenhuma decisão formal por parte da autoridade impetrada. Quanto ao débito consolidado no processo administrativo n.º 10880.720.137/2009-16 (fls. 39/54), que decorre do processo administrativo fiscal n.º 16306.000119/2008-43, verifica-se que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, ainda pendente de apreciação pela Receita Federal (fl. 55/71), não se justificando a recusa na emissão da Certidão requerida, tendo em vista o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ainda que tecnicamente os próprios recursos no âmbito administrativo contra os créditos tributários tenham o condão de suspender a exigibilidade dos mesmos, a realidade tem demonstrado certa dificuldade das autoridades fiscais de registrarem em seus arquivos a existência destes recursos, a fim de efetivamente suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, de modo a permitir, ou em outras palavras, não obstar a emissão da Certidão requerida. O fato inquestionável que estes autos demonstram é que há recurso administrativo questionando os débitos consolidados em nome da impetrante, no Processo Administrativo n.º 10880.720137/2009-16 que decorre do processo administrativo n.º 16306.000119/2008-43 pendente de julgamento no âmbito administrativo. Diante deste quadro, impossível permanecemos com exclusivo apego ao Direito, posto que dispensável em face da consequência lógica do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo Elisabeth Lewandowski Libertuci (Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume 2: arts. 96 a 218/Ives Gandra da Silva Martins, coordenados. 4ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 328), tem lugar para aqueles créditos tributários já constituídos (ou na iminência de ser constituídos) pela autoridade administrativa, cuja exigibilidade, nos exatos termos determinados pela autoridade fiscal, é questionada pelo contribuinte. Assim, pode-se concluir que a manifestação de inconformidade pode ser apresentada na esfera administrativa, como medida impugnativa do contribuinte. De fato, as impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. É o que diz Sacha Calmon Navarro Coelho (Manual de Direito Tributário, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449): Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se vista a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte insurgindo contra decisão que não convalidou a compensação, não homologando as compensações declaradas vinculadas ao crédito discutido equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Interpretar o dispositivo no sentido de entender que a suspensão da exigibilidade do tributo somente ocorreria após a interposição do recurso

administrativo seria um contra-senso, além de negativa de vigência à norma em questão, porquanto estão ali previstas como suspensivas tanto os pedidos veiculados em esfera revisional (segundo grau), quanto aqueles relativos à esfera inicial ou impugnativa (primeiro grau administrativo). Assim sendo, entendo que a manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN. Finalmente, o montante consubstanciado na dívida ativa nº. 80.2.04.040888-11 também não pode constituir óbice à expedição da Certidão requerida porque está integralmente garantido por meio de depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº. 2004.61.82.053413-0, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo (fl. 105), conforme dispõe o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 118/121, determinando que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa se por outros débitos, se por outros débitos além daqueles quatro consolidados nas fls. 27/27 verso (multas por atrasos na entrega da DCTF e da CIDE, processo administrativo nº. 10880.720.137/2009-16 e dívida ativa nº. 80.2.04.040888-11, não houver legitimidade para recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0014872-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014872-0) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP objetivando que a autoridade impetrada receba e dê prosseguimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários objetos do Processo Administrativo nº 13876-000.300/2001-21 até o julgamento final a ser proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/53). O pedido de liminar foi deferido em decisão proferida às fls. 69/70, tendo a União Federal interposto Agravo de Instrumento (fls. 121/132), no qual foi parcialmente concedido o pedido pleiteado pela agravante (fls. 140/143). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 79/119. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 137/138). Entretanto, em petição juntada à fl. 149, a impetrante requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ante sua adesão à anistia prevista na Lei nº 11.941/09. É o relatório. DECIDO. Diante da petição da impetrante, informando a renúncia ao direito a que se funda a ação, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela impetrante, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando, desta forma, a liminar concedida às fls. 69/70. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015922-80.2009.403.6100 (2009.61.00.015922-4) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 181/205 : Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020645-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020645-7) - LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABORATÓRIOS BALDACCI S/A em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a

expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a mencionada certidão, sob o argumento da existência de 08 (oito) processos administrativos e 01 (uma) inscrição em dívida ativa, conforme relatório de fls. 22/23. Ressalta que todos os débitos estão com exigibilidade suspensa, sendo que com relação à referida inscrição em dívida ativa, assevera que se encontra em discussão judicial e está devidamente amparada pela oferta em Juízo de garantia real mediante Carta de Fiança, em sede de embargos à execução, que foi aceita pela exequente, suspendendo-se a cobrança até final julgamento da ação (fls. 06 e 28). Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 17/115, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 123. O exame do pedido de liminar foi deferido às fls. 124/125 para determinar às autoridades impetradas que expeçam imediatamente, em nome da impetrante, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além dos consolidados nos processos administrativos nºs. 13805.001.328/97-17, 19515.003.447/2004-09, 10314.005.417/2001-78, 10880.931.307/2008-13, 10880.931.308/2008-50, 11610.010.278/2001-12, 11610.010.279/2001-67, 11610.013.998/2002-11, 11610.014.002/2002-94, 11831.005.118/2003-19, 16561.000.183/2008-11 e da inscrição em dívida ativa sob nº. 80.2.05.042289-50, não houver legitimidade para recusa. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 172/188, o qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 202/203). Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 137/149 com documentos (fls. 150/158), alegando que o crédito tributário contido na inscrição nº. 80.2.05.042289-50 não está garantido. Aduz que a documentação que instruiu o feito, aliada aos fatos narrados na inicial dão conta de que o precitado crédito tributário está lastreando a execução fiscal nº. 2006.61.82.027375-5, sustentando, ainda, que a carta de fiança possui valor inferior ao do débito atualizado. Afirma que o teor do art. 206 do Código Tributário Nacional a expedição da certidão, pressupõe a apresentação de garantia ou existência de constrição a título de penhora é certo que ambas devem ser integrais e refletir o valor da dívida no momento da certificação fiscal. Assevera, ainda, a depreciação da garantia (carta de fiança) em relação ao montante da dívida. Por fim, requereu a revogação da liminar proferida em favor da impetrante e a denegação da segurança pela inexistência de direito líquido e certo. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 163/165 com documentos (fls. 166/170), aduzindo que a impetrante não tem direito líquido e certo para obter a certidão pretendida, porque além da inscrição nº. 8020504228950 em dívida ativa apontada, de competência da PGFN, possui 1 (um) débito em cobrança, no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme relatório de informações de apoio para emissão de certidão, datado de 6/10/2009. Ressalta, ainda, que os processos administrativos não consistiam em impedimento para que a certidão fosse emitida, porque estão com a exigibilidade suspensa. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 205/206 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o

pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Os elementos informativos dos autos demonstram que os processos administrativos de n.ºs. 13805.001.328/97-17, 19515.003.447/2004-09, 10314.005.417/2001-78, 10880.931.307/2008-13, 10880.931.308/2008-50, 11610.010.278/2001-12, 11610.010.279/2001-67, 11610.013.998/2002-11, 11610.014.002/2002-94, 11831.005.118/2003-19, 16561.000.183/2008-11 não são óbices à expedição da certidão requerida, tendo em vista que constam no relatório de informações fiscais do contribuinte, datado de 03/09/2009, às fls. 22/23 com a exigibilidade suspensa. Desta forma, o cerne da questão está na verificação se o débito de n.º 80.2.05.042289-50 constitui impedimento à expedição da certidão pleiteada. De fato, foi ajuizada execução fiscal na 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, para cobrança da dívida ativa n.º 80.2.05.042289-50 (fl. 25), entretanto extrai-se do relatório de consulta processual juntado às fls. 27/28 que naquela ação foi apresentada, pela ora impetrante garantia mediante carta de fiança (fl. 24), que foi aceita pela exequente, suspendendo-se a cobrança até final julgamento da ação (fl. 28). Ressalte-se que o débito em cobrança informado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo em suas informações (fl. 169), mesmo não fazendo parte da discussão nestes autos, não impede a expedição da expedição, já que a impetrante se manifestou às fls. 132/134, informando que já efetuou o pagamento da referida exação. Assim sendo, não se justifica a recusa na emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN. Isto porque nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 124/125, determinando que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa se por outros débitos, se por outros débitos além dos constantes nos procedimentos administrativos n.ºs. 13805.001.328/97-17, 19515.003.447/2004-09, 10314.005.417/2001-78, 10880.931.307/2008-13, 10880.931.308/2008-50, 11610.010.278/2001-12, 11610.010.279/2001-67, 11610.013.998/2002-11, 11610.014.002/2002-94, 11831.005.118/2003-19, 16561.000.183/2008-11 e da inscrição em dívida ativa sob n.º 80.2.05.042289-50, não houver legitimidade para recusa e desde que permaneça a situação fática descrita na inicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei n.º 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0021686-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021686-4) - MARIA IZILDA MOREIRA TURRI (SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

MARIA IZILDA MOREIRA TURRI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DE SERVIÇOS DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a autoridade impetrada promova a inclusão do nome da impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a validade das homologações trabalhistas e acolhendo as sentenças proferidas pela impetrante, com a consequente liberação do FGTS pelos empregados, preenchido o requisito do artigo 20, I, da Lei n.º 8036/90. Alega a impetrante, em síntese, que exerce a função de árbitra, atividade essa expressamente autorizada pelo art. 13 da Lei n.º 9.307/96. Salienta, porém, que a autoridade impetrada nega-se a cadastrar a impetrante junto ao sistema integrado da Caixa Econômica Federal, não reconhecendo suas sentenças arbitrais e negando-se a proceder a movimentação da conta vinculada do FGTS do trabalhador envolvido no procedimento arbitral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/53). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 59/60. Notificada, a autoridade impetrada, conjuntamente com a CEF, prestou informações, às fls. 65/78, sustentando, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, aduziu a inexistência de ato coator e a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho e relativos à

movimentação do FGTS, por se tratarem de direitos indisponíveis. Alegou, ainda, a incompetência do árbitro para determinação de hipótese de movimentação das contas vinculadas. Às fls. 79, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 83/85). É o relatório. D E C I D O. De pronto saliente-se a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante. Deveras, pretende a impetrante, nesta demanda, o reconhecimento da validade de suas sentenças arbitrais, promovendo a CEF a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários dos trabalhadores que submeterem suas rescisões de contrato de trabalho ao procedimento arbitral. Neste passo, objetiva a impetrante defender direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. De fato, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. Não se vislumbra, pois, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização desta via mandamental. Com efeito, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela impetrante, o direito ao levantamento dos valores existentes em contas vinculadas do FGTS pertence aos titulares das referidas contas, não tendo o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, legitimidade para pleitear referida medida. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada, pois, entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar o numerário depositado na conta vinculada pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por conseguinte, somente o titular da conta pode insurgir-se contra a recusa da instituição financeira em liberar o saldo do fundo. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236) FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRF 3, Primeira Turma, AMS 200761000346921 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Rel. JUIZA VESNA KOLMAR DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429) Ademais, o pedido para que sejam assegurados o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais da impetrante, em casos futuros, é juridicamente impossível, uma vez que a sentença judicial deve aplicar o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. Posto isto, deixa de ser apreciada, portanto, nestes autos, a questão de mérito, concernente à possibilidade de levantamento do numerário existente nas contas vinculadas do FGTS na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. Ante o exposto, ante a ilegitimidade ativa ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido formulado nestes autos, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023101-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023101-4) - JOANA JOSE ALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
JOANA JOSÉ ALVES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, sob o nº. 04977.010440/2009-35, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel mencionado na inicial ou, ainda, apresentando as exigências cabíveis. Alega a

impetrante ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 17/09/2009, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/15). O pedido de liminar foi deferido às fls. 18, tendo a União Federal interposto Agravo Retido (fls. 26/38). A União Federal manifestou-se, ainda, às fls. 39/52, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito ou a improcedência do mandamus. Às fls. 57/58 a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo objeto da presente demanda, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 60/61, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, sob o nº. 04977.010440/2009-35. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que a impetrante requereu a averbação da transferência do imóvel correspondente à unidade nº 21, do Edifício Mont Blanc Tower, situado na Av. Tucunaré, 1140- Barueri/SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 17/09/2009. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 17/09/2009. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e

definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 18, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento do requerimento apresentado pela impetrante, sob o n.º 4977.010440/2009-35, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a respectiva transferência das obrigações enfitêuticas e inscrição da impetrante como foreira.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024858-94.2009.403.6100 (2009.61.00.024858-0) - PAULO JUSTO MATZENBACHER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
PAULO JUSTO MATZENBACHER, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, sob o n.º 04977.011328/2009-11, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel mencionado na inicial.Alega o impetrante ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 13/10/2009, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/23).O pedido de liminar foi deferido às fls. 26, tendo a União Federal interposto Agravo Retido (fls. 44/53).Às fls. 64/65 a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo objeto da presente demanda, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel. A União Federal, por sua vez, requereu a extinção do processo por carência superveniente da ação (fls. 70/71).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 74/75, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide.É o relatório. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, sob o n.º.04977.011328/2009-11.Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que o impetrante requereu a averbação da transferência do imóvel correspondente à unidade n.º 1003, do Condomínio Califórnia Towers, Edifício San Martin, situado na Av. Cauxi n.ºs 188 e 222 - Barueri/SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 13/10/2009.Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49).Logo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 13/10/2009.Conforme jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE

ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 26, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento do requerimento apresentado pelo impetrante, sob o n.º 04977.011328/2009-11, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a respectiva transferência das obrigações enfitêuticas e inscrição do impetrante como foreiro.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025852-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025852-4) - PAULO EDUARDO DE ALBUQUERQUE RONCADA X JANE RODRIGUES GOMES RONCADA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

PAULO EDUARDO DE ALBUQUERQUE RONCADA E JANE RODRIGUES GOMES RONCADA, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO objetivando a conclusão dos pedidos de transferência protocolados na via administrativa, sob o n.ºs. 04977.012290/2009-02 e 04977.012291/2009-49, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis mencionados na inicial.Alegam os impetrantes terem adquirido imóveis sob o domínio útil, por aforamento, da União, os quais se encontram cadastrados no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que, em 29/10/2009, formalizaram pedidos administrativos de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis. Contudo, não houve análise dos pedidos até a data de propositura da demanda.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/31).O pedido de liminar foi deferido às fls. 34.Às fls. 42/43 a autoridade impetrada informou que foram analisados os requerimentos administrativos n.ºs 04977.012290/2009-02 e 04977.012291/2009-49. Instados a se manifestarem, os impetrantes salientaram que a liminar foi integralmente cumprida (fl.47).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 49/50, salientando não

visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide.É o relatório. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão dos pedidos de transferência protocolados na via administrativa, sob o nº 04977.012290/2009-02 e 04977.012291/2009-49.Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que os impetrantes requereram a averbação da transferência dos imóveis correspondentes aos conjuntos 54 - 10 A e 10 B, do Condomínio Centro Comercial Alphaville 2, situado em Barueri - SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 29/10/2009.Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49).Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise dos pedidos administrativos de transferência, protocolizados em 29/10/2009.Conforme jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa dos processos administrativos, objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso

contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 34, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento dos requerimentos apresentados pelos impetrantes, sob os n.ºs 04977.012290/2009-02 e 04977.012291/2009-49, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a respectiva transferência das obrigações enfitêuticas e inscrição dos impetrantes como foreiros. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008254-24.2010.403.6100 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR X PAULO CESAR PEREIRA ALVES (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E PAULO CESAR PEREIRA ALVES, devidamente qualificados na inicial impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO, objetivando a concessão da ordem para que os impetrantes sigam à segunda fase do exame de ordem de 2009.3 (140ª) e realize a prova prática profissional. Aduzem os autores, em síntese, que o pedido de liminar se justifica pelo fato de que a não anulação de, no mínimo, duas questões recorridas, bem como atribuição de pontos e determinação de normal participação na segunda fase do exame, caso não seja deferida de imediato, poderá ocasionar graves prejuízos aos impetrantes. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 24/84), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Diante do Termo de Prevenção às fls. 85, foram solicitadas cópias das respectivas petições iniciais e eventuais decisões proferidas no processo de n.º. 2010.61.00.003367-0, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível, bem como foi analisado o processo de n.º. 2010.61.00.003366-8, em trâmite nesta 24ª Vara Federal Cível. Às fls. 88/107 foram juntadas as respectivas cópias solicitadas. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Pela análise da sentença proferida na ação mandamental de n.º. 0003367-94.2010.403.6100 (fls. 106/107), da petição inicial e decisão liminar da ação mandamental de n.º. 0003366-12.2010.403.6100 e da petição inicial da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes e o objeto de ambas é o mesmo: anulação de questões relativas ao 3º Exame de Ordem de 2009 e a aprovação dos impetrantes para a segunda fase do exame 2009/3 (140º). A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade entre as duas demandas com a presente que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em todos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250 - grifo nosso). DISPOSITIVO. Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0008303-65.2010.403.6100 - ALVARO HADDAD FENERICH (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 30/32: O pedido de reconsideração da r. sentença proferida às fls. 27/28 encontra severo obstáculo a teor do art. 463 do Código de Processo Civil que dispõe acerca da possibilidade de alteração da sentença pelo juiz somente nos casos de erro material e por meio de embargos de declaração. Assim, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1126

MONITORIA

0025929-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NADIA LIMA RIBEIRO(SP218403 - CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO) X NEIDE LIMA RIBEIRO(SP177373 - RENÉ NOVAES MESQUITA)

Vistos em inspeção. Compareça a CEF nesta Secretaria, para retirada dos documentos originais de fls. 10/23, tendo em vista a juntada das cópias às fls. 120/133, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022165-89.1999.403.6100 (1999.61.00.022165-7) - JOAO BATISTA FORNER X MARIA AUXILIADORA DE MORAES MARTINS FORNER(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte Autora às fls. 389/429, em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012348-64.2000.403.6100 (2000.61.00.012348-2) - ADEMIR SERAFIM X IVANISE GOMES DA SILVA SERAFIM(SP063573 - EDUARDO REZK E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor de R\$9.190,75, nos termos da memória de cálculo de fls. 416, atualizada para fevereiro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0004198-60.2001.403.6100 (2001.61.00.004198-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034530-44.2000.403.6100 (2000.61.00.034530-2)) RODOLFO PIRES DE ALBUQUERQUE X VIVIAN EISENHAUER PIRES DE ALBUQUERQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013638-80.2001.403.6100 (2001.61.00.013638-9) - ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047 - MARCIO MELLO CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0030667-46.2001.403.6100 (2001.61.00.030667-2) - ULF WALTER PALME(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA E SP097755 - SILVANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$30.739,24, nos termos da memória de cálculo de fls. 276-279, atualizada para janeiro /2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0007052-90.2002.403.6100 (2002.61.00.007052-8) - DAVI RADOVAN(SP109850 - ADELISIO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Comprove a ré o alegado às fls. 331-332, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca de fls. 331-332. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0023823-12.2003.403.6100 (2003.61.00.023823-7) - JUCINARA CRSITINA BORGES(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP134787 - LUCIANO BRUNO RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO A. BRIANI TEDESCO(218506))

Vistos etc. Intime-se a autora/executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.563,02, nos termos da memória

de cálculo de fls. 190, atualizada para jan/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0009859-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009859-7) - ALFREDO BAKX DE SOUZA X CHANT MICHIKIAN(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fica prejudicada a apreciação da petição de fls. 197/199, uma vez que se trata de reiteração da petição de fls. 192/194, tendo em vista o despacho de fls. 195 e a certidão de trânsito em julgado. Assim, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0016035-05.2007.403.6100 (2007.61.00.016035-7) - NIVALDO SORRENTINO X MARILDA MOREIRA SORRENTINO X EMILIA BEGO PERES X THOMAZ PERES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em inspeção. Fls. 186/191: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 191. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

0076425-17.2007.403.6301 (2007.63.01.076425-2) - TOMONORI TAGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor de R\$ 13.161,95, nos termos da memória de cálculo de fls. 133/155, atualizada para dez/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0007305-68.2008.403.6100 (2008.61.00.007305-2) - LUIS PAULO DE CASTRO(SP162700 - RICARDO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fl. 420: Tendo em vista que o autor foi intimado através de seu patrono, conforme certidão e cópia do caderno de publicações, indefiro o pedido de devolução de prazo. Não obstante, intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da sentença de fls. 399/411, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

0020032-59.2008.403.6100 (2008.61.00.020032-3) - ROSARIA MANFREDI X EUNICE ROSARIA MANFREDI PALAZZI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 120/124: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 124. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

0023380-85.2008.403.6100 (2008.61.00.023380-8) - ARISTIDES DE CAMPOS AMBROSIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada

aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0023797-38.2008.403.6100 (2008.61.00.023797-8) - MARIA DAS DORES SENNA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Fls. 65/67: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 70. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

0025061-90.2008.403.6100 (2008.61.00.025061-2) - MARTA MITIKO WATANABE TSUTIYA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da solicitação feita pela Contadoria às fls. 79. Com a vinda das informações, remetam-se novamente os autos à Contadoria para a elaboração de parecer. Int.

0026518-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026518-4) - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0027360-40.2008.403.6100 (2008.61.00.027360-0) - NELSON NUNES CARRICO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fls. 129/133: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 133. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

0031241-25.2008.403.6100 (2008.61.00.031241-1) - LUCIANO PUGLIESE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$53.030,24, nos termos da memória de cálculo de fls. 149-162, atualizada para janeiro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0031658-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031658-1) - WALDEMAR PASSIANOTTO X IDA PASSIANOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 137/140. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0033046-13.2008.403.6100 (2008.61.00.033046-2) - JOSE RODRIGUES PEREIRA X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fls. 112/117: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 117. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo. Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos. Int.

0033373-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033373-6) - ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Fls.65-69 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. .Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

0033979-83.2008.403.6100 (2008.61.00.033979-9) - JOSE PAZOS AGUIAR X IVETE BELLUCCI PAZOS(SP124899 - PATRICIA BELLUCCI PAZOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora com o valor de R\$ 23.709,79, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de expedição de alvará, as partes deverão indicar o nome da pessoa que procederá ao levantamento do respectivo alvará, com os dados do CPF, RG ou OAB, devendo constar nos autos procuração com poderes para receber e dar quitação.Cumprido, expeçam-se os alvarás, intimando as partes para retirá-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024316-52.2004.403.6100 (2004.61.00.024316-0) - B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0023130-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023130-0) - PRISCILA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos em inpeção.Dê-se ciência ao MPF acerca da sentença retro.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

Expediente Nº 1127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014949-77.1999.403.6100 (1999.61.00.014949-1) - ROBERTO SILVA SOARES X MARIA SILVA SOARES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 685/729 e 734/760, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

0012301-90.2000.403.6100 (2000.61.00.012301-9) - COOFRETUR - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVICOS GERAIS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado negativo às fls. 354, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015242-13.2000.403.6100 (2000.61.00.015242-1) - FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS X NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 20.47, nos termos da memória de cálculo de fls. 613, atualizada para FEV/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0023470-40.2001.403.6100 (2001.61.00.023470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATHEL SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Considerando o extrato da consulta ao RENAJUD (fls. 300/302), verifico que os veículos informados pela exequente estão alienados fiduciariamente, de forma que a penhora sobre os veículos se torna inviável, já que não são de propriedade do executado que é mero possuidor.Assim, reconsidero o despacho de fl. 299, que determinou a penhora.Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0035316-83.2003.403.6100 (2003.61.00.035316-6) - MAURO FERRAZ E SILVA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0004123-07.2009.403.0000, juntada às fls. 268/272, aguarde-se a juntada dos documentos nestes autos.Int.

0000086-43.2004.403.6100 (2004.61.00.000086-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PRISCILA CRISTINA MOREIRA PASSOS SANTANA

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

0006875-58.2004.403.6100 (2004.61.00.006875-0) - ALTAMIRA BATISTA RAMALHO X JAIR CUSSIOLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0007404-43.2005.403.6100 (2005.61.00.007404-3) - EVANISIA LIMA SILVA SOUSA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0009943-79.2005.403.6100 (2005.61.00.009943-0) - LUIS PAULO DE CASTRO(SP162700 - RICARDO BRAZ E SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), observando-se as formalidades legais.Int.

0016765-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-51.2006.403.6100 (2006.61.00.009380-7)) ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

0017374-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017374-8) - MOINHO PROGRESSO S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.237,74, nos termos da memória de cálculo de fls.384/387 e 397/398, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0000753-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000753-1) - JORGE ARTURO GOMES PACHECO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

0016323-50.2007.403.6100 (2007.61.00.016323-1) - ISABEL ROBLES DE OLIVEIRA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o retorno do alvará liquidado (fls. 98), remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0024704-47.2007.403.6100 (2007.61.00.024704-9) - LUCIA RACHEL JULIANI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 118/122, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo) observando-se as formalidades legais.Int.

0033098-43.2007.403.6100 (2007.61.00.033098-6) - PAULINA ROSENBLIT LERNER X JACOB LERNER - ESPOLIO X PAULINA ROSENBLIT LERNER(SP046130 - WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte autora (fls. 117/155), intime-se a CEF para que proceda ao cumprimento da r. sentença e v. acórdão, conforme determinado à fl. 106.Int.

0008058-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008058-5) - MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO X LUIZ PARDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.Assiste razão à autora à fl. 138, providencie a CEF a regularização de sua petição de fls. 134/135, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e com o cumprimento, manifeste-se novamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da r. sentença e v. acórdão.Int.

0027786-52.2008.403.6100 (2008.61.00.027786-1) - VICENTE NONATO TAVARES(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.138/141.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0030344-94.2008.403.6100 (2008.61.00.030344-6) - MARILENA CAZUMI HANADA X TEREZA SANAE HANADA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS E SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o retorno dos alvará liquidados (fls. 119 e 121), remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0031870-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031870-0) - ELSON CAMPOS DE OLIVEIRA X MARLENE MATOS DE OLIVEIRA(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.80/83.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0018661-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018661-6) - LIDIONETA MARTON BERTUZZI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor de R\$ 13.495,03, nos termos da memória de cálculo de fls. 73/75, atualizada para out/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0000473-61.2009.403.6301 (2009.63.01.000473-4) - DOMENICO DE MIERI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 62.010,19, nos termos da memória de cálculo de fls. 68/71, atualizada para fev/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o

exequente o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030981-21.2003.403.6100 (2003.61.00.030981-5) - SYLVIO DE FIGUEIREDO(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0003066-60.2004.403.6100 (2004.61.00.003066-7) - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0003770-39.2005.403.6100 (2005.61.00.003770-8) - CARMEN HAYDEE CRISTALDO PIMENTEL(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012594-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012594-1) - ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários, dentro do prazo de 10 dias, referentes a conta poupança nº 00000106-3 da agência Carlos Sampaio (nº 1679), tendo em vista a comprovação de existência de tal conta nos períodos pleiteados (fls. 123), sob pena de aplicação de multa diária.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029964-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029964-5) - ORIPIA FERREIRA DA SILVA(SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Dê-se ciência a autora acerca do desarquivamento dos autos. Não obstante, intime-se a advogada Vanessa Gomes do Nascimento para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 67/68. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2022

ACAO PENAL

0003198-68.2004.403.6181 (2004.61.81.003198-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SHEILA DE CASSIA RAMOS(SP162054 - MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X ALESSANDRO RAMOS(SP162054 - MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X ROSARIO MASANO(SP055295 - RONALDO RINHEL)
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 542, que nomeou a Defensoria Pública da União e determinou a apresentação de resposta à acusação. Assiste razão a Defensoria Pública da União no sentido de que não é o caso de atuação da Defensoria, tendo em vista o disposto nos artigos 366 e 396, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Assim, reconsidero o despacho de fls. 542, para suspender o processo e curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal c/c o artigo 396, parágrafo Único, do Código de Processo Penal em relação ao corréu ROSÁRIO MASANO. Determino o desmembramento dos autos em relação ao referido réu. Providencie cópia integral dos autos, remetendo-se à SEDI para distribuição por dependência a este processo.Remetam-se os autos à SEDI para excluir o nome do corréu ROSÁRIO.Designo o dia 03 de AGOSTO de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de acusação SUN JU LEE NAKAMA, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), bem como para as testemunhas de defesa MARCELO VASQUEZ, MARCOS ALEXANDRE e ELSON PEREIRA, que deverão ser intimados para comparecerem neste Juízo. Intimem-se. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Santana do Parnaíba, São caetano do Sul, Osasco, Barueri e Mogi das Cruzes,

objetivando a inquirição das testemunhas de defesa WALDEMIR, MARCIA APARECIDA, FRANCISCO ANTONIO, LUIS ADILSON e IDMAR JOSE. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 2024

CARTA PRECATORIA

0003632-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003632-7) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X EDUARDO MARTINS DE MELO X ROGERIO MARTINS DE MELO X ERCILIA FILIPETO ANTUNES X HEITOR ONOFRE DA GAMA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO E SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA E SP211049 - DANIELA CARVALHO E SP233125 - SILVIA REGINA VARELLA E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP189903 - SANDRA IGNÁCIO GAUI E SP206451 - JOSE CARLOS DE FREITAS E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP092280 - SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI E SP264426 - CÉSAR SAMMARCO E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP278329 - ELTON MELO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se a defesa do réu Heitor Onofre da Gama a juntar Certidões Criminais, para fins judiciais, nos termos do item F de fls. 18

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4233

ACAO PENAL

0007681-10.2005.403.6181 (2005.61.81.007681-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LAUDECIO JOSE ANGELO (SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o princípio da ampla defesa, devolvo o prazo à defesa de LAUDECIO JOSE ANGELO para apresentar a defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente N° 4234

ACAO PENAL

0005949-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005949-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA X GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE X FERNANDO LANIA DE ARAUJO X WANDA POMPEU GERIBELLO X NEWTON FERREIRA DA SILVA X LUIZ ANTONIO RIVETTI X ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X GILMAR ANTONIO BORDINHON X GILBERTO REINSTEIN

Vistos em inspeção. Tendo em vista o acórdão de fls. 683, que denegou a ordem, cassando a liminar concedida em sede de habeas corpus, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se os réus LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA, GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRÉ, FERNANDO LANIA DE ARAUJO, WANDA POMPEU GERIBELLO e NEWTON FERREIRA DA SILVA para apresentarem a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1537

ACAO PENAL

0004496-22.2009.403.6181 (2009.61.81.004496-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Intime-se a defesa, DR. LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES, OAB/SP 290.861, para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal. Findo o prazo, sem apresentação das razões, intime-se o sentenciado para que constitua outro advogado, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que no silêncio, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para funcionar em sua defesa.

Expediente N° 1548

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004506-32.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-55.2010.403.6181)

WAGNER APARECIDO CORREA(SP076530 - FREDERICO CESAR CHAMA E SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o advogado constituído por WAGNER APARECIDO CORREIA a complementar o pedido de liberdade provisória, suprindo as lacunas apontadas pelo Ministério Público Federal. Dado o adiantado da hora, ao plantão judiciário.

0004611-09.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-73.2010.403.6181)

GEOVANE DA SILVA NOBREGA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO EXARADO A FLS. 13, EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO: Por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intime-se o requerente para apresentar os antecedentes atualizados criminais perante as Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente (5ª Vara Federal) no primeiro dia útil seguinte ao término do plantão.

Expediente N° 1549

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001211-84.2010.403.6181 (2010.61.81.001211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Vistos em inspeção. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, considerando-se que o denunciado constituiu advogado nestes autos (fls. 34/49), desconstituiu a nomeação da DPU para atuar no presente feito e concedo prazo de 10 (dez) dias para o defensor constituído apresentar a defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº. 11.343/06. Intime-se. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6526

ACAO PENAL

0006673-71.2000.403.6181 (2000.61.81.006673-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP238398 - BRUNO FERNANDO CAMARGO DI IORIO)

DESPACHO DE FLS. 633: Fl. 624: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marcos de Marchi, arrolada na denúncia. Tendo em vista a certidão de fl. 631, restou preclusa a prova para oitiva da testemunha acima citada, arrolada também pela defesa. No mais, designo o dia 28/07/2010, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento, onde o acusado OSMAR MARTINS DA SILVEIRA, será interrogado, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído, da audiência a- cima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se.

Expediente N° 6527

ACAO PENAL

0015523-70.2007.403.6181 (2007.61.81.015523-7) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FEDER NETO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP184916 - ANA CAROLINA CAMPOS MOYA)
DESPACHO DE FLS. 318: I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 301/315), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 22/09/2010, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. IV - A defesa, ante a ausência de justificção, deverá apresentar sua(s) testemunha(s), na audiência acima designada, sob pena de preclusão. V - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. VI - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa de seu defensor constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2434

ACAO PENAL

0004735-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004735-0) - JUSTICA PUBLICA X VITAL AUGUSTO DA SILVA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA X DIOGO RUAN DE CAMPOS(SP105228 - JOSE CARLOS MOREIRA) X AMAURI LOPES DA SILVA(SP108507 - MARIA AMELIA FREITAS MOURA GODINHO E SP036632 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS)

SHZ - 292/293: Trata-se de processo para apurar prática de infração ao artigo 155, 4º, do Código de Processo Penal pelos acusados VITAL AUGUSTO DA SILVA, JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA, DIOGO RUAN DE CAMPOS E AMAURI LOPES DA SILVA. (...) Quanto ao acusado Diogo, seu defensor constituído (fl. 239), embora devidamente intimado (fl. 217) deixou transcorrer o prazo sem apresentação da defesa prévia, conforme certidão de fl. 222. (...) Dou por encerrada a fase de instrução, tendo sido ouvidas as testemunhas Renato Ernesto Mariano Oliveira (acusação) e Josefa Maria Silva Rosa arrolada pela defesa do corréu Vital e homologada a desistência da oitiva de Gilmário de Souza Lima (fl. 236). (...) intime-se o defensor constituído dos réus DIOGO RUAN DE CAMPOS e JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA, para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse no reinterrogatório dos réus. Com as manifestações das defesas ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 2435

CARTA PRECATORIA

0015666-25.2008.403.6181 (2008.61.81.015666-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MOHAMAD ABDUL GHANI RABAH(SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Nos termos da manifestação ministerial à fl. 65, defiro o pedido de viagem pelo prazo de 60 dias a partir de 06/05/2010, formulado por MOHAMAD ABDUL GHANI RABAH. O beneficiado deverá comparecer em Juízo ainda neste mês de maio, em continuação ao compromisso firmado em audiência. Após a viagem deverá comparecer em Juízo em três dias úteis, exibindo os cartões de embarque, retomando os comparecimentos a partir de julho. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, comunicando a autorização de viagem ao Líbano, para o acusado supracitado, informando que este permanecerá fora do país no período compreendido entre 06 de maio e 06 de julho do corrente ano, solicitando seja transmitida a presente decisão ao Setor de Emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente N° 2436

INQUERITO POLICIAL

0002889-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIAMA DIALLO X CHIDOZIE FELIX(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

1. Ciências às partes dos laudos de fls. 103/150.2. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 89.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1602

ACAO PENAL

0001426-07.2003.403.6181 (2003.61.81.001426-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X LIU AIBO(SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO)

Decisão de fls. 551:1. Tendo em vista que o réu subscreveu procuração para o levantamento de metade dos valores prestados a título de fiança, conforme fls. 550, intime o procurador, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, compareça em Secretaria deste Juízo e marque data para a retirada da guia de levantamento de metade do valor da fiança prestada pelo réu.2. Decorrido o prazo acima referido, com ou sem a retirada da guia, tornem os autos conclusos.3. Considerando o teor da certidão supra, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação: LIU AIBO - ABSOLVIDO, bem como inclusão da sua qualificação completa.4. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2372

EXECUCAO FISCAL

0006118-07.2007.403.6182 (2007.61.82.006118-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLORDEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP134014 - ROBSON MIQUELON)

Fls. 43/44: Indefiro o pleito de sustação dos leilões, uma vez que a exequente já se manifestou, às fls. 38/39, sobre o pagamento alegado, aduzindo que o valor recolhido já foi imputado ao pagamento e que há saldo a ser liquidado. Destarte, prossiga-se com a realização das hastas. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2436

EXECUCAO FISCAL

0060899-05.1972.403.6182 (00.0060899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICA DE CIGARROS CARUSO S/A X HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA FILHO X HUMBERTO RONCARATI X AMADEU D ALMEIDA LOPES X EDUARDO ZARZUELA GIMENEZ(SP040678 - ANGELO MARTINEZ COELHO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, com a finalidade de compelir a executada ao pagamento de débito correspondente a Imposto sobre Produtos Industrializados, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.87.000956-25, referente ao 3º trimestre do exercício de 1968, e cujo valor atualizado em 07/11/2008 correspondia a R\$ 937.193,11 (novecentos e trinta e sete mil, cento e noventa e três reais e onze centavos), conforme fl. 218. Efetuada a penhora sobre bens da devedora (fl. 23), houve a oposição de embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fl. 25), e em virtude da manifestação da exequente, no sentido de aguardar a manifestação do Tribunal (fl. 29), a exequente foi novamente intimada em agosto de 2002, para que promovesse o

andamento da execução (fls. 36-38). Em face da designação de dia e hora para a realização de leilão, nos termos do pedido da exequente, expediu-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, tendo a diligência resultado negativa em 25/08/2003 (fls. 52-53). Determinada a manifestação da exequente, esta requereu o redirecionamento da execução, em face dos diretores HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA FILHO, HUMBERTO RONCARATI, AMADEU DALMEIDA e EDUARDO ZARZUELA GIMENEZ (fls. 55-56), o que foi deferido por este juízo (fl. 63), e encaminhadas as citações pelo correio, efetuou-se somente a citação de EDUARDO ZARZUELA GIMENEZ (fls. 75-78), cuja penhora de bens resultou negativa (fl. 96). Novamente intimada a se manifestar, a exequente indicou imóveis a penhora (fl. 111), tendo somente sido formalizado o arresto sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 187.052, do 14º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 125-126) e do imóvel objeto da transcrição nº 187.489, do 11º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 155), ambos de propriedade do coexecutado HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA FILHO. Na sequência, este juízo deferiu a citação por edital do coexecutado, o qual foi publicado em novembro de 2007 (fl. 179) e, em razão da ausência de manifestação, determinou-se a expedição de mandado de penhora, relativamente ao imóvel transcrito sob o nº 187.489 (fl. 181), a qual não foi formalizada, conforme certidão de fls. 198-199. Após, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, relativamente aos coexecutados EDUARDO ZARZUELA GIMENEZ e HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA FILHO, bem como a citação por edital dos coexecutados HUMBERTO RONCARATI e AMADEU DALMEIDA LOPES (fls. 211-213), o que foi deferido por este juízo (fl. 219). Efetuada a operação, houve a constrição do montante de R\$ 4.175,36 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), de titularidade do coexecutado EDUARDO ZARZUELA GIMENEZ, que gerou os pedidos de desbloqueio do valor efetuados às fls. 223-229, 234-238 e 244-257. Finalmente, se trasladou cópias da decisão dos embargos à execução (fls. 258-270). É o relato do essencial. Fundamento e decido. Melhor compulsando os autos, verifico que o pedido de inclusão dos sócios fundamentou-se na dissolução irregular da sociedade, verificada nos autos somente em 25/08/2003 (fls. 52-53). No entanto, em análise à certidão emitida pela Junta Comercial (fls. 65-73), se nota que os diretores, incluídos no pólo passivo da execução, foram nomeados diretores em 12/08/1965, tendo renunciado a esta condição em 03/07/1968, portanto, muito antes da dissolução irregular da sociedade, de forma que referido ato ilícito não lhes pode ser imputado, e como não há outra alegação da prática de qualquer ato que possa ser considerado infração à lei ou excesso de mandato, para fins de sua responsabilização pessoal, não há que se falar em responsabilidade dos diretores da executada indicados pela exequente, não havendo possibilidade de redirecionamento da execução. Além disso, a mera inadimplência não constitui ato ilícito para fins de responsabilidade tributária solidária. Desse modo, não havendo justificativa para a manutenção dos coexecutados no pólo passivo da execução, e sendo a matéria pertinente à legitimidade das partes, cognoscível de ofício pelo juiz, reconsidero a decisão de fl. 63 e, consequentemente, extingo parcialmente o processo em relação às suas pessoas e determino a exclusão dos coexecutados HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA FILHO, HUMBERTO RONCARATI, AMADEU DALMEIDA LOPES e EDUARDO ZARZUELA GIMENEZ do pólo passivo desta execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do ora determinado. Providencie, imediatamente, o desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD. Oportunamente, expeça-se ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis, encaminhando-o por correio eletrônico, para levantamento do arresto que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 187.052. Intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se.

0134397-90.1979.403.6182 (00.0134397-1) - FAZENDA NACIONAL X HOLIDAY ORGANIZACAO BRASILEIRA DE HOTEIS S/A (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO)

Proceda-se a transferência do valor constricto para conta à disposição deste juízo. Intime-se o depositário acerca do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (no importe de R\$ 1.173,42 - um mil, cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que se proceda a conversão em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0528620-20.1983.403.6182 (00.0528620-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ ARIPUANA LTDA X JULIO IVO KROEHNE X JULIO OSCAR KROEHNE (SP132445 - YARA SYLVIA STEAGALL)

Proceda-se a transferência do valor constricto para conta à disposição deste juízo. Intime-se o coexecutado JULIO IVO KROEHNE da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (no importe de R\$ 3.363,86 - três mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), por intermédio de seu advogado regularmente

constituído, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que se proceda a conversão em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 249, expedindo-se a carta precatória. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que promova o andamento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0933252-19.1986.403.6182 (00.0933252-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DIMCO IND/ COM/ LTDA X ACACIO MASSONI(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X ELPIDIO MASSONI(SP025114 - RONALDO DE BARROS MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, se em termos, em face do trânsito em julgado (fls. 177), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0031212-21.1988.403.6182 (88.0031212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIDADE DE CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO)

Fl. 87: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na conta nº 2527.005.19131-2 (fl. 48), em favor do advogado JOÃO CARLOS PICCELLI, CPF nº 896.891.518-00, regularmente constituído à fl. 59. Após, intime-o para retirada do documento. Cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0529896-08.1991.403.6182 (00.0529896-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Em face da decisão proferida em sede recursal, que determinou que fosse dado prosseguimento à execução, determino que as partes sejam intimadas acerca do depósito efetuado nestes autos (fl. 133), em decorrência da penhora efetuada no rosto dos autos. Considerando, ainda, que o montante depositado neste autos (fls. 82 e 133) supera o valor em cobro nesta execução e que a exequente demonstrou no documento de fl. 115 a existência de outro débito em nome da executada, determino a intimação da exequente para que indique o valor atualizado do débito referente à CDA nº 80.3.82.301404-09 na competência 12/2009 (data do depósito de fl. 133), bem como indique a execução que pretende que seja enviado o remanescente do valor existente nestes autos. Preclusas as vias impugnativas para a executada e cumprido o determinado no item 2 pela exequente, expeça-se ofício para a conversão do montante correspondente ao débito em cobro nestes autos. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

0581061-84.1997.403.6182 (97.0581061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANNA LUCIA VILLELA DA COSTA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Em face da ausência de manifestação da executada (fl. 126), proceda-se a transferência do valor constricto para conta à disposição deste juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se, incontinenti, ofício ao Gerente da Econômica Federal, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em favor da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80.1.97.000189-34, e no campo código da receita nº 3543 (Dívida ativa - IRPF). Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0522435-38.1998.403.6182 (98.0522435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTELA LUBRIFICANTES S/A(SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 253, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0548209-70.1998.403.6182 (98.0548209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANECLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CLEIDE NOGUEIRA GEIA X BRUNETTA RIBAS(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)

Preliminarmente, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida (fl. 254). Após, intime-se a exequente acerca do alegado às fls. 255-257, dando-lhe ciência do depósito transferido para conta à disposição deste juízo (fls. 263-264). Int.

0003002-71.1999.403.6182 (1999.61.82.003002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA)

Considerando que a informação contida às fls. 497-499 não menciona a formalização do reforço de penhora determinado por este juízo, solicite ao MM. Juízo da 8ª Vara Cível, por correio eletrônico, informações acerca da efetivação da penhora. Com a resposta, se em termos, intime-se a executada da penhora realizada. Int.

0005542-92.1999.403.6182 (1999.61.82.005542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)
Fls. 245-246: Considerando que não havia qualquer causa suspensiva da execução, quando da efetivação do bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que não houve manifestação da parte executada em relação a ele (fl. 247), determino que seja efetuada a transferência do valor constricto para conta à disposição deste juízo. Cumprido, expeça-se ofício ao Gerente da Econômica Federal, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em favor da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80.2.98.015181-07, e no campo código da receita nº 3560 (Dívida ativa - IRPJ-FONTE). Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da situação do crédito tributário, requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de prazo, cumpra-se o determinado no final da decisão de fl. 241, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até manifestação conclusiva da exequente. Int.

0019199-04.1999.403.6182 (1999.61.82.019199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEOVANIR DOS SANTOS MENDES ME(SP074992 - ISAIAS BERNARDES FERREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0020527-66.1999.403.6182 (1999.61.82.020527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCIELENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO E SP142639 - ARTHUR RABAY)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 205, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0031595-13.1999.403.6182 (1999.61.82.031595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO CACONDE LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)
Proceda-se a transferência do valor constricto para conta à disposição deste juízo. Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, e transferido para este juízo (no importe de R\$ 2.267,37 - dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em favor da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80.2.99.004549-56, e no campo código da receita nº 3551 (IRPJ). Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0035460-44.1999.403.6182 (1999.61.82.035460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que converta em favor da exequente, o montante depositado na conta nº 2527.635.36440-3 (fl. 92), devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80.6.99.012464-93, e no campo código da receita nº 1804, bem como o montante depositado na conta nº 2527.005.36439-0, correspondente a custas judiciais, fazendo constar no campo código da receita o número 5762. Com a resposta, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, com a devida imputação do valor convertido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 101-104. Int.

0039828-96.1999.403.6182 (1999.61.82.039828-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERMOTEC SERVICOS TECNICOS E INSTALACOES LTDA X EUGENIO CARNEIRO COELHO(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X IRIS JANET CANDIDA COELHO
Expeça-se ofício ao Sr. Oficial do 14º Cartório de Registro de Imóveis, solicitando o envio de certidões atualizadas das matrículas nºs 107.032, 107.042 e 107.099. Se em termos, prossiga-se com a execução, com as designações do primeiro

e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Int.

0023779-43.2000.403.6182 (2000.61.82.023779-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANROTAS EDITORA LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, se em termos, em face do trânsito em julgado (fls. 116), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0050400-77.2000.403.6182 (2000.61.82.050400-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSCOLD TRANSPORTES LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 145, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0040074-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 190, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0042345-98.2004.403.6182 (2004.61.82.042345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 449, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0043788-84.2004.403.6182 (2004.61.82.043788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO VISNEVSKI INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 220, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0044152-56.2004.403.6182 (2004.61.82.044152-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 175, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0044173-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 167, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0044497-22.2004.403.6182 (2004.61.82.044497-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANFAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP188304 - FERNANDA BASSO NABUCO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 195, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0046691-92.2004.403.6182 (2004.61.82.046691-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 177, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0046745-58.2004.403.6182 (2004.61.82.046745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 139, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0047660-10.2004.403.6182 (2004.61.82.047660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 282, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0054296-89.2004.403.6182 (2004.61.82.054296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOSBASE COMERCIAL S/A X GUIDO GATTA X LAYR PEREIRA X CREUZA REZENDE FABIANI(SP041590 - ANTONIO CARLOS ARIGHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 124, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0054482-15.2004.403.6182 (2004.61.82.054482-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE)

Proceda-se a transferência do valor constricto para conta à disposição deste juízo. Intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (no importe de R\$ 1.044,86 - um mil, quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, expeça-se ofício ao Gerente da Econômica Federal, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em favor da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80.6.04.048897-75, e no campo código da receita nº 2294 (Dívida ativa - SPU). Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0055125-70.2004.403.6182 (2004.61.82.055125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP100231 - GERSON GHIZELLINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 148, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0057419-95.2004.403.6182 (2004.61.82.057419-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMP HOLDING S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários (fls. 90/100), bem como a certidão de trânsito em julgado (fls. 102), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024361-67.2005.403.6182 (2005.61.82.024361-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADAO DOS PLASTICOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fls. 78-80: Considerando que não havia qualquer causa suspensiva da execução, quando da efetivação do bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que não houve manifestação da parte executada em relação a ele (fl. 77), determino

que seja efetuada a transferência do valor constricto para conta à disposição deste juízo. Cumprido, expeça-se ofício ao Gerente da Econômica Federal, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em favor da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80.7.05.005533-80, e no campo código da receita nº 0810 (Dívida ativa - PIS). Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da situação do crédito tributário, requerendo o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de prazo, cumpra-se o determinado no final da decisão de fl. 68, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, até manifestação conclusiva da exequente. Int.

0027532-32.2005.403.6182 (2005.61.82.027532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UCIEE - UNIAO CERTIFICADORA PARA O CONTROLE DE CONFORMI(SP064003 - SANDRA REGINA ALEXANDRE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 127, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0029434-20.2005.403.6182 (2005.61.82.029434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUCARE INFORMATICA LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 211, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0026098-71.2006.403.6182 (2006.61.82.026098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 159, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0030620-44.2006.403.6182 (2006.61.82.030620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

1- Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 208 e 289. 2- Intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado. 4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5- Int.

0036986-02.2006.403.6182 (2006.61.82.036986-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G S PLASTICOS LTDA(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 177, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004646-68.2007.403.6182 (2007.61.82.004646-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLO & ROZIN COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0009845-71.2007.403.6182 (2007.61.82.009845-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROCA FUNDACOES S/S LTDA.(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal aforada para a cobrança do importe de R\$ 217.574,80 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até 27/02/09. Houve expedição de mandado de penhora à fl. 75, o qual encontra-se em poder do Sr. Oficial de Justiça. A Executada às fls. 76/79 noticia e comprova a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. Desta feita, defiro o pleito da Executada para determinar que por meio de comunicação eletrônica à CEUNI, seja solicitado a devolução independentemente de cumprimento do mandado

expedido à fl. 75. Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca do alegado parcelamento, advertindo-se-lhe que seu silêncio implicará na presunção de que a adesão noticiada produziu todos os efeitos legais esperados. Após, confirmada esta situação - tácita ou expressamente - fica determinada desde já a suspensão do processo pelo prazo de duração da avença, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Int.

0008417-20.2008.403.6182 (2008.61.82.008417-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SANTO IVO SOCIEDADE EDUCACIONAL E P(SP013427 - JOSE CARLOS DE BARROS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 75, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024377-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024377-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERCOR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Fls. 43-58: Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, procedendo a juntada de procuração e cópia autenticada do contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia, com seus prazos correndo independentemente de intimação, nos exatos termos disciplinados pelos artigos 13, inciso II e 322, ambos do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2444

EXECUCAO FISCAL

0523544-87.1998.403.6182 (98.0523544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A X NELSON OLIVA GOMES(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0052444-93.2005.403.6182 (2005.61.82.052444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORAFER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0005283-19.2007.403.6182 (2007.61.82.005283-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREEN PACK EMBALAGENS LTDA X GREEN PACK EMBALAGENS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ E SP242423 - RENATO COSTA ENTREPORTES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0026398-96.2007.403.6182 (2007.61.82.026398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0026914-19.2007.403.6182 (2007.61.82.026914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0027906-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RG DO CORPO CONFECOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0047248-74.2007.403.6182 (2007.61.82.047248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051182-45.2004.403.6182 (2004.61.82.051182-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039643-19.2003.403.6182 (2003.61.82.039643-8)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) TENDO EM VISTA QUE HÁ REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR PARA SER EXPEDIDA, É PRECISO QUE SEJA INFORMADO EM NOME DE QUAL ADVOGADO O ESCRITÓRIO PREFERE QUE SEJA FEITA A EXPEDIÇÃO

Expediente Nº 1251

EXECUCAO FISCAL

0019115-90.2005.403.6182 (2005.61.82.019115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROGERIO CID DE ANDRADE(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA E SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP197313 - ANA PAULA WERNECK E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) UMA VEZ QUE HÁ ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PARA SER EXPEDIDO, É NECESSÁRIO QUE SEJA CONFIRMADO SE O ALVARÁ PODE SER EXPEDIDO EM NOME DO DR. ANTONIO RESENDE COSTA. O ADVOGADO QUE TIVER SEU NOME CONSTANTE NO ALVARÁ É QUE DEVERÁ COMPARECER AO BALCÃO DA SECRETARIA PARA RETIRÁ-LO PESSOALMENTE.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045651-12.2003.403.6182 (2003.61.82.045651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014842-10.2001.403.6182 (2001.61.82.014842-2)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 146: intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia do processo administrativo nº 13.804-001.231/00-46 ou para que apresente prova da recusa por parte da autoridade administrativa em fornecê-la, sob pena de preclusão quanto à prova requerida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0014064-35.2004.403.6182 (2004.61.82.014064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-08.2003.403.6182 (2003.61.82.009910-9)) COOPERATIVA DE TRAB DOS PROF. EM ESTAC. E SIM(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 478/516: intime-se a parte embargante para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 475 dos autos, trazendo a cópia do processo administrativo nº 35.230.624-1 ou comprovando a recusa por parte da autoridade administrativa em fornecê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de tornar a prova preclusa. Decorrido o prazo mencionado, abra-se vista à parte embargada para manifestação acerca do conteúdo da petição de fls. 478/516 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intimem-se.

0023064-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044563-36.2003.403.6182 (2003.61.82.044563-2)) TELSUL SERVICOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor total dos honorários requerido pelo Sr. Perito às fls. 177/178.2 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie os documentos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 235/236 a fim de viabilizar a conclusão dos trabalhos, para que, então, as partes possam se manifestar sobre o laudo apresentado.3 - Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial da quantia depositada a fls. 168 a título de honorários provisórios.Intimem-se.

0061868-62.2005.403.6182 (2005.61.82.061868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-65.2004.403.6182 (2004.61.82.004944-5)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 42/45: indefiro. Cabe à parte embargante providenciar as cópias determinadas. Cumpra a parte embargante impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias o despacho de fls. 22, sob pena de extinção dos presentes embargos. Publique-se. Int.

0011382-39.2006.403.6182 (2006.61.82.011382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061728-28.2005.403.6182 (2005.61.82.061728-2)) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANGELA VENUTO DORSA(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA)

Intime-se a parte embargante para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 18, sob pena de extinção dos presentes embargos. Publique-se. Int.

0015789-88.2006.403.6182 (2006.61.82.015789-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061050-13.2005.403.6182 (2005.61.82.061050-0)) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CRISTINA KUHN SCAVONE(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA)

Oficie-se ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento que efetivamente comprove a notificação do lançamento do crédito relativo às anuidades de 2000/2003. Entendo que tal documento deva indicar a forma da notificação, bem como a data em que ela de fato ocorreu. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte embargante para manifestação.Após, venham os autos conclusos.

0053315-89.2006.403.6182 (2006.61.82.053315-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044205-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044205-2)) DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - SUCESSORA POR INCORPORACAO DE PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 338/339: defiro. Intime-se a parte embargante, pela imprensa, para que informe se tem interesse no prosseguimento do presente feito.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011025-59.2006.403.6182 (2006.61.82.011025-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056075-16.2003.403.6182 (2003.61.82.056075-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIH HELU)

Vistos em inspeção. Folhas 46/48: Dê-se vista à embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061856-48.2005.403.6182 (2005.61.82.061856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056812-19.2003.403.6182 (2003.61.82.056812-2)) TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 dias, sobre a alegação de parcelamento do débito, nos termos da petição de fls. 329/330. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 614

EXECUCAO FISCAL

0510144-31.1983.403.6182 (00.0510144-1) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X TEXTIL SANTA EUGENIA S/A

Decido.Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação na forma a seguir: Passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida.In casu, trata-se de débito referente aos períodos de março de 1967 a julho de 1970, com ajuizamento da ação em julho de 1983, não tendo o executado sido localizado para citação até a presente data, sendo que, intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução.Em que pese a execução tenha sido ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, visto que proposta menos de 30 anos após o vencimento das parcelas, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, pois a parte devedora não foi devidamente citada até a presente data.E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-

se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Ressalte-se que a ausência de citação deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF (fl. 40), independentemente da realização da citação. Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia do exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008) Quanto ao entendimento de omissão na decisão acerca dos dispositivos constitucionais ofendidos, observo que a sentença se revela clara no último parágrafo da fl. 109a dos autos. A parte embargante não concordou com esta decisão, entretanto, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de

matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.5. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação acerca da contradição quanto à natureza do crédito de FGTS na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta.Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0551239-41.1983.403.6182 (00.0551239-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RESTAURANTE COPA 70 LTDA

Decido.Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação na forma a seguir: Passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida.In casu, trata-se de débito referente aos períodos de março de 1967 a julho de 1970, com ajuizamento da ação em julho de 1983, não tendo o executado sido localizado para citação até a presente data, sendo que, intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução.Em que pese a execução tenha sido ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, visto que proposta menos de 30 anos após o vencimento das parcelas, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, pois a parte devedora não foi devidamente citada até a presente data.E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119)Ressalte-se que a ausência de citação deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF (fl. 40), independentemente da realização da citação.Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia do exequente, transcrevo precedentes:PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo

jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008) Quanto ao entendimento de omissão na decisão acerca dos dispositivos constitucionais ofendidos, observo que a sentença se revela clara no último parágrafo da fl. 109a dos autos. A parte embargante não concordou com esta decisão, entretanto, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação acerca da contradição quanto à natureza do crédito de FGTS na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0568257-75.1983.403.6182 (00.0568257-6) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C. P. NORONHA PICADO) X IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA APOLO LTDA

Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação na forma a seguir: Passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de março de 1967 a julho de 1970, com ajuizamento da ação em julho de 1983, não tendo o executado sido localizado para citação até a presente data, sendo que, intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Em que pese a execução tenha sido ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, visto que proposta menos de 30 anos após o vencimento das parcelas, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, pois a parte devedora não foi devidamente citada até a presente data. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º

Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Ressalte-se que a ausência de citação deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF (fl. 40), independentemente da realização da citação. Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia do exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008) Quanto ao entendimento de omissão na decisão acerca dos dispositivos constitucionais ofendidos, observo que a sentença se revela clara no último parágrafo da fl. 109a dos autos. A parte embargante não concordou com esta decisão, entretanto, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não

concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.5. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação acerca da contradição quanto à natureza do crédito de FGTS na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta.Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020165-93.2001.403.6182 (2001.61.82.020165-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ANTONIO PINTO BERNARDO ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.95).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado de seu encargo o depositário e administrador declinado às fls. 12, 42 e 89.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024549-02.2001.403.6182 (2001.61.82.024549-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AILTON CESAR BORSATI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente noticiou a quitação do débito fl. 11.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026445-80.2001.403.6182 (2001.61.82.026445-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X UNIFRESA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.__). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039735-31.2002.403.6182 (2002.61.82.039735-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLIMA SET AR CONDICIONADO LTDA(SP211500 - LUIS ARTHUR KANNO SANTOS OLIVEIRA)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057452-56.2002.403.6182 (2002.61.82.057452-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NALU NUNES TARKIELTAUB

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.15/16).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em

julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063761-93.2002.403.6182 (2002.61.82.063761-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA COSTA SETT
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. ___). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047560-89.2003.403.6182 (2003.61.82.047560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPANHIA CENTER HOTEIS ETURISMO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA CENTER HOTEIS ETURISMO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção da fl. 91. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0032855-52.2004.403.6182 (2004.61.82.032855-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ HENRIQUE ALVES
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de LUIZ HENRIQUE ALVES, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. 23. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0038832-25.2004.403.6182 (2004.61.82.038832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
VISTOS. PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S, qualificada na inicial, opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 196, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art. 267, VIII c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Alega ser a decisão combatida omissa, posto que deixou de condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios já que a executada foi compelida a contratar advogado para promover sua defesa, apresentando exceção de pré-executividade (fls. 199/208). É o relatório. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à embargante. Constatado que a execução fiscal foi proposta após a decretação da falência da parte executada, conforme documento das fls. 174/175, tendo a exequente informado que requereu no Juízo falimentar a reserva de numerário (ou habilitação de crédito) suficiente à satisfação do crédito objeto da presente execução fiscal, somente após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada. Assim, a condenação no pagamento dos honorários advocatícios deve recair sobre a Exequente, que somente veio a se manifestar em razão da manifestação da executada às fls. 89/97. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios, para acrescentar à sentença o seguinte parágrafo: Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal. No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047338-87.2004.403.6182 (2004.61.82.047338-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARMAF PARTICIPACOES LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)
VISTOS. PARMAF PARTICIPACOES LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida às fls. 184/185v.º, a qual julgou extinto o feito, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Alega o Embargante ter a decisão incorrida em erro material, visto que ao contrário da manifestação da embargada, não ocorreu o pagamento de saldo remanescente no valor de R\$ 83,70; foi reconhecido o pedido da Embargante de que os valores exigidos estão com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial elaborado nos autos do processo n.º 1999.61.00.023720-, sendo, pois, necessário que a ilustre sentença seja revista neste ponto. (fl. 192 - sic). Ademais, alega ainda que a decisão foi omissa visto que não se manifestou quanto à condenação dos honorários advocatícios no percentual de 20% do valor

da causa atualizado já previsto nos Decretos-Leis n.ºs 1025/69 e 1645/78, observando-se o princípio do tratamento isonômico das partes. Postula, ainda, a aplicação do disposto no art. 20, 3º, do CPC, que estabelece que o vencido deve pagar ao vencedor no mínimo 10% do valor da causa e/ou condenação. E, por fim, requer que a embargada seja condenada ao reembolso das custas e despesas processuais nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. É o relatório. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se o Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pelo mesmo é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Quanto aos pedidos de fixação da verba honorária em 20% do valor atualizado do débito, a aplicação do disposto no art. 20, 3º, do CPC e a condenação da embargada ao reembolso das custas e despesas processuais não merecem acolhimento. Conquanto o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte (4º) deixa claro que nas causas em que não houver condenação (entenda-se para o presente caso), os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. Foi o que ocorreu. Assim, mostra-se clara que a pretensão da embargante é a modificação do julgado a fim de elevar o valor da arbitrado a título de honorários advocatícios, a qual não pode ser apreciada nesta via. Ademais, verifico que não consta dos autos comprovantes de pagamento de custas e despesas processuais a ensejar o reembolso das mesmas. Pelo que, indefiro o pedido. Portanto, tenho que as alegações apresentadas pelo Embargante não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0057140-12.2004.403.6182 (2004.61.82.057140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA COMERCIAL PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA COMERCIAL PAULISTA DE PLASTICOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 97. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0017254-69.2005.403.6182 (2005.61.82.017254-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROSA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. ___). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027572-14.2005.403.6182 (2005.61.82.027572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEKIN ADVOGADOS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019006-42.2006.403.6182 (2006.61.82.019006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAFAGI SOLUCOES EMPRESARIAIS E FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP267657 - FERNANDO FURINI SOARES) Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar

à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019236-84.2006.403.6182 (2006.61.82.019236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDRINI, CUNHA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179806A - CARICE DEE WEBER DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.179). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025363-38.2006.403.6182 (2006.61.82.025363-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GISLENE DINIZ DE SOUZA

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035348-31.2006.403.6182 (2006.61.82.035348-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GUILLERMO ANTONIO ROMERA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 04. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035621-10.2006.403.6182 (2006.61.82.035621-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SYLVIO EMYGDIO DA SILVA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.__). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). __. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035814-25.2006.403.6182 (2006.61.82.035814-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO DEL MONACO CAIUBY

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.__). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). __. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039924-67.2006.403.6182 (2006.61.82.039924-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE APARECIDO DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.__). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). __. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053077-70.2006.403.6182 (2006.61.82.053077-6) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CHRISTIANE MERY COSTA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA em face de CHRISTIANE MERY COSTA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 20. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos

termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0024461-51.2007.403.6182 (2007.61.82.024461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção da fl. 74. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000135-90.2008.403.6182 (2008.61.82.000135-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GILGAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X QUANJI KIBE X ORLANDO KIBE(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi oposta exceção de pré-executividade às fls. 27/42, em que foi alegada a ocorrência da prescrição dos débitos em cobro. Devidamente intimada a parte exequente manifestou-se às fls. 57/58, informando a inexistência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição, não se opondo ao reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos. Vieram os autos conclusos à fl. 86. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ocorrência de prescrição, sendo passível a aplicação do artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Conforme informado pela própria exequente, às fls. 57/58 dos autos: Em consulta ao processo administrativo n.º 315230312, verificou-se que o débito exequendo, referente a contribuições previdenciárias do período de 07/1991 a 03/1992, foi objeto de confissão de dívida fiscal, assinada em 26/03/1993 pela executada, a fim de aderir a acordo de parcelamento, conforme cópias anexas. A aludida confissão, constituindo definitivamente o débito, deu início ao prazo prescricional, conforme determina o art. 174 do CTN. A executada efetuou regularmente o pagamento das parcelas até 20/08/98, mas, a partir desta data, deixou de efetuar os pagamentos, razão pela qual o parcelamento foi rescindido. Durante o período que o débito esteve parcelado, isto é, entre 26/03/1993 e 20/08/1998, a exigibilidade do débito esteve suspensa e, por conseguinte o prazo prescricional também permaneceu suspenso. (...) Em 30/04/2007, o débito foi inscrito em dívida ativa da união, e, em 10/01/2008 foi ajuizada a presente execução fiscal. Entre 20/08/1998 e 10/01/2008, não foi identificada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, conforme concluído pela própria Fazenda Nacional, o débito permaneceu com sua exigibilidade suspensa de 26/03/1993 a 20/08/1998. Portanto, a partir de 20/08/1998 teve início o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, sendo que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em janeiro de 2008, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Versando os autos sobre tributos federais/débitos previdenciários, resta claro que foram atingidos pela prescrição quinquenal. Nesse sentido, foi editada a Súmula Vinculante n.º 08 pelo STF, em que não mais se discute a aplicação às contribuições previdenciárias do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, que transcrevo a seguir: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Transcrevo os julgados do STJ e do TRF da 3ª Região, que adoto como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ARESTO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo entendeu que, como o art. 146 da Lei Maior exige lei complementar para a disciplina da prescrição em matéria tributária e as contribuições previdenciárias ostentam tal natureza, o prazo prescricional dessas exações seria o de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN, ante o status de lei complementar, e não é o decenal encartado no art. 46 da Lei n.º 8.212/91, lei ordinária. 2. Matéria analisada sob o enfoque eminentemente constitucional, cujo exame é da competência do STF, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 841978, 2ª Turma, Rel. Castro Meira, Publ. DJ 01/09/06, pg. 255). EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. ART. 40, P. 40 DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no p. 4.º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançado inclusive os processos em andamento. O crédito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1990 a abril de 1992, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. O art. 46 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo prescricional, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o CTN, que é materialmente uma lei complementar. 4. (...) 5. (...) 6. (...). (TRF 3ª Região, AC 1133092, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Publ. DJU 31/01/07, pg. 407, grifo meu). Desta forma, a ação deve ser extinta, pela ocorrência da prescrição. Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários

advocáticos, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 33 da LEF. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003093-49.2008.403.6182 (2008.61.82.003093-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELISANGELA PRADO HABENSCHUSS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. __). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). __. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006696-33.2008.403.6182 (2008.61.82.006696-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X LEAGEE INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA X ANTONIO LUIZ DROGHETTI NETO X ANDRE LUIZ PIMENTEL DOS SANTOS(SP130626 - RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007577-10.2008.403.6182 (2008.61.82.007577-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALFREDO JORGE RUIZ VILLAROEL VISTOS.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO em face de ALFREDO JORGE RUIZ VILLAROEL, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. 17. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 05 e 12. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013070-65.2008.403.6182 (2008.61.82.013070-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WV ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. __). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014661-62.2008.403.6182 (2008.61.82.014661-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO DE AGUIAR VALLIM FILHO
Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014849-55.2008.403.6182 (2008.61.82.014849-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLETE SANTO VITO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. __). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). __. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015631-62.2008.403.6182 (2008.61.82.015631-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO KUROIWA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. ___). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). ___. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016633-67.2008.403.6182 (2008.61.82.016633-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO PASCHOA FRIGO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. ___). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). ___. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017592-38.2008.403.6182 (2008.61.82.017592-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) VISTOS. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 57, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art. 267, VIII c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Alega ser a decisão combatida omissa, posto que deixou de condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios já que a executada foi compelida a contratar advogado para promover sua defesa, apresentando exceção de pré-executividade (fls. 16/32). É o relatório. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à embargante. Constatado que o crédito exigido foi cancelado pela exequente desde 11/11/2008, mas somente comunicado a este Juízo após apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada. Assim, a condenação no pagamento dos honorários advocatícios deve recair sobre a Exequente, que somente veio a requerer a desistência do executivo fiscal, em razão da manifestação da executada às fls. 16/32. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios, para acrescentar à sentença o seguinte parágrafo: Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal. No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0018781-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018781-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. ___). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025741-23.2008.403.6182 (2008.61.82.025741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELZA VILLARES HEER(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028369-82.2008.403.6182 (2008.61.82.028369-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NATALIE DERCI DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. ___). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). ___. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035569-43.2008.403.6182 (2008.61.82.035569-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PRESTIMUS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP em face de PRESTIMUS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, objetivando a satisfação de

crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 17. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003656-09.2009.403.6182 (2009.61.82.003656-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEDIMAR ALCANTARA DE QUEIROZ
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP em face de LEDIMAR ALCANTARA DE QUEIROZ, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) 32. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005829-06.2009.403.6182 (2009.61.82.005829-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X GERALDO AFONSO DURAES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005913-07.2009.403.6182 (2009.61.82.005913-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CRISTIANE QUEIROZ LIMA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.__). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006678-75.2009.403.6182 (2009.61.82.006678-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTIANE ALMEIDA BARIZAO
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de KELLY CRISTIANE ALMEIDA BARIZAO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. 31. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 23. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008036-75.2009.403.6182 (2009.61.82.008036-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DENIS EDUARDO SOUZA NOVAES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.__). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008099-03.2009.403.6182 (2009.61.82.008099-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JEFERSON BADIO D ALMEIDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.__). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008182-19.2009.403.6182 (2009.61.82.008182-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL VITOR CONTIN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.__). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009007-60.2009.403.6182 (2009.61.82.009007-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO(SPI45744 - HELIO LOPES PAULO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.__). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009041-35.2009.403.6182 (2009.61.82.009041-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDETE SILVA SOUZA

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de CLAUDETE SILVA SOUZA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 17.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0009397-30.2009.403.6182 (2009.61.82.009397-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELY RIBAS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.__). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009476-09.2009.403.6182 (2009.61.82.009476-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA AUGUSTA DE SOUZA SILVA

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013917-33.2009.403.6182 (2009.61.82.013917-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO BORGES FERREIRA VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO em face de JAIRO BORGES FERREIRA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. 22/23.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s).12 e 26.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0020649-30.2009.403.6182 (2009.61.82.020649-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 18.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0021693-84.2009.403.6182 (2009.61.82.021693-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE EFFORI DE MELLO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.___).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). ___.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022417-88.2009.403.6182 (2009.61.82.022417-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS RAFAEL BALMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.___).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). ___.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022572-91.2009.403.6182 (2009.61.82.022572-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS KAZUTOSHI TOKUDOME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.___).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). ___.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022988-59.2009.403.6182 (2009.61.82.022988-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO MARCOS SANTO DE ALMEIDA

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de PAULO MARCOS SANTO DE ALMEIDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. 10.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0023239-77.2009.403.6182 (2009.61.82.023239-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAARTJE HERNALSTEENS

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de SAARTJE HERNALSTEENS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. 10.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0026898-94.2009.403.6182 (2009.61.82.026898-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA DE CASTRO LUGLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.__).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). __.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026995-94.2009.403.6182 (2009.61.82.026995-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIA YAEKO YAMAMOTO

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de SILVIA YAEKO YAMAMOTO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fls. 10.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0027024-47.2009.403.6182 (2009.61.82.027024-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO MARCHIORI ABDRETTINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.__).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). __.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029200-96.2009.403.6182 (2009.61.82.029200-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS PLACONA

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO em face de CARLOS PLACONA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção das fls. 22/23.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s).12 e 24.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0031137-44.2009.403.6182 (2009.61.82.031137-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO ALVES DE SA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.__).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). __.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038185-54.2009.403.6182 (2009.61.82.038185-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 13.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0049836-83.2009.403.6182 (2009.61.82.049836-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA VANESSA RODRIGUES HECKELER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.___).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). ___.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050423-08.2009.403.6182 (2009.61.82.050423-7) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DIAS FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.___).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). ___.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007302-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA DA SILVA MANSANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.___).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). ___.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1296

CARTA PRECATORIA

0049408-04.2009.403.6182 (2009.61.82.049408-6) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X FRIGORIFICO VOTUPORANGA LTDA X DILSON RIBEIRO DO BONFIM X PAULINO MASCHIO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. ____: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.Dê-se prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0072737-60.2000.403.6182 (2000.61.82.072737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPLA IND E COM DE AUTO PECAS LTDA X MARIO CARLOS DEVIETRO(Proc. FABRICIO CEDRO DIAS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CARLOS JOSE DEZUANI

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0075149-61.2000.403.6182 (2000.61.82.075149-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS F. DA SILVA PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

O executado Luis Fernando da Silva Planejamento S/C Ltda. oferece exceção de pré-executividade na qual alega (i) que o crédito tributário, relativo a IRPF incidente sobre rendimentos auferidos em 1996, encontra-se extinto por pagamento, porque a diferença exigida pela Fazenda Nacional provém de erro na declaração de rendimentos já comunicado à autoridade fiscal por meio de procedimento administrativo de revisão, (ii) que o seu pedido administrativo de revisão do crédito não foi corretamente apreciado, porque a decisão da autoridade administrativa refere-se a outro exercício fiscal,

(iii) que não houve constituição do crédito tributário, tendo em vista a inexistência de lançamento e respectiva notificação, conforme exigido pelo art. 142 do Código Tributário Nacional e arts. 9º, 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72, (iv) que a decisão exarada no processo administrativo de revisão é nula porque, não tendo sido notificada ao excipiente, resultou em cerceamento de defesa, e (v) que o crédito extinguiu-se por decadência e pela prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 240. É o breve relatório. Decido. As matérias mencionadas nos itens i, ii e iv não podem ser apreciadas por este juízo porque não são daquelas conhecíveis de ofício pelo magistrado e porque não prescindem, em princípio, de dilação probatória. Cito, a respeito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação citada no item iii não merece acolhida. Já se firmou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a declaração do contribuinte é apta a constituir o crédito tributário, dispensando o lançamento (cf. AgRg no REsp 1121178/SP). Por ser desnecessário o prévio lançamento tributário, não se pode falar em decadência. Quanto à prescrição intercorrente, a decisão de fls. 108/113 mencionou expressamente que a suspensão ali determinada não era a do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (cf. fls. 112), de modo que dela não pode resultar a citada prescrição. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO a exceção quanto às matérias citadas nos itens i, ii e iv e a INDEFIRO no tocante às alegações mencionadas nos itens iii e v. Int. Registre-se.

0086513-30.2000.403.6182 (2000.61.82.086513-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANSFER INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP211230 - JEÂNICE MENOTTI)

1. Intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, da substituição da certidões de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0051279-79.2003.403.6182 (2003.61.82.051279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUINCAS KAJIMOTO(SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. 1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: ESPÓLIO DE ... 2- Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário conforme requerido.

0068678-24.2003.403.6182 (2003.61.82.068678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 242: Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o pedido de fls. 220/237, bem como sobre os pedidos de fls. 245/252, 253/260, 261/268, 269/276 e 277/284, no prazo de 30 (trinta) dias.

0073471-06.2003.403.6182 (2003.61.82.073471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO SEGUROS S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Cumpra-se a decisão de fl. 141, dando-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0005275-47.2004.403.6182 (2004.61.82.005275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUI DE ALCANTARA SANTOS(SP038990 - ZULEIMA ELAINE DE ALCANTARA SANTOS E SP104356 - UANANDY SA TRENCH)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. Fls. 141/142: 1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. 2- Recebo a inicial, observando-se o preceituado no art. 7º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, combinado com art. 730 do Código de Processo Civil, em virtude da qualidade processual do embargado. Cite-se nos termos do dispositivo legal por último mencionado. Fls. 143/145: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 136/136-verso.

0011949-41.2004.403.6182 (2004.61.82.011949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERRI E SOBRINHO S/A X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI)

O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-

executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.

0013938-82.2004.403.6182 (2004.61.82.013938-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET X MARIA GUILHERME MASSA X NICO LINO GUILHERME MASSA X AMELIA MASSA DA SILVA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP113639E - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 124/125, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento de fls. 127/145, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021053-57.2004.403.6182 (2004.61.82.021053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA INDIANAPOLIS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP042629 - SERGIO BUENO) DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o decurso do que remanesce do prazo de suspensão requerido, abrindo-se nova vista à exequente na seqüência para manifestação em 30 (trinta) dias.

0025255-77.2004.403.6182 (2004.61.82.025255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA BELA RIO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0030817-67.2004.403.6182 (2004.61.82.030817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FILA COSMETICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Intime-se o executado das substituições das certidões de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre o interesse no arquivamento dos autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0042990-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042990-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIMPIA COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

1) Recebo a apelação de fls. 153/163, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0046134-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

1) Recebo a apelação da exequente, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0049285-79.2004.403.6182 (2004.61.82.049285-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA)(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI E SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X MATIAS MACHILINE

Nos termos do artigo 475, caput, do C.P.C., a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0033538-50.2008.403.6182 não pode produzir efeitos até o julgamento conclusivo da remessa necessária pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região. Nesse ínterim, uma vez que os embargos receberam efeito suspensivo (fls. 391), a execução não pode prosseguir, exceto no tocante aos atos de que trata o art. 739-A, parágrafo 6º do C.P.C. Desta forma, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se a confirmação, ou não, pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região da sentença proferida nos embargos supra mencionados.

0051651-91.2004.403.6182 (2004.61.82.051651-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Cumprido item 1, defiro o pedido de vista à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3) Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 74, aguardando-se pelo prazo determinado.

0054385-15.2004.403.6182 (2004.61.82.054385-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X HELOISA VERRE X HUMBERTO VERRE(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0054632-93.2004.403.6182 (2004.61.82.054632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVED S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1) Recebo a apelação do executado, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao apelado para contra-razões, no prazo legal.

0056293-10.2004.403.6182 (2004.61.82.056293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COL COMERCIO DE OVOS LTDA X REGINALDO VALIM CARDOSO X MILTON MIGUEL DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS X SEVERINO DO RAMO MELLO(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

1) Cumpra-se a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região remetendo-se o feito ao SEDI para reinclusão no pólo passivo de Sidnei Jose de Oliveira. 2) Cumprido o item 1, intime-se o co-executado, Sidnei Jose de Oliveira a indicar bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3) Paralelamente ao cumprimento do item 1 e 2, expeça-se mandado de penhora em desfavor de Reginaldo Valim Cardoso, conforme o determinado na decisão de fls. 125.

0025514-38.2005.403.6182 (2005.61.82.025514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALOP COMERCIO DE RETALHOS DE TECIDOS E CONF.LTDA(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Fls. 98/102: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 94/97), no prazo de 30 (trinta) dias.

0039546-48.2005.403.6182 (2005.61.82.039546-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRIO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADRIANO CUSTODIO DE MELLO BORGES X WALDYR RODRIGUES X RICARDO CARVALHO RODRIGUES(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 119), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0052910-87.2005.403.6182 (2005.61.82.052910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETIFICADORA JOALWA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0053317-93.2005.403.6182 (2005.61.82.053317-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUCLEO COSMETICOS E SERVICOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0001231-77.2007.403.6182 (trasladada às fls. 65/8 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 59), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do CPC.

0008647-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)
Fls. 157/162: A executada deixou de apresentar documentos comprobatórios da efetivação do parcelamento. Entretanto, determino, ad cautelam, a sustação do cumprimento do mandado expedido (fl. 102) até a manifestação da exequente.
Prazo: 30 (trinta) dias. Comunique-se à CEUNI.

0031078-61.2006.403.6182 (2006.61.82.031078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIJOUTERIAS LOUIS LTDA(SP274510 - PRISCILLA DA COSTA LIMA) X ELIE ARON CHIOUHAMI(SP274510 - PRISCILLA DA COSTA LIMA)
Fls. 101/103: 1- Indefiro. Os documentos juntados aos autos não atestam que os valores que transitam na conta indicada para desbloqueio referem-se tão somente a pagamento de aposentadoria, apontando o depósito de outra quantia de natureza desconhecida (fls. 97 e 98).2- Dê-se vista à exequente para manifestação em 30 dias. Cumpra-se, intimem-se.

0003276-54.2007.403.6182 (2007.61.82.003276-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MODAS CENTURY LTDA X NORANO SUN E GUAN X DONG WU KANG X DONG JIN KANG E OUTRO X GERALD HANSON GUAN(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)
Fls. 146/175: Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 144, expedindo-se mandado de penhora em face de todos os executados que se encontram citados.

0006543-34.2007.403.6182 (2007.61.82.006543-9) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X AVANZA PASSAGENS E TURISMO LTDA(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)
Manifeste-se o(a) executado(a) sobre o pedido da exequente para prosseguimento do feito e indique bens livres e desembaraçados para garantia integral da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desemparados da executada. Intime-se.

0010331-56.2007.403.6182 (2007.61.82.010331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MAXIMO DA SILVA FILHO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)
Fls. 39/49: Junte a executada extratos bancários das contas-corrente indicadas, comprovando que os depósitos efetuados nestas referem-se somente a salários, no prazo de 05 (cinco) dias.

0042112-96.2007.403.6182 (2007.61.82.042112-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA X LAERTH PRATA MACHADO FROTA X EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X GILCEU TURRA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)
1. Reconsidero a decisão de fls. 109, tornando sem efeito os atos que foram praticados em razão da mesma. 2. Cumpra a executada a integralidade da decisão de fls. 83, no prazo de 5 (cinco) dias.

0043140-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043140-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT X LEONARD GEORGE HIGGINS(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)
Fls. 53: Nada a deliberar. A citação editalícia está prevista no art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e foi corretamente aplicada, uma vez que à época da intimação o devedor não tinha advogado constituído nos autos. Ademais, o comparecimento espontâneo, conforme constatado às fls. 42/52, supre a intimação pessoal. Por fim, não há informação nos autos de que os embargos ou o recurso de apelação a eles relacionado tenham sido recebidos com efeito suspensivo. Dê-se ao feito o regular prosseguimento. Int..

0001916-50.2008.403.6182 (2008.61.82.001916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPS1 REPRESENTACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026199-4 foi deferido o efeito suspensivo, dê-se prosseguimento ao feito. Junte o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos mencionados às fls. 51/52. No silêncio, nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desembaraçados.

0018277-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

Fls. 39: Nada a deliberar. A citação editalícia está prevista no art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e foi corretamente aplicada, uma vez que à época da intimação o devedor não tinha advogado constituído nos autos. Ademais, o comparecimento espontâneo, conforme constatado às fls. 28/38, supre a intimação pessoal. Por fim, não há informação nos autos de que os embargos ou o recurso de apelação a eles relacionado tenham sido recebidos com efeito suspensivo. Dê-se ao feito o regular prosseguimento. Int..

0025722-17.2008.403.6182 (2008.61.82.025722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

1) Primeiramente, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE 2) Após, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela exequente, para manifestar-se, conclusivamente, sobre o estado do processo falimentar. Prazo de 30 (trinta) dias.

0027216-14.2008.403.6182 (2008.61.82.027216-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. ____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0033890-08.2008.403.6182 (2008.61.82.033890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOCH INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP267490 - MABEL DE SOUZA)

1- Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº 80799035449-95, 80706038206-40 E 80202017598-94. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do débito, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 1º do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. PA 0,10 Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80799035449-95, 80706038206-40 e 80202017598-94, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 808060615529-08, 80603019421-00 e 80699141666-04, 80602060721-01 e 80602060720-20. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, suspendo a presente execução em relação às Certidões de dívida ativa nº 80606155529-08, 80603019421-00, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Já em relação às Certidões de dívida ativa nº 80699141666-04, 80602060721-01 e 80602060720-20, tendo em vista a manifestação do exequente indicando que não há parcelamento em vigor para o débito referente a estas Certidões, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 2- Fls. 118/139: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0050744-43.2009.403.6182 (2009.61.82.050744-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Recebo a inicial, fixando, de plano, os honorários advocatícios devidos pelo executado, no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias - caso em que o valor dos honorários fixados no item anterior será reduzido pela metade (art. 652-A do CPC), contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de DEPÓSITO EM DINHEIRO, no prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; ed) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora). 3. Citado, o executado, além de instado à prática das condutas retro-descritas, fica advertido de que: a) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c importará a efetivação de penhora em dinheiro, na boca da caixa da agência situada neste Fórum; b) a prática da conduta descrita em 2.d não suprirá a eventual omissão quanto à conduta assinalada em 2.c (art. 739-A do CPC); ec) o eventual emprego da alternativa prevista no item 2.d sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 739 do CPC, impondo-se, nos casos de protelatoriedade, a sanção referida pelo art. 740, parágrafo único, do CPC. 4. Cientifique-se o exequente acerca da redistribuição da execução fiscal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5866

MANDADO DE SEGURANCA

0003418-50.2010.403.6183 - APARECIDO SATURNINO DE PAULA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0000449-48.1999.403.6183. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 6. INTIME-SE.

Expediente Nº 5867

MONITORIA

0007853-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007853-0) - SEVERINO SALES DE FARIAS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.... Posto isso, extingo o processo em resolução do mérito nos termos do artigo 283, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios diante da concessão, neste ato, dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011237-23.2006.403.6104 (2006.61.04.011237-0) - MAURICIO DIAS DOS SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com amparo no art. 59 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar ao autor Mauricio Dias dos Santos as parcelas vencidas entre 25/02/2006 a 24/04/2007 referentes ao benefício de auxílio-doença. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004304-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004304-0) - LUZIA DE PAULA COSTA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

...Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar os réus no pagamento ao autor das diferenças decorrentes da incidência da complementação constante da Lei no. 8186/91, a partir de 1º de abril de 2002, considerados os valores pagos aos servidores na atividade constantes da tabela da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, observada a atividade do autor no instante de sua aposentadoria, incluídos aqui os anuênios. Deve-se, ainda, proceder ao imediato reajustamento do benefício com base na mesma tabela. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007

do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decai de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026061-07.2008.403.6301 - JOZICELI LEAL MESSIAS(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 236, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006217-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006217-1) - MOISES FRANCISCO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008963-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008963-2) - BENEDITO JOSE VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica o autor isento de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009341-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009341-6) - JADI FERREIRA DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica o autor isento de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009555-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009555-3) - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fl. 108 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003381-23.2010.403.6183 - DOMINGOS ZIGRINI(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 067, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003513-80.2010.403.6183 - RUTH CONCEICAO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 124, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-23.2008.403.6183 (2008.61.83.000773-8) - JOAO EDSON PAVANELLI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002277-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002277-6) - MOACIR MESSIAS CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003703-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003703-2) - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006163-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006163-0) - MITHIE ALICE NAGAOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007199-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007199-4) - JOSE BENEDITO ZAMAIIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007235-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007235-4) - APARECIDO RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007465-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007465-0) - MOACIR ANTONIO VICTOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008639-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008639-0) - JOSE PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008641-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008641-9) - JOSE HONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009113-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009113-0) - APARECIDO CANDIDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009253-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009253-5) - JOSE ALVES FIGUEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009951-93.2008.403.6183 (2008.61.83.009951-7) - ERMELINO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010139-86.2008.403.6183 (2008.61.83.010139-1) - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010617-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010617-0) - APARECIDA TIOKO HIGA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011419-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011419-1) - ADAIL ANTONIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012023-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012023-3) - LUIZ ANTONIO BORTOLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012509-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012509-7) - PAULO JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013049-86.2008.403.6183 (2008.61.83.013049-4) - PEDRO MENDES PIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000551-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000551-5) - JOSE GERMANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000997-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000997-1) - ISMAEL BOU BAUDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001011-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001011-0) - KIKUO YAMAJI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001639-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001639-2) - JOSE LINO CAVALCANTE NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002249-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002249-5) - CARLOS ANTONIO BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002399-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002399-2) - LUIZ SAVERIO NOCERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002739-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002739-0) - VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004541-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004541-0) - PEDRO PISTORI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005047-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005047-8) - OSMAR JOSE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005057-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005057-0) - ROBERTO PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005375-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005375-3) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006105-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006105-1) - CAROLINA LANDEIRO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006125-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006125-7) - JOSE ANTONIO LEMOS LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006347-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006347-3) - MARIA LUCIA PASTORINI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006415-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006415-5) - EDUARDO FEOLA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006659-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006659-0) - MARIA RITA MARINHO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0015244-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015244-5) - GENY ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 97, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0017377-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017377-1) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000450-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000450-1) - NOEL MARQUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 97, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001042-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001042-2) - MARINA FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 97, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002733-43.2010.403.6183 - OSCAR ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007947-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007947-0) - EUNICE MATHEUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007950-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007950-0) - RUBENS TAVARES SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 40/41. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010011-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010011-1) - ANNE MARIE SPEYER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010027-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010027-5) - LUIZ FERNANDES CECILIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010323-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010323-9) - CARLOS ALBERTO ESPERANCA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011241-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011241-1) - JOSE DE OLIVEIRA LEITE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011246-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011246-0) - BYRON DIAS COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 33. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011248-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011248-4) - LUIZ CARLOS TRINDADE TONDIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011261-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011261-7) - JOSE GONCALVES NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 36. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011345-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011345-2) - OSVALDO JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 31/32. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011430-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011430-4) - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011432-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011432-8) - GERALDO PISCIOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 37. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011701-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011701-9) - MARIA CECILIA FERREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011711-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011711-1) - WILDA IZABEL CASSIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012063-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012063-8) - CONSTANTINO DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada

aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012073-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012073-0) - ALDO KAORO KAIBARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012301-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012301-9) - ANGELO CARRASCO SANCHES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012664-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012664-1) - LICURGO ANCHIETA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 37/38. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013372-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013372-4) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013559-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013559-9) - ADHEMAR RUOTOLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 35. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013562-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013562-9) - ANGELO POSOCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013723-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013723-7) - FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO BAPTISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013728-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013728-6) - GERALDO ELIAS CUNHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura

da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013880-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013880-1) - ADILSON RODRIGUES MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013882-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013882-5) - ANTONIO LUIZ DI GIACOMO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014014-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014014-5) - ALBINO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 29. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014018-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014018-2) - ODILON MARTINS DE LIBERALI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014293-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014293-2) - JOSE CARLOS REBELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014603-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014603-2) - PEDRO ANTONIO BOSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014608-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014608-1) - OSVALDO FELGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 37. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014612-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014612-3) - NELSON GUILHERME BARDINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014618-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014618-4) - NIVIO COUTINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014812-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014812-0) - SIDNEY BERNARDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014824-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014824-7) - CELIO CAETANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014827-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014827-2) - TUGIO KANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014831-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014831-4) - ERVANDRO SCABELLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 38/39. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015005-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015005-9) - JOSE PESSOA DE ARRUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015016-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015016-3) - AMADEU RICO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015017-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015017-5) - ANTONIA RODRIGUES IDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015027-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015027-8) - JOAO GOMES FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015183-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015183-0) - MARIA APARECIDA MARANGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015191-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015191-0) - MOACYR ACCORSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015201-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015201-9) - MARIO NOBREGA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015343-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015343-7) - ERCULES MOMOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015353-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015353-0) - DIMAS WENCESLAU VOGEL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015359-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015359-0) - ANANIAS MOREIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício,

indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015363-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015363-2) - ARMANDO CARLOS ALVES DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015543-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015543-4) - JOSE NATALINO PITARELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015552-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015552-5) - ILDEFONSO PELAES JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015556-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015556-2) - RONALD GOETZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015560-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015560-4) - SONIA MARIA RODRIGUES GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015898-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015898-8) - ODAIR IODICE RIGOLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 37. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015899-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015899-0) - MIREILLE DALMEDICO BARKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015917-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015917-8) - OSWALDO MORALES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 31/32. 2. Reanalizando o conjunto

probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015923-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015923-3) - PAULO GUTEMBERG TEIXEIRA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 28/29. 2. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015928-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015928-2) - VALDIR ALVES ROBERTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016166-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016166-5) - SATORU OKIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016170-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016170-7) - JOAQUIM PORTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016173-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016173-2) - JOSE PEREIRA LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 34/35. 2. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016175-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016175-6) - FRANCISCO ANTONIO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 27/28. 2. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016182-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016182-3) - JOSE TEODORO MONTEIRO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada

aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016189-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016189-6) - FRANCISCO TOMAZ REINHOLZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 41. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016234-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016234-7) - JACY MACHADO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016237-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016237-2) - IRENE MANZONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016380-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016380-7) - MANOEL ROMUALDO DE ARRUDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016383-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016383-2) - MANOEL MOTTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 29. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016397-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016397-2) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 28. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016399-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016399-6) - EDWARD JULIO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016400-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016400-9) - ERNANI SAMMARCO ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016402-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016402-2) - JOSE PEDRO COVELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016405-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016405-8) - WILSON KUSSUO HIRATA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016415-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016415-0) - NIVIO ALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 27/28. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016416-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016416-2) - OSVALDO COELHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016418-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016418-6) - ONDINA MANTYK SEMENON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016500-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016500-2) - MARIO FUJII(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016508-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016508-7) - DEONICE DOS SANTOS DE LAZARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016516-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016516-6) - WILSON DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 35. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016619-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016619-5) - PEDRO LUIZ TOLEZANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016642-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016642-0) - DALVINO DANTAS DE AZEVEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017022-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017022-8) - JOAO SIDINEI CANETTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 29. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017024-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017024-1) - DIONISIO TELEZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 33. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017027-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017027-7) - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017028-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017028-9) - MARIO PASCHOALETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 29. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017032-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017032-0) - JOSE MARIO SILVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura

da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017043-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017043-5) - JAMIL JOSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017045-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017045-9) - JOSE PAULO MAZZARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017050-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017050-2) - JOSE CARLOS FAINER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017054-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017054-0) - MARIA APARECIDA ZAIA DE FREITAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017062-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017062-9) - MARIA HELOISA SAMPAIO VITALE SANDRI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 35. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017065-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017065-4) - JOSE ROCHA GIONGO JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 40. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017127-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017127-0) - ENEIDA RUFINO FORMIGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 34. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017128-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017128-2) - HEBER SILVERIO DE CAMPOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017129-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017129-4) - HELENICE FONTES VALENTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 29. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017136-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017136-1) - FRANCESCO ANTONIO MASELLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 31. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017143-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017143-9) - TEREZINHA APPARECIDA PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017144-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017144-0) - VALENTINA DIAS HERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 30. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017147-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017147-6) - MIGUEL DUTENHEFNER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 32. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017153-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017153-1) - ANTONIO THONEBOHN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 32/33. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017157-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017157-9) - HORALDO FRANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017161-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017161-0) - GILBERTO DANIEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017173-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017173-7) - JOSE BENJAMIN NOYA PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 25. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017176-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017176-2) - JOEL FERNANDO PENSADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 27. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017178-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017178-6) - AKIRA MURAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017184-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017184-1) - LUIZ DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 29. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017202-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017202-0) - OLGA VITTI SECCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017205-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017205-5) - ANTONIO GUILHERME SCIAMANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício,

indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017209-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017209-2) - JOAO BAPTISTA ISNARD JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 34. 2. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017253-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017253-5) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 34. 2. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017262-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017262-6) - BENEDICTO ORIVALDO DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 60. 2. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017274-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017274-2) - RAUL CORREA BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 29. 2. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017276-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017276-6) - SUSUMU MARUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 34. 2. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017277-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017277-8) - SANTO OCTAVIO ROSOLEN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 32/33. 2. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017282-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017282-1) - JOSEPH MARIA GUILLAUME JEUKENS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada

aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017283-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017283-3) - CARLOS PACHECO FERNANDES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 42. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017290-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017290-0) - FLORENCIO JOAQUIM SILVA E SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017291-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017291-2) - EUGENIO MENDES FIORIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 32. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017295-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017295-0) - ALFREDO CESAR DA FONSECA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017296-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017296-1) - ANTONIO CARLOS CESARONI MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017310-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017310-2) - WILSON ANTONIO PINTO LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 28. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017337-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017337-0) - VERA MARIA AMARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 28. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017342-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017342-4) - VALDERILO GONCALVES DA SILVA(SP212583 - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 33. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017343-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017343-6) - ARGELVANDEYR SEVERINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 33. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017345-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017345-0) - ANTONIO CALLEGARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 28. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017350-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017350-3) - ANTONIO CIRINO DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 28. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017359-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017359-0) - VALDIR PEDRO SAMPAIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000759-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000759-9) - ANTONIO CARLOS GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 35. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000790-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000790-3) - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 40. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000804-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000804-0) - ALDA LEONI BAPTISTA MARINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 40. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000810-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000810-5) - LUCILIA OKUYAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001058-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001058-6) - LAERCIO CHIOVATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 34. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001264-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001264-9) - ERCILIO JOAO CONSANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 34. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001266-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001266-2) - BENEDITO HENRIQUE FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 36. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001272-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001272-8) - JOSE SANCHES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 36. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001279-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001279-0) - VALTER CANDIDO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 35. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001858-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001858-5) - LONGUINHO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura

da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002355-87.2010.403.6183 - AJAGE SAID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 30. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002356-72.2010.403.6183 - CLAUDIO SIMIONI CLINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 31/32. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002397-39.2010.403.6183 - VENCESLAU ANDRES RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 31. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002414-75.2010.403.6183 - IVAN THOMAZ DE AQUINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002976-84.2010.403.6183 - JOSE ADALBERTO DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003004-52.2010.403.6183 - SONIA ROSELI DE OLIVEIRA DIAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 45. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003012-29.2010.403.6183 - OSMAR RUGGERO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 51. 2. Reanalizando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de dois documentos indispensáveis à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora e a Comunicação de Concessão do seu benefício, indicando o tempo de serviço

considerado pelo INSS. 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 5870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070017-98.1992.403.6183 (92.0070017-9) - ANSELMO CARDOSO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0015891-64.1993.403.6183 (93.0015891-0) - LEOPOLDINO BISPO DE SOUZA X ROMEU ROMERO X SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 206: indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003061-61.1996.403.6183 (96.0003061-8) - MARIA DAS CHAGAS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Aguarde-se no arquivo o julgamento da decisão do agravo de instrumento. Int.

0029303-23.1997.403.6183 (97.0029303-3) - FRANCISCO RETEK(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 445/459: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0043267-49.1998.403.6183 (98.0043267-1) - APARECIDO CABRAL(SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS E SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 175: defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração, desde que substituídos por cópias autenticadas, visto que o feito encontra-se em andamento. Int.

0037903-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037903-4) - JULIANA DE MELO SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000897-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000897-6) - ABELARDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 268/273: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002169-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002169-5) - BAZILIO RESSUTTI X ALCIDES BERALDO X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X JOSE BRAZILIO X MARIA JOSE CELANDRONI GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 426. Int.

0016047-55.2004.403.0399 (2004.03.99.016047-9) - JAIR DELMIGLIO(SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002165-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002165-1) - VALTEMIR REIS DUARTE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS. Int.

0005731-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005731-1) - IRACY MARTINS ROMERO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS)

FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 225 a 275: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004927-89.2005.403.6183 (2005.61.83.004927-6) - MARIA GENESSEUDA DO CARMO(SP029201 - MIGUEL MUAKAD NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000335-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000335-9) - GENI DE PAULA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000021-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000021-1) - ZELIA SAWAYA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/138: indefiro a remessa dos autos à Contadoria, pois não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 96. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000317-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000317-0) - SONIA MARIA FELIX FAUSTINO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo, cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 89. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003531-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003531-6) - UBIRATAN MACHADO SCARTEZINI(SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003567-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003567-5) - DEOLINDO CORREIA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006633-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006633-7) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006827-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006827-9) - JOSE ALVES DE SOUZA X CANDIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001655-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001655-7) - GILDETE LEITE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002123-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002123-1) - MARIA RITA DO CARMO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002879-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002879-1) - FRANCISCO POMPEU DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005621-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005621-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 142, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte acontrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007463-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007463-6) - UMBELINA MARINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008429-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008429-0) - JACINTO PEDRO GONCALVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008821-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008821-0) - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010173-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010173-1) - ROBERTO AGOSTINHO DE MELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010357-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010357-0) - CELSO ROSANTE(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010619-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010619-4) - JOSE MARIA GOMES DO CARMO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000501-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000501-1) - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145535E - DANIELA RUELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000507-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000507-2) - ROBERTO JOSE CARRIERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002315-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002315-3) - YVONE RAMOS OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002321-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002321-9) - OTELINO DOS REIS FRANCA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002829-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002829-1) - IELVA PEREIRA DOS ANJOS(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003351-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003351-1) - RUBENS GONCALVES PERES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004991-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004991-9) - SLAWOMYR CZUJKO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005451-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005451-4) - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009355-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009355-6) - JOSE INACIO CASTILHOS ARDOHAIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 97, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0010613-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010613-7) - IVAN FLAVIO RICIOPO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013585-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013585-0) - GILDA MARTINEZ GARCIA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015321-29.2003.403.6183 (2003.61.83.015321-6) - KIME MAKIOKA HIRATA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0052472-10.1995.403.6183 (95.0052472-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CANELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0001742-42.1999.403.0399 (1999.03.99.001742-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DALVA SOARES BOLOGNINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) Tendo em vista a juntada da FBM, retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0003826-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003826-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035325-13.2002.403.0399 (2002.03.99.035325-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO SARAIVA DA CRUZ X EDISIO BARBOSA X FIORAVANTE MAGNANI X ORLANDO DEL BIANCO X PLAXITELLES FIGUEIRA GUNTHER X RAIMUNDO GOMES DE LIMA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Retornem o s presentes autos à Contadoria Judicial. Int.

0009460-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009460-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X AMERICO LEONELLO JUNIOR(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP143722 - JUSSARA MARIA GOMES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes

autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000441-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-49.1994.403.6183 (94.0020397-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0004286-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO X FLAVIO CAMACHIO - MENOR IMPUBERE (ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO) X FERNANDO CAMACHIO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

0005861-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038455-37.1993.403.6183 (93.0038455-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X SANDRA SANCHES RODRIGUES DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO)
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0002700-53.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE FERNANDO ALMADA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valordo débito atual e na data da conta embargada. Int.

0002701-38.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valordo débito atual e na data da conta embargada. Int.

0004137-32.2010.403.6183 (2006.61.83.000335-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000335-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DE PAULA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004155-53.2010.403.6183 (1999.61.00.037903-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037903-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037903-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JULIANA DE MELO SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004161-60.2010.403.6183 (2007.61.83.003567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003567-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DEOLINDO CORREIA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 5871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007371-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007371-4) - VIRGILIO DONIZETI SILVA PROENCA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da data designada para perícia nos autos da Carta Precatória. Int.

0005685-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005685-7) - FRANCO BRUNETTI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE

OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003541-48.2010.403.6183 - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 46, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 5873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010845-02.1990.403.6183 (90.0010845-4) - ANTONIO ALBINO DO NASCIMENTO X MARIO PERSIANE X ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP183044 - CAROLINE SUWA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 315, tendo em vista a divergência do nome do autor junto à Receita Federal (fls. 314) e o indicado às fls. 316, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001081-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001081-8) - MARIO TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca do erro material alegado pelo INSS. Int.

Expediente Nº 5874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000245-5) - NILSON JOAQUIM MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0000285-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000285-6) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0001567-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001567-0) - HELENA MARIA CESAR GONCALEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0001979-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001979-0) - FRANCISCO SILVA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0004087-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004087-0) - FERNANDO REIS ALVES TEMEROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0004489-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004489-9) - JOSE CARLOS RIBAS PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0005179-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005179-0) - JOSE EDUARDO SOUTO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0005598-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005598-8) - IRINEU RABELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 184 do Código de Processo Civil c/c art. 4º, parágrafo 3º da Lei nº 11.419/2006, deixo de receber os embargos de declaração, tendo em vista sua intempestividade. Int.

0005917-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005917-9) - CELIA REGINA PICCININ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0006167-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006167-8) - MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0006655-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006655-0) - RICARDO CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0006657-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006657-3) - CLAUDIA MARA GRIEDER DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0007083-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007083-7) - ANTONIO AFONSO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0007729-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007729-7) - MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0008043-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008043-0) - ANTONIO VELLELA DE MENDONCA UCHOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0008477-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008477-0) - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0008597-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008597-0) - ALUIZIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0008601-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008601-8) - NEOSVALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0008633-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008633-0) - CLEUSA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0008939-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008939-1) - HARUAKI AKIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0008957-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008957-3) - FIORAVANTE SQUASSONI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0012903-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012903-0) - CATARINA APARECIA CAMPINAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0013059-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013059-7) - OSVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0000139-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000139-0) - SANTO MARQUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0000645-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000645-3) - CLAUDIO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0001075-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001075-4) - ARIIVALDO BUENO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0001087-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001087-0) - SEVERINO JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0001383-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001383-4) - MARCUS SOARES PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0002251-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002251-3) - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0003147-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003147-2) - OSEIAS DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0003449-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003449-7) - PETRUCIO SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0003541-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003541-6) - JOSE MOISES LEANDRO(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que

não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0003951-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003951-3) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0004421-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004421-1) - ELSON CIPRIANO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0006163-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006163-4) - FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0007887-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007887-7) - NELSON MINOLU UESSUGUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

0010783-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010783-0) - JOSE FLORI MARTINS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I. ...

Expediente N° 5875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639085-15.1991.403.6183 (91.0639085-4) - LUSIA MARIA DE OLIVEIRA SIMONI X AYRTON FERREIRA SIMOES X ATILIO GUERRA X CARLINO EVANGELISTA VANNI X CELSO ESCRIDELLI X JOAO ROSSI X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE ANTONIO X MARIA DA PAZ CONCEICAO GRAZINA X JOSE MARIA DOS SANTOS X LUIS MANSANO X MIGUEL KIRALY FILHO X LUIZA NEIRAUHTER DE MARTINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Expeça-se ofício requisitório à coautora Maria da Paz Conceição Grazina. 2. Intime-se a parte autora para que regularize o instrumento de procuração de fls. 353, tendo em vista a divergência do nome do procurador com o documento de fls. 356, bem como para que apresente os documentos dos menores mencionados às fls. 357, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0115498-29.1999.403.0399 (1999.03.99.115498-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IONAS DEDA GONCALVES) X WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X EUCLIDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Retornem os presentes autos à Contadoria considerando as informações de fls. 174/190, notadamente sobre a revisão do art. 58 do ADCT. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 4332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005368-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005368-4) - MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após o decurso do item 1, requisiite-se o pagamento. Int.

0000279-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000279-3) - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face dos documentos de fls. 151-152, prejudicado o pedido de fl. 124.2. Fl. 158: anote-se.3. Considerando os documentos de fls. 151-152, esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo. Em caso afirmativo, deverá trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias), a cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 152 - 30 anos 10 meses e 9 dias). Int.

0000289-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000289-6) - EMILIA SHIRAIWA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 177-198).2. Considerando a oitiva da testemunha Renato Senri Kodato em Gurarulhos, não há necessidade de designação de audiência nesta 2ª Vara Previdenciária.3. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor da reclamação trabalhista, na qual conste, inclusive, O TRÂNSITO EM JULGADO. 4. Após o cumprimento, tornem conclusos para concessão de prazo para apresentação de memoriais. Int.

0000668-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000668-3) - GERVASIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.1. Fl. 153: defiro ao autor o prazo de cinco dias para substituição da testemunha.2. Considerando que já há audiência designada para o dia 10/05/2010, às 9:30 horas na Comarca de Bela Vista do Paraíso - PR, poderá o autor comunicar diretamente aquele juízo sobre a eventual nova testemunha, caso ela lá resida.3. Poderá o autor, ainda, comprometer-se a levar a testemunha independentemente de intimação.Int.

0002218-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002218-4) - JOAO ODECIO CAZARIN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito à fl. 117, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 134).2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003667-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003667-5) - YASSUO EGI(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 145: defiro ao autor o prazo de trinta dias, sob pena de extinção.Int.

0005000-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005000-3) - SERGIO AGUIAR FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 249-251 e 262-263:1. Indefiro o pedido de intimação do INSS para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo (na qual deverá constar, inclusive, se houve julgamento pela Junta de Recursos, considerando o documento de fls. 88-89), ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.3. Indefiro o pedido de depoimento pessoal, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil.4. Indefiro a produção de prova testemunhal no que tange a empresa Irmãos Abreu S/A Fundação Mecânica Ferragens, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil, considerando, ainda, os documentos constantes nos autos.6. Tendo em vista os documentos juntados nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Calvi Universo Indústria de Máquinas Ltda, Máquinas Santa Clara Ltda, Indústria de Mecânica Abril Ltda, Alumínio Penedo Ltda e Incoval Válvulas Industriais Ltda.7. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial da empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis (fl. 82).8. Após, tornem conclusos para apreciação da prova pericial requerida na empresa do item 7 acima.Int.

0005009-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005009-0) - FILOMENO MANOEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 95-97 e 99-104: manifeste-se expressamente o INSS.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, como pretende comprovar o período rural.Int.

0005907-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005907-9) - MANUEL NUNES MOREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63-69: manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias.Int.

0005970-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005970-5) - JOAO ANNICCHINO JUNIOR(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando a informação do óbito do autor, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual do autor, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0006168-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006168-2) - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.3. Recebo a petição e documentos de fls. 225-239 como aditamentos à inicial.3. Cite-se;Int.

0006456-12.2006.403.6183 (2006.61.83.006456-7) - MANOEL CAROLINO DAS FLORES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 142: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.Int.

0006590-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006590-0) - VALDIR APARECIDO CLAUDINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 96: justifique o autor, no prazo de dez dias, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006628-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006628-0) - ANTONIO CARLOS MECCIA(SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES E SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 1427: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.3. Fl. 1428: defiro o prazo de vinte dias para juntada de novos documentos.4. Com a eventual juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0006747-12.2006.403.6183 (2006.61.83.006747-7) - EDMUNDO LUIZ DE BARROS(SP240729 - JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 51-56: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0006976-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006976-0) - AFONSO GONCALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Informe o autor se trouxe cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios. Em caso negativo, concedo-lhe o prazo de trinta dias para sua apresentação. 2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o

referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Com a juntada de eventual documentação, dê-se vista ao INSS.Int.

0007036-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007036-1) - NELSON MOREIRA FERREIRA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os documentos de fls. 30, 328-329, bem como de fls. 244-246 e 256 (23 anos, 4 meses e 1 dia), concedo ao autor o prazo de improrrogável de dez dias para esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia NESTA DEMANDA, sob pena de extinção. Int.

0007578-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007578-4) - IGNACIO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Informe o autor se as testemunhas de fls. 107 comparecerão na audiência a ser designada nesta Vara independentemente de intimação. 3. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia integral do laudo de fl. 19, na qual conste a assinatura e identificação do profissional que o elaborou.4. Após o cumprimento, verificarei a necessidade de produção da prova pericial requerida à fl. 106.Int.

0007856-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007856-6) - VALTECIO CUNHA QUEIROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 204-255: ciência ao INSS.2. Fls. 201-202: defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de dez dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. Int.

0007888-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007888-8) - ADELAR LUCIO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 68: defiro ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia da CTPS, sob pena de extinção, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação. 2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Com a juntada de eventual documentação, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007926-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007926-1) - PAULO FLAVIO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, sobre o pedido de aditamento à inicial de fls. 174-178.2. Fls. 179-250 e 253-277: ciência ao INSS.3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008160-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008160-7) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 125: faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Deverá o autor, ainda, justificar o pedido de prova pericial.Int.

0008410-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008410-4) - JOAQUIM PEREIRA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo, na qual conste, inclusive a contagem de tempo que embasou o indeferimento do benefício (21 anos, 7 meses e 16 dias - fl. 17).Int.

0008526-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008526-1) - LUIZ SOARES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. O documento de fls. 33-35 informa que não existe laudo técnico da empresa Olivetti do Brasil S/A.2. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de intimação à empresa Olivetti do Brasil S/A (fl. 168), tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Ademais, ressalto que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 4. Além disso, não há nos autos prova de que a referida empresa recusa-se a fornecer cópia do eventual laudo.5. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para apresentação do eventual laudo pericial da empresa Olivetti do Brasil S/A ou comprovar a recusa no seu fornecimento. 6. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação das demais provas requeridas. Int.

0008650-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008650-2) - ANTONIO AUGUSTO GIL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 82-83: 1. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Indefiro o pedido de expedição ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo, porquanto compete a parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).5. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação.Int.

0007857-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002218-4)) JOAO ODECIO CAZARIN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 25-44 como aditamentos à inicial.2. Cite-se.Int.

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022876-49.1993.403.6183 (93.0022876-5) - ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO CORREIA X BENEDICTO DE LIMA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X FELIPE AMERICO MICELI X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IRENE POVILAITIS X IDA CASTAGNA X JANUARIO RODRIGUES ROSA X JOAO FLORENCIO ELIAS X LOURENCA HERNANDES X MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO X NAMIR SILVA SORBILLE X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 323: defiro à parte autora, pelo prazo de 20 dias.Após, tornem os autos dos embargos à execução conclusos.Int.

0038129-09.1995.403.6183 (95.0038129-0) - VICENTE BIONI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações

visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

000587-04.1999.403.0399 (1999.03.99.000587-7) - ANIBAL DOMINGOS X ANTONIO SIMOES DE CARVALHO X CLETO BASAGLIA X ELOISA MARIA BAPTISTA DA COSTA X GHISLAINE ZUPPO X HUGO NARY X JOSE GONCALO PEREIRA X KEIKO YAMAUTI X MARIA EMILIA DOS SANTOS BATISTA X JOSE CORREA (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ante o alegado pelo INSS, providencie a parte autora, em 10 dias, cálculos que entender correto, bem como cópias para instruir o mandado. Após, se em termos, expeça-se mandado para citação do INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004510-78.2001.403.6183 (2001.61.83.004510-1) - JOSINO JOSE RODRIGUES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos para sobrestamento. Int.

0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3) - LINEU LUIZ ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Inicialmente, providencie a parte autora, a habilitação de eventuais sucessores de ISAURA OLIVEIRA GALACCI. Fls. 790/791: Indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios para parte dos autores desta demanda, porquanto a inversão do procedimento de execução proposta por este Juízo somente se dá quando há a concordância integral dos autores com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Assim, ausente a concordância integral com os cálculos apresentados, a execução deverá se processar, PARA RODOS OS AUTORES, nos moldes previstos pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia, eventual discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento via Embargos à Execução. Requeira a parte autora, dessa forma, o que entender de direito com relação A TODOS OS AUTORES DA AÇÃO, no prazo de 10 dias. Int.

0001923-15.2003.403.6183 (2003.61.83.001923-8) - MARIA DA GLORIA MACHADO PAGANELLI (SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A sentença de extinção da execução foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18/02/2010. Assim, o prazo para recurso por parte da autora teria esgotado em 08/03/2010. Compulsando os autos, verifico na certidão de carga dos autos (fls. 132/133) que os mesmos foram retirados pela parte ré (INSS) em 22/02/2010 e devolvidos em 08/03/2010. Tendo em vista que os autos encontravam-se com o réu no transcurso do período para eventual interposição do recurso pela parte autora, DEFIRO a devolução do prazo, conforme requerido à fl. 134. Int.

0003934-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003934-5) - JOAO APARECIDO DE ALMEIDA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito, providenciando cópias para a contrafé, se for o caso. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014885-67.1999.403.6100 (1999.61.00.014885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028176-31.1989.403.6183 (89.0028176-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NERINO PINHO X ADELIA BAGALUM MACHADO X PAULO BODO X IRA BODO X RAYMUNDO PIRES X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROQUE VALENTIM X RUBENS MARTIGNAGO X SYLVIO DE ASSUMPCAO GODOY X WHITAKER DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...)(...) P. R. I.

0002374-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-91.1989.403.6183 (89.0008578-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DOMINGOS MARASSATTI X SEBASTIAO ANTONIO MEIRA X JOSE TEOFILO QUIRINO X ANTONIO LOPES X JOSE LOPES MANZANO X MARIA SOARES DOS SANTOS X BENEDICTO VALLADAO DE MELLO X GILMAR PEREIRA DE FREITAS X NEUSA PEREIRA DE FREITAS RAIMUNDO X PAULO SERGIO PEREIRA DE FREITAS X MARY DE FREITAS EUSEBIO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP096691 - DENISE DE MARCO E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 46.682,75 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizado até março de 2008, conforme cálculos de fls. 42-75 e 103-104, referente ao valor total da execução para os exequêntes DOMINGOS MARASSATTI (R\$ 0,00), SEBASTIÃO ANTÔNIO MEIRA (R\$ 3.342,78), JOSÉ TEOFILO QUIRINO (R\$ 0,00), ANTÔNIO LOPES (R\$ 3.163,66), JOSÉ LOPES MANZANO (R\$ 17.359,53), ALFREDO DE FREITAS - sucedido por GILMAR PEREIRA DE FREITAS, NEUSA PEREIRA DE FREITAS RAIMUNDO, PAULO SÉRGIO PEREIRA DE FREITAS E MARY DE FREITAS EUSÉBIO - (R\$ 10.000,36), MARIA SOARES DOS SANTOS (R\$ 0,00) e BENEDICTO VALLADÃO DE MELLO (R\$ 5.035,96), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 7.780,46).(…) P.R.I.

0001529-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001529-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X MARIO OLIVEIRA VIEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Apensem-se estes embargos à execução aos autos da ação ordinária principal nº 2003.61.83.001320-0. Considerando que os presentes embargos referem-se a ALÍPIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ PRATA DE SOUSA e MÁRIO OLIVEIRA VIANA, remetam-se ao SEDI para exclusão dos demais embargados. Após, recebo os presentes embargos. Tendo em vista que já houve manifestação da parte embargada, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, tornem estes conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005288-48.2001.403.6183 (2001.61.83.005288-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093192-24.1992.403.6183 (92.0093192-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ARISTIDES DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO MARCONDES X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA)

A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Na sentença proferida em 27/04/1995, às fls. 55/58 dos autos principais (proc. nº 92.0093192-8), ficou estabelecida os juros moratórios, a contar da citação. O Código Civil vigente na época determinava juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. O E. TRF-3ª Região negou provimento ao recurso da Autarquia, mantendo a decisão de 1º grau. Mesmo quanto às decisões em sede de embargos houve questionamento no tocante aos juros de mora, sendo que o acórdão de fls. 86/89 com trânsito em julgado à fl. 92 determinou a elaboração de novo cálculo, tendo em vista a inclusão dos índices expurgados previstos no Provimento nº 24/97, nada manifestando com relação a majoração dos juros moratórios. Assim sendo, não pode a parte embargada, agora, pretender alterar a coisa julgada, obrigando a embargante a pagar juros de mora de 12% ao ano, quando o título executivo judicial era, na época, de 6% ao ano. Destarte, residindo a controvérsia unicamente quanto à aplicação da taxa de juros de mora, como alegado na impugnação da embargada, tenho que devem ser acolhidos os cálculos, fixando os juros de mora em 6% ao ano. Diante do exposto, ACOLHO a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 131/164), para fixar os juros no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, considerando o julgado, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$12.959,28 (R\$11.781,16 + R\$ 1.178,12 de honorários advocatícios), para 04/2009. PA 1,10 Decorrido o prazo para recurso, trasladem-se cópia da sentença (fls. 52/54), acórdão (fls. 86/89), certidão de trânsito em julgado (fl. 92), cálculos (fls. 131/132), esta decisão e certidão de decurso de prazo para recurso à presente decisão para os autos da ação ordinária principal nº 92.0093192-8. Após, desapensem-se dos autos principais e remetam estes ao arquivo, prosseguindo-se naqueles autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008904-54.2000.403.0399 (2000.03.99.008904-4) - JOAO BATISTA YOTTI LEMES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.No mais, estando a execução dos honorários sucumbenciais suspensa (art. 12, da Lei nº 1060/50), arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900325-94.1986.403.6183 (00.0900325-8) - OBA TUTOMU(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias a parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0047704-85.1988.403.6183 (88.0047704-6) - ALFREDO ABDO X IVONE ABDO SIQUEIRA X ALICE ABDO DE ASSUMPCAO X AUGUSTA ALTARUGIO BUTION X JUDITH APPARECIDA TANGANELLI MARSAL X JOSE MANOEL MARTINEZ X VICTOR THEODORO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 326/330: dê-se ciência à parte autora para que providencie as devidas habilitações, no prazo de 20 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0010811-17.1996.403.6183 (96.0010811-0) - MANUEL DAS NEVES VIEIRA PRIOSTE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0016805-10.1999.403.0399 (1999.03.99.016805-5) - BIANOR LOPES(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o advogado MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - OAB/SP 96.231 acerca do desarquivamento dos presentes autos, inserindo-se o seu nome no sistema processual, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Após, devolvam-se ao arquivo para sobrestamento até nova provocação da parte autora.Int.

0077692-57.1999.403.0399 (1999.03.99.077692-4) - GERALDO TEIXEIRA DA COSTA X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ciência às partes acerca da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0038441-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038441-8) - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA X RAMON RODRIGUES PEREIRA CUNHA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

0045083-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045083-0) - ELIAS SOARES DE FRANCA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0043293-31.2001.403.0399 (2001.03.99.043293-4) - WALDIR LIMA DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO

O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0004142-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004142-9) - JOAO RODRIGUES DE ASSIS(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0004255-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004255-0) - ERNANI ACACIO DE OLIVEIRA X ANGELO BARBAROTO X ARI CAVALHEIRO X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X GENESIO GOMES DE CARVALHO X JOAO DANIEL FILHO X JOAO MANOEL MINEIRO X JOSE CORREA DA SILVA X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intimem-se.

0005675-63.2001.403.6183 (2001.61.83.005675-5) - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas

introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0015887-98.2002.403.0399 (2002.03.99.015887-7) - ANTONIO BAPTISTA PEREIRA X ELIO SCOTTON X MARIA APARECIDA DECRESCI X MAFALDA VISELLI X ODETTE IFRAIM X PEDRO BORSO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0004071-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004071-9) - ONIVALDO VIEIRA VIANA X BENEDICTA DE OLIVEIRA CAMILOTTI X JOSE CLODOMIR MARTINS X JOSE GALLI X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0008424-82.2003.403.6183 (2003.61.83.008424-3) - JOSE YUKIO NAKANO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação

do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0013439-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013439-8) - FELIPE GIMENEZ ESTEVAO (ROSA MARIA GIMENEZ) X ROSA MARIA GIMENEZ (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias a parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0005853-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005853-4) - JOSE SALVADOR DA SILVA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0002341-79.2005.403.6183 (2005.61.83.002341-0) - PAULO MORIBE (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR

DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0003571-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003571-0) - JANUARIO SOARES AVENIA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000139-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000139-1) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X ANTONIA MARCULINO DE BRITO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP163087 - RICARDO ZERBINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista as alegações da parte autora às fls. 57, redesigno a audiência agendada para o dia 25/03/2010 às 16h00 para o dia 01/07/2010 às 16h00. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007824-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013169-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013169-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CASSEMIRO ALVES BESERRA (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0008905-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015887-98.2002.403.0399 (2002.03.99.015887-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO BAPTISTA PEREIRA X MARIA APARECIDA DECRESCI X MAFALDA VISELLI X PEDRO BORSO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0012243-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-98.2000.403.6183 (2000.61.83.000230-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X OLGA MARINELLI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000008-91.2004.403.6183 (2004.61.83.000008-8) - SEBASTIAO NICOLAU RODRIGUES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUL - SP(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a parte autora no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0010158-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010158-7) - JOSE GOMES DA CUNHA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, distribua (cadastre) e conclua a análise do recurso interposto NB 112.144.393-9 (PT 35408.000849/2009-21). Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Ante o preceito contido no artigo 19, da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, que deu nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 4.348, de 26.06.1964, INTIME-SE o representante judicial do INSS acerca desta decisão. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006902-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006902-5) - MARCOS PERES BARROS(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001979-6) - CIPRIANO BISPO RODRIGUES MENDES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão. O impetrante CIPRIANO BISPO RODRIGUES MENDES vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora conceda o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido administrativamente. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09, bem como cópia integral do processo administrativo da parte impetrante. Após, tornem conclusos. Intime-se à parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPÇÃO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDIDIO X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Como não há sucessor dos autores falecidos que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de: A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ e A1- ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL, como sucessores processuais de Fúlvio Sgai (fls. 660/679 e 703/706); B - THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONÇA, B1- MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO, B2- JOSÉ ANTÔNIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO e B3- MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO, como sucessores processuais de Ignez Rezende de Almeida Prado (fls. 660/663, 680/692). Ao SEDI para as devidas anotações. Os sucessores de Fúlvio Sgai (Daniel e Alessandra) deverão solicitar o percentual que caberia a cada um deles na época da expedição dos ofícios requisitórios. CONSIGNO QUE, COM RELAÇÃO AOS HERDEIROS DE IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO, DEVERÃO SER RESGUARDADOS OS DIREITOS

DOS NETOS DA FALECIDA (SÉRGIO, MARIA DE FÁTIMA e MARIA ISABEL), CORRESPONDENTES A 20%, ATÉ AS SUAS EVENTUAIS HABILITAÇÕES. Após, tornem os autos conclusos para apreciação quanto ao pedido de citação do INSS nos termos do art. 730, CPC.Int.

0068180-16.2000.403.0399 (2000.03.99.068180-2) - AFRO MARQUES X DINO DEL CARLO X EDSON ALVES DE DEUS X CELINA MOURA DE DEUS X ELISEU ALVES DA COSTA X WILLIAN RUBERTO BATISTIC(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos). Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0003953-28.2000.403.6183 (2000.61.83.003953-4) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0004039-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004039-1) - RUY CREDENDIO X ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANA CAROLINA MENDONCA X MARCUS VINICIUS MENDONCA X MARCO ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA X EDGARD LOPES DE SOUZA X ELIZIARIO FLORIANO ATHAYDE X JOSE SOUZA DOS SANTOS X LAZARO NOGUEIRA X ARANY RICHIERI NOGUEIRA X LUIZ BATISTA DE LACERDA X OCTAVIO DE CAMARGO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Quando não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro como sucessores de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 450/460 e 559/561) as habilitações de:- SONIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS;- EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS; e- REINALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS. Ao SEDI para as devidas anotações. CONSIGNO QUE OS HABILITANDOS ACIMA RELACIONADOS (SONIA, EDMUNDO e REINALDO) FARÃO JUS, CADA UM, A UM QUARTO (1/4) DO VALOR DEVIDO A ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO QUE NÃO HOUVE INTERESSE DO 4º HERDEIRO (NETO DO AUTOR FALECIDO) EM SE HABILITAR, CONFORME INFORMAÇÃO DA PARTE AUTORA ÀS FLS. 559/560).Int.

0004261-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004261-2) - GERALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0058028-69.2001.403.0399 (2001.03.99.058028-5) - ANTONIO VILELLA DE MELO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0060821-78.2001.403.0399 (2001.03.99.060821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029453-72.1995.403.6183 (95.0029453-2)) AMADO JOSE DOS SANTOS X WILSON FORTUNATO X CLOVIS BATISTA PATENTE AVELAR X JOBINO AZANHA X HENRIQUE ALVES PORTO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente com relação a WILSON FORTUNATO, valor da revisão menor a AMADEU JOSÉ DOS SANTOS e CLÓVIS BATISTA PATENTE AVELAR e o autor JOBINO AZANHA já haver recebido o seu crédito através do processo nº 2005.63.01.046284-6 no Juizado Especial Federal Cível/SP, prossiga-se somente com relação a HENRIQUE ALVES PORTO. Considerando que já houve a implantação da nova renda mensal inicial do benefício do autor HENRIQUE ALVES PORTO, buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho e nº do benefício e data da citação. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

0004150-46.2001.403.6183 (2001.61.83.004150-8) - ISABEL TORQUATO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0004879-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004879-5) - ISAQUE SEMIAS DE ARAUJO(SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações

visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0013082-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013082-4) - NAIR MARTINS X ANTONIO GIANINI X ELISETTE DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO ANANIAS DA SILVA X VALDETE MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0013574-44.2003.403.6183 (2003.61.83.013574-3) - BRAZ SCARABELLI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando que não houve concordância com a manifestação, cabe à parte autora a apresentação dos cálculos que entender devido. Assim, cumpra a parte autora a determinação do 2º parágrafo do despacho de fl. 125. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003269-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003269-7) - NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se

ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0000191-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000191-7) - OSVALDO FAGUNDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0002079-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002079-1) - GETULIO INACIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR

DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001745-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001745-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077855-37.1999.403.0399 (1999.03.99.077855-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCIDES PENHA X LEA LOPES DE SOUZA X LUCIANO ANTONIO (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) Considerando que os presentes embargos referem-se somente a ALCIDES PENHA, LEA LOPES DE SOUZA e LUCIANO ANTÔNIO, remetam-se ao SEDI para exclusão dos demais embargados. Após, recebo os presentes embargos suspendendo a execução com relação ao acima referidos. Vista à parte embargada para impugnação, em 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003127-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003127-7) - SABINO JOSE MUNIZ (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. (...) P.R.I.

0003129-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003129-0) - MASATOSHI SUENAGA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Fl. 146: dê-se ciência ao impetrado. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS. Recebo a apelação de fls. 125/134 interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004584-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004584-7) - COSMO PAULINO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo. Deixo de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, em virtude desta não integrar a lide, não sendo formada por completo a relação jurídico-processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008913-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008913-9) - CLEIDE ALEXANDRE RODRIGUES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010875-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010875-4) - MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000014-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000014-6) - ELISABETE APARECIDA DE LIMA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca da distribuição do feito para esta Vara.Fls. 64/68: dê-se ciência à parte impetrante.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001393-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001393-9) - OLGA BARROS DA SILVA FIGUEIRA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS

1.Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original e o comprovante de recolhimento das custas processuais (nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96) ou, se o caso, formalizar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentando a declaração de insuficiência de renda, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Providencie o impetrante, no mesmo prazo:a) a regularização do pólo passivo, indicando a autoridade coatora correta, observando que a estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), divide-se em Conselho de Recursos da Previdência Social - 2ª Instância, Junta de Recursos - 1ª Instância e Gerência Executiva 3. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002890-16.2010.403.6183 - FLAVIO VASCONCELLOS NARDY FILHO(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Publique-se o despacho de fl. 1342, vº: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o item III de fl. 1256 com relação aos CPFs regulares de fls. 1300/1614. Manifeste-se o réu expressamente quanto aos requerimentos de habilitação de fls. 1316/1320 e 1322/1334. Intimem-se.. Ao SEDI, a fim de que seja substituído o pólo ativo do feito, em relação aos seguintes autores habilitados:1) LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ (fl. 1216);2) MILICA BURCINA SARDELICH (fl. 1216);Após, prossiga-se no supramencionado despacho.Int.

0900196-89.1986.403.6183 (00.0900196-4) - ACACIO BISPO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ARAUJO X ACHILES FERREIRA X ADOLFO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS X DAINANY STEPHANY MENDONCA DOS SANTOS X ALBERTO FERRAO FILHO X EUNICE TEIXEIRA FERRAO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X ALBERTO LUZ X ALBINO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA X JOSE ROBERTO DE JESUS X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X ALOISIO DOS SANTOS X GRACILIANO DIAS X JOAO CARLOS FONSECA X JOAO FREIRE X LAIS DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DE SOUZA X IDALINA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO X MARIO AFFONSO X MARILIA AFONSO DE ARAUJO X ISABEL AFONSO DE SOUSA X MARIA NATALIA AFONSO X NELSON DE ASSUMPÇÃO X NILSON DE ASSUMPÇÃO X NEUSA DE ASSUMPÇÃO NUNES X NIVIO DE ASSUMPÇÃO X NIVALDO DE ASSUNÇÃO X NILMAR DE ASSUMPÇÃO X MARIA AMARO DIAS X MANOEL PEDRO FILHO X MARIO DO SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PESSOA X MARIA REGINA NYILAS RUFFO X MILTON LOPES X NELSON CORREIA X LOURDES DA COSTA PERECINI X NELSON TAUYL X NILTON SIMOES X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X ODAIR GONCALVES X ORION ALVAREZ X OSWALDO SANTANA FILHO X OLGA MACEDO DA SILVA X PEDRO ESPINOSA X NEUSA FERNANDES SESTARI X RAIMUNDO MATHEUS SILVA X RENATO ALEXANDRE X RENATO ALVES X ROSALIO BATISTA DOS SANTOS X SECUNDINO BARREIRO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X SEVERINO SOARES DA SILVA X SILVIO STARNINI X WALDEMAR DUARTE X DIRCE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X

ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN X RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: 1) MARIA DO CARMO ARAUJO, como sucessora de Acacio Bispo de Araujo, fls. 1230/1237; 2) EUNICE TEIXEIRA FERRAO, como sucessora de Alberto Ferrao Filho, fls. 1238/1242; 3) CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO, como sucessora de Secundino Barreiro, fls. 1243/1248; 4) MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS e DAINANY STEPHANY MENDONCA DOS SANTOS (CPF nº 342.905.908-96), como sucessoras de Adolfo Bispo dos Santos, fls. 1291/1300 e 1310/1312. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art.1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art.1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: 1) MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA,1.1) JOSE ROBERTO DE JESUS, como sucessores de Albino de Jesus, fls. 1212/1225;2) ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE;2.1) ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN;2.2) RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE;2.3) CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE, como sucessores de Dirce de Oliveira Monte Alegre, fls. 1249/1264.Ao SEDI para as devidas anotações.A despeito da concordância das partes (fls. 1188 e 11920), o Juízo deve velar pela correta execução do julgado acerca de bem público, indisponível. Por isso, remetam-se os autos ao Contador para apurar o quanto devido pelo atraso no cumprimento, depois de mais sessenta dias, somente da obrigação de fls. 777 e 981/982, já que não são devidos juros entre a conta de liquidação e a expedição do precatório, bem como entre este e o efetivo pagamento até o fim do exercício seguinte à sua recepção no Tribunal, como ocorreu no caso concreto (fls. 1114/1115).Int.

0903649-92.1986.403.6183 (00.0903649-0) - AMANCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a concordância do réu com o cálculo de fls. 341/346 (fls. 350/351), homologo o valor de RS 16.534,89, reportando-me à planilha de fl. 339.Se em termos, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução CJF nº55. Trata-se da última requisição complementar, haja vista a inclusão de todas as diferenças devidas até a revisão (fls. 353/355 e 359).Intimem-se.

0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9) - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1657/1697: Exiba a parte autora a decisão de habilitação dos sucussores de DAMASIO JEREMIAS TEIXEIRA.Diante do silêncio quanto aos autores SILVIA FRIGERIO e MARIA EROILDES ROSA (fl. 1698), aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à parte autora das disponibilizações de fls. 1701/1710.Intimem-se.

0906150-19.1986.403.6183 (00.0906150-9) - ABDIAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COLMENERO X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X BRASIL ASSUMPÇÃO GIL X DOMINGOS FERNANDES X EUCLYDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR X JOSE BYCZYK X YONNE CARVALLINI LEON X HORACIO OSWALDO MANOEL X IZILDA MARIA MANOEL X JOSE MENDEZ CAMINO X JOSE PAULO MARIANO FILHO X MANOEL GALVAO X MANOEL JANUARIO DA SILVA X NELSON CHARADIAS X PEDRO ALVES OLIVEIRA X PEDRO ELIAS MONTEIRO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 -

NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o réu expressamente com relação aos requerimentos de habilitação de fls. 603/611, 637/650, 700/709 e 717/719. Fls. 605/606: Expeçam-se, se em termos, ofícios requisitórios dos valores devidos a ANTONIO COLMENERO e DOMINGOS FERNANDES, nos termos da Resolução CJF nº 55/2009. Aguarde-se provocação no arquivo com relação aos autores JOSÉ BYCZYK e EUCLIDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR. Fls. 612/620: Mantenho a decisão de fl. 600, tendo em vista que tanto neste processo como no de número 1999.61.04.007283-3, a questão da aplicabilidade do enunciado 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, faz parte do objeto (fls. 245/250). Dê-se ciência à parte autora das disponibilizações de fls. 623/635. Intimem-se.

0028273-02.1987.403.6183 (87.0028273-1) - VALTER CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manuseando os autos constato a falta das fls. 301/323. Segundo o termo de juntada de fl. 300, a partir da fl. 301 constava a petição nº 20068300375981, devendo a Secretaria certificar em nome de quem foi protocolada. Além disso, as fls. 325 e 328 indicam que às fls. 313/320 foram juntados os cálculos do Contador. Requisite a Secretaria informações à Contadoria Judicial quanto à existência de cópia em seus arquivos. Manifestem-se ambas as partes quanto à falta ora constatada. Eventual reconstituição parcial de autos será decidida oportunamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742883-02.1985.403.6183 (00.0742883-9) - JOEL ALVES GALVAO X MARIA ZENITH OLIVEIRA DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES X JOSE DE LUNA X JOSE PAULO JUVENTINO X JOSE XAVIER X LUIZ JOSE DE MACEDO X LUIZ PAULO DOS SANTOS X NADINHO CONCEICAO PEREIRA X MARLENE MARTINS DE CARVALHO X SILVIO PINTO RIBEIRO X VALDIR ALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o ofício requisitório de fl. 419 ainda está no prazo constitucional para pagamento (art. 100), aguarde-se em Secretaria. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006696-98.2006.403.6183 (2006.61.83.006696-5) - ADEMAR JONAS DE SOUSA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0006721-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006721-0) - JOSE CARLOS CAMARGO(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0006956-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006956-5) - JOAO FORTUNATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP126884E - RODRIGO FOLGATO CIOFFI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante

este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006958-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006958-9) - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.4. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).5. Int.

0007027-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007027-0) - IRINEU MEDINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não comprovada a alegada doença, a manifestação de fls. 313/315, mostra-se extemporânea, razão pela qual deve ser desconsiderada para todos os efeitos.2. Fl. 323 - Defiro o pedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007662-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007662-4) - DARI FARIA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007907-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007907-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008791-04.2006.403.6183 (2006.61.83.008791-9) - ANTONIO CESAR VIESTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000421-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000421-6) - ANA APARECIDA SEVERINO(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000644-52.2007.403.6183 (2007.61.83.000644-4) - ARNALDO JOSE VICENTIN(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000840-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000840-4) - ANTONIO MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001110-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001110-5) - JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0001180-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001180-4) - CREUZA DA CRUZ SANTOS X BRUNO DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X ISABELA DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X KLEILSON DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) X KLEISIANE DA

CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o art. 394 do Código de Processo Civil, SUSPENDO o andamento do feito.2. Providencie a parte autora o encarte aos autos das vias originais dos documentos carreados com a inicial e numerado sob folhas 70, 71, 72, a carteira profissional que contenha os documentos de folhas 89, 90, 91, 92 e 93;3. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o presente incidente.4. Prazo de dez (10) dias.5. Intime(m)-se e oportunamente ao Ministério Público Federal.

0002253-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002253-0) - JOSE CARLOS MOGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Providencie o subscritor de fls. 118/119, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da certidão de casamento do autor.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0002980-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002980-8) - CLAUDIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004417-08.2007.403.6183 (2007.61.83.004417-2) - OVIDIO DA CONCEICAO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004610-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004610-7) - MAURILIO DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004656-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004656-9) - ADAILDO ANTONIO COSTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004820-74.2007.403.6183 (2007.61.83.004820-7) - UBIRAJARA ANDRADE(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004983-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004983-2) - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005922-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005922-9) - PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006196-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006196-0) - DEISE CONCEICAO NOGUEIRA RODRIGUES(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007060-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007060-2) - JOSE LUIZ RIBEIRO MENDES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.4. Int.

0007435-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007435-8) - FRANCISCO DE SOUSA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0001354-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001354-4) - ANTONIO MARCIO RIBEIRO PINTO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora da petição de fls. 167/171, Maisa Carmona Marques - OAB/SP 172239e, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Após, apreciarei a petição de fls. 167/171.5. Int.

0001539-76.2008.403.6183 (2008.61.83.001539-5) - ILDA MOREIRA DOS SANTOS ALVES(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79/80 - Indefiro o pedido, nos termos do artigo 44 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

0001671-36.2008.403.6183 (2008.61.83.001671-5) - ABILIO ANGELO DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002726-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002726-9) - JOSE ROBERTO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002747-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002747-6) - MAGDALENA ROSA MARQUES(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002848-35.2008.403.6183 (2008.61.83.002848-1) - EDSON FRANCISCO SOUZA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003062-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003062-1) - JOSE ANTONIO CALABRIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003362-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003362-2) - IVONE SERRADURA REGIS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003420-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003420-1) - MARIA DE LOURDES RICARDO GULART(SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003859-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003859-0) - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003970-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003970-3) - LUIZ FELIPE MARTINS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO CIPRIANO MARTINS DA SILVA X FERNANDO MARTINS DA SILVA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a maioria dos filhos do de cujus, torno sem efeito o despacho de fl. 84, item 6. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0004349-24.2008.403.6183 (2008.61.83.004349-4) - TELMA REGINA SOUZA DINIZ SILVA X GIOVANNA DINIZ SILVA(SP103083E - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 2514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744106-87.1985.403.6183 (00.0744106-1) - ANTONIO FERRER X MAFALDA DE CAPRIO FERRER(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. A manifestação de fls. 381/382 mostra-se em descompasso com a realidade constatada nos autos e pode ser tida pelo Juízo como manifesta má-fé, consoante dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, haja vista a comunicação, pelo Banco Santander, às fls. 376/377, da disponibilização do valor bloqueado conforme despacho de fl. 369 e 374, de forma integral e oriundos de conta corrente e fundo de investimento DI Classic, da habilitada Mafalda de Caprio Ferrer, razão

pela qual deixo de apreciar o pedido ali constante.2. Oficie-se à Caixa Economica Federal para que transfira os depósitos noticiados às fls. 360 e 377 para o Banco do Brasil, Unidade Gestora 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18809-3, número de referência 2004.03.00.005854-6 (nº do PRC), conforme determinação constante à fl. 340.3. Regularizados, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006264-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006264-6) - APARECIDA DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/250, 253/369 e 371/373 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3.º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0006454-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006454-0) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 142 - Defiro o pedido pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

0006633-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006633-0) - MARIA ALICE BUENO(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os fatos narrados na inicial, concedo à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias para dizer sobre a produção da prova testemunhal, arrolando, desde logo, suas testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.2. Int.

0008151-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008151-3) - MARIA TORRES ARAUJO(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008221-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008221-9) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Retido, dê-se vista ao agravado para responder, querendo, no prazo legal. 2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008709-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008709-6) - MARIA MARGARETE CAMARGO X ANTONIO JORGE CAMARGO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0008895-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008895-7) - JOSE NUNES SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008899-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008899-4) - MARCO ANTONIO FERRAZ PEREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

0009238-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009238-9) - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá cumprir corretamente os itens 2 e 3 do despacho de fl. 68.2. Sem prejuízo, esclareça a patrona da parte autora, Drs. Evelyn Pereira da Costa - OAB/SP nº 121.650, seu número de inscrição junto aos quadros da OAB de São Paulo, visto que, aparentemente, pertence à outro advogado.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.5. Int.

0010167-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010167-6) - JOSELINO FERNANDES SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0011024-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011024-0) - VALDEMAR MARTINS DAS NEVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0013012-59.2008.403.6183 (2008.61.83.013012-3) - ANTONIO ALMEIDA DE SA BARRETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0001222-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001222-2) - JOSE VITORIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0001620-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001620-3) - FRANCISCO RODRIGUES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0001622-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001622-7) - PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0001630-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001630-6) - PAULO HENRIQUE CONCEICAO DOS SANTOS X VITOR CONCEICAO DOS SANTOS X ELIANE MARIA DA CONCEICAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001638-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001638-0) - LUIZ AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 60/61 - Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0001645-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001645-8) - MANOEL CIRIACO DE ABREU(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0001698-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001698-7) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0001766-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001766-9) - IVANILDA CARDOSO MAGRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a proposta de transação apresentadas pelo INSS (fls. 100/115).2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0002121-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002121-1) - IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0002455-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002455-8) - LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0002472-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002472-8) - RAIMUNDO ELIAS LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0002686-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002686-5) - GILMAR CARLOS DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0002866-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002866-7) - CRISTIANO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0003813-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003813-2) - ALCIDES ANTERO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89/91 - Ciência ao INSS. 2. Fls. 92/106 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 3. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 4. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.6. Int.

0003964-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003964-1) - AMELIA JACIUK PINECIO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Fls. 33/49: Ciência ao INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0005249-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005249-9) - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

0006240-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006240-7) - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 76: Acolho como aditamento à inicial.2. Regularize a suscritora da petição inicial, Maisa Carmona Marques - OAB/SP n.º 172239e, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

0009079-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009079-8) - JANET VIEGA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/43: Reporto-me ao item 3 do despacho de fl. 32. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

0011252-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011252-6) - ANTONIO CARLOS RAMAZZOTTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da

Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 31, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0011332-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011332-4) - MANOEL GONCALVES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos autos mencionados no termo de fl. 30, para verificação de eventual prevenção.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0012308-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012308-1) - CAISER PEREIRA DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 29, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0013328-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013328-1) - WILMA OLMO CORREA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicados na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e documento de fl. 19, no prazo de 10(dez) dias.3. Int.